



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257-C, DE 2016 (Do Poder Executivo)



Mensagem nº 95/2016
Aviso nº 139/2016 - C. Civil

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das Emendas apresentadas; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição das Emendas apresentadas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade das Emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição das Emendas apresentadas (Relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN). **EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE N.ºs 210 a 311** – tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 211 a 214, 218, 219, 247, 262, 266, 272, 278, 279, 282, 285, 290, 293 e 294, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das demais Emendas; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 211 a 214, 218, 219, 247, 262, 266, 272, 278, 279, 282, 285, 290, 293 e 294, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela rejeição das demais Emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 211 a 214, 218, 219, 247, 262, 266, 272, 278, 279, 282, 285, 290, 293 e 294, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela rejeição das demais Emendas (Relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (209)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de Finanças e Tributação, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

IV – Emendas de Plenário de nºs 210 a 311

V – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Subemenda substitutiva global apresentada

VI – Emendas aglutinativas de Plenário (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no **caput** está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput**, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no **caput**, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput**, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a

dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

III - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira;

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e

V - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;

V - reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; e

VI - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso VI deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata o **caput** implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no **caput**, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida

refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 4º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o **caput**, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o **caput**.

Art. 7º A redução de que trata o art. 6º fica condicionada à sanção e à publicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de leis que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014;

II - vedação à contratação de operação de crédito por prazo equivalente ao dobro do prazo constante do requerimento de que trata o art. 6º; e

III - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o **caput**.

§ 2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o **caput**.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 6º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 8º O montante aportado pela União na forma do § 7º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....
III - à despesa com pessoal;

.....
VI - à disponibilidade de caixa.” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - dívida consolidada;

.....
III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

§ 12. Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes.” (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 3º

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A lei que estabelece o Plano Plurianual atenderá ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e determinará, para o seu período de vigência, o limite total anual do gasto público primário expresso como percentual:

I - do PIB anual para a União; e

II - da receita primária total anual para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O limite de gasto será instruído com memória e metodologia de cálculo que o justifique, comparando-o com os fixados nos quatro exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se a despesa empenhada como referência para apuração do limite total anual do gasto público.

§ 3º Fica facultada a aplicação do disposto no **caput** para Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 3º-B. O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes e do Ministério Público, estabelecendo:

I - limites em percentual do crescimento da receita corrente líquida para o crescimento da despesa total com pessoal;

II - fixação de critérios para concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, para os servidores próprios; e

III - limites totais para as despesas com terceirização.

Parágrafo único. É vedada qualquer alteração na seção do Plano Plurianual de que trata o **caput**, no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

“Art. 4º

I -

g) valor nominal de despesa consistente com os limites estabelecidos no art. 3º-A; e

h) os critérios a serem adotados para regulamentação dos incisos II e III do § 7º do art. 9º, inclusive referentes à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

§ 2º

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

VI - avaliação do cumprimento do limite de que trata o art. 3º-A relativa ao ano anterior.

§ 5º O limite de que trata a alínea “g” do inciso I deste artigo será considerado cumprido se, ao final do exercício, o montante das despesas empenhadas for igual ou inferior ao estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“Art. 5º

IV - conterà, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de

que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º-A. No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.” (NR)

“Art. 6º-B. O saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Poderá ser decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66.

§ 7º Durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, serão contingenciadas todas as despesas, exceto:

I - as previstas no § 2º deste artigo;

II - as relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários; e

III - aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos.

§ 8º Adotado o Regime Especial de Contingenciamento, em caso de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo dispondo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas com amparo nos incisos II e III do § 7º deste artigo, e sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas.” (NR)

“Art. 9º-A. Verificado, ao final de um trimestre, que a despesa empenhada poderá exceder o limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º, cada Poder e os órgãos a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º aplicará sequencialmente, no que couber e no montante do excesso, as limitações descritas no art. 24-A, observada a ordem de precedência.

§ 1º Até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento do limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º.

§ 2º Caso as despesas empenhadas ao final do exercício tenham superado o limite estabelecido, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo, dispondo sobre as razões que levaram ao descumprimento do limite, as medidas corretivas que foram adotadas e demonstrará como as despesas podem se adequar aos limites estabelecidos para os anos seguintes.

§ 3º Cada Poder ou órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º poderá aplicar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º de forma alternativa ou complementar às medidas descritas no art. 24-A.” (NR)

“Art. 12.
.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente federativo colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 4º Para fins do que trata o inciso II do **caput** deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação.” (NR)

“Art. 16.
.....

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.
.....” (NR)

“Art. 17.
.....

§ 8º Para fins da compensação de que trata o § 2º, é vedado o uso:

I - de receitas não recorrentes; e

II - de receitas decorrentes de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou a receita de compensação financeira por essa exploração.” (NR)

“Art. 18

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores:

I - dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos; e

II - repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de mão-de-obra por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público.
.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no **caput** da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20.” (NR)

“Art. 19.
.....

§ 1º
.....

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes.” (NR)

“Art. 20.
I -
.....

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....
e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;
II -
.....

c) 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos por cento) para o Executivo;

.....
e) 0,7% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....
§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23.” (NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (NR)

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 3º Caso o limite máximo constante no art. 19 tenha sido ultrapassado, o Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei Complementar deverá estabelecer plano de implementação das medidas estabelecidas no § 3º do art. 169 da Constituição.

§ 4º O Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei deverá apresentar o plano constante no § 3º deste artigo ao respectivo tribunal de contas, que ficará responsável pela fiscalização de cumprimento do mesmo.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 3º

.....

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal; e

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens.

.....

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 24-A. Quando, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifique-se a possibilidade de extrapolação do limite a que se refere o art. 3º-A, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º respeitará as seguintes restrições para a fixação da despesa na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, dentro de suas competências e nos montantes necessários para a adequação ao limite:

I - vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa;

II - suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores, as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - vedação de concessão de aumento de remuneração de servidores acima da previsão de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

IV - correção da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, limitada ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

V - correção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º restrita ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo; e

VI - redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

§ 1º Caso as restrições indicadas no **caput** não sejam suficientes para conduzir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;

I - vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - vedação da ampliação de despesa com subsídio ou com subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas;

III - limitação da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, ao valor empenhado no ano anterior;

IV - manutenção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, no máximo, no valor empenhado no ano anterior; e

V - redução adicional em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

§ 2º Caso as ações indicadas no **caput** e no § 1º não forem suficientes para restringir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:

I - vedação do reajuste do salário mínimo acima da previsão de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e de vantagens de natureza transitória; e

III - implementação de programas de desligamento voluntário e de licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.

§ 3º As medidas adotadas na forma deste artigo poderão ser suspensas no segundo semestre do ano quando a verificação a que se refere o art. 9º-A e a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao ano seguinte indicarem

que o gasto público primário total, descontado o efeito destas medidas, permanecerá abaixo do limite no exercício fiscal corrente e no subsequente.

§ 4º O aumento da despesa decorrente da aplicação do § 3º deste artigo ficará condicionado à deliberação dos órgãos das áreas econômica e de planejamento, nos termos do regulamento de cada ente federativo e Poder, no âmbito da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Os reajustes de salários e benefícios a servidores que forem concedidos estarão condicionados, integralmente ou em suas parcelas, aos limites referidos na alínea “g” do inciso I do art. 4º.

§ 6º Aumentos de remuneração dos servidores suspensos ou cancelados na forma deste artigo não serão devidos em hipótese ou em tempo algum aos potenciais beneficiários.

§ 7º Enquanto o limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º não for atendido, ficam suspensos os efeitos de novas alterações na legislação tributária que impliquem queda na arrecadação e a implementação das propostas legislativas que resultem em aumento de despesas primárias.

§ 8º As restrições dispostas no inciso VI do **caput** deste artigo e no inciso V do § 1º serão aplicadas, quando necessário, uma única vez ao longo do período a que se refere o Plano Plurianual.

§ 9º Poderá ser enviado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual com o gasto público primário total fixado acima do limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º, desde que seja autorizada a extrapolação deste limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que sejam adotadas as medidas indicadas no **caput** e nos §§ 1º e 2º.” (NR)

“Art. 29.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente federativo, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses e as operações de crédito, exceto antecipação da receita orçamentária, independentemente do prazo de amortização.

.....

VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º O ente federativo interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seu órgão jurídico e atendendo às seguintes condições:

VI - verificação pelo tribunal de contas competente do cumprimento do art. 23;

e

VII - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 32-A. A autorização legislativa de que trata o inciso I do § 1º do art. 32 deverá conter, em sua exposição de motivos ou justificativa para propositura, manifestação clara e detalhada acerca da relação custo benefício e do interesse econômico-social da operação.” (NR)

“Art. 40.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I -

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, bem como a entidades privadas nacionais e estrangeiras, Estados estrangeiros, agências oficiais de crédito à exportação e organismos financeiros multilaterais quanto às operações de garantia de crédito à exportação, de seguro de crédito à exportação, e de seguro de investimento, hipóteses nas quais a União está autorizada a efetuar o pagamento de indenizações de acordo com o cronograma de pagamento da operação coberta.

§ 11. Nas garantias concedidas pela União a que se refere o inciso II do § 8º, serão cobradas contraprestações pecuniárias calculadas com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco das obrigações garantidas.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou do órgão referido no art. 20, no último exercício do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O titular de Poder ou órgão referido no art. 20 deverá deixar disponibilidade de caixa com recursos não vinculados suficientes ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, referentes ao último exercício do seu mandato, a serem pagas no primeiro mês do novo mandato.” (NR)

“Art. 43-A. Todas as receitas públicas serão arrecadadas e recolhidas a uma conta única, na forma definida pelo ente federativo, que acolherá todas as disponibilidades financeiras, independentemente das vinculações de recursos, dos seus titulares ou beneficiários e dos agentes arrecadadores, compreendendo os recursos de todos os Poderes, os órgãos referidos no art. 20, incluídas as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes e os fundos, excetuado o disposto no § 1º do art. 43.

§ 1º As disponibilidades financeiras serão registradas em subcontas, resguardada a autonomia financeira de cada Poder ou órgão autônomo em sua execução.

§ 2º As receitas decorrentes dos rendimentos financeiros dos recursos da conta única constituirão fonte de recursos ordinários do ente federativo.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro

eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o **caput**.

§ 6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

“Art. 50.
.....

§ 2º As normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas de que trata o inciso III do art. 67, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, serão editados pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.

.....” (NR)

“Art. 51.

§ 1º

I - Municípios, até trinta de abril;
.....

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 3º Os impedimentos previstos no § 2º são aplicáveis por no máximo cinco anos, contados do exercício em que houve o descumprimento do prazo para encaminhamento.” (NR)

“Art. 52.
.....

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no § 2º do art. 51.” (NR)

“Art. 54.
.....

IV - Chefe do Ministério Público e da Defensoria Pública, da União e dos Estados.

.....” (NR)

“Art. 55.
.....

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....” (NR)

“Art. 59.
.....

§ 1º
.....

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 85% (oitenta e cinco por cento) do limite;

.....” (NR)

“Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá estabelecer normas suplementares de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, inclusive mediante fixação de metas, limites e condições mais restritivos do que aqueles definidos nas normas gerais previstas em legislação federal.” (NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios.” (NR)

Art. 73.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas de que trata o art. 9º, o não atingimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não sujeita o gestor a sanções.” (NR)

“Art. 73-D. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o **caput**, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 em relação ao excedente.” (NR)

“Art. 73-E. A regra de que trata o § 2º do art. 22 não se aplica aos Projetos de Lei encaminhados até a data de publicação desta Lei Complementar.” (NR)

CAPÍTULO III DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 15. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
.....” (NR)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:
.....”(NR)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.”

.....
XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 17. Para o ano de 2016, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, regulamentará, independente do disposto na alínea “h”, inciso I, do art. 4º, os incisos II e III, § 7º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive no que se refere à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - o inciso IV do § 1º do art. 19;

II - a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19;

III - o § 2º do art. 19; e

IV - o § 3º do art. 29.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00036/2016 MF MP

Brasília, 21 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, e com solicitação de urgência nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. Também se propõem medidas de reforço da responsabilidade fiscal por meio de alterações à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas a aperfeiçoar registros de gastos com pessoal; permitir a implementação, por lei federal ulterior, de duas

modalidades adicionais de garantia pela União a operações de exportação e a investimentos brasileiros no exterior; estabelecer mecanismos de limite à expansão do gasto; e disciplinar mecanismo extraordinário de contingenciamento – o Regime Especial de Contingenciamento, além de dar outras providências.

2. Entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000, a União promoveu uma reforma fiscal que incluiu planos de reestruturação e refinanciamento de dívidas dos Governos Regionais, entre outras medidas. O contexto de surgimento dessas medidas foi o estado deficitário insustentável das contas públicas brasileiras. Por meio da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que autorizou a assunção e renegociação das dívidas estaduais pela União no final da década de 1990, fortaleceu-se o pacto federativo nacional e eliminaram-se fontes de desequilíbrio macroeconômico. As condições desse refinanciamento previam, em linhas gerais, o pagamento por parte dos Estados de 20% a título de amortização extraordinária das suas dívidas, mediante a constituição de conta gráfica, e o reescalonamento do saldo restante, pelo prazo de 30 anos, considerando-se, na maior parte, uma taxa de juros de 6,0% ao ano, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI.

3. Nesse movimento, a dívida mobiliária e as dívidas antigas desses entes com bancos e instituições internacionais foram absorvidas pelo Governo Federal, que se tornou o maior credor de Estados e Municípios. Os contratos firmados com os Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, por exemplo, instituíram a obrigação de que fossem firmados os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF, de maneira que fosse monitorada a situação fiscal daqueles que refinanciaram suas dívidas. Além disso, essa reforma trouxe a proibição de emissão de títulos públicos pelos governos regionais e o contingenciamento da oferta de crédito bancário para os entes via resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN. Com isso, a capacidade de contratação de novas dívidas por parte desses entes ficou bastante limitada e o resultado fiscal era determinado quase completamente pela necessidade de pagamento das dívidas com o Tesouro Nacional.

4. Em linhas gerais, a renegociação em questão contribuiu para a redução do saldo devedor da dívida financeira dos Estados e do Distrito Federal, por meio da concessão de um subsídio inicial, do alongamento do prazo de pagamento, bem como da redução dos encargos financeiros. Em contrapartida a estes benefícios, os Estados e o Distrito Federal comprometeram-se a observar o adimplemento no pagamento das prestações da dívida refinanciada e a estabelecer e cumprir seus respectivos PAF, que são parte integrante dos contratos de refinanciamento de dívidas, consistindo em um documento por meio do qual um Estado se propõe a adotar ações que possibilitem alcançar metas ou compromissos.

5. Inicialmente assinados pelos governadores dos 25 Estados que refinanciaram suas dívidas (Amapá e Tocantins não o fizeram), os PAF apresentam metas anuais para um triênio, considerando a evolução das finanças estaduais, os indicadores macroeconômicos para o novo período e a política fiscal adotada pelos governos estaduais. A cada ano é avaliado o cumprimento das metas e compromissos do exercício anterior. Anualmente pode ser realizada a atualização de metas para um novo triênio. Estes procedimentos são observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento.

6. Ao longo da existência dos PAF, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados foram significativos, em especial na redução do endividamento estadual.

7. Em decorrência da crise internacional de 2008, o Governo Federal empreendeu uma política de preservação do emprego e da renda, por meio do estímulo ao investimento para conter os efeitos da crise sobre a atividade econômica doméstica. Assim, foram criados programas de financiamento com recursos de fontes públicas destinados aos entes federados, com foco no fomento ao investimento em infraestrutura.

8. Ressalta-se, entretanto, que a crise internacional iniciada nos Estados Unidos em 2008 disseminou-se, ao longo dos anos, para a União Europeia e a China. Foi a partir de 2014 que a desaceleração da economia chinesa impactou de forma significativa o preço mundial das commodities. O Brasil, como grande produtor de commodities, foi fortemente afetado por esse último desenvolvimento da crise econômica mundial.

9. Dessa forma, com a deterioração do cenário internacional, houve retração da economia brasileira impactando a arrecadação do setor público. Somado a isso, a elevação das despesas obrigatórias, especialmente despesas com pessoal, gerou desequilíbrios fiscais nos entes subnacionais da Federação. Em tal cenário, esses efeitos vêm implicando em dificuldades de ajuste de despesas aos novos patamares de receita.

10. Dentro desse contexto foi aprovada a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que promoveu a troca dos indexadores originais dos contratos refinanciados no passado (IPCA mais 4% a.a. ou taxa Selic, o que for menor, em substituição aos encargos contratuais originais, IGP-DI mais juros de 6% a 7,5% a.a. para estados e Distrito Federal, e IGP-DI + 9% a.a. para os Municípios). Os municípios foram os grandes beneficiados pela redução dos encargos, com impactos significativos de redução do estoque de dívidas e, por consequência, das prestações. Os estados, por outro lado, não foram beneficiados na mesma magnitude, mostrando constantes dificuldades no pagamento da despesa com pessoal mensal e tendo dificuldades para honrar as parcelas da dívida com a União.

11. Por esse motivo, os estados solicitaram o auxílio do governo federal para cumprimento de suas obrigações mensais e manutenção dos serviços públicos essenciais em funcionamento. As solicitações foram consolidadas na proposta apresentada na 159ª do Confaz, ocorrida em Alagoas no dia 11 de dezembro de 2015, em que os estados solicitaram o alongamento do prazo para pagamento das dívidas refinanciadas pela Lei nº 9.496, de 1997, por 10 anos.

12. Diante do pleito dos estados, o governo federal elaborou estudos acerca dos impactos a serem gerados nas finanças públicas e os reais benefícios das propostas aos entes da federação brasileira. Contudo, o alongamento de 10 anos proposto pelos estados pioraria a situação de alguns deles, em especial, por força da dinâmica da metodologia de cálculo das parcelas e da eliminação do limite de pagamento a determinado percentual da respectiva Receita Líquida Real. O fim deste limite associado a um prazo de 10 anos implicaria, de imediato, um maior comprometimento financeiro desses entes, cuja parcela de dívida com a União seria aumentada. Respeitando os critérios de isonomia, o governo federal verificou que seria mais eficiente um alongamento de 20 anos, de forma a auxiliar os estados na manutenção de seus serviços essenciais, como saúde, educação e segurança.

13. Diante disso, levando-se em consideração a diversidade de situações dos estados, as medidas ora propostas por este Ministério da Fazenda compreendem ações que permitam suavização de pagamentos de compromissos financeiros para com a União, com o estabelecimento de condicionantes que permitam reequilibrar a situação fiscal desses entes no médio prazo, conforme detalhado a seguir.

14. Propõe-se a concessão de prazo adicional de até 240 meses para pagamento das dívidas refinanciadas pelos entes estaduais perante a União, mediante celebração de aditivo contratual, com redução de até 40% no valor das prestações nos 24 meses posteriores à celebração do aditivo. Além disso, propõe-se autorizar as instituições públicas federais, a seu critério, a repactuem financiamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme condições estabelecidas pelo CMN. Nessas repactuações, autoriza-se a dispensa da verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União, inclusive aqueles definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. Em contrapartida, propõem-se como condicionante a exigência de que, no prazo de até 180 dias da assinatura dos termos aditivos contratuais, que os entes sancionem e publiquem leis determinando a adoção durante os 24 meses subsequentes de medidas para auxiliá-los a reduzir suas despesas, conforme definido no art. 3º do Projeto, das quais se destacam: reduzir em 10% a despesa mensal com cargos de livre provimento; não conceder aumento de remunerações dos servidores a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e previstas constitucionalmente, bem como suspender a contratação de pessoal, salvo em casos específicos; limitar o crescimento das outras despesas correntes à variação da inflação; e vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira.

16. Ademais, os entes também terão, como condicionante, aprovar lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, em linha com o que determina a Constituição Federal e a LRF, que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos: instituição do regime de previdência complementar, caso ainda não tenha publicado outra lei com o mesmo efeito, e elevação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social; reforma do regime jurídico dos servidores ativos, inativos, civis e militares para limitar os benefícios, progressões e vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal; instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e projetos do ente.

17. Adicionalmente, está sendo facultada a opção pela redução de 40% na prestação dos entes por até 24 meses seguintes à assinatura de aditivo contratual com a União. Para ter este benefício, os estados optantes terão que editar leis que determinem durante os 24 meses seguintes a redução de 20% na despesa mensal com cargos de livre provimento e a limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios. Para fazer jus a este benefício, também há a vedação de que o ente contrate operação de crédito pelo prazo de até 48 meses.

18. O art. 9º do Projeto autoriza a União a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por estados e Distrito Federal, como contrapartida à amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente. A valoração desses ativos será atestada em laudo de avaliação produzido por empresa especializada. A União, por sua vez, deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses.

19. Ainda com relação às medidas que envolvem o relacionamento com os Estados, estão sendo propostas alterações na Lei Complementar nº 148, de 2014, na Lei nº 9.496, de

1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, de forma a adequar os conceitos utilizados no PAF, e no Programa de Acompanhamento Fiscal, definido na citada Lei Complementar nº 148, de 2014, àqueles utilizados na LRF.

20. Importante esclarecer que a solução proposta com relação às dívidas estaduais tem caráter excepcional e é justificada pela difícil conjuntura enfrentada pelos governos regionais. Ademais, a proposta em questão deverá contribuir com um consistente robustecimento do arcabouço legal/fiscal dos estados, de modo a dotá-los de mecanismo adicional capaz de fazer frente ao difícil quadro fiscal, sem, contudo, comprometer o necessário equilíbrio das contas públicas da União.

21. Num cenário conservador, em que todos os estados optem por receber a totalidade dos benefícios permitidos e assinem aditivos contratuais até 30 de junho de 2016, estima-se que poderão ser postergados valores de até R\$ 9,6 bilhões em 2016, R\$ 18,9 bilhões em 2017 e R\$ 17 bilhões em 2018. Importante ressaltar que a medida não é perdão da dívida e sim uma repactuação, não gerando custo financeiro para a União.

22. No bojo desse esforço de auxílio aos estados e na proposição de medidas que contribuam para a melhoria na situação fiscal dos entes, este Ministério da Fazenda também submete à apreciação de Vossa Excelência medidas de reforço à responsabilidade fiscal, notadamente com propostas de alterações na LRF relacionadas a aperfeiçoamentos nos registros dos gastos com pessoal, dentre outros. Vale destacar alterações no art. 18 da LRF para deixar mais claro que os gastos com pensionistas e aposentados devem ser computados como outras despesas de pessoal, bem como aqueles relacionados à terceirização de mão-de-obra ou qualquer forma de contratação de pessoal de forma indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos. Ainda nesse sentido especifica-se que na apuração da despesa total com pessoal deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

23. No que se refere as demais alterações da LRF, cabe destacar que em momentos de choques econômicos adversos, os efeitos da desaceleração na atividade econômica sobre as variáveis fiscais, especialmente a arrecadação de impostos e contribuições, torna o cumprimento das metas fiscais uma tarefa altamente desafiadora. Tal cenário se agrava devido à rigidez orçamentária, principalmente em relação às despesas obrigatórias.

24. A LRF já prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – disporá sobre critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses de verificação de que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas de resultado primário ou nominal.

25. Entretanto, num cenário de queda significativa e rápida de receita, dada a enorme parcela de gastos obrigatórios no orçamento, o esforço de contingenciamento para a realização das metas fiscais pode demandar a paralisação de atividades essenciais do Estado e serviços fundamentais à sociedade, como por exemplo: as atividades de arrecadação e fiscalização de tributos, o atendimento da Previdência Social ao cidadão, o policiamento de fronteiras, as atividades de investigação policial, operações militares, alimentação de detentos, etc.

26. Por isso, propõem-se alterações na LRF com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de limitação de empenho e movimentação financeira. Além disso, a presente proposta também introduz o limite do gasto público primário e mecanismos automáticos de seu controle.

27. Nos aspectos mais formais, propõe-se no art.1º destacar a Defensoria Pública, instituição com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, no rol de Poderes e órgãos de que trata a alínea a), inciso I, § 3º. Ainda nesses aspectos, no art. 9º, está sendo proposto o aprimoramento na periodicidade dos relatórios de avaliação de receita e despesa, que deixa de ser bimestral para ser trimestral, dado que a experiência mostra que a revisão frequente na programação orçamentária não é salutar, e as avaliações em espaços muito curto de tempo se mostram ineficientes para captar alterações de tendências. Além disso, a prerrogativa de fazer avaliações extraordinárias é mantida para os casos em que seja necessária alguma revisão extemporânea da programação orçamentária e financeira.

28. Já a proposta de aperfeiçoamento da metodologia de contingenciamento leva em conta situações nas quais o cumprimento das metas de resultado primário, conforme o mecanismo de limitação de empenho e pagamento disposto no art. 9º da LRF, ameaça a execução de atividades e serviços essenciais do Estado. Em geral, isso ocorre quando a frustração da receita, em relação às projeções aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, supera o valor da base contingenciável. Esta situação, na maioria absoluta das vezes, se dá em situação de baixo crescimento, que já são disciplinadas atualmente no art. 66 da LRF.

29. Mesmo no caso em que a referida frustração não supere a base contingenciável, mas a necessidade de restrição de despesas atinge a maior parte dela, é operacionalmente inviável ao Poder Executivo reduzir as despesas até à realização da meta sem comprometer a prestação de serviços públicos considerados essenciais.

30. Considerando-se esse cenário especial e transitório em relação à execução fiscal, esta proposta de projeto de lei acrescenta ao mecanismo do art. 9º da LRF a possibilidade de ser declarado o Regime Especial de Contingenciamento.

31. Nesse Regime Especial, o Poder Executivo contingenciará a totalidade da despesa pública, no entanto, preservando aquelas relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários e aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos. Dessa forma, mantém-se o compromisso com a responsabilidade fiscal sem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais e dando continuidade a investimentos importantes para a recuperação da economia.

32. Se, após a adoção do Regime Especial, não for possível o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO o Poder Executivo deverá se pronunciar junto ao Poder Legislativo sobre as razões do descumprimento e as medidas corretivas adotadas.

33. Além dessa mudança, a presente proposta concebe que a lei que estabelece o Plano Plurianual estabelecerá um limite interanual, para o seu prazo de vigência, para o gasto público primário total.

34. Desde a Constituição de 1988, o gasto público cresce continuamente em relação ao Produto Interno Bruto. Isso decorre dos legítimos anseios da sociedade por serviços públicos universais de qualidade, por um Estado moderno e efetivo, e pela promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, essa tendência tem levado a uma magnitude de carga tributária que pode comprometer no longo prazo o crescimento econômico, colocando em risco as conquistas econômicas e sociais da sociedade brasileira.

35. Por essa razão, propõe-se que o limite do gasto público primário seja definido como um percentual do PIB, a ser redefinido a cada quatro anos na aprovação do Plano

Plurianual. Além disso, a adoção desse limite busca uma aciclicidade do gasto, permitindo que em períodos de expansão da receita, o Estado consiga gerar superávits fiscais para a redução da sua dívida, enquanto que em período de queda de receita, o gasto público possa contribuir para a manutenção da demanda agregada da economia, suavizando as crises.

36. Definido o limite do gasto, propõe-se também mecanismos automáticos de ajuste da despesa para fins de cumprimento do limite concebido. Esse mecanismo seria acionado em até três estágios sequenciais, sucessivamente, de acordo com a magnitude do excesso de gasto dos entes envolvidos em verificações trimestrais ou quando da elaboração do Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias.

37. Cada estágio contém uma série de ações a serem realizadas para reverter a trajetória da despesa total estabelecida. Ou seja, havendo a constatação do descumprimento do limite para a expansão do gasto dar-se-á a implantação dos estágios até que se alcance o montante suficiente para reconduzir o gasto público primário ao limite estabelecido.

38. As ações do primeiro estágio seriam em linhas gerais: (i) vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa; (ii) suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, aquelas que não impliquem em aumento de gastos e as temporárias para atender ao interesse público; (iii) vedação de concessão de aumentos de remuneração de servidores acima do índice de inflação oficial prevista; (iv) não concessão de aumento real para as despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral; (v) redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

39. Caso as restrições apresentadas no primeiro estágio não sejam suficientes para manter o gasto público primário abaixo do limite estipulado, o segundo estágio se faz necessário com as seguintes medidas: (i) vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; (ii) vedação da ampliação de despesa com subsídio ou subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas; (iii) não concessão de aumento nominal para as despesas de custeio, exceto despesa obrigatória, e discricionárias em geral; e (v) nova redução de pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

40. Por fim, se os dois estágios anteriores ainda não forem suficientes para adequar o gasto público primário ao limite estabelecido, novas medidas serão ativadas, configurando o terceiro estágio: (i) reajuste do salário mínimo limitado à reposição da inflação; (ii) redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e vantagens de natureza transitória; e (iii) implementação de programas de desligamento voluntário e licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.

41. Uma vez que as medidas acima atinjam os resultados esperados, elas poderão ser suspensas, pois o objetivo primordial da política fiscal é promover a gestão equilibradas dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica, crescimento econômico e sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

42. Outra alteração proposta na LRF refere-se ao art. 40 que define as condições e critérios para concessão de garantia por parte dos entes, inclusive pela União. Essa alteração tem como objetivo permitir a criação, por lei federal ulterior, das modalidades de garantia de

crédito à exportação e seguro de investimento brasileiro no exterior, espécies de garantia a serem concedidas pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda.

43. No que concerne ao fomento das exportações brasileiras de bens e serviços, a LRF já prevê que o Seguro de Crédito à Exportação - SCE possuirá regulamentação própria em Lei Federal, conforme disposto no art. 40, § 8º, II da LRF, de modo que não se aplicam as normas gerais do art. 40 sobre as garantias da União ao SCE. Esse modelo de garantia tem sido extremamente exitoso no seu objetivo de alavancar exportações brasileiras de bens e serviços, uma vez que tem proporcionado cobertura a riscos para os quais seguradoras privadas não demonstram apetite.

44. Vários países desenvolvidos fornecem, dentre as modalidades de apoio ao exportador, o chamado seguro de investimento. É uma modalidade de seguro com vistas a proteger o investimento produtivo no exterior. Uma parcela significativa (mais de 60%) do comércio internacional se realiza através de operações *intra-companies* (entre empresas coligadas). Logo, o investimento brasileiro direto no exterior é uma estratégia indispensável ao crescimento sustentado das exportações.

45. Entretanto, o investimento direto no exterior, sobretudo em países em desenvolvimento, onde há grandes oportunidades a serem exploradas, enseja vários riscos de natureza política: expropriação governamental, quebra injustificada de contratos, conflitos civis, guerras e outros eventos congêneres que impactam severamente investimentos de longo prazo efetuados por empresas transnacionais. Essa modalidade de garantia visa mitigar apenas os riscos inerentes às volatilidades políticas de um Estado estrangeiro, de modo que o investidor continua arcando com o risco de seu empreendimento não alcançar sucesso por razões comerciais. As hipóteses de caracterização de um fato desencadeador de indenização governamental seriam especificadas por Lei Federal.

46. A segunda modalidade a ser criada, para efeitos da LRF, é a garantia de crédito à exportação. Na verdade, o que se busca é a evolução da garantia de crédito à exportação concedida pela União atualmente por meio do Seguro de Crédito à Exportação (SCE). Visa-se a atender, prioritariamente, as necessidades das exportações de aeronaves. Sem embargo, essa garantia poderá ser utilizada também nas exportações de bens de capital.

47. O SCE é o principal instrumento de crédito oficial às exportações de aeronaves brasileiras. Entretanto, o Brasil figura entre os grandes exportadores de aeronaves como o único que ainda provê seguro para o financiamento de suas exportações, o que reduz o apetite dos bancos comerciais e prejudica a indústria nacional.

48. Os Certificados de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação possuem pré-requisitos que devem ser cumpridos pela instituição seguradora para a efetiva regulação do sinistro e, conseqüentemente, pagamento de indenização. Apesar de preservar os interesses da União, os condicionantes existentes nos atuais CGCs geram inseguranças à instituição mutuante quanto ao recebimento do valor financiado em caso de sinistro, uma vez que o descumprimento de qualquer dos requisitos pode ensejar o indeferimento da indenização. Tais incertezas desestimulam a participação de bancos comerciais privados no financiamento das exportações brasileiras de aeronaves com garantias do SCE. Ademais, ainda que venham a financiá-las, incorporam ao preço do pacote financeiro um acréscimo de prêmio decorrente do maior risco, que implica prejuízo à competitividade do exportador nacional.

49. A garantia de crédito à exportação, instrumento cuja criação será viabilizada pela alteração proposta na LRF, por sua vez, se caracteriza pela irrevogabilidade, podendo ser acionada diante do inadimplemento da obrigação independentemente de sua causa. Consequentemente, torna-se mais célere a caracterização e regulação do inadimplemento, bem como o pagamento da indenização, não havendo a necessidade de prever especificadamente os riscos cobertos.

50. Na concessão da garantia, há uma redução das hipóteses em que a indenização pode ser negada pelo garantido. As hipóteses se limitam a mora no pedido para pagamento da indenização ou a prática de atos desautorizados pelo garantidor. Assim, essas hipóteses de rejeição do pagamento da indenização demonstram que o modelo não é totalmente incondicional, pois subsistem exigências para que o garantido não afete o risco da operação sem o consentimento do Garantidor, que é a União. Além disso, nos casos de má fé, haveria sempre a possibilidade de a União acionar judicialmente o banco financiador caso seja verificada, após o pagamento da indenização, alguma impropriedade no processo.

51. Além do financiamento bancário, a garantia também representa um importante passo para o financiamento via mercado de capitais. Essa fonte de financiamento já é utilizada em outros países para o setor aeronáutico. Resumidamente, o financiamento via mercado de capitais consiste na emissão de títulos pela companhia aérea, podendo ser garantidos pela Agência de Crédito à Exportação do país exportador, que são utilizados para financiar a compra das aeronaves. Para essas operações é indispensável um instrumento de garantia, objetivo, direto, de fácil análise e avaliação, para que os investidores tenham confiança no recebimento de seu capital em caso de inadimplência do devedor.

52. Em suma, a publicação de lei que autorize a União a conceder o Seguro de Investimento no Exterior e a Garantia de Crédito à exportação suprirá importante lacuna no ordenamento jurídico do fomento oficial à exportação e internacionalização de empresas brasileiras. Assim, a proposta de alteração mostra-se relevante contribuição com vistas a alavancar a competitividade das exportações brasileiras, nos moldes da prática de agências de crédito à exportação estrangeiras.

53. Ressalta-se que na concessão dessas garantias será exigida uma contraprestação pecuniária calculada com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas. Assim, assegura-se a sustentabilidade da política pública, evitando que o pagamento de indenizações supere o que for arrecadado na concessão das garantias.

54. Finalmente, outro aperfeiçoamento refere-se à submissão de proposta de alteração na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a instituição de instrumento de depósito voluntário para auxiliar o Banco Central do Brasil a administrar a liquidez da economia, como ferramenta complementar aos mecanismos atualmente utilizados.

55. Para a execução da Política Monetária, o Banco Central do Brasil utiliza as operações compromissadas como instrumento de regulação das condições de liquidez da economia. Para tanto, necessita manter uma carteira de títulos da dívida pública federal para lastro destas operações em dimensões adequadas ao controle da oferta de moeda na economia, uma vez que a LRF proibiu a emissão de títulos próprios por parte da Autarquia. O controle do nível de liquidez em mercado é condição essencial para a manutenção dos juros básicos da economia nos níveis determinados pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.

56. Entretanto, verificou-se em nível global uma mudança expressiva nas condições de liquidez das economias. Em primeiro lugar, os países emergentes exibiram uma forte acumulação de reservas internacionais, com sucessivos superávits em transações correntes após a crise asiática. Em segundo lugar, os Bancos Centrais de países desenvolvidos, como resposta à crise financeira de 2008, expandiram seus balanços com massivas aquisições de ativos ou empréstimos de longo prazo. Nesse contexto, algumas mudanças se mostraram estruturais, como, por exemplo, a compra de volumes expressivos de reservas internacionais por Bancos Centrais de economias emergentes e a consequente necessidade de esterilização da liquidez injetada em mercado.

57. A expansão dos balanços dos Banco Centrais tem como passo inicial o aumento da base monetária, com os Bancos Centrais emitindo moeda para a aquisição de ativos, em geral divisas estrangeiras e títulos públicos domésticos e estrangeiros. No Brasil, esse aumento da base monetária é esterilizado pelas operações compromissadas. No mundo, porém, verificam-se outras alternativas para implementar a esterilização, como, por exemplo, os depósitos remunerados junto ao Banco Central.

58. Verifica-se atualmente no Brasil um contexto em que a liquidez tem apresentado aumento vertiginoso, especialmente por conta dos altos juros incidentes sobre o estoque atual de operações compromissadas. Diante disso, o Banco Central aumenta ainda mais seu volume de operações compromissadas e, para tanto, necessita de uma carteira de títulos públicos cada vez maior, já que estes são utilizados como lastro. Em vista disso, o Tesouro Nacional se vê obrigado a realizar seguidos aportes ao Banco Central sem contrapartida financeira, aumentando o patrimônio do banco e elevando a Dívida Bruta do Governo Geral, quando esses títulos são utilizados nas operações compromissadas. Tais aportes são regulamentados pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 241, de 04 de junho de 2009.

59. Importante notar que, no caso desses aportes, o aumento da dívida pública não tem relação com a política fiscal, sendo ocasionado por fenômenos estritamente monetários. Seus efeitos, todavia, impactam a autoridade fiscal pois criam pressões adicionais sobre a gestão da dívida pública ao gerar encargos a serem pagos quando do vencimento dos títulos aportados.

60. A experiência internacional mostra que diversos bancos centrais importantes, como o Banco Central Americano – Fed e o Banco Central Europeu – BCE preferiram utilizar os depósitos remunerados como instrumento de esterilização de seus afrouxamentos monetários (Quantitative Easing – QE), enquanto o uso de operações compromissadas não foi relevante nesses casos.

61. Para o caso brasileiro, os depósitos remunerados são bastante adequados, já que contribuiriam para estancar a necessidade dos constantes aportes de títulos do Tesouro Nacional ao Banco Central, uma vez que não requerem lastro, no caso das operações compromissadas, títulos públicos.

62. Diante do exposto, este Ministério da Fazenda entende conveniente a instituição do instrumento de depósito voluntário para auxiliar o Banco Central a controlar as condições de liquidez da economia, como ferramenta complementar aos mecanismos atualmente utilizados, abrindo espaço para redução da carteira de títulos do Banco Central utilizada como lastro para as operações compromissadas.

63. Isso posto, há urgência na adoção dessas medidas para o ajuste da situação fiscal dos estados com conseqüente melhoria nos serviços públicos prestados aos cidadãos. Da mesma forma, as medidas visam dar maior previsibilidade e controle sobre a trajetória da despesa e orientar a Administração Pública, em momentos econômicos adversos, na condução da política fiscal. Por fim, considerando o fortalecimento institucional que resultará da aprovação do Projeto de Lei Complementar, entende-se que as medidas ora propostas irão contribuir para a retomada da confiança dos investidores e irão demonstrar o compromisso do governo federal com a responsabilidade fiscal.

64. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Barbosa, Valdir Moysés Simão

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo

na eleição imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com

atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional

disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da

contribuição a que se refere o art. 239. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de

mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)*](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias

às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

§ 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#))

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*](#)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado

Federal até 30 de junho de 1999; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

V - refinarciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação

da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterà, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
- III - despesas com funcionalismo público;
- IV - arrecadação de receitas próprias;
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores no mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#))

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014](#)

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. [Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subsequentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, a, e II da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#)

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não estejam relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Lei, em até 120 (cento e vinte) meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º-A. Poderão, também, ser deduzidos das prestações os valores efetivamente desembolsados pelos Estados, entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a data do início de sua eficácia, referentes ao pagamento de dívidas objeto do refinanciamento previsto nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.814, de 23/8/1999\)](#)

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o *caput* poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de

refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 26. Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2001, a formalizar aditivo aos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, de modo a flexibilizar a penalidade prevista no § 6º do art. 3º da referida Lei.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo.

Art. 27. Fica a União autorizada a entregar recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitado como limite para as transferências o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e as demais condições para a

entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo termo de adesão.

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 151, de 5/8/2015\)*](#)

Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:

I - à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR);

II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;

III - às despesas com funcionalismo público;

IV - às receitas de arrecadação próprias;

V - à gestão pública; e

VI - ao investimento.

§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

§ 1º

VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.

....." (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V **Da Garantia e da Contragarantia**

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [*\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II **Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III **Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o

inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar.

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena - detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; ([*Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967*](#))
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; ([*Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982*](#))
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74*](#))

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar

autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982\)*](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)*](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986](#) e [com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986](#))

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986](#) e [com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986](#))

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o presidente;

II - presidente do Banco do Brasil S.A.;

III - presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - sete membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de 7 (sete) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de seis membros, cabendo ao presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou, na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para complementar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geoeconômicas do País. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.362, de 30/11/1967](#))

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituída de representantes:

- 1 - do Conselho Nacional de Economia;
- 2 - do Banco Central da República do Brasil;
- 3 - do Banco do Brasil S.A.;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
- 6 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 7 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 8 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 9 - dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
- 10 - dos Bancos Privados;
- 11 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 12 - das Bolsas de Valores;
- 13 - do Comércio;
- 14 - da Indústria;
- 15 - da Agropecuária;
- 16 - das Cooperativas que operam em crédito.

II - de Mercado de Capitais, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Indústria e Comércio;
- 2 - do Conselho Nacional de Economia;
- 3 - do Banco Central da República do Brasil;
- 4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- 5 - dos Bancos Privados;
- 6 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
- 7 - das Bolsas de Valores;
- 8 - das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
- 9 - da Caixa de Amortização;

III - de Crédito Rural, constituída de representantes:

- 1 - do Ministério da Agricultura;
- 2 - da Superintendência da Reforma Agrária;
- 3 - da Superintendência Nacional de Abastecimento;
- 4 - do Banco Central da República do Brasil;
- 5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;
- 6 - da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;
- 7 - do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- 8 - do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- 9 - do Banco de Crédito da Amazônia S.A.;
- 10 - do Instituto Brasileiro do Café;
- 11 - do Instituto do Açúcar e do Alcool;
- 12 - dos Bancos privados;
- 13 - da Confederação Rural Brasileira;
- 14 - das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 - das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV - (VETADO).

1 - (VETADO).

2 - (VETADO).

3 - (VETADO).

4 - (VETADO).

5 - (VETADO).

6 - (VETADO).

7 - (VETADO).

8 - (VETADO).

9 - (VETADO).

10 - (VETADO).

11 - (VETADO).

12 - (VETADO).

13 - (VETADO).

14 - (VETADO).

15 - (VETADO).

V - de Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 - do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 - do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 - do Banco Central da República do Brasil;

4 - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 - da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.;

6 - dos Bancos privados;

7 - das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 - da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;

b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;

c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas, das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direito e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. [Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/87](#)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; [\(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87\) \(Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)](#)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo

para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)](#)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.179, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.096-89, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do *caput* do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 1º; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do *caput* do art. 1º; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do *caput* do art. 1º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do *caput* do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001, e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 1º. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 435, de 26/8/2008, convertida na Lei nº 11.803, de 5/11/2008 e com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Os títulos a que se refere esta Lei poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatados antecipadamente.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do *caput* do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º O Poder Executivo definirá os limites quantitativos, máximos e mínimos, por operação e por período de tempo, dos títulos públicos a serem ofertados na forma do disposto no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001)

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do *caput* deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Art. 3º-A. O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*;

II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os 2 (dois) primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e, sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*, sendo a instituição declarada vencedora.

§ 1º A modalidade disposta no *caput* observará o número mínimo de 3 (três) convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o *caput*. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#)

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

.....
.....

PORTARIA Nº 241, DE 04 DE JUNHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, sempre que o valor da carteira de títulos da dívida pública mobiliária federal interna em poder do Banco Central do Brasil atingir valor inferior a R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), a Secretaria do Tesouro Nacional deverá, nos dez dias subseqüentes ao da ocorrência do evento, emitir títulos em quantidade suficiente para, no mínimo, restabelecer o referido valor, observado que, em cada evento, o valor da emissão não poderá ser inferior a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 1º O valor da carteira de que trata o caput será apurado pelo valor contábil atribuído pelo Banco Central do Brasil aos títulos integrantes de sua carteira, excluídos os títulos objeto de recompras decorrentes de operações compromissadas e os títulos vinculados a margens de garantia em operações com derivativos.

§ 2º A emissão de que trata o caput dar-se-á de forma direta, sem contrapartida financeira, conforme o disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.179, de 2001.

§ 3º Verificada, a qualquer momento, a possibilidade de comprometimento futuro da carteira de títulos disponíveis para a execução da política monetária, o Banco Central do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional avaliarão a necessidade de aporte emergencial de títulos, independentemente do disposto neste artigo.

Art. 2º Os aspectos operacionais relativos à matéria de que trata esta Portaria serão definidos pelas áreas competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário do Tesouro Nacional a competência para autorizar a emissão dos títulos da dívida pública prevista no inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001.

Parágrafo único. Por delegação do Secretário do Tesouro Nacional, os Secretários-Adjuntos do Tesouro Nacional poderão autorizar a emissão de títulos de que trata o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda Supressiva de Plenário nº 1/2016 (Do Sr. Marco Maia e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprime-se o inciso primeiro do artigo 3º da Proposta de Lei Complementar 257 de 2016, ajustando as numerações posteriores dos incisos do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O texto do Projeto de Lei Complementar 257 de 2016, proposto pelo Executivo Federal, o qual propõe ajustes das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, esta proposta pretende salvar os estados que dentre sua maioria está em colapso financeiro e incapaz de honrar com o pagamento de parcelas da dívida com a União. O alongamento das dívidas para 20

anos com o Governo Federal e mais 10 anos dos déficits com o BNDES, assim reduzindo o valor da parcela devidas.

O que não posso concordar que depois de mais de 20 anos de construção dessa dívida pelos governadores nos estados, que mais uma vez seja a parte mais frágil que pague esta dívida (o servidor), é inadmissível que em contrapartida os estados estejam de acordo com; não contratar mais servidores; reduzir drasticamente as despesas com contratações; não concessão de aumentos aos servidores; aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte destes servidores; redução de benefícios.

É inadmissível que os estados brasileiros em negociação com a União pretende transferir para o funcionário público todas as irresponsabilidades dos péssimos administradores. Sendo que muitos, em vários casos, desviaram dinheiro público e não foram punidos. Agora, o servidor terá que pagar a conta.

Portanto apresento esta emenda supressiva subtraindo o inciso primeiro do artigo 3º do PLP 257, assegurando assim os reajustes anuais devidos aos servidores públicos pelos executivos estaduais.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

Deputado Marco Maia

PT/RS

Deputado Afonso Florence

Deputado Fernando Coelho Filho

Deputado Ivan Valente

Deputado Alessandro Molon

Deputado Antonio Imbassahy

Emenda Modificativa de Plenário nº 2/2016
(Do Sr. Marco Maia e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.3º

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; e os reajustes em parcelamento e já negociados pelas categorias de servidores até a data de publicação da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O texto do Projeto de Lei Complementar 257 de 2016, proposto pelo Executivo Federal, o qual propõe ajustes das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, esta proposta pretende salvar os estados que dentre sua maioria está em colapso financeiro e incapaz de honrar com o pagamento de parcelas da dívida com a União. O alongamento das dívidas para 20 anos com o Governo Federal e mais 10 anos dos déficits com o BNDES, assim reduzindo o valor da parcela devidas.

O que não posso concordar que depois de mais de 20 anos de construção dessa dívida pelos governadores nos estados, que mais uma vez seja a parte mais frágil que pague esta dívida (o servidor), é inadmissível que em contrapartida os estados estejam de acordo com; não contratar mais servidores; reduzir drasticamente as despesas com contratações; não concessão de aumentos aos servidores; aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte destes servidores; redução de benefícios.

É inadmissível que os estados brasileiros em negociação com a União pretende transferir para o funcionário público todas as irresponsabilidades dos péssimos administradores. Sendo que muitos, em vários casos, desviaram dinheiro público e não foram punidos. Agora, o servidor terá que pagar a conta.

Portanto apresento esta emenda modificativa ao inciso primeiro do artigo 3º do PLP 257, assegurando assim os reajustes já negociados e em parcelamento os reajustes pelas categorias de servidores até a data de publicação da presente lei.

Conto com o apoio dos nobres pares.
Sala das Sessões, 28 de março de 2016.

Deputado Marco Maia

PT/RS

Deputado Afonso Florence

Deputado Fernando Coelho

Deputado Ivan Valente

Deputado Alessandro Molon

Deputado Antonio Imbassahy

EMENDA Nº 3/2016

O art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pelo PLP 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil - BCB, apurado semestralmente:

I – se positivo, será destinado a uma reserva especial do BCB para cobertura de resultados negativos futuros, até o limite estabelecido nos termos do § 1º;

II – se negativo, será coberto, na seguinte ordem de prioridade, por:

a) recursos da reserva especial referida no inciso I;

b) recursos do fundo de transferência ao Tesouro Nacional a que se refere o § 2º deste artigo;

c) aportes de recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º O valor máximo da reserva especial a que se refere o inciso I do caput será fixado como proporção da diferença entre os ativos e passivos do BCB referenciados em moeda estrangeira.

§ 2º Sempre que a reserva especial atingir o valor máximo fixado no § 1º, o resultado positivo do BCB excedente será destinado a um fundo de transferência ao Tesouro Nacional, mantido no BCB, cujos recursos serão transferidos anualmente ao Tesouro Nacional, na forma e prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, observada a correção por índice idêntico ao aplicado à remuneração das disponibilidades de caixa da União depositadas no BCB.

§ 3º Os valores recebidos pelo Tesouro Nacional na forma do § 2º serão alocados exclusivamente para:

I – pagamento de amortização e juros da Dívida Pública Mobiliária Federal na carteira do BCB;

II – cobertura de resultados negativos do BCB em decorrência do disposto no inciso II, alínea c, do caput.

§ 4º Os aportes do Tesouro Nacional a que se refere o inciso II, alínea c do caput, serão feitos obrigatoriamente em dinheiro.

§ 5º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo BCB serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 6º Os balanços trimestrais do BCB conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.”

JUSTIFICATIVA

Conforme demonstrado em estudo intitulado “*Depósito Remunerado no Banco Central: Avanço Institucional ou Contabilidade Criativa?*”, de autoria do Sr. Marcos Mendes e publicado em março/2016, a adoção dos depósitos remunerados prevista no art. 16 do PLP 257/16 levará a uma subestimação da dívida pública, a menos que seja modificado o atual sistema de transferência de resultados do Banco Central para o Tesouro.

Caso essa modificação não seja feita, notadamente no que se refere à transferência ao Tesouro de lucros apurados pelo BCB decorrentes da valorização das reservas cambiais mantidas na autoridade monetária, novamente nos depararemos com práticas de “contabilidade criativa”, melhorando artificialmente os indicadores fiscais.

Brasília, em 29 de março de 2016.

DEPUTADO Pauderney Avelino
Democratas/AM

Fernando Coelho Filho

André Moura

Márcio Marinho

Antonio Imbassahy

Laudívio Carvalho

Jovair Arantes

Weverton Rocha

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2016
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Sr. Hugo Leal e Outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de assunção de dívidas firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Longo Prazo com a interveniência do Banco Central do Brasil, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas."

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ

Aguinaldo Ribeiro
Bloco PP, PTB, PSC, PHS

Maurício Quintella Lessa
Bloco PR, PSD, PROS

Leonardo Picciani
Bloco PMDB, PEN

EMENDA Nº 5/2016

A Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pelo PLP 257, de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-A. É vedada a utilização do estoque das reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil, bem como de seu resultado financeiro, para a realização de Despesas Correntes e de Capital, conforme definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as despesas com a amortização da dívida pública”

JUSTIFICATIVA

O Plano Real, implementado em 1994, teve como um de seus pilares a responsabilidade fiscal. Desde o início, os idealizadores do Plano deixaram claro que a estabilidade de preços e o crescimento de longo prazo pressupunham o uso parcimonioso e eficiente dos recursos públicos.

Em 2000, essa preocupação com a disciplina fiscal se traduziu na forma de um importantíssimo marco legal, a Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Passaram-se os anos e, infelizmente, o equilíbrio das contas passou a ser relegado a segundo plano. Principalmente a partir do 2º governo Lula, passou-se a adotar medidas preconizadas no que se convencionou chamar de “Nova Matriz Econômica”. Esse malfadado conjunto de ideias e medidas estava pautado, entre outros aspectos, num Estado mais intervencionista e gastador.

O problema se acentuou com a proximidade das eleições presidenciais de 2014. Querendo se reeleger a qualquer custo, a presidente e seu partido, o PT, aumentaram ainda mais a despesa pública, culminando num desastre fiscal sem precedentes. O déficit público triplicou em curto espaço de tempo e o endividamento bruto ganhou vários pontos percentuais do PIB, provocando forte encarecimento da rolagem da dívida pública, além da perda de confiança por parte dos agentes econômicos. Não à toa, no segundo semestre de 2015 o país perdeu o grau de investimento tão duramente conquistado.

A irresponsabilidade fiscal das administrações petistas também veio na forma das chamadas “pedaladas” fiscais, verdadeiras alquimias contábeis-financeiras que ferem a LRF. Tais manobras serviram de base, inclusive, para o processo de impeachment da presidente iniciado ao final de 2015. Forçado a reconhecer as irregularidades cometidas, o pagamento das “pedaladas” ao final de 2015 ajudou na fabricação do pior déficit primário do governo central de nossa história, correspondente a 1,94% do PIB.

Diante disso, o retrato do início de 2016 é catastrófico: dívida bruta acima de 65% do PIB, déficit nominal superior a 9% do PIB, recessão na casa de 4%, desemprego beirando os 10% e, a despeito de toda a desaceleração da economia, inflação de 11% ao ano, bem mais que o dobro da meta de 4,5%.

Com um quadro tão dramático, seria de se esperar que o governo implementasse um forte ajuste fiscal, focado, principalmente, na contenção do gasto público e em reformas estruturais que apontassem para o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. Mas não é isso, absolutamente, o que observamos. Na verdade, há uma corrente dominante no governo e no partido da presidente que propõe a continuidade da política de afrouxamento fiscal. Prova disso foi a troca do comando da Fazenda ao final de 2015: o Sr. Nelson Barbosa, que assumiu o posto no lugar do ministro Levy, é um dos formuladores da “Nova Matriz Econômica”.

Dentre as propostas apresentadas pelo partido do governo para enfrentar a crise econômica em curso está o uso das reservas internacionais para aumentar o gasto público. Para dar um boom na economia, defendem utilizar parte considerável das reservas, que hoje totalizam algo como US\$ 370 bilhões, num pacote de infraestrutura e investimentos.

Consultada sobre o assunto, a presidente Dilma não se mostrou avessa à ideia, conforme entrevista concedida ao site UOL no dia 22 de janeiro de 2016. Para a presidente, ao falar do uso das reservas, “não é sagrado isso. Tem momentos em que isso possa vir a ser colocado como uma hipótese”.

Com base nessas “ameaças”, sugerimos a aprovação do presente PLP, que fortalece a LRF no que se refere às possibilidades de uso das reservas internacionais. De forma a fundamentar a proposição em tela, nada melhor que utilizar as palavras de um dos formuladores do Plano Real, Sr. Edmar Bacha, que em 12 de janeiro de 2016 escreveu artigo bem didático a respeito:

“Para comprar as reservas, o governo teve que vender títulos no mercado interno. O razoável, portanto, seria que a receita obtida com a venda de US\$ 110 bilhões das reservas fosse usada para abater a dívida interna. Haveria, nesse caso, uma economia considerável de pagamento de juros por parte do governo. Supondo que a diferença entre os juros pagos sobre a dívida interna e os recebidos pelas reservas seja de 10% ao ano e que a taxa de câmbio seja igual a R\$ 4 por dólar, então a economia anual de juros seria de R\$ 44 bilhões de reais (pois: $110 \times 0,10 \times 4 = 44$).

Essa seria uma economia que se repetiria todo ano, dependendo da diferença entre os juros internos e externos, ajudando as contas do governo e a rolagem da dívida interna, que seria menor do que antes. O problema é que querem gastar o dinheiro da venda das reservas não para reduzir a dívida interna, mas para aumentar a despesa do governo, o que é uma péssima ideia.

O pior dos mundos seria usar as reservas para aumentar as despesas correntes do governo, porque estaríamos trocando um ativo valioso por um gasto temporário sem retorno. Se for para despesas de capital, também seria ruim, porque, embora essas despesas aumentem a demanda interna de imediato, não são um impulso que possa se manter à frente, porque as reservas acabariam. A demanda aumentaria num ano, para reduzir-se novamente no ano seguinte. Muito provavelmente, a ponte ficaria pela metade. Perderíamos as reservas e continuaríamos no fundo do poço”.

Com base em todo o exposto, julgo fundamental aprovar esta emenda. Aumentar o gasto público por meio da utilização das nossas reservas cambiais equivaleria a financiar esse mesmo gasto por meio de mais endividamento público. Há ainda efeitos colaterais extremamente danosos, como a eventual valorização de nossa moeda, o que provocaria impactos negativos sobre as exportações, e piora na percepção de risco Brasil, tendo em vista a diminuição do “colchão” de segurança representado pelas reservas.

Brasília, em 29 de março de 2016.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

Gorete Pereira

Pauderney Avelino

Antonio Imbassahy

EMENDA Nº 6/2016

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

“Art. 2º.....

.....

IV -

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição e as transferências voluntárias e doações recebidas com o fim de atender despesas correntes.(NR)

.....”

““Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

IV – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com efeitos retroativos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como aumento de despesa com pessoal: a concessão de aumento remuneratório aos ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, em todas as suas espécies, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, auxílio moradia e vantagens pessoais de qualquer natureza, aí incluída a progressão remuneratória por meio de reenquadramento ou assemelhado em que não seja observado o interstício previsto pela lei que rege a carreira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhorar a gestão fiscal responsável ao prever duas modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A primeira visa revisar o conceito de Receita Corrente Líquida para retirar de seu cálculo as receitas correntes extraordinárias como o recebimento de uma transferência voluntária ou doação com a qual o gestor não pode dispor para livre alocação, pois já estão afetados a despesas específicas.

A segunda alteração visa fixar na LRF o conceito de aumento de despesa com pessoal e incluir inciso para prever a nulidade desse tipo de ato com efeitos retroativos. Essa medida visa frear dois tipos de conduta da gestão temerária: 1) a criação de modalidades remuneratórias novas sem respeitar os ditames da LRF, como forma de artificialmente inflar a remuneração de determinadas categorias, e 2) a vedação de que se aprovelem atos de concessão de aumento que tenha cláusula de vigência anterior à data de publicação do ato.

Brasília, em 29 de março de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal

Gorete Pereira

Pauderney Avelino

Antonio Imbassahy

EMENDA Nº 7/2016

O art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pelo PLP 257, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de que trata o inciso II deste artigo no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário.

Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A “mágica” reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário.

Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões. Em 2013, o uso do artifício continuou, chegando a responder por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio do citado ano, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES.

A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.

Brasília, em 29 de março de 2016.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

Gorete Pereira

Pauderney Avelino

Antonio Imbassahy

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257 de
2016 – nº 8/2016**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente parágrafo único ao art. 3º e altere o art. 4º do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. As Leis sancionadas e publicadas pelos Estados e pelo Distrito Federal disciplinadas no caput não se aplicam as áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I – Instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito, exceto para os servidores dos órgãos disciplinados no artigo 144 da Constituição Federal; (NR)

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público; e

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Porém, cabe salientar que algumas políticas públicas têm seu equacionamento de despesas com pessoal pode prejudicar a sociedade brasileira, com eventual possibilidade de interrupção de serviços.

Entendemos que a deliberação desta matéria deve excluir os servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública tendo em vista que a possibilidade de interrupção de qualquer uma destas áreas acarretam prejuízos imensuráveis a sociedade.

Também, propomos que não se obrigue aos Estados e ao Distrito Federal alterações nas regras de aposentadoria das carreiras de segurança pública pois entendemos como o principal benefício da carreira que deve ser tratado em negociação dos governadores com as respectivas corporações.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016

Deputado Laerte Bessa
PR/DF

Rocha

EMENDA Nº 9/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Suprima-se os incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016.

Art. 2º - Suprima-se o art. 3º-B, seus incisos e parágrafo único, que visa acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 14 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar busca estabelecer o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, além de alterar a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em razão da atual conjuntura econômica e das dificuldades financeiras vivenciadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios o projeto tem o intento de propor medidas de reforço da responsabilidade fiscal e também incentivar medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal para Estados e Distrito Federal.

Assevera-se entanto, que no pacote de recursos financeiros para refinanciamento de dívidas e nas alterações pretendidas nas leis, que defende o projeto de lei complementar existe uma preocupação exacerbada em criar mecanismos que busquem garantir o pagamento de prestações da dívida refinanciada. As ações alcançam grau tal de exigência que muitos Estados resumir-se-ão a simples pagadores de juros da dívida, pois o projeto, se aprovado, reduzirá a capacidade administrativa dos Estados e do DF de gerir e planejar seus territórios buscando o bem estar social da população e as melhorias das condições salubres dos serviços e investimentos futuros.

Senão vejamos, caso assine o termo de adesão, o PLP os obriga: tomar medidas de não conceder reajustes ou propor adequação de remunerações a qualquer título, limitar o crescimento das outras despesas correntes, vedar a edição

de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, suspender admissão ou contratação de pessoal, instituição do regime de previdência complementar, reduzir em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento comparando com a do mês de junho de 2014, vedação à contratação de operação de crédito por prazo determinado, dentre outros. Ressaltando ainda, que intensidade/quantidade de ações a serem tomadas pelos Estados é diretamente proporcional a pior situação financeira em que se encontre.

O projeto fala em fortalecer o pacto federativo nacional garantindo um refinanciamento, porém continua a trazer barreiras ao crescimento econômico do país e não resolve a crise política. Esse “instituto salvador” nos faz recordar críticas de outras épocas, aliás pesadas críticas e discursos contrários ao Fundo Monetário Internacional que foi muito associado com os entraves de crescimento econômico do Brasil. E aqui também não podemos esquecer de uma das propostas do PLP que é reduzir o limite prudencial de 95% para 90%, e isso futuramente ocorrendo, causará mais letargia para Estados, Distrito Federal e Municípios, que quanto mais endividados mais dificuldades terão de cumprir o mínimo existencial dos serviços básicos essenciais as suas populações, o que gera mais insegurança na conjuntura do país, refuta investimentos no setor produtivo, continuará a causar queda de arrecadação, etc. Essa situação que se não for administrada com uma transição e com lapso temporal que amortize os seus efeitos causará sérios prejuízos ao povo brasileiro.

Ademais, além de não fortalecer os entes federados, o projeto parece querer repassar a culpa da desaceleração das economias da Europa, Estados Unidos e China, da retração dos preços das *commodities*, dos desequilíbrios fiscais nos entes subnacionais da Federação, da desaceleração da economia brasileira é unicamente advinda de despesas com servidores ativos e inativos, civis e militares. Por isso trazemos aqui a supressão do inciso V do artigo 4º e de todo o disposto no art. 3º-B do art. 14, por entender que medidas impositivas sem uma fundamentação ou sem um estudo aprofundado, são apenas medidas protelatórias, que não resolvem os problemas, apenas os mascaram.

Nos termos em que se encontra o PLP 257/2016 somente traz insegurança jurídica às relações entre administrador e administrado, mormente no que tange aos servidores públicos de maneira geral, enfraquecendo, sobremaneira, as instituições. Nesse sentido, não nos parece adequado causar uma celeuma nos servidores civis e militares em que, indistintamente, serão aplicados todos os tipos de instrumentalização jurídica para afetar-lhes direitos e garantias, tratando-os de maneira uniforme para fazer caixa para o Executivo.

É nítido no texto do PLP que a concessão do refinanciamento está ligada ao cumprimento de exigências, e muitas dessas exigências ferem diretamente os direitos de todos os agentes públicos estaduais e do Distrito Federal, em especial aos militares, na medida que os igualariam, inclusive em seus regimes jurídicos, aos servidores (civis) da União. Força a “criação” de lei e rigores demasiadamente excessivos neste sentido no Plano Plurianual com as repercussões diretas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual.

O constituinte originário quando da elaboração da Carta Magna teve o cuidado de tratar seus quadros de pessoal de maneira igualitária, na medida do possível, e apontou os pontos disformes conforme disposição nos artigos 21, 22, 24, 37, 42, 142, dentre outros. E a própria Lei de Responsabilidade Fiscal tem seus limites prudenciais que visam garantir a austeridade do país.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a provação da alteração pretendida nesse Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

**Deputado Laerte Bessa
PR/DF**

Rocha

**EMENDA Nº 10/2016
(Do senhor Ronaldo Fonseca e outros)**

O art. 3º da Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único: durante o prazo de 24 meses previsto no “caput” ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados e em que haja candidatos ainda não nomeados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tramita nessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, encaminhado pela Presidência da República e que disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição estabelece aos Estados que vierem a aderir à repactuação de suas dívidas com a União, a proibição (entre outras) de nomeação de servidores por um período de 24 meses.

Nesse particular é que propomos o aperfeiçoamento do texto do Projeto, para que dele passe a constar uma exceção à proibição de nomeação.

A exceção ora proposta à análise dos nobres pares diz respeito à situação de candidatos aprovados i) em concursos anteriores; ii) já homologados; e iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Com efeito, ao prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja acolhida.

Brasília, em 29 de março de 2016.

Deputado **RONALDO FONSECA**
PROS/DF

JÚLIO LOPES

EMENDA Nº 11/2016
(Do senhor Ronaldo Fonseca e outros)

O inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer

desses últimos dois casos sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tramita nessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, encaminhado pela Presidência da República e que disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição estabelece aos Estados que vierem a aderir à repactuação de suas dívidas com a União, a proibição (entre outras) de nomeação de servidores por um período de 24 meses.

Nesse particular é que propomos o aperfeiçoamento do texto do Projeto, para que dele passe a constar uma exceção à proibição de nomeação.

A exceção ora proposta à análise dos nobres pares diz respeito à situação de candidatos aprovados i) em concursos anteriores; ii) já homologados; e iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Com efeito, ao prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja acolhida.

Brasília, em 29 de março de 2016.

Deputado **RONALDO FONSECA**
PROS/DF

JÚLIO LOPES

Emenda Supressiva nº 12/2016

Suprime o art. 16 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 257, de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.”

Suprima-se o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, constante das Disposições Finais e Transitórias, que altera o art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 16 do Projeto de Lei em tela visa a alterar a Lei que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964) para instituir como instrumento de política monetária, de competência do Banco Central, a realização de operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos.

A criação do depósito remunerado seria uma alternativa para o Governo substituir operações compromissadas por essa nova modalidade, reduzindo assim, de forma indireta, as estatísticas da dívida interna.

Entretanto, a criação dos depósitos remunerados sem correspondente alteração no sistema de transferência de lucros para o Tesouro Nacional levará a uma subestimação da dívida pública, e não sua efetiva redução, como alegado. Isso porque, na prática, há a transferência para o Banco Central dos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional, fazendo com que esse montante deixe de integrar a dívida bruta do Governo. Sem modificação nessa estrutura de transferências esse instrumento passa a consistir, apenas, em nova medida de contabilidade criativa, indo de encontro ao escopo do projeto de lei, qual seja, a reestruturação fiscal do estado.

Adicionalmente, como efeitos colaterais dessa medida, tem-se a exclusão dos títulos da dívida como lastro das operações compromissadas

realizadas pelo Banco Central, além da inviabilização de grande parte das atividades de fundos de investimento, seguradoras e de fundos de pensão, que são grandes “carregadores” de títulos públicos e de operações compromissadas lastreadas nesses títulos.

Uma vez que os fundos não podem realizar diretamente tais depósitos junto ao Banco Central, com a migração para a captação via depósito remunerado estes veículos de investimento somente poderiam realizar esta operação por meio de uma instituição financeira, sendo que neste caso a legislação em vigor estabelece limites máximos para realização de operações com tais instituições, pois seriam consideradas operações de crédito privado (contraparte instituição financeira) – diferentemente do que ocorre hoje, em que não há limite para a realização de operações compromissadas, em que a contraparte continua sendo o Tesouro Nacional.

Atualmente, os investidores institucionais detêm cerca de 65% das operações compromissadas lastreadas em títulos públicos. Desta forma, a mudança pretendida poderá afetar diretamente a liquidez desses investidores e aumentar a volatilidade das carteiras, que passarão a deter diretamente títulos públicos para fazer frente à necessidade de caixa (resgates), movimento este que no passado recente gerou uma insegurança muito grande para os poupadores de PGBL e VGBL, gerando um aumento significativo de resgates nesses produtos (episódio da Resolução CMN nº 4176 em 2013).

Por fim, o Ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, justifica que a medida busca controlar a inflação por meio da restrição de liquidez, com consequente aumento nas taxas de juros (Selic). Entretanto, a efetividade da proposta pode ser questionada quando 49% do crédito das instituições financeiras compõem carteiras direcionadas, todas sujeitas a taxas subsidiadas e não à Taxa Selic. Ou seja, praticamente metade do crédito não seria afetada por essa política monetária.

A adoção de medida como esta, que visa à diminuição da dívida pública, deve passar, necessariamente, por uma discussão ampla com o mercado para que todos os efeitos sejam devidamente avaliados e as medidas necessárias para mitigar tais efeitos sejam adotadas, inclusive a criação de base estrutural para permitir a manutenção do funcionamento das operações, sem causar turbulência ou insegurança para os operadores. Deve-se, anteriormente a sua instituição, possibilitar uma avaliação ampla dos impactos que a medida pode gerar na liquidez do mercado e na volatilidade, de modo que não prejudique a dinâmica dos mercados financeiros, bem como avaliar aperfeiçoamentos no sistema de transferência de lucros para que não haja subestimação da dívida pública, configurando incertezas para o ambiente de investimentos brasileiro.

Assim, pela complexidade desse novo mecanismo de política monetária e seus efeitos sugere-se a supressão do artigo 16.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Deputado Federal

PAUDERNEY AVELINO

DIEGO GARCIA

RICARDO IZAR

ROCHA

PAULO PEREIRA DA SILVA

RUBENS BUENO

ANDRÉ MOURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inc. IV, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal, ressalvado os que recebem por subsídio, ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar justeza à medida, eis que os servidores que recebem por subsídio têm todo o cômputo de suas remunerações condensadas em uma só rubrica.

Diferente daqueles que recebem por salário, sobre o qual incidem gratificações, benefícios e demais vantagens, que muitas das vezes são tratadas como de natureza indenizatória, não incidindo recolhimento de contribuição social e nem mesmo imposto de renda. Além do mais, os que percebem por subsídio, são carreiras fundamentais ao Estado e possuem dedicação exclusiva. Sendo assim, a ressalva se faz necessária, sob pena do atingimento da medida se mostrar altamente injusta e desmotivadora.

Sala das sessões, em 29 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco

Fernando Francischini
Marcos Montes
Fernando Coelho
Genecias Noronha
Welinton Prado
André Moura
Márcio Marinho
Alberto Fraga

EMENDA SUPRESSIVA Nº 14 DE 2016 **(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Suprima-se ao inc. I, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O achatamento salarial de diversos segmentos do serviço público vem acarretando enorme debanda de importantes profissionais, decaindo a qualidade da prestação à população.

A vedação pura e simples é medida desinteligente que fere a isonomia, pois aloca segmentos que possuem situação distinta, em uma idêntica condição.

Além do mais, impõe ao Ente Federativo uma verdadeira quebra de sua autonomia, pois sujeita o governante à situação que lhe seja afastada a possibilidade da análise da conveniência e oportunidade de determinado ajuste ou correção salarial, o que sempre faz em consonância com o orçamento do seu Estado.

Sala das sessões, em 29 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco

Fernando Francischini
Alberto Fraga
Marcos Montes
Fernando Coelho Filho
Genecias Noronha
André Moura
Welinton Prado
Márcio Marinho

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO 15/2016

Acrescente-se o seguinte “Capítulo II – DO PLANO DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS” - ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, renumerando-se o Capítulo II original e os demais capítulos e artigos da proposição original:

CAPÍTULO II

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS

“Art. 14. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município,

o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o *caput*, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no *caput*, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.

Art. 15 Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de

cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

Art. 16. A adesão ao parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei implica autorização pelo Município para a retenção, no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

- I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei; e
- III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 17 O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei fica condicionado à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita

corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 18 As prestações do parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.

Art. 19 O parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a Janeiro de 2016, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 15.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do *caput* poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 20 Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de

parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 14 desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 21. Ao parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22 A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 14 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Aditiva de Plenário é acrescentar um novo Capítulo II (Plano de Auxílio aos Municípios) ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016 para tratar da renegociação da dívida de natureza previdenciária dos Municípios com a União, renumerando o Capítulo II original, os demais capítulos e artigos da proposição original. Sabe-se que os Municípios estão com problemas similares aos Estados para arcar com o pagamento de suas dívidas perante a União e para cumprirem com suas obrigações constitucionais. Infelizmente, o Projeto de Lei Complementar 257/2016, da forma como encaminhado pelo Poder Executivo,

não contemplou a renegociação das dívidas dos Municípios, restringindo-se apenas aos Estados.

A Emenda aditiva busca autorizar os Municípios a parcelarem os débitos de natureza previdenciária contraídos até dezembro de 2016 com a União em até 240 meses, com desconto no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

Deley
Arnaldo Faria de Sá
Jovair Arantes
Hildo Rocha
André Moura
Weverton Rocha
Sérgio Moraes
Wilson Filho

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Substituir o termo "*podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos*", do inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por "*podendo ser implementada gradualmente em até 6 (seis) anos*",

IV – elevação das alíquotas de *contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 6 (seis) anos, até atingir o montante necessários para saldar o déficit atuarial e equipar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;*

JUSTIFICATIVA

Tal proposta de alteração se dá, a fim de que, caso não suprimido referido inciso, seja dado, no mínimo, um prazo razoável para implementar o aumento da alíquota, observando um aumento de 0,5% ao ano, o que geraria menores prejuízos imediatos aos servidores públicos e ao ente patronal, atingindo, da mesma forma, eventual montante necessário para saldar o déficit atuarial.SINAFRESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 17 DE 2016

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º - Suprimir o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016

JUSTIFICATIVA

Tal inciso está **eivado de inconstitucionalidade**, haja vista a inobservância do artigo 40 da Constituição Federal quanto aos critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial,

pois para que haja o aumento da alíquota de contribuição previdenciária deve haver embasamentos atuariais e não uma legislação Federal que condicione a conclusão de um refinanciamento de dívidas ao aumento de alíquotas de contribuição previdenciária.

Destaca-se, ainda, que o referido inciso, combinado com o inciso I do artigo 3º ofendem o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal (irredutibilidade de vencimentos), considerando que o congelamento dos vencimentos do servidor público combinado com o aumento da alíquota de contribuição previdenciária gerará uma efetiva redução nos vencimentos dos servidores públicos estaduais. SINAFRESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 18 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º - Suprimir o inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016

JUSTIFICATIVA

O artigo IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar é INCONSTITUCIONAL por violar a autonomia dos entes federados, haja vista que a União está usurpando a esfera dos entes federados (Estados) mediante pré-determinações relacionadas a seus servidores estaduais, o que foge do âmbito de competência da União.

Ademais, atribuindo à questão um efeito prático, fica claro que a impossibilidade de contratação, por 24 (vinte e quatro) meses, de novos servidores que não são das áreas da saúde, educação e segurança gerará um déficit e um prejuízo incalculável aos Estados, principalmente com relação à sua arrecadação, haja vista a falta de contingente suficiente de Agentes Fiscais de Rendas, por exemplo.

Desta forma, a supressão do inciso IV evitará futuros prejuízos de ordem financeira aos Estados, o que será de grande valia para o reequilíbrio fiscal buscado pelo Projeto de Lei Complementar 257/2016. SINAESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 19 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Substituir o termo "reduzir em 10% (dez por cento)", do inciso V do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, por "*reduzir em 90% (noventa por cento)*".

V – reduzir em 90% (noventa por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Eme SINAESP

Heráclito Fortes

EMENDA SUPRESSIVA Nº 20 DE 2016

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se do Projeto de Lei Complementar em epígrafe o parágrafo 2º, inciso V, art. 24-A, do Capítulo II

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o acolhimento da emenda supressiva é o comando da Constituição Federal, que assegura ao servidor a irredutibilidade dos vencimentos, art. 37 XV, nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/98: "os subsídios dos vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIV deste artigo e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, inciso II 153, inciso III e 153 parágrafo 2º, inciso I".

As parcelas indenizatórias como: auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio saúde, não pode sofrer redução, bem como as vantagens de natureza transitória, como gratificações de saúde, educação, entre outras, enquanto percebidas não são transitórias, pois integram os vencimentos.

Sala das sessões, em 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco

Heráclito Fortes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 de 2016

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O parágrafo 5.º, inciso II, do artigo 18, Capítulo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

Art. 18

II -.....

§ 5.º - *As despesas com indenizações de auxílio, serão computadas nas despesas com pessoal para fim de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.*

JUSTIFICATIVA

A modificação que se propõe, suprimindo do texto as sentenças judiciais e requisições de pequeno valor no computo das despesas com pessoal para fins de

aplicação dos limites que tratam os artigos 19 e 20, se justifica porque a despesa de pessoal não pode ser confundida com débitos oriundos de sentença transitado em julgado constante de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais, tendo em vista que seguem o rito de inclusão orçamentária do artigo 100, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, ADI 4357 - Plenário do STF de 14/03/2013 e Modulação de 25/03/2015.

As requisições de pequeno valor, bem como as sentenças judiciais os precatórios, estão vinculados a percentual da receita corrente líquida, ainda com o benefício de utilização de recursos financeiros dos depósitos judiciais, de acordo com a Lei Federal nº 151 de 05 de agosto de 2015.

Sala das sessões, em 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco

Heráclito Fortes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso I, do art. 6-A, constante do Art. 14, Capítulo II passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

Art. 14 -

Art. 6º -A "No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o artigo art. 20, é obrigatória a inclusão dotação suficiente ao pagamento:

I. De débitos oriundos de sentenças transitados em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenham sido atribuído."

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposta de emenda supressiva total por tratar o artigo 20 de despesa de pessoal, que não pode ser confundida com débitos oriundos de sentença transitado em julgado constante de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais, tendo em vista que seguem o rito de inclusão orçamentária do artigo 100, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, ADI 4357 - Plenário do STF de 14/03/2013 e Modulação de 25/03/2015.

As requisições de pequeno valor, bem como os precatórios, estão vinculados a percentual da receita corrente líquida, ainda com o benefício de utilização de recursos financeiros dos depósitos judiciais, de acordo com a Lei Federal nº 151 de 05 de agosto de 2015

Sala das sessões, em 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco

Heráclito Fortes

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N.º 23 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se do Projeto de Lei Complementar n.º 257, de 2016 o Capítulo II, Art. 14, inciso IV, Parágrafo 8º

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposta de emenda supressiva total por tratar o artigo 20 de despesa de pessoal, que não pode ser confundida com débitos oriundos de sentença transitado em julgado constante de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais, tendo em vista que seguem o rito de inclusão orçamentária do artigo 100, nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, ADI 4357 - Plenário do STF de 14/03/2013 e Modulação de 25/03/2015.

As requisições de pequeno valor, bem como os precatórios, estão vinculados a percentual da receita corrente líquida, ainda com o benefício de utilização de recursos financeiros dos depósitos judiciais, de acordo com a Lei Federal nº 151 de 05 de agosto de 2015

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24 de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O inciso IV, do art.; 4.º, do capítulo II, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

Art. 4.º

Inciso IV: elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores, exceto aposentados e pensionistas e patronal para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para sanar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se justifica para excluir aposentados e pensionistas de elevação da alíquota da contribuição previdenciária, tendo em vista que já injustamente são penalizados com a indevida cobrança da alíquota de 11%, objeto inclusive de proposta de Emenda Constitucional nº 555 já aprovada nas Comissões e pronta para ingresso na pauta em que se isenta gradativamente a referida contribuição a partir de 60 (sessenta) anos.

Mais do que elevar alíquota para os servidores aposentados e pensionistas, sem dúvida alguma, a cobrança de alíquota maior tem a característica de um confisco inaceitável.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 25 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º- Suprimir o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

O inciso I do artigo 3º é **inconstitucional**, pois fere a Separação de Poderes estabelecida pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que preconiza ser o Executivo, Legislativo e Judiciário, poderes da União independentes e harmônicos entre si. No momento em que o Poder Executivo Federal, através

do presente projeto de lei complementar, obriga que o Legislativo Estadual legisle sobre questões atinentes aos servidores públicos estaduais, há clara supressão da independência, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

O artigo 37 da Constituição Federal trata das disposições gerais da Administração Pública, e estabelece no inciso XI os parâmetros remuneratórios para os servidores públicos de cada ente político, a saber:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos,***

Portanto, a Carta Magna rege que é vinculado no âmbito do estado membro a remuneração dos servidores estaduais, aplicando regra para os servidores estaduais do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, não prevendo nem admitindo qualquer exceção, senão as que são mencionadas na Constituição Federal.

Ainda, importante mencionar que o artigo 37, inciso X da Constituição da República, claramente, determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. SINAFRESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 26 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º - Acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

I – Acrescente-se um Parágrafo Único ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º 257 de 2016, com o seguinte texto:

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo Estadual apresentará, obrigatoriamente e anualmente, projeto de lei que vise corrigir, com base em índice que efetivamente reflita a inflação apurada no exercício financeiro em vigor, os vencimentos dos servidores públicos estaduais, garantindo a estes a revisão geral anual de sua remuneração para o exercício financeiro seguinte.

I – O prazo máximo para sancionar e aprovar o referido projeto é até o último dia do exercício financeiro em vigor.

II – O 1º projeto, a ser apresentado 180 dias após a publicação desta lei, deverá observar os índices inflacionários dos últimos 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do artigo 39, § 4º da Constituição Federal somente podem ser alterados ou fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso em comento, é claro que a intenção do legislador constituinte foi o de repor os vencimentos dos servidores públicos advindos da inflação medida em período anual.

Com isso, evita-se que o servidor público permaneça vulnerável frente ao governante do momento, para que, no mínimo, seja garantida a reposição salarial que foi corroída pela inflação.

Há inúmeros índices financeiros de credibilidade na sociedade, reconhecidos pelo mercado financeiro e pelo próprio governo, que avaliam e medem a inflação com precisão, como por exemplo, o IGP-M, IPCA, INPC, dentre outros.

Imperioso notar, que no estado de São Paulo, a carreira dos Agentes Fiscais de Rendas sequer teve a recomposição da remuneração que foi corroída pela inflação, nos últimos 5 anos, pelo menos. SINAESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 27 DE 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 257, DE 2016

Artigo 1º - Suprimir o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016

JUSTIFICATIVA

O inciso V do artigo 4º é **inconstitucional**, pois fere a Separação de Poderes estabelecida pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que preconiza ser o Executivo, Legislativo e Judiciário, poderes da União independentes e harmônicos entre si. No momento em que o Poder Executivo Federal, através do presente projeto de lei complementar, obriga que o Legislativo Estadual legisle sobre questões atinentes aos servidores públicos estaduais, há clara supressão da independência, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

O artigo 37 da Constituição Federal trata das disposições gerais da Administração Pública, e estabelece no inciso XI os parâmetros remuneratórios para os servidores públicos de cada ente político, a saber:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se***

como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Portanto, a Carta Magna rege que é vinculado no âmbito do estado membro a remuneração dos servidores estaduais, aplicando regra para os servidores estaduais do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, não prevendo nem admitindo qualquer exceção, senão as que são mencionadas na Constituição Federal.

Importante mencionar que sob a rubrica da remuneração estão incluídas todos os benefícios, progressões e vantagens de ordem financeira, e o artigo 37, inciso X da Constituição da República, claramente, determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. SINAFRESP

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Arnado Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-Líder do Bloco Parlamentar

Heráclito Fortes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 28/2016

Suprima-se o *caput* do art. 6º-B acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Por uma via torta, inteiramente indevida, o Poder Executivo pretende impedir que as demais instâncias do Poder Público promovam a inscrição de restos a pagar em decorrência de despesas que não tenham chegado à fase de

execução ao longo de um exercício. Trata-se de uma medida cujo autoritarismo beira as raias do delírio.

A realidade política atual revela ao mundo uma Presidente da República abandonada por sua base de apoio no Parlamento, rejeitada pela população, duramente questionada no âmbito de seu próprio partido. A medida cuja supressão se sugere, em que se ignoram regras mínimas de convivência civilizada entre os poderes constituídos, serve para ilustrar com muita propriedade as razões pelas quais esse estado de coisas foi atingido.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 29/2016

Suprima-se o inciso I do art. 6º-A acrescido à Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A condenação ao pagamento de precatórios não é, na estrutura do Estado prevista pela Constituição da República, algo que possa ser atribuído a um poder ou a um órgão específico. Trata-se de despropósito completo exigir a inserção no orçamento de instâncias que não possuem legitimidade para agir em juízo o resultado de ações judiciais intentadas contra o Poder Público.

Os Poderes da República são autônomos entre si, mas não

constituem, cada qual, uma pessoa jurídica específica. Assim, as verbas necessárias à cobertura de precatórios devem seguir o rito previsto no § 2º do art. 100 da Constituição. São consignadas diretamente ao Poder Judiciário e não a cada unidade administrativa autônoma.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 30/2016

Modifique-se para a redação adiante explicitada o texto atribuído pelo art. 14 ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 18.

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores pagos a pessoal terceirizado ou temporário contratado em caráter excepcional e transitório para substituir servidores ou empregados públicos.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com mão de obra permanentemente terceirizada são contabilizadas, via de regra, como “Outras Despesas Correntes”. A incidência do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem a sua conotação restrita à situação abrangida pela presente emenda, isto é, refere-se apenas aos casos em que a Administração Pública terceiriza, de forma precária e transitória, atividade

habitualmente imputada a seus quadros de pessoal, pela impossibilidade do respectivo suprimento pelos meios normais em tempo hábil à satisfação do interesse coletivo.

A classificação se justifica, por exemplo, se professores terceirizados são contratados em regime de urgência para cobrir déficits decorrentes de vacâncias imprevistas. Como os alunos de uma escola não podem ficar sem aula e a realização de concursos públicos é um processo demorado, justifica-se que seja contabilizado como “despesa de pessoal” o gasto com o pessoal terceirizado destinado a cobrir a lacuna.

Se as atividades terceirizadas são habituais e não existem mais cargos efetivos destinados a provê-las ou se os que existem se encontram em processo de extinção, outro deve ser o tratamento atribuído à rubrica. Trata-se de despesa administrativa de cunho geral e não “despesa de pessoal” propriamente dita.

De outra parte, a reclassificação sugerida pelo dispositivo emendado fará com que sejam artificialmente atingidos os limites estabelecidos para despesas de pessoal. Haverá carência de servidores e mesmo assim se entenderá que novas contratações se tornam defesas.

São resultados sem propósito, em última análise simplesmente absurdos. É de melhor alvitre, nesse contexto, que se aproveite o projeto para se atribuir ao texto emendado redação que melhor se aproxime de seus verdadeiros e legítimos objetivos.

De outra parte, é completamente disparatada a tentativa de classificar como “despesas de pessoal” recursos vertidos a organizações da sociedade civil em regime de parceria, prevista em um dos incisos do dispositivo alterado. Para que se tenha uma ideia da falta de sensatez dessa pretensão, seriam classificadas nessa rubrica as despesas efetivadas pela Câmara dos Deputados na meritória parceria mantida pela Casa Legislativa com o Centro Salesiano do Menor - CESAM, para admissão de menores aprendizes. Não faz nenhum sentido.

Cabe destacar que a norma emendada traduz em toda a sua medida a perversidade do projeto alcançado pela presente iniciativa. Não se trata de racionalizar gastos públicos, mas de encontrar bodes expiatórios, como se não fosse mais do que conhecida a origem única e última da grave crise na qual o atual governo arremessou o país.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 31/2016

Suprima-se, no art. 11, o acréscimo dos §§ 11 e 12 ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão se propõe acarretam na alteração superveniente e unilateral do negócio jurídico previsto no art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997. No que diz respeito ao § 11 que se pretende acrescentar ao referido artigo, reputa-se completamente descabida a tentativa de rever as condições em que se estabeleceram contratos de refinanciamento quase vinte anos após a data em que se promoveram tais ajustes.

Veredicto semelhante se aplica ao § 12 que se acrescenta ao aludido dispositivo legal. Causa espécie que se pretenda, por meio de uma lei federal, aplicar um verdadeiro “castigo” sobre unidades da federação que bateram às portas do Poder Judiciário em busca de seus direitos. Ofende-se de forma ostensiva o que prevê o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 32/2016

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 4º e 5º, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

Art. 3º A celebração dos termos aditivos previstos no art. 1º será precedida de negociações mantidas entre a União e os demais entes signatários acerca da adoção de medidas aptas a viabilizar o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das obrigações que assumirem.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto emendado enumera condições absolutamente draconianas para que se viabilize a renegociação de dívidas inserida em seu bojo. Promove-se uma verdadeira “caça às bruxas” cujo alvo prioritário são os servidores públicos mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

É razoável que a União, ao rever as condições em que cobrará dívidas contraídas pelos demais entes federados, exija contrapartida. Mas não lhe cabe, por intermédio de uma lei editada por seu Poder Legislativo, impor a unidades autônomas quais serão as medidas que ao cabo constituirão a garantia das novas obrigações por eles assumidas.

Se resolverem oferecer as medidas despropositadamente agressivas previstas no dispositivo emendado como sinalização de que pretendem cumprir seus compromissos, é mais adequado que governadores e prefeitos assumam como de sua própria lavra tal iniciativa. Será no mínimo constrangedor

que encaminhem aos seus Poderes Legislativos a verdadeira demolição de direitos que caracteriza o dispositivo emendado protegidos pela absurda alegação de que para tanto teriam sido inexoravelmente compelidos.

Registre-se que o próprio projeto, em outro dispositivo, que não se sugere seja alterado, prevê fórmulas distintas para racionalização de gastos públicos. De fato, as medidas elencadas pelo art. 7º da proposição, vinculadas ao abatimento de dívida previsto no art. 6º, afiguram-se bem mais razoáveis e demonstram que não é preciso dizimar o funcionalismo, resultado, em última análise, do conjunto de providências previsto no dispositivo alterado pela presente emenda.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33/2016

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

Em quase dezesseis anos de vigência, a Lei de Responsabilidade Fiscal sofreu uma única alteração, feita de forma pontual, promovida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Também foi afetada por uma ação direta de inconstitucionalidade (nº 2.238), em que se alcançaram alguns dispositivos do diploma, ou para suspender sua eficácia, ou para

dar-lhes interpretação coerente com o texto constitucional.

É espantoso, portanto, que se pretenda, em único projeto, posto para tramitar em regime de urgência constitucional, promover alterações que afetam a LRF praticamente em toda a sua extensão. Seria sem dúvida no mínimo muito ousado um governo que se dispusesse a tanto com ampla base de apoio parlamentar. Não se sabe qual é o adjetivo mais apropriado para outro governo que, como o atual, adota a referida iniciativa em cenário de notórias dificuldades na sua articulação com o Parlamento.

A proposição emendada é relevante e merece ser discutida pelos Deputados e pelos Senadores. Mas o debate deve se restringir ao seu verdadeiro escopo, isto é, à revisão das condições que sufocam Estados e Municípios, atolados em dívidas junto à União e no mais das vezes inadimplentes.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

HERÁCLITO FORTES

EMENDA Nº 34/2016

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dê-se ao texto proposto ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do PLP 257/16 a seguinte redação:

“Art. 20

.....

IV – no Distrito Federal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;
- b) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal possui situação específica, em face de sua natureza distinta do Município e dos Estados. Durante algum tempo remanescia a dúvida sobre quais limites de gasto de pessoal seriam estabelecidos pelo Distrito Federal, uma vez que os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal dele não trataram em particular, mas apenas da União, Estados e Municípios. Destarte, enquanto os Estados e o Município podem elevar suas despesas com pessoal até o limite de 60% da Receita Corrente Líquida, o Distrito Federal atinge, no máximo 52%, em face de não manter na sua unidade o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 69/2012, mudou as bases DE equilíbrio fiscal de gastos com pessoal, ao transferir para o Distrito Federal a criação e a manutenção da Defensoria Pública do DF, retirando-a das responsabilidades da UNIÃO.

Sob o ponto de vista normativo, a União reduziu o comprometimento de Receita Corrente Líquida para pagamento de pessoal da Defensoria Pública do DF, sem contudo ter havido a adequada e necessária reformulação do texto da legislação infraconstitucional, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante o comando estabelecido na própria EC/69.

Ao contexto cabe destacar o disposto no artigo 134, § 3º da Constituição Federal que assegura à Defensoria Pública a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

Conforme se vê, são mencionados todos os Poderes ou órgãos dotados de autonomia financeira à época da edição da lei, razão pela qual são reservados percentuais independentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual, mencionado, ainda, o Tribunal de Contas como ente responsável por repartir com o Poder Legislativo o mesmo valor percentual. É importante mencionar que o percentual máximo imputado à Defensoria Pública do DF é o mesmo assegurado ao Ministério Público dos Estados, uma vez que o Distrito Federal não mantém Judiciário ou Ministério Público. Por outro lado, em face das múltiplas atividades realizadas pelo Legislativo e Tribunal de Contas, razoável a elevação do percentual máximo, à míngua da necessidade do ente federativo manter aqui o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Rogério Rosso
Deputado Federal – PSD/DF

Luiz Couto

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
257/16 – Nº 35/2016**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

§2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei no 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei no 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei no 9.496, de 1997.

§5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar. § 8º A

concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar no 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

II - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira;

III - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal sancionarão e publicarão lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o disposto no art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar no 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público;

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos

investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º.

§1º O não cumprimento da obrigação de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subseqüentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§2º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§3º O disposto no § 2º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§4º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§6º Eventual crédito gerado em decorrência do §5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o caput.

Art. 7º A redução de que trata o art. 6º fica condicionada à sanção e à publicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de leis que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014;

II - vedação à contratação de operação de crédito por prazo equivalente ao dobro do prazo constante do requerimento de que trata o art. 6º; e

III - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o caput.

§2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima;

§2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida à amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o §3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o §7º.

§3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no §4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restitui-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o §2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§6º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§7º O montante aportado pela União na forma do §6º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§8º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
§ 1º
I - à dívida consolidada;
.....
III - à despesa com pessoal;
.....” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do §1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do §1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
III - despesa com pessoal;
IV- receitas de arrecadação próprias;
V - gestão pública; e
.....”

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 3º
.....

§11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

§12. Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes.” (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;” (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º
.....

§ 3º
I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e” (NR)

“Art. 3º-A. A lei que estabelece o Plano Plurianual atenderá ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e determinará, para o seu período de vigência, o limite total anual do gasto público primário expresso como percentual:

I - do PIB anual para a União; e

II - da receita primária total anual para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º O limite de gasto será instruído com memória e metodologia de cálculo que o justifique, comparando-o com os fixados nos quatro exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se a despesa empenhada como referência para apuração do limite total anual do gasto público.

§3º Fica facultada a aplicação do disposto no caput para Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 3º-B. O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes e do Ministério Público, estabelecendo:

I - limites em percentual do crescimento da receita corrente líquida para o crescimento da despesa total com pessoal;

II - limites totais para as despesas com terceirização. Parágrafo único. É vedada qualquer alteração na seção do Plano Plurianual de que trata o caput, no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

“Art. 4º

I -

.....

g) valor nominal de despesa consistente com os limites estabelecidos no art. 3º-A; e

h) os critérios a serem adotados para regulamentação dos incisos II e III do § 7º do art. 9º, inclusive referentes à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

.....

§ 2º

.....

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e VI - avaliação do cumprimento do limite de que trata o art. 3º-A relativa ao ano anterior.

.....

§5º O limite de que trata a alínea “g” do inciso I deste artigo será considerado cumprido se, ao final do exercício, o montante das despesas empenhadas for igual ou inferior ao estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“Art. 5º

.....

IV - conterà, para fins de cumprimento do §1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais

especificações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º-A. No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.” (NR)

“Art. 6º-B. O saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§6º Poderá ser decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66.

§7º Durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, serão contingenciadas todas as despesas, exceto:

I - as previstas no §2º deste artigo;

II - as relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários; e

III - aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos.

§8º Adotado o Regime Especial de Contingenciamento, em caso de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo dispondo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas com amparo nos incisos II e III do § 7º deste artigo, e sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas.” (NR)

“Art. 9º-A. Verificado, ao final de um trimestre, que a despesa empenhada poderá exceder o limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º, cada Poder e os órgãos a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º aplicará sequencialmente, no que couber e no montante do excesso, as limitações descritas no art. 24-A, observada a ordem de precedência.

§1º Até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento do limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º.

§2º Caso as despesas empenhadas ao final do exercício tenham superado o limite estabelecido, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo, dispondo sobre as razões que levaram ao descumprimento do limite, as medidas corretivas que foram adotadas e demonstrará como as despesas podem se adequar aos limites estabelecidos para os anos seguintes.

§3º Cada Poder ou órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º poderá aplicar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º de forma alternativa ou complementar às medidas descritas no art. 24-A.” (NR)

“Art. 12.

§3º O Poder Executivo de cada ente federativo colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” (NR)

“Art. 14.

§4º Para fins do que trata o inciso II do caput deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação.” (NR)

“Art. 16.

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.” (NR)

“Art. 17.

§8º Para fins da compensação de que trata o §2º, é vedado o uso:

I - de receitas não recorrentes; e

II - de receitas decorrentes de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou a receita de compensação financeira por essa exploração.” (NR)

“Art. 18

§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no caput da apuração da despesa total com pessoal.

§7º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º e 6º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20.” (NR)

“Art. 19.

§1º

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes.” (NR)

“Art. 20.

I -

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal

decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....
e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;
II -

.....
c) 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos por cento) para o Executivo;

.....
e) 0,7% (sete décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....
§5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23.” (NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....” (NR)

“Art. 29.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente federativo, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses e as operações de crédito, exceto antecipação da receita orçamentária, independentemente do prazo de amortização.

.....
VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

.....” (NR)

“Art. 32.

§1º O ente federativo interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seu órgão jurídico e atendendo às seguintes condições:

.....

VI - verificação pelo tribunal de contas competente do cumprimento do art. 23; e

VII - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

.....
§6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 32-A. A autorização legislativa de que trata o inciso I do §1º do art. 32 deverá conter, em sua exposição de motivos ou justificativa para propositura, manifestação clara e detalhada acerca da relação custo benefício e do interesse econômico-social da operação.” (NR)

“Art. 40.

.....
§8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I -

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, bem como a entidades privadas nacionais e estrangeiras, Estados estrangeiros, agências oficiais de crédito à exportação e organismos financeiros multilaterais quanto às operações de garantia de crédito à exportação, de seguro de crédito à exportação, e de seguro de investimento, hipóteses nas quais a União está autorizada a efetuar o pagamento de indenizações de acordo com o cronograma de pagamento da operação coberta.

.....
§ 11. Nas garantias concedidas pela União a que se refere o inciso II do §8º, serão cobradas contraprestações pecuniárias calculadas com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco das obrigações garantidas.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou do órgão referido no art. 20, no último exercício do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§2º O titular de Poder ou órgão referido no art. 20 deverá deixar disponibilidade de caixa com recursos não vinculados suficientes ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, referentes ao último exercício do seu mandato, a serem pagas no primeiro mês do novo mandato.” (NR)

“Art. 43-A. Todas as receitas públicas serão arrecadadas e recolhidas a uma conta única, na forma definida pelo ente federativo, que acolherá todas as disponibilidades financeiras, independentemente das vinculações de recursos, dos seus titulares ou beneficiários e dos agentes arrecadadores, compreendendo os recursos de todos os Poderes, os órgãos referidos no art. 20, incluídas as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes e os fundos, excetuado o disposto no §1º do art. 43.

§1º As disponibilidades financeiras serão registradas em subcontas, resguardada a autonomia financeira de cada Poder ou órgão autônomo em sua execução.

§2º As receitas decorrentes dos rendimentos financeiros dos recursos da conta única constituirão fonte de recursos ordinários do ente federativo.” (NR)

“Art. 48.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48- A.

§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o §4º do art. 32.

§4º A inobservância do disposto nos §2º e §3º ensejará as penalidades previstas no §2º do art. 51.

§5º Nos casos de envio conforme disposto no §2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

“Art. 50.

.....

§2º As normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas de que trata o inciso III do art. 67, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, serão editados pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.

.....” (NR)

“Art. 51.

.....

§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências

voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§3º Os impedimentos previstos no §2º são aplicáveis por no máximo cinco anos, contados do exercício em que houve o descumprimento do prazo para encaminhamento.” (NR)

“Art. 52.

§2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no §2º do art. 51.” (NR)

“Art. 54.

IV - Chefe do Ministério Público e da Defensoria Pública, da União e dos Estados.

.....” (NR)

“Art. 55.

§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no §2º do art. 51.

.....” (NR)

“Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá estabelecer normas suplementares de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, inclusive mediante fixação de metas, limites e condições mais restritivos do que aqueles definidos nas normas gerais previstas em legislação federal.” (NR)

“Art. 73-D. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida. Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o caput, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 em relação ao excedente.” (NR)

“Art. 73-E. A regra de que trata o §2º do art. 22 não se aplica aos Projetos de Lei encaminhados até a data de publicação desta Lei Complementar.” (NR)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 16. Para o ano de 2016, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, regulamentará, independente do disposto na alínea “h”, inciso I, do art. 4º, os incisos II e III, §7º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive no que se refere à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: I - o inciso IV do §1º do art. 19; II - a alínea “c” do inciso VI do §1º do art. 19; III - o §2º do art. 19; e IV - o §3º do art. 29.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para

cutre de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

Nesses termos o projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.

Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda substitutiva global, que mantém a essência do projeto original, mas evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**MAJOR OLIMPIO
SD-SP**

**ALBERTO FRAGA
DEM-DF**

**ROCHA
PSDB-AC**

**CAPITAO AUGUSTO
PR-SP**

**SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG**

**CABO SABINO
PR-CE**

**CABO DACIOLO
PTdoB-RJ**

ALUÍSIO MENDES

GENECIAS NORONHA

ANTONIO IMBASSAHY

RONALDO FONSECA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa de Plenário nº 36/2016 (Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.3º.....

IV – suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **ressalvadas a composição de efeito ou do respectivo quadro de pessoal já definidos em lei, as recomposições** e as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;
e

Justificação

O PLP nº 257 de 2016, apresentado no dia 22/03/16, em regime de urgência, de autoria do Executivo Federal, foi apresentado com a promessa de ajustar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, para salvá-los, em sua grande maioria, de um possível colapso financeiro.

Contudo, não podemos e nem devemos concordar que os serviços públicos, em especial na área da segurança pública, já precários colocados à disposição da população brasileira, sejam alvos desta verdadeira barganha entre os governantes. É inadmissível reduzir drasticamente as despesas com contratações; não concessão de aumentos aos servidores; aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte destes servidores; redução de benefícios dentre outros comandos insertos no presente projeto de lei complementar.

Ou seja. Os Estados brasileiros em negociação com a União pretendem transferir para o funcionário público todas as irresponsabilidades dos péssimos administradores. Sendo que muitos, em vários casos, desviaram dinheiro público e não foram punidos. Agora, o servidor terá que pagar a conta.

Portanto apresento está emenda modificativa ao inciso IV do artigo 3º do PLP 257/16, para retirar da sua redação a restrição da reposição de servidores só no período indicado, além de permitir **a composição de efetivo ou do respectivo quadro de pessoal já definidos em lei e a recomposição**, nas áreas da educação, saúde e segurança pública, possibilitando, assim a edição de leis estaduais para a fixação de novos efetivos para os policiais militares e bombeiros militares dentro das suas nessecidaes.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal

Dep. Alberto Fraga – DEM/DF

Dep. Capitão Augusto-PR/SP

Dep. Cabo Sabino- PR/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Plenário nº 37/2016

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 4º e o art. 3-B, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, ambos do Projeto de Lei Complementar 257/2016.

Justificação

O PLP nº 257 de 2016, apresentado no dia 22/03/16, em regime de urgência, de autoria do Executivo Federal, foi apresentado com a promessa de ajustar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, para salvá-los, em sua grande maioria, de um possível colapso financeiro.

Contudo, não podemos e nem devemos concordar que os serviços

públicos, em especial na área da segurança pública, já precários colocados à disposição da população brasileira, sejam alvos desta verdadeira barganha entre os governantes. É inadmissível reduzir drasticamente as despesas com contratações; não concessão de aumentos aos servidores; aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte dos servidores dos entes federados; e a redução de benefícios, dentre outros comandos insertos no presente projeto de lei complementar, como proposto nos incisos IV e V do art. 4º do PLP 257/16, razão pela qual sugiro a supressão destes, a partir, também, da proposta que me foi presente pela “Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros do Brasil”.

Também, com este mesmo propósito, ou seja, proteção dos servidores públicos, em especial, do profissional da segurança pública, proponho a supressão do art. 3-B acrescido à LC nº 101/01, pois este acréscimo ao exigir que o Plano Plurianual tenha uma seção que trate especificamente da despesa com pessoal, com limites e fixação de critérios para concessão de vantagens e aumento, por exemplo, inclusive, para os militares estaduais, por 4 (quatro) anos, engessa, no nosso sentir, as leis próprias anuais a respeito destes tópicos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal

Dep. Alberto Fraga – DEM/DF

Dep. Capitão Augusto-PR/SP

Dep. Major Olímpio – SD/SP

Dep. Rocha –PSDB/AC

Dep. Cabo Sabino- PR/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Plenário nº 38/2016
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Suprima-se o art. 3 (caput e incisos) do Projeto de Lei Complementar 257/2016.

Justificação

O PLP nº 257 de 2016, apresentado no dia 22/03/16, em regime de urgência, de autoria do Executivo Federal, foi apresentado com a promessa de ajustar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, para salvá-los, em sua grande maioria, de um possível colapso financeiro.

Contudo, não podemos e nem devemos concordar que os serviços públicos, em especial na área da segurança pública, já precários colocados à disposição da

população brasileira, sejam alvos desta verdadeira barganha entre os governantes. É inadmissível reduzir drasticamente as despesas com contratações; não concessão de aumentos aos servidores; aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte dos servidores dos entes federados; e a redução de benefícios, dentre outros comandos inseridos no presente projeto de lei complementar.

Esta é a razão da imperiosa supressão do art. 3 (caput e incisos) do PLP 257, de 2016 já que os servidores civis e os militares dos estados não podem aceitar este acordo feito por 16 (dezesesseis) Governadores, inclusive do meu Estado, com a União.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal

Dep. Alberto Fraga – DEM/DF

Dep. Capitão Augusto-PR/SP

Dep. Major Olímpio – SD/SP

Dep. Rocha –PSDB/AC

Dep. Cabo Sabino- PR/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa de Plenário nº 39/2016 (Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Dê-se ao inciso V do art. 4º do PLP nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art.4º.....

V – reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos civis para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; e

.....” (NR)

Justificação

O PLP estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, além de alterar a Lei nº 9.496, de 1997, a MP 2.192-70, de 2001, a Lei Complementar 101 e 148, de 2001 e 2014, respectivamente.

Sob o pretexto da atual conjuntura econômica vivida no país, a União

propõe aos Estados e ao Distrito Federal um pacote de recursos financeiros desde que eles se comprometam a contrapartidas como por exemplo a edição de leis que reduzam drasticamente as despesas com contratações de pessoal, a não concessão de aumentos aos servidores públicos; o aumento da parcela de contribuição previdenciária de 11% para 14% por parte dos servidores dos entes federados; e a redução de benefícios, dentre outros comandos insertos no presente projeto de lei complementar.

Dentre estas exigências, nos deparemos **com uma grave inconstitucionalidade** quando a proposta induz os entes federados a proporem uma reforma do regime jurídico dos seus servidores ativos e inativos civis e **militares** para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é **estabelecido para os servidores da União**. Ora, todos sabemos que a reforma constitucional de 1998, distinguiu os servidores civis dos militares. Hoje, não mais existe os servidores militares, mas sim, militares, com um regime próprio de previdência, em lei própria e específica, como determina o inciso X do art. 142, da nossa Lei Maior, que é aplicado por força do seu art. 42 aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Para corrigir esta distorção, apresento emenda modificativa, para sanar esta inconstitucionalidade, retirando deste dispositivo a referência aos “militares”, para a qual peço apoio na sua aprovação aos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal-PDT-MG

Dep. Alberto Fraga – DEM/DF

Dep. Capitão Augusto-PR/SP

Dep. Major Olímpio – SD/SP

Dep. Rocha –PSDB/AC

Dep. Cabo Sabino- PR/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - PDT

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Plenário nº 40/2016 (Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Suprima-se o § 3º do art. 18, incluído na Lei Complementar nº 101, de 2001, pelo art. 14, do Projeto de Lei Complementar 257/2016.

Justificação

O PLP nº 257 de 2016, apresentado no dia 22/03/16, em regime de urgência, de autoria do Executivo Federal, foi apresentado com a promessa de ajustar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, para salvá-los, em sua grande maioria, de um possível colapso financeiro.

A proposta para atingir este desiderato, além de estabelecer um Plano de Auxílio, altera a Lei nº 9.496, de 1997, a MP 2.192-70, de 2001, e as Leis Complementares nºs 101 e 148, de 2001 e 2014, respectivamente.

O objeto da presente emenda é suprimir uma regra nociva e traiçoeira inserida no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/01), com a seguinte redação:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com

pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

Ou seja, traz para o somatório dos gastos efetuados com pessoal pelos Estados e pelo Distrito Federal, os valores pagos aos aposentados e aos pensionistas com recursos da União, agravando a situação destes, injustamente.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal

Dep. Alberto Fraga – DEM/DF

Dep. Capitão Augusto-PR/SP

Dep. Major Olímpio – SD/SP

Dep. Rocha –PSDB/AC

Dep. Cabo Sabino- PR/CE

Emenda Modificativa de Plenário nº 41/2016

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

O inciso I do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pelo art. 14 do PLP 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

I –

c) 40,6% (quarenta inteiros e seis décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

e) 0,3% (três décimos por cento) para a Defensoria Pública da União;

JUSTIFICATIVA

A proposta atual de limite para a Defensoria Pública da União (0,03%) não condiz com as necessidades de crescimento da Instituição impostas pela Emenda Constitucional nº 80, aprovada praticamente por unanimidade pelo Congresso Nacional. O limite proposto representa o orçamento de pessoal atual da DPU que já é considerado deficitário há muito tempo, tendo em vista a inexistência de carreira de apoio própria e o número extremamente reduzido de defensores públicos federais. A limitação proposta pelo PLP 257/2016 impede a aprovação dos PLs propostos pela DPU para sua estruturação e interiorização, que já tramitam na Câmara e no Senado desde 2014, o que manteria a Defensoria Pública da União amarrada e impediria o acesso integral e gratuito à justiça pelos cidadãos mais carentes, além de tornar inútil sua autonomia, aprovada por esta casa.

Vale ressaltar também que o Ministério Público da União conta com limite de 0,6% e o próprio PLP 257 prevê 0,7% para as Defensorias Estaduais. Portanto os 0,3% propostos nesta emenda são bem razoáveis, pois representam apenas metade do previsto para a instituição de acusação considerada análoga à DPU e menos da metade para a soma das instituições que representariam o atendimento nacional às causas de Esfera Estadual.

Brasília, em 30 de março de 2016.

VALTENIR PEREIRA

Deputado Federal - PMDB/MT

WILSON FILHO

LEONARDO PICCIANI

EMENDA Nº 42/2016

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Como contrapartida à celebração dos termos aditivos de que trata o art. 1º do PLP nº 257/2016, o inciso I do *caput* do art. 3º da proposição exige que os Estados e o Distrito Federal sancionem e publiquem leis que, durante os 24 meses seguintes, impeçam a concessão de “vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal”.

É preciso encontrar formas de ajuste fiscal que não imponham sacrifícios adicionais aos servidores públicos, que há tempos já vêm sendo prejudicados pela ausência de políticas remuneratórias consistentes. Por essa razão se propõe a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 43/2016

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ressalvados os decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como contrapartida à celebração dos termos aditivos de que trata o art. 1º do PLP nº 257/2016, o inciso I do *caput* do art. 3º da proposição exige que os Estados e o Distrito Federal sancionem e publiquem leis que, durante os 24 meses seguintes, impeçam a concessão de “vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal”.

É preciso encontrar formas de ajuste fiscal que não imponham sacrifícios adicionais aos servidores públicos, que há tempos já vêm sendo prejudicados pela ausência de políticas remuneratórias consistentes. Por essa razão se propõe limitar o impedimento de que trata o inciso I do art. 3º do PLP a aumentos superiores à variação do IPCA.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 44/2016

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvados os decorrentes de atos derivados de sentença judicial, os valores devidos em razão de variação do teto remuneratório e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Como contrapartida à celebração dos termos aditivos de que trata o art. 1º do PLP nº 257/2016, o inciso I do *caput* do art. 3º da proposição exige que os Estados e o Distrito Federal sancionem e publiquem leis que, durante os 24 meses seguintes, impeçam a concessão de “vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal”.

É preciso encontrar formas de ajuste fiscal que não imponham sacrifícios adicionais ou suprimam direitos dos servidores públicos, que há tempos já vêm sendo prejudicados pela ausência de políticas remuneratórias consistentes. Por essa razão se propõem ajustes à redação do inciso I do *caput* do art. 3º do PLP.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 45/2016

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de administração tributária, educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado, tem precedência sobre os demais setores administrativos e contará com recursos prioritários para a realização de suas funções.

Essas características evidenciam a necessidade de se preservar a administração tributária das medidas restritivas contidas no inciso IV do art. 3º do PLP nº 257/2016.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 46/2016

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Como contrapartida às medidas previstas no PLP nº 257/2016, o inciso IV do art. 4º da proposição exige que os Estados e o Distrito Federal aprovem leis prevendo a “elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro”.

A condição estabelecida fere a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados.

Além disso, quanto ao mérito são necessários estudos atuariais que justifiquem sua implantação, tendo em vista as reformas previdenciárias realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998, nº 20/1998 e nº 41/2003, que determinaram a tributação de inativos e pensionistas, o aumento das idades exigidas para aposentadoria e a redução de pensões, dentre outras medidas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 47/2016

Suprima-se o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Como contrapartida às medidas previstas no PLP nº 257/2016, o inciso V do art. 4º da proposição exige que os Estados e o Distrito Federal aprovem leis prevendo a “reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União”.

A condição estabelecida fere a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 48/2016

Suprima-se o § 7º acrescido ao art. 9º da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pelo art. 14 do PLP nº 257/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que se pretende suprimir prevê que durante o Regime Especial de Contenção de Despesas serão contingenciadas todas as despesas, com as exceções que menciona. Nestas são incluídos os gastos previstos no § 2º do mesmo artigo, que se refere às “despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida”.

Ora, se o Estado está no mencionado regime de contenção, todas as despesas devem ser consideradas para que se chegue ao equilíbrio fiscal, inclusive os serviços da dívida.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 49/2016

Suprimam-se as alterações feitas ao § 1º do art. 18 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pelo art. 14 do PLP nº 257/2016, mantendo-se sua redação atual.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II acrescentados pelo PLP ao § 1º do art. 18 da lei de responsabilidade fiscal consideram como Outras Despesas de Pessoal: os valores “dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos”; e os valores “repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de mão-de-obra por tais

entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público”.

A redação do inciso II contém ampliação tecnicamente inadequada, incompatível com o conceito de despesa com pessoal decorrente do art. 169, *caput*, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 50/2016

Dê-se às alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 20 lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na redação dada pelo art. 14 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

II -

.....

c) 48,7% (quarenta e oito inteiros e sete décimos por cento) para o Executivo;

.....

e) 0,3% (três décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe correção dos percentuais referidos, visando melhor aplicação dos limites de gastos com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da lei de responsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Alice Portugal

Arnaldo Faria de Sá

Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 51/2016

Dê-se ao *caput* do § 1º do art. 22 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na forma do art. 14 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

“Art. 22

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP reduziu, injustificadamente, de 95% para 90% o limite prudencial de gastos de que trata o art. 22 da lei de responsabilidade fiscal.

A emenda propõe seja mantido o percentual atual.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 52/2016

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 22 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na forma do art. 14 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

“Art. 22

.....

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de administração tributária, educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado, tem precedência sobre os demais setores administrativos e contará com recursos prioritários para a realização de suas funções.

Essas características evidenciam a necessidade de se preservar a administração tributária das medidas restritivas contidas no inciso IV do § 1º do art. 22 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na forma do art. 14 do PLP nº 257/2016.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA Nº 53/2016

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 22 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na forma do art. 14 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

“Art. 22

.....

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de administração tributária, educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado, tem precedência sobre os demais setores administrativos e contará com recursos prioritários para a realização de suas funções.

Essas características evidenciam a necessidade de se preservar a administração tributária das medidas restritivas contidas no inciso IV do § 1º do art. 22 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na forma do art. 14 do PLP nº 257/2016.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 54/2016

No art. 14 do PLP 257/16 dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00:

"§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00 ressalva da vedação ali estabelecida a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, porém não estabelece um limite para sua concessão, o que procuramos corrigir com a presente emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 55/2016

No art. 14 do PLP 257/16 dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00:

"§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvados a conformação do valor ao do teto salarial vigente e o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00 ressalva da vedação ali estabelecida a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, porém não ressalva as necessárias correções para adequação do teto salarial, previsto no inciso XI do mesmo artigo da Carta Magna, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 56/2016

No art. 14 do PLP 257/16 dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00:

"§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará limitada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00 ressalva da vedação ali estabelecida a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, porém não estabelece um limite para sua concessão, bem como o necessário espaço para sua aplicação. Assim, optamos por apresentar a presente emenda ampliando o limite para 95% e limitando a correção salarial ao IPCA.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 57/2016

No art. 14 do PLP 257/16 dê-se a seguinte redação ao texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00:

"§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ressalvados a conformação do valor ao do teto salarial vigente e o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o § 2º do art. 22 da Lei Complementar 101/00 ressalva da vedação ali estabelecida a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, porém não ressalva as necessárias correções para adequação do teto salarial, previsto no inciso XI do mesmo artigo constitucional, razão pela qual apresentamos a presente emenda, ampliando para 95% o limite estabelecido.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 58/2016

No art. 14 do PLP 257/16 suprima-se o texto proposto para o inciso IV do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/00.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o inciso IV do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/00 parece se fundamentar na crença de que o servidor é responsável e deve ser penalizado pelos desacertos financeiros e orçamentários da Administração Pública. Além disso, o dispositivo atenta contra direitos inalienáveis dos servidores públicos. Propomos portanto, na presente emenda, a exclusão do referido inciso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 59/2016

No art. 14 do PLP 257/16 suprima-se o texto proposto para os incisos I, II e III do *caput* do art. 24-A da Lei Complementar 101/00.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para os incisos I, II e III do *caput* do art. 24-A da Lei Complementar 101/00 parece se fundamentar na crença de que os servidores públicos são responsáveis e devem ser penalizados pelos desacertos financeiros e orçamentários da Administração Pública. Além disso, as regras ali propostas engessam a gestão de pessoas a tal ponto que pode tornar impossível a própria gestão do ente público. Propomos portanto, na presente emenda, a exclusão dos referidos incisos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 60/2016

No art. 14 do PLP 257/16 suprima-se o texto proposto para o inciso I do § 1º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o inciso I do § 1º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00, mais uma vez, tende a engessar a gestão de pessoas nos entes públicos alcançados. Propomos portanto, na presente emenda, a exclusão do referido inciso visando a manutenção de um mínimo de autonomia e independência.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 61/2016

No art. 14 do PLP 257/16 suprima-se o texto proposto para os incisos II e III do § 2º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para os incisos II e III do § 2º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00 mais uma vez tende a considerar os servidores públicos como os responsáveis pelos desacertos financeiros e orçamentários da Administração Pública. Assim, visando corrigir tal visão deturpada da realidade, propomos, na presente emenda, a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 62/2016

No art. 14 do PLP 257/16 suprima-se o texto proposto para os §§ 5º e 6º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para os incisos II e III do § 2º do art. 24-A da Lei Complementar 101/00 mais uma vez tende a considerar os servidores públicos como os responsáveis pelos desacertos financeiros e orçamentários da

Administração Pública. Assim, visando corrigir tal visão deturpada da realidade, propomos, na presente emenda, a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 63/2016

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º do projeto:

"§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base nas disposições contidas nos arts. 5º e 6º da lei nº 9.496, de 1997."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo preservar a fórmula atual de cálculo das prestações relativas ao pagamento da dívida refinanciada, evitando-se o anatocismo (cálculo de juros sobre juros), o que oneraria excessivamente os Estados.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 64/2016

Suprima-se o § 8º do art. 1º do projeto.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido pode representar um empecilho intransponível à concessão do prazo adicional para o pagamento das dívidas refinanciadas dos entes federados ou inibi-los do exercício do direito constitucional de acesso à Justiça.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 65/2016

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do projeto:

"Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante 12 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:"

JUSTIFICATIVA

A série de exigências estabelecidas pelo art. 3º do projeto limita sobremaneira a gestão do Estado, não devendo ser aplicada por prazo superior a um exercício financeiro, razão pela qual sugerimos a redução do prazo de 24 para 12 meses.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 66/2016

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 3º do projeto:

"I – Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e o previsto no inciso X e § 12 do art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo garantir que eventual reajuste do STF alcance os Estados que adotaram em suas Constituições a faculdade prevista no § 12 do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 67/2016

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 3º do projeto:

"IV – Suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde, segurança e da administração tributária, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e"

JUSTIFICATIVA

Em tempo de crise econômica, é de fundamental importância que o quadro funcional da administração tributária esteja completo, permitindo-se que sejam feitas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento, de modo que a arrecadação e a fiscalização não fiquem prejudicadas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 68/2016

Suprima-se o inciso I do art. 4º do projeto.

JUSTIFICATIVA

Deve ser preservada a autonomia dos Estados para decidir qual é o melhor momento de se instituir o regime de previdência complementar. Observa-se uma tendência da adoção desses regimes de previdência complementar por todos os entes federados, porém, não se pode negar-lhes a prerrogativa de decidir quanto à oportunidade e conveniência de tal medida.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 69/2016

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 4º do projeto:

"IV – elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 12% (doze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada em até 3 (três) anos."

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a redução da previsão de elevação das alíquotas de contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência social de 14% para 12%. Os servidores públicos já vêm sofrendo muito com a falta de reajustes salariais. Não podemos impor-lhes mais esse ônus.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016 .

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 70/2016

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 4º do projeto:

"VI – definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária ao montante correspondente 90% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita excessivamente a gestão do Estado ao não permitir o reajuste da despesa orçamentária não financeira no nível do índice integral da inflação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 71/16

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do projeto:

" Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 24 meses, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva o aumento do prazo para edição das leis de que tratam os arts. 3º e 4º do projeto, de 180 dias (seis meses) para 24 meses. Tal alteração guarda coerência com a natural exigência de prazo do processo legislativo, pois, muitas vezes, não basta a vontade do Executivo, sendo impositiva a realização de acordos políticos para viabilizar a aprovação de matérias polêmicas, principalmente quando se trata das restrições de benefícios a servidores e restrições orçamentárias.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA N.º 72/16

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do projeto:

" Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 24 meses, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva o aumento do prazo para edição das leis de que tratam os arts. 3º e 4º do projeto, de 180 dias (seis meses) para 24 meses. Tal alteração guarda coerência com a natural exigência de prazo do processo

legislativo, pois, muitas vezes, não basta a vontade do Executivo, sendo impositiva a realização de acordos políticos para viabilizar a aprovação de matérias polêmicas, principalmente quando se trata das restrições de benefícios a servidores e restrições orçamentárias.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Chico Lopes

Deputada Alice Portugal

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Deputado Joaquim Passarinho

EMENDA SUPRESSIVA Nº 73/2016

Suprima-se o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao impor patamares específicos como meta para a elevação das alíquotas de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social, tanto para os servidores quanto para a contrapartida patronal, o dispositivo afronta a autonomia dos entes federativos. Desconsidera-se, sumariamente, que o equilíbrio atuarial pode ser alcançado com alíquotas distintas, compatíveis com a realidade de cada Unidade da Federação.

Se de fato o equilíbrio atuarial necessitar de medidas perenes de ajuste nas contribuições, caberia aos Governos Estaduais, após análise e justificativa tecnicamente embasada em sua realidade, formular proposta e apresenta-la ao Poder Legislativo local.

Ademais, é temerária a adoção, em momento de grave crise econômica, de uma medida pró-cíclica com fortes reflexos no poder de compra de significativa parcela da população, correspondente ao funcionalismo público estadual, que terá sua renda nominal reduzida, num contexto inflacionário e sem perspectiva de recomposição salarial, com custos sociais relevantes e comprometimento do consumo, acarretando em desestímulo ao investimento.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 74/16

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora atacado por esta emenda prescreve um remédio amargo, em única dosagem, para pacientes que se encontram em situação muito distinta.

De fato, os Estados divergem muito entre si quanto ao tamanho de sua dívida, ao impacto da conjuntura econômica recessiva em sua receita e ao espaço que dispõem para eliminação de benefícios fiscais que comprometem a sua receita corrente. Com um menu de opções adequado à sua realidade, os Estados mais responsáveis devem, provavelmente, evitar o sacrifício de seu próprio quadro de pessoal como fonte principal de ajustes em seu orçamento.

Ademais, um congelamento de salários para todas as carreiras públicas e abrangendo o conjunto das unidades das federações não abre espaço para a correção de quaisquer desequilíbrios existentes na data de corte adotada, penalizando os servidores públicos severamente atingidos por um prazo de dois anos em um contexto de inflação elevada.

A sociedade como um todo será atingida, pois tem direito a serviços de qualidade que somente serão prestados por servidores competentes e motivados. Salários líquidos baixos acarretarão perda dos servidores talentosos e não atrairão os melhores candidatos. Na contramão, países tidos como referência em administração pública prestigiam seus quadros funcionais, sem sequer cogitar de valer-se da crueldade de corrosão inflacionária dos salários como meio espúrio de ajuste fiscal.

Desta forma, considera-se que a medida fere a autonomia dos Estados, compelindo-os a agir de forma contrária ao interesse público, pelo que solicitamos o apoio dos nobres pares para o sepultamento deste pseudo ato de medida de austeridade visto que, com medidas mais eficientes de controle de gestão, o estado obterá resultados mais eficazes em seus controles de despesa, evitando-se assim aumentar as desigualdades sociais.

Ressalte-se que o aperfeiçoamento das máquinas fiscalizatórias, implicará em uma melhor gestão do bem público evitando-se o desgaste com medidas impopulares, tais como aumento de tributos e contribuições. Destarte estar-se-ia assim propiciando a melhoria da qualidade do serviço público e desta forma a permitir aos governantes promoverem o bem estar social, sem a necessidade de supressão de remunerações de pessoal e de direitos conquistados.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins

EMENDA ADITIVA DE Nº 75/16

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescente-se o artigo 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 17 e seguintes:

“Art. 17 Em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, deverão efetuar revisão da remuneração e do subsídio de seus servidores, calculada, no mínimo, com o índice que reflita a real inflação dos últimos 5 (cinco) anos.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do comando constitucional, a revisão geral anual da remuneração e de subsídios dos servidores públicos estaduais tem sido negligenciada por muitos Estados. Não faz parte da gestão fiscal responsável ignorar as responsabilidades da Administração Pública, cultivando verdadeiros “esqueletos” ao protelar despesas ao estilo das tão criticadas “pedaladas fiscais”.

Utilizar a inflação como medida de ajuste fiscal automático, em detrimento de significativa parcela da população, correspondente ao funcionalismo público estadual, é um expediente torpe e cínico. Serve apenas para ocultar a falência do Estado na administração dos recursos públicos e compensar o descontrole dos gastos orçamentários e a concessão indiscriminada, de forma pouco transparente, de benefícios fiscais que privilegiam o interesse privado e particular.

Ao prestigiar o cumprimento do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a presente emenda busca aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional e reparar uma injustiça histórica.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 76/16

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se o inciso V do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo encontra respaldo, em última análise, na preservação da autonomia dos entes federativos e na manutenção do interesse público.

Cabe aos Governos Estaduais decidir por eventuais aprimoramentos na legislação que trata do regime jurídico de seus servidores, aplicando-os na intensidade e no ritmo adequado a sua própria necessidade de ajuste fiscal. Não compete ao Governo Federal ditar um tratamento uniforme para situações que se apresentam notoriamente díspares.

Há de se convir que a realidade dos regimes jurídicos dos servidores é heterogênea, assim como as condições de trabalho e o custo de vida do funcionalismo. A estruturação de carreiras, na qual se insere o tema das vantagens e benefícios remuneratórios deve atender a uma política de recursos humanos definida pelo Poder Legislativo local, acionado por propostas formuladas pela Administração Pública das Unidades da Federação.

A situação remuneratória dos servidores estaduais não é a mesma daqueles sob a alçada da União, portanto o papel exercido pelos benefícios, progressões e vantagens em cada caso não pode ser equiparado. Mesmo entre os Estados há nítidas diferenças, sendo uma das mais relevantes a adoção, por alguns, da faculdade estabelecida pelo § 12 do art. 37 da Constituição Federal, de fixar o subsídio mensal dos Desembargadores como limite único, válido para os servidores de todos os poderes.

Com essa medida genérica e impossível de ser calibrada para as realidades de cada estado, corre-se um enorme risco de sucateamento da administração pública, pelo desestímulo à manutenção de bons quadros.

Por fim, para controlar um problema transitório e conjuntural, prescreve-se uma pretensa solução que, de forma radical e com nocivos efeitos estruturais permanentes, compromete a qualidade da gestão e dos serviços prestados à população, sobretudo ao afastar bons e preparados profissionais do interesse pela carreira pública.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins

EMENDA ADITIVA DE Nº 77/16

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação

“Parágrafo único – Caberá adicionalmente aos Estados e Distrito Federal sancionar e publicar lei que assegure revisão geral anual da remuneração e do subsídio de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, calculada com índice que reflita a real inflação no período.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do comando constitucional, a revisão geral anual da remuneração e de subsídios dos servidores públicos estaduais tem sido negligenciada por muitos Estados. Não faz parte da gestão fiscal responsável ignorar as responsabilidades da Administração Pública, cultivando verdadeiros “esqueletos” ao protelar despesas ao estilo das tão criticadas “pedaladas fiscais”.

Utilizar a inflação como medida de ajuste fiscal automático, em detrimento de significativa parcela da população, correspondente ao funcionalismo público estadual, é um expediente torpe e cínico. Serve apenas para ocultar a falência do Estado na administração dos recursos públicos e compensar o descontrole dos gastos orçamentários e a concessão indiscriminada, de forma pouco transparente, de benefícios fiscais que privilegiam o interesse privado e particular.

Ao prestigiar o cumprimento do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a presente emenda busca aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional e reparar uma injustiça histórica.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins

EMENDA ADITIVA DE Nº 78/16

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 3º e parágrafo 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação:

I - ao artigo 3º o parágrafo único:

“Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão equalizar a remuneração de seus servidores referidos no inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como das demais carreiras típicas de Estado, ao montante das carreiras federais equivalentes.”

II - ao artigo 4º o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º. Relativamente aos Estados e ao Distrito Federal, a implementação do disposto nos incisos IV e V deverá ser acompanhada da equalização da remuneração de que trata o parágrafo único do artigo 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Por ser medida de justiça, há de se considerar que as situações das carreiras típicas de Estado encontram-se atualmente bastante díspares, haja vista diversos entes federados não terem até a presente data exercido a faculdade prevista no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

Deste modo, a fim de se evitar a ampliação das atuais desigualdades que atualmente se verificam em carreiras equivalentes, há de se possibilitar a equalização nacional das suas remunerações, o que evitaria danos irreparáveis à máquina pública e por conseguinte o afastamento da distribuição de justiça em todos os níveis, sociais, econômicos e culturais.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Rodrigo Martins



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA Nº 79/16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/03/16	proposição PLP 257/2016			
autor Dep. Hiran Gonçalves			nº do prontuário	
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo Art. 3º	Parágrafo	Inciso V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....”

V- reduzir em **até** 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução da despesa com cargos de livre provimento, exigida pelo Poder Executivo com base no mês de junho de 2014, penaliza as gestões dos mandatários que tomaram posse em janeiro de 2015, tendo em vista que retroage a decisões tomadas em momento anterior a seus respectivos governos. Entendemos que deva ser emendado o texto, de modo que se reduza a referida despesa em **até 10%**, dependendo do montante da despesa realizada pelo mandatário anterior. Dessa forma, os entes federados terão maior facilidade para se adequarem às novas regras do endividamento, sem comprometimento da gestão administrativa.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)
Deputado Celso Russomano
Deputado Aguinaldo Ribeiro
Deputado Jhonatan de Jesus
Deputado Remídio Monai



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA Nº 80/16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/03/16	proposição PLP 257/2016
-------------------------	-----------------------------------

autor Dep. Hiran Gonçalves	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global

Página	Artigo Art. 4º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
--------	-------------------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para **até** 14% (quatorze por cento) e **em até** 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da alíquota previdenciária em 14% e 28% para o segurado e para a contribuição patronal, respectivamente, penaliza os entes federados que não se encontram em dificuldades financeiras no tocante ao financiamento da previdência social. Dessa forma, consideramos necessária esta emenda ao texto, de modo que se estabeleçam limites flexíveis das alíquotas, permitindo a cada ente federado uma melhor adequação às novas condições de financiamento da dívida pública, sem comprometimento das funções do poder público.

a

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)
Deputado Celso Russomano
Deputado Aguinaldo Ribeiro
Deputado Jhonatan de Jesus
Deputado Remídio Monai



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMENDA Nº 81/16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/03/16	proposição PLP nº257/2016			
autor Dep. Hiran Gonçalves	nº do prontuário			
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo Art. 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º As renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e **Caixa Econômica Federal – Saneamento para Todos**, firmados até 31 de dezembro de 2015, fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2o do art. 40 da Lei Complementar no 101, de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

A tão debatida renegociação da dívida pública dos Estados em relação à União se materializou após um acordo entre os Governos Estaduais e o Ministério da Fazenda, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 257/16. No entanto, em virtude da referência às operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2015, nos termos da

matéria apresentada pelo Poder Executivo, faz-se necessário contemplar também as dívidas contraídas junto à *Caixa Econômica Federal* no lapso temporal apontado, haja vista que os referidos créditos foram adquiridos por vários Estados com a finalidade de melhorar e ampliar os sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto, no âmbito do Programa denominado “*Saneamento Para Todos*”. Com efeito, os recursos financeiros contratados com a *Caixa Econômica Federal* representam significativo percentual do estoque da dívida dos entes federados e, por isso, devem ser objeto de renegociação, sob pena de continuidade das restrições financeiras e orçamentárias dos mesmos.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

Deputado Celso Russomano

Deputado Aguinaldo Ribeiro

Deputado Jhonatan de Jesus

Deputado Remídio Monai

EMENDA ADITIVA nº 82/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º.....

§ 2º. As receitas das contribuições para o regime de previdência complementar de que trata o inciso I do **caput** deverão ser destinadas obrigatoriamente à seguridade social.” (NR).

Art. 2º - Acrescente-se o artigo 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Em atendimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, deverão

efetuar revisão da remuneração e do subsídio de seus servidores, calculada, no mínimo, com o índice que reflita a real inflação dos últimos 5 (cinco) anos.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Em razão da atual conjuntura econômica e das dificuldades financeiras vivenciadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o projeto tem o intento de propor medidas de reforço da responsabilidade fiscal e também incentivar medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal para Estados e Distrito Federal.

Ocorre, porém, que o descaso com o dinheiro público e a má gestão da economia nacional serão creditados na conta do funcionalismo público e nos empresários em geral.

A carga tributária nacional já está em patamares insuportáveis, fazendo com que o setor privado promova várias demissões de trabalhadores para tentar evitar uma falência iminente. Essa demissão em massa tem o condão de desacelerar a economia e diminuir o poder de compra do brasileiro.

Aliado a isso, o Governo Federal vem, mais uma vez, sacrificar e acabar com o servidor público, prejudicando a sociedade porque não teremos contratações, nomeações e outras melhorias no atendimento ao cidadão.

No caso específico desta emenda, o governo prevê a instituição de regime de previdência complementar para o servidor público no art. 4º, inc. I, mas não é incomum vermos governos desviando e utilizando indevidamente os recursos destinados à previdência para pagamentos de outras despesas.

Nota-se, portanto, um verdadeiro desvio de finalidade, uma vez que as contribuições pagar pelos servidores deveriam ser utilizadas única e exclusivamente para garantir uma aposentadoria no futuro.

Dessa forma, a emenda visa garantir que esses recursos terão a aplicação obrigatória na seguridade social e atenderá ao escopo do projeto original.

Em relação ao artigo 2º desta emenda, o objetivo é dar plena concretude ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que rotineiramente o servidor público sofre preterição na elaboração das despesas públicas e, a cada ano, é possível observar o achatamento do salário.

Vale dizer, ao invés do governo federal dar aumento real aos seus servidores de forma a incentivar a produtividade, verifica-se uma campanha em sentido contrário com o escopo de reduzir o poder de compra do funcionalismo público.

Por isso, para tentar minimizar os prejuízos causados com a alta inflacionária dos últimos anos sem a contrapartida de aumento por parte do Poder Público, elaboramos esta proposta de emenda para recuperar o poder aquisitivo do servidor como medida de justiça.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da alteração pretendida nesse Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Laerte Bessa
PR/DF**

Deputado Alberto Fraga

EMENDA N.º 83/16

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A aventada elevação das alíquotas de contribuição para o regime próprio de previdência social imporia aos Estados, ao Distrito Federal e a seus servidores, ônus incompatível com a crise econômica instalada no País.

Ademais, a extrema onerosidade da elevação da despesa previdenciária tende a ser potencializada pela já excessiva carga tributária suportada pela população e pelo empresariado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado DANIEL VILELA

Deputado DANIEL COELHO

EMENDA N.º 84/16

Suprima-se os incs. I, III e IV, do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos mencionados na presente emenda impõem condições absurdas aos entes federativos que precisarem participar do Plano de Auxílio instituído nos termos do Projeto de Lei sob análise. Na verdade, não seria exagero dizer que estas exigências teriam como consequência impedir que os governos dos Estados e Distrito Federal governassem de fato. Trata-se de uma chantagem que o Congresso Nacional não pode aceitar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **DANIEL VILELA**

Deputado **DANIEL COELHO**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 85/16 (Dos Srs. Deputados Andre Moura e Outros)

O Artigo 14 do Projeto de Lei Complementar 257/2016, que altera o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; e

.....” (NR)

“Art. 3º-A. A lei que estabelece o Plano Plurianual atenderá ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e determinará, para o seu período de vigência, o limite total anual do gasto público primário expresso como percentual:

I - do PIB anual para a União; e

II - da receita primária total anual para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O limite de gasto será instruído com memória e metodologia de cálculo que o justifique, comparando-o com os fixados nos quatro exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se a despesa empenhada como referência para apuração do limite total anual do gasto público.

*§ 3º Fica facultada a aplicação do disposto no **caput** para Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes.” (NR)*

***“Art. 3º-B O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes, da Defensoria Pública e do Ministério Público, estabelecendo:
.....” (NR)***

“Art. 4º

I -

g) valor nominal de despesa consistente com os limites estabelecidos no art. 3º-A; e

h) os critérios a serem adotados para regulamentação dos incisos II e III do § 7º do art. 9º, inclusive referentes à definição de limites financeiros mínimos para a execução orçamentária da despesa.

§ 2º

.....
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

VI - avaliação do cumprimento do limite de que trata o art. 3º-A relativa ao ano anterior.

.....
§ 5º O limite de que trata a alínea “g” do inciso I deste artigo será considerado cumprido se, ao final do exercício, o montante das despesas empenhadas for igual ou inferior ao estabelecido na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

“Art. 5º

.....
IV - conterá, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º-A. No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.” (NR)

“Art. 6º-B. O saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um trimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Poderá ser decretado pelos Poderes e pelos órgãos de que trata a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º a adoção de Regime Especial de Contingenciamento no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 66.

§ 7º Durante o Regime Especial de Contenção de Despesas, serão contingenciadas todas as despesas, exceto:

I - as previstas no § 2º deste artigo;

II - as relativas a investimentos em fase final de execução ou que sejam considerados prioritários; e

III - aquelas consideradas essenciais pelos órgãos para a manutenção das suas atividades e prestação de serviços públicos.

§ 8º Adotado o Regime Especial de Contingenciamento, em caso de não cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo dispondo sobre o caráter estratégico e essencial das despesas realizadas com amparo nos incisos II e III do § 7º deste artigo, e sobre as razões que levaram ao descumprimento das metas e sobre as medidas corretivas adotadas.”

(NR)

“Art. 9º-A. Verificado, ao final de um trimestre, que a despesa empenhada poderá exceder o limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º, cada Poder e os órgãos a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º aplicará sequencialmente, no que couber e no montante do excesso, as limitações descritas no art. 24-A, observada a ordem de precedência.

§ 1º Até o final do mês de fevereiro do exercício seguinte, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento do limite de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 4º.

§ 2º Caso as despesas empenhadas ao final do exercício tenham superado o limite estabelecido, o Poder Executivo do ente federativo encaminhará mensagem ao Chefe do Poder Legislativo, dispondo

sobre as razões que levaram ao descumprimento do limite, as medidas corretivas que foram adotadas e demonstrará como as despesas podem se adequar aos limites estabelecidos para os anos seguintes.

§ 3º Cada Poder ou órgão a que se refere a alínea “a”, inciso I, § 3º do art. 1º poderá aplicar as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º de forma alternativa ou complementar às medidas descritas no art. 24-A.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente federativo colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 4º Para fins do que trata o inciso II do **caput** deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação.” (NR)

“Art. 16.

.....

III - comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.
.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 8º Para fins da compensação de que trata o § 2º, é vedado o uso:
I - de receitas não recorrentes; e

II - de receitas decorrentes de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva ou a receita de compensação financeira por essa exploração.” (NR)

“Art. 18

§ 1º Serão computados como “Outras Despesas de Pessoal” os valores:

I - dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos; e

II - repassados para organizações da sociedade civil, relativos à contratação de mão-de-obra por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos em mútua cooperação com o Poder Público.

.....
§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no **caput** da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes.” (NR)

“Art. 20

II –

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

§ 2º

IV – a Defensoria Pública.

.....”(NR)

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; e

c) o limite imposto pela alínea “g”, inciso I, do art. 4º.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 90% (noventa por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 3º Caso o limite máximo constante no art. 19 tenha sido ultrapassado, o Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei Complementar deverá estabelecer plano de implementação das medidas estabelecidas no § 3º do art. 169 da Constituição.

§ 4º O Poder ou o órgão estabelecido no art. 20 desta Lei deverá apresentar o plano constante no § 3º deste artigo ao respectivo tribunal de contas, que ficará responsável pela fiscalização de cumprimento do mesmo.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal; e

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens.

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 24-A. Quando, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifique-se a possibilidade de extrapolação do limite a que se refere o art. 3º-A, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º respeitará as seguintes restrições para a fixação da despesa na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, dentro de suas competências e nos montantes necessários para a adequação ao limite:

I - vedação da criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, que impliquem aumento de despesa;

II - suspensão da admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores, as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - vedação de concessão de aumento de remuneração de servidores acima da previsão de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

IV - correção da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, limitada ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

V - correção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º restrita ao valor empenhado no ano anterior acrescido da previsão de variação do IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo; e

VI - redução em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

*§ 1º Caso as restrições indicadas no **caput** não sejam suficientes para conduzir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária;*

I - vedação de aumentos nominais de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - vedação da ampliação de despesa com subsídio ou com subvenção em relação ao valor empenhado no ano anterior, exceto se a ampliação for decorrente de operações já contratadas;

III - limitação da despesa de custeio, exceto despesa obrigatória, ao valor empenhado no ano anterior;

IV - manutenção da despesa sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º, no máximo, no valor empenhado no ano anterior; e

V - redução adicional em pelo menos dez por cento das despesas com cargos de livre provimento.

*§ 2º Caso as ações indicadas no **caput** e no § 1º não forem suficientes para restringir as despesas ao limite, as seguintes medidas deverão ser adotadas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária:*

I - vedação do reajuste do salário mínimo acima da previsão de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - redução em até 30% dos gastos com servidores públicos decorrentes de parcelas indenizatórias e de vantagens de natureza transitória; e

III - implementação de programas de desligamento voluntário e de licença incentivada de servidores e empregados, que representem redução de despesa.

§ 3º As medidas adotadas na forma deste artigo poderão ser suspensas no segundo semestre do ano quando a verificação a que se refere o art. 9º-A e a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao ano seguinte indicarem que o gasto público primário total, descontado o efeito destas medidas, permanecerá abaixo do limite no exercício fiscal corrente e no subsequente.

§ 4º O aumento da despesa decorrente da aplicação do § 3º deste artigo ficará condicionado à deliberação dos órgãos das áreas econômica e de planejamento, nos termos do regulamento de cada ente federativo e Poder, no âmbito da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Os reajustes de salários e benefícios a servidores que forem concedidos estarão condicionados, integralmente ou em suas parcelas, aos limites referidos na alínea “g” do inciso I do art. 4º.

§ 6º Aumentos de remuneração dos servidores suspensos ou cancelados na forma deste artigo não serão devidos em hipótese ou em tempo algum aos potenciais beneficiários.

§ 7º Enquanto o limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º não for atendido, ficam suspensos os efeitos de novas alterações na

legislação tributária que impliquem queda na arrecadação e a implementação das propostas legislativas que resultem em aumento de despesas primárias.

*§ 8º As restrições dispostas no inciso VI do **caput** deste artigo e no inciso V do § 1º serão aplicadas, quando necessário, uma única vez ao longo do período a que se refere o Plano Plurianual.*

*§ 9º Poderá ser enviado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual com o gasto público primário total fixado acima do limite a que se refere a alínea “g”, inciso I, do art. 4º, desde que seja autorizada a extrapolação deste limite na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que sejam adotadas as medidas indicadas no **caput** e nos §§ 1º e 2º.” (NR)*

“Art. 29.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente federativo, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a doze meses e as operações de crédito, exceto antecipação da receita orçamentária, independentemente do prazo de amortização.

VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º O ente federativo interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seu órgão jurídico e atendendo às seguintes condições:

.....

VI - verificação pelo tribunal de contas competente do cumprimento do art. 23; e

VII - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

.....
§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art. 32-A. A autorização legislativa de que trata o inciso I do § 1º do art. 32 deverá conter, em sua exposição de motivos ou justificativa para propositura, manifestação clara e detalhada acerca da relação custo benefício e do interesse econômico-social da operação.” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I -

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, bem como a entidades privadas nacionais e estrangeiras, Estados estrangeiros, agências oficiais de crédito à exportação e organismos financeiros multilaterais quanto às operações de garantia de crédito à exportação, de seguro de crédito à exportação, e de seguro de investimento, hipóteses nas quais a União está autorizada a efetuar o pagamento de indenizações de acordo com o cronograma de pagamento da operação coberta.

.....
§ 11. Nas garantias concedidas pela União a que se refere o inciso II do § 8º, serão cobradas contraprestações pecuniárias calculadas com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco das obrigações garantidas.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou do órgão referido no art. 20, no último exercício do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º O titular de Poder ou órgão referido no art. 20 deverá deixar disponibilidade de caixa com recursos não vinculados suficientes ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, referentes ao último exercício do seu mandato, a serem pagas no primeiro mês do novo mandato.” (NR)

“Art. 43-A. Todas as receitas públicas serão arrecadadas e recolhidas a uma conta única, na forma definida pelo ente federativo, que acolherá todas as disponibilidades financeiras, independentemente das vinculações de recursos, dos seus titulares ou beneficiários e dos agentes arrecadadores, compreendendo os recursos de todos os Poderes, os órgãos referidos no art. 20, incluídas as autarquias, as fundações públicas, as empresas estatais dependentes e os fundos, excetuado o disposto no § 1º do art. 43.

§ 1º As disponibilidades financeiras serão registradas em subcontas, resguardada a autonomia financeira de cada Poder ou órgão autônomo em sua execução.

§ 2º As receitas decorrentes dos rendimentos financeiros dos recursos da conta única constituirão fonte de recursos ordinários do ente federativo.” (NR)

“Art. 48.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

*§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o **caput**.*

§ 6º Todos os Poderes, órgãos referidos no art. 20, incluídas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente federativo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (NR)

*“Art. 50.
.....*

§ 2º *As normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas de que trata o inciso III do art. 67, de aplicação obrigatória pelos entes federativos, serão editados pelo órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.*

.....” (NR)

“Art. 51.

§ 1º

I - Municípios, até trinta de abril;

.....

§ 2º *O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente federativo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.*

§ 3º *Os impedimentos previstos no § 2º são aplicáveis por no máximo cinco anos, contados do exercício em que houve o descumprimento do prazo para encaminhamento.” (NR)*

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....”(NR)

“Art. 54.

.....

IV - Chefe do Ministério Público e da Defensoria Pública, da União e dos Estados.

.....” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, referente aos exercícios corrente e anterior, sujeita o ente federativo às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....”(NR)

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes da Defensoria Pública e do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

.....”(NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, da Defensoria Pública e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....”(NR)

“Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá estabelecer normas suplementares de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, inclusive mediante fixação de metas, limites e condições mais restritivos do que aqueles definidos nas normas gerais previstas em legislação federal.” (NR)

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....”(NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. É nulo de pleno direito qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios.” (NR)

Art. 73.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas de que trata o art. 9º, o não atingimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não sujeita o gestor a sanções.” (NR)

“Art. 73-D. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

*Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o **caput**, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 em relação ao excedente.” (NR)*

“Art. 73-E. A regra de que trata o § 2º do art. 22 não se aplica aos Projetos de Lei encaminhados até a data de publicação desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 73-F. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 20:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,7% (sete décimos por cento) da receita

corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,7% (sete décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1% (um por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que altera diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe um limite de gastos com pessoal incompatível com as necessidades atuais das Defensorias Públicas Estaduais.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as Defensorias Públicas são as mais jovens instituições do Sistema de Justiça. Apesar de previstas pelo Legislador Constituinte em 1988, muitos anos se passaram sem que os Estados organizassem suas Defensorias.

Apenas para se ter uma ideia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ente mais rico da Federação, completa este ano somente 10 anos, tendo sido criada quase 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2013, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisas e Economia Aplicada (IPEA), que demonstrou que apenas 28% das Comarcas possuíam Defensoria Pública. Esse quadro denota a total precariedade da Instituição em todo o país, que funciona com orçamentos absolutamente incompatíveis com o trabalho realizado e a necessidade de expansão dos serviços e interiorização do atendimento.

Buscando uma melhor situação nos orçamentos estaduais, no final de 2012 foi aprovado, por unanimidade no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 114/2011 (Projeto de Lei do Senado Complementar nº 225/2010, no Senado Federal), que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo como limite de gasto de pessoal para as Defensorias Estaduais 2% da Receita Corrente Líquida. Todavia, o projeto foi integralmente vetado pela Presidente da República.

A pesquisa acima mencionada, contudo, serviu de base para que se buscasse alterar a Constituição Federal, de forma a impor um prazo para que todas as unidades jurisdicionais da Federação passassem a contar com um Defensor Público. Igualmente aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas, a

Emenda Constitucional 80 foi promulgada em junho de 2014, determinando a estruturação das Defensorias Públicas em todo o país:

“Ato das Disposições Constitucionais Provisórias

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Essa interpretação histórica é necessária para entendermos o contexto em que as Defensorias Estaduais se inserem no presente momento, bem como para fazer o correto debate do equilíbrio do Sistema de Justiça.

Assim, fixar como 0,7% o limite da Defensoria nos estados é materialmente inconstitucional por absoluta incompatibilidade com o direito assegurado na EC 80, que garante ao cidadão carente de todo território a assistência jurídica da Defensoria Pública.

Ora, não se afigura razoável que, havendo regra constitucional que impõe a ampliação das Defensorias Públicas Estaduais, o PLP 257/2016 pretenda impor um limite de gastos com pessoal inadequado ao cumprimento do mandamento constitucional.

Importante destacar, ainda, que a partir do veto ao PLP 114, as Defensorias continuaram negociando seus orçamentos nos respectivos Estados, sendo que atualmente algumas ultrapassam 1,2% da RCL, e todas ainda necessitando expandir-se para cumprir a determinação da Emenda Constitucional 80. O último Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça, publicado em dezembro de 2015, demonstra que quase dois

anos após a promulgação das Emenda, menos da metade da Comarcas contam com Defensores Públicos para atender a população.

Neste sentido, invoca-se, igualmente, o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez quem em diversos Estados o percentual fará com que a Defensoria Pública tenha seu orçamento drasticamente reduzido, o que do ponto de vista orçamentário apenas seria possível se a despesa tivesse se reduzido, o que não ocorrerá, sob pena de violação da Constituição da República.

Ou seja, o limite estabelecido no art. 20 da LRF, alterado pelo art. 14 do PLP nº 257/2016, para gasto de pessoal no que tange às Defensorias Públicas Estaduais deve ser modificado, retornando-se ao percentual de 2% que foi aprovado no PLP nº 114/2011, após intenso debate realizado de forma exauriente no Congresso Nacional, há pouco mais de 3 anos.

Sabemos que em tempos de crise todas as Instituições devem fazer sua parte para reduzir gastos. Mas a regra a ser inserida na LRF possui caráter de definitividade que põe em risco o modelo público de assistência jurídica escolhido pelo legislador constituinte, com prejuízo direto à população mais pobre do país.

Justamente em razão da crise por que passam os estados, propõem-se um crescimento escalonado nos gastos com pessoal na Defensoria, para que os entes federados se acomodem, sem prejuízo às contas públicas.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado ANDRE MOURA
PSC/SE**

Deputado RUBENS BUENO

Deputado RONALDO FONSECA

Deputado WILSON FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 86/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da incontestável crise econômica e, por conseguinte, das inegáveis dificuldades financeiras pelas quais passam os Entes Federados e, ainda que o PLP tenha por escopo medidas de reforço da responsabilidade fiscal e também incentivar medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal para Estados e Distrito Federal, peca, não obstante, por engessar as administrações ao “vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira”, mostrando-se inadequada a vedação e contrária ao próprio sentido da proposição.

Ademais, não é presumível que uma camisa de forças que imponha exigências tão duras aos Estados e ao Distrito Federal seja condicionada e limitada ao pagamento de juros da dívida, visto que tal condição, além de reduzir a capacidade administrativa desses entes, retirará dos gestores públicos sua competência constitucional para planificar e executar ações sociais visando a manutenção do bem-comum da população sob sua responsabilidade constitucional.

As demais exigências já são suficientemente draconianas, como p. ex., não conceder reajustes ou propor adequação de remunerações a qualquer título, limitar o crescimento das outras despesas correntes, vedação à contratação de operação de crédito por prazo determinado, dentre outras.

Todavia, vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, impedirá que Estados e o Distrito Federal de crescer, sobretudo os Estados da Região Norte, visto que serão duramente apenados, constituindo-se em evidente afronta ao Pacto Federativo. É de se perguntar: O discurso governamental de fortalecimento ao Pacto Federativo com refinanciamentos era verdadeiro? – Se era, porque impor tantos obstáculos ao crescimento dos Estados e do Distrito Federal, engessando-os e interferindo diretamente na sua forma administrativa.

Registre-se que as medidas impostas pelo PLP, entre essas a da vedação de novas leis e programas de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, se contrapõe à Lei 11.898/2009, que criou a **Zona Franca Verde**, justamente para assegurar às indústrias que nela se instalaram ou vierem a se instalar um conjunto de “benefícios fiscais”, tornando-a, por conseguinte, letra morta, sepultando as esperanças e anseios das populações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Estados por crescimento econômico. Observe-se, por pertinente, que o Decreto nº 8.597, que regulamenta a Lei 11.898/2009, foi assinado em dezembro de 2015. Trata-se de um contrassenso e um desrespeito com o pacto formalizado com os Estados do Norte do Brasil, cujos reflexos não espelham os discursos de crescimento, desenvolvimento sustentado e diminuição das desigualdades regionais.

Assim, diante da violação do Pacto Federativo e de insegurança jurídica diante das novas medidas trazidas à baila pelo PLP, resta-nos, com a presente proposição de Emenda, minimizar os efeitos deletérios aos Estados e ao Distrito Federal.

Esperamos poder contar com a anuência dos nobres parlamentares para a presente Emenda Supressiva ao PLP 257/2016.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **Roberto Góes** - PDT/AP

Apoiamentos:

DANIEL VILELA - PMDB - VICE-LÍDER

LAETE BESSA - PR - U. líder

EMENDA MODIFICATIVA N.º 87/16

Dê-se o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 a seguinte redação:

“Art 3º.....
[...]

III – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, salvo os programas e/ou incentivos em tratativas prévias com os Estados a edição desta Lei Complementar, que deverão ser formalizados no prazo de trinta dias;

JUSTIFICATIVA

Os incisos do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016 visam estabelecer mecanismos de austeridade administrativa aos Estados que optarem pela renegociação de suas dívidas com a União. Conceitualmente trata-se de medida recomendável, ao passo que se procura garantir pelas travas criadas que a redução no valor das prestações da dívida represente efetivamente desafogo para as finanças dos entes federados, impedindo a utilização dos valores economizados em aumento de despesas.

A concessão de benefícios fiscais pelos estados é atualmente um dos mais importantes mecanismos de atração de investimentos, gerando receitas e empregos e garantindo a movimentação da economia local, tão importante em tempos de crise com a que o Brasil atravessa no momento. Em período onde a União e a maioria dos estados brasileiros possuem severas restrições de investimento, com destinação de recursos em patamares aquém do necessário para infraestrutura, a concessão de condições especiais de tributação é mecanismo fundamental para garantia da expansão da atividade industrial no Brasil, processo indispensável para que o país consiga vencer a crise que o assola.

A classificação da concessão de benefícios fiscais no mesmo patamar de medidas de aumento de despesas pelos estados é equivocada, ao passo que não há pela medida qualquer desembolso de valores pelo estado, mas ao contrário: os benefícios invariavelmente são concedidos na finalidade de se equalizar o tratamento tributário dos diversos setores de produção com o patamar apresentado nos demais estados, ou como contrapartida direta a investimentos realizados pelo beneficiado, consubstanciados em aumento de volume de produção (proporcional aumento de arrecadação), geração de empregos, contrapartidas sociais, dentre outras.

A concessão de benefícios, portanto, está longe de representar aumento de despesas ao estado, trata-se de importante instrumento de geração de

riquezas e empregos em seus territórios. Em última análise, sua concessão representa na maioria dos casos exatamente o oposto de aumento de despesas: geração de receitas em impostos a partir do aumento da produção local, justamente em função das alíquotas estabelecidas.

Seguramente encontram-se em trâmite nos diversos estados da União negociações e estudos para a concessão de benefícios fiscais de naturezas diversas. Tais ajustes são fundamentais para a manutenção do equilíbrio de taxas dentre os estados do Brasil nos diversos setores produtivos.

Estabelecer-se a restrição imediata de concessão destes representaria deixar de conceder aos estados tempo suficiente para que estes realizem a adequação de suas políticas tributárias, buscando sua equalização com políticas internas e com as práticas dos demais entes federativos, bem como de concretizarem processos de atração de investimento em andamento. A falta de prazo de adequação prejudica sobremaneira o planejamento dos entes federativos, o que não se deve admitir, ainda que se entenda que a concessão de benefícios fiscais possa representar perda de receitas por estes.

Por essa razão, proponho a presente emenda no sentido de modificar o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 257/2016, garantindo aos Estados prazo de trinta dias após a assinatura dos termos de renegociação das dívidas com a União para concessão de benefícios fiscais como contrapartida a investimentos em seus territórios que estavam em tratativas pretéritas a promulgação da presente lei complementar, possibilitando assim prazo para eventuais ajustes de matriz tributária eventualmente necessários pelo planejamento dos Estados.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS**

Deputado COVATTI FILHO

Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ANTONIO IMBASSAHY

Deputado DANILO FORTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 88/16
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Suprima-se das alterações à Lei Complementar 101/2000, introduzidas pelo artigo 14 do PLP 257/2016, o artigo 43-A e seus §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo que ora se pretende suprimir objetiva desfigurar o sistema de fundos, que devem ter destinação específica, adotado pelo direito financeiro e aplicado, até esta data, sem causar quaisquer transtornos aos entes administrativos.

Como se sabe, os fundos especiais, que possuem previsão nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, são uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, uma vez que são instituídos por leis específicas sobre receitas delimitadas e vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. Vale a transcrição dos dispositivos:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

O referido projeto de lei complementar, ao destinar todas as receitas arrecadadas a uma conta única, independentemente de vinculações legalmente estabelecidas nas leis instituidoras dos fundos, apropria-se das receitas para o custeio de despesas correntes, que sempre foram arcadas com recursos do tesouro.

Acarreta a proposta, então, verdadeira burla à sistemática trazida pela Lei nº 4.320/64 acerca dos fundos especiais, devendo-se salientar que tais dispositivos, por se tratarem de normas gerais de direito financeiro.

A burla à sistemática da Lei nº 4.320/64 é confirmada na medida em que o projeto de lei pretende, de forma indistinta e genérica, alterar a destinação de diversos recursos “carimbados” e fundos especiais para a finalidade de custeio, sem atentar para as especificidades de cada um deles, os fins a que se destinam, as despesas por eles cobertas, assim como os planos de trabalho traçados pelos órgãos gestores.

Nesta esteira de raciocínio, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, a fim de preservar os parâmetros das normas vigentes, deveria apresentar medidas eficazes para corrigir os desvios existentes nas contas estaduais, e não meramente implementar soluções paliativas.

Seu escopo teria que ser a busca de um verdadeiro saneamento orçamentário/financeiro para o Poder Público, visando ao seu equilíbrio constante e efetivo. A supressão de recursos vinculados é um retrocesso que não merece ser acolhido neste Parlamento, uma vez que os Poderes e Instituições destinatários dos Fundos dependem dos mesmos para seu custeio e, conseqüentemente, para manter os serviços prestados à sociedade.

Ademais, sequer fica preservada a destinação dos rendimentos decorrentes da conta do fundo que foi arrecadada e recolhida ao caixa único para a mesma finalidade. Ao contrário, a disposição é clara ao definir que os rendimentos destes recursos dos fundos que foram carreados à conta única constituem-se em fonte de recursos ordinários do ente federativo.

Pode-se concluir, de tal forma, que a norma que se pretende trazer no artigo 43-A representa verdadeiro retrocesso institucional para todas as Instituições gestoras de fundos especiais.

Portanto, a proposta legislativa, no ponto atacado por esta emenda, ao alterar a lógica contida na Lei nº 4.320/64, que norteia a matéria atinente aos fundos especiais, subverte completamente a organização financeira dos entes públicos e, assim, não merece prosperar.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Vice-Líder do Bloco

Deputado Antonio Imbassahy

EMENDA Nº 89/16
(Do senhor Ronaldo Fonseca e outros)

O art. 14 da Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º.....

.....

Art. 22.....

§1º.....

.....

IV-provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, **as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais** e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

.....

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Tramita nessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, encaminhado pela Presidência da República e que disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição, em seu artigo 14, propõe modificações em diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Nesse ponto é que se vislumbra a necessidade de aperfeiçoamento do texto do Projeto, para que dele passe a constar uma exceção à proibição de nomeação no curso do limite prudencial previsto no art. 22 da LRF.

A exceção ora proposta diz respeito à situação de candidatos aprovados i) em concursos homologados anteriormente à entrada no limite prudencial; ii) já homologados; e iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito

de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Nesse sentido, a proposta visaria compatibilizar a LRF ao entendimento posterior adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que os aprovados nas vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Com efeito, a prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados e quando são realizados possuem prévia dotação orçamentária específica.

Para além, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação antes da entrada do Ente ou Poder no limite prudencial.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **RONALDO FONSECA**
Líder do Bloco PR/PSD/PROS

Deputado **ARNALDO JORDY**

Deputado **CELSO RUSSOMANO**

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 90/16
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inc. IV, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV - elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal, ressalvado o art. 92 da Constituição Federal, ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, até atingir o montante necessário para saldar o déficit atuarial e equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar justeza à medida, eis que os servidores que recebem por subsídio têm todo o cômputo de suas remunerações condensadas em uma só rubrica.

Diferente daqueles que recebem por salário, sobre o qual incidem gratificações, benefícios e demais vantagens, que muitas das vezes são tratadas como de natureza indenizatória, não incidindo recolhimento de contribuição social e nem mesmo imposto de renda.

Ademais, conforme dispõe o artigo 99 da Constituição Federal, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário.

Além do mais, os que percebem por subsídio, são carreiras fundamentais ao Estado e possuem dedicação exclusiva.

Sendo assim, a ressalva se faz necessária, sob pena do atingimento da medida se mostrar altamente injusta e desmotivadora.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Deputado Alberto Fraga

Deputado Celso Russomano

EMENDA Nº 91/2016



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data	Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016			
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se a alteração no inciso XXII do Art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, modificado pelo Art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 16 do presente PLP modificou o Art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo o Instrumento de Depósito Remunerado no rol de instrumentos de política monetária a disposição do Banco Central. A ideia é criar um instrumento de política monetária que não requeira o uso de títulos públicos, como é o caso das operações compromissadas. As compromissadas constituem, atualmente, o principal instrumento usado pela autoridade monetária mas tem um custo.

Atualmente, para ajustar a quantidade de dinheiro no mercado, o Banco Central oferece títulos públicos com o compromisso de recompra dos papéis, mediante uma taxa de remuneração previamente acertada. São as chamadas operações “compromissadas”.

A nova proposta do governo faria com que o BC recebesse depósitos dos bancos, com o compromisso de devolver o dinheiro em prazos e mediante uma taxa de remuneração previamente acertados – por isso eles têm o nome de depósitos remunerados. Seria uma operação semelhante à feita atualmente com as operações compromissadas com a diferença de que não haveria o título público.

Qual o problema? O problema é que tal operação poderia maquiagem a dívida pública. Atualmente, determinadas operações com títulos entram na

contabilidade da dívida pública. Para o Fundo Monetário Internacional, por exemplo, não importa onde o título esteja: entra na conta da dívida. No Brasil é diferente: se o título está parado na carteira do BC, não conta na dívida. Vai ser contabilizado só quando estiver no mercado, numa operação compromissada. Nessa diferença reside o problema. Caso o BC e o Tesouro continuarem trocando dinheiro e títulos, o BC acumular os títulos na carteira, mas deixar de usar as compromissadas e atuar no mercado com os depósitos remunerados, os títulos vão ficar “escondidos”, dando a falsa impressão de que o País deve menos.

A ideia, não é má. Mas carece de tempo para reflexão. Tal mudança de comportamento afetará as estatísticas de dívida pública, reduzindo-a, sem que a realidade fiscal tenha se alterado. Como afirmou o economista Marcos Mendes, especialista em contas públicas *“Adotar os depósitos remunerados sem mudar o sistema de transferência de lucros do BC ao TN consistirá em mais uma medida de contabilidade criativa: os indicadores de dívida pública passarão a mostrar uma dívida menor que a dívida real”*.

Pelos motivos expostos somos pela supressão do dispositivo mencionado acima.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 92/2016



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data		Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016		
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

“Art.3.....
.....

I – não conceder vantagem, aumento ou adequação de remunerações e subsídios a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”

.....
.....

VI – limitar o crescimento das despesas com reajuste de servidores à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro que venha substituí-lo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a serem observadas nos primeiros vinte e quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art. 3º do presente PLP.

O inciso I do art. 3º elenca o rol de proibições de despesas a serem realizadas pelos entes federativos nos 24 meses seguintes a assinatura do termo aditivo. Entre elas está o reajuste dos servidores públicos, algo que não podemos concordar. Reajuste refere-se à recomposição salarial frente a um período de tempo em que o poder aquisitivo do servidor público sofre os efeitos da inflação. Em um país com inflação anual acima dos 10% não é possível pensar que qualquer trabalhador fique sem reajuste por tanto tempo. Não estamos falando de aumento, que seria elevar os salários dos servidores em percentual acima da inflação. Estamos falando de recomposição salarial, em outras palavras, reajuste.

Além disso, o referido inciso I deixa de incluir os subsídios no rol de itens a serem incluídos em legislação que restrinja despesas com pessoal. Acreditamos que todos os servidores públicos devem ter tratamento igual. Não podemos admitir que os servidores que percebem seu sustento por subsídio, justamente aqueles que percebem maiores salários, não estejam sujeitos às restrições orçamentárias impostas aos demais. Sendo assim, sugerimos a inclusão dos subsídios nesta lista que restringe a recomposição salarial aos limites da inflação passada.

Incluímos, ainda, o inciso VI que limita o aumento das despesas com reajuste salarial à variação da inflação do ano anterior.

Diante dos argumentos expostos pedimos a compreensão de todos para acatarmos esta emenda que preserva o poder aquisitivo dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 93/2016



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data	Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016			
Autores Arnaldo Jordy PPS/PA			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 3º.....
.....

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, **as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais**, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer desses últimos dois casos sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam

usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a serem observadas nos primeiros vinte e quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art. ° do presente PLP.

Entretanto, uma situação que consideramos justa merece nossa atenção e deve ser alterada a título de exceção a regra de proibição de nomeação. Falamos dos candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, já homologados, e que estejam dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), atentaria princípio da economicidade. Segundo Fernando Rezende (REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112), “além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas.....No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”. Ou seja, não nos parece adequado ou dito de outra forma, não nos parece a melhor alternativa tendo em vista o interesse público, adotar uma visão de curto prazo ao invés de uma visão estratégica de preservar todo o investimento efetuado no certame do concurso público. A economia que o projeto em tela busca deve ter o mínimo de racionalidade para que não fira direitos nem vilipendie o interesse da coletividade. Deixar de nomear candidatos aprovados em concurso que ainda estão em validade em nome de uma economia não nos parece razoável tendo em visto as despesas que ririam ser realizadas se tal procedimento for levado adiante.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a

moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Corre-se o risco, caso a alteração ora proposta não se concretize, de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 94/2016



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

data		Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016		
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

“Art.3º.....
.....

I – não conceder vantagem, aumento ou adequação de remunerações e **subsídios** a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a serem observadas nos primeiros vinte e quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art. 3º do presente PLP.

O inciso I do art. 3º elenca o rol de proibições de despesas a serem realizadas pelos entes federativos nos 24 meses seguintes a assinatura do termo aditivo. Entre elas está o reajuste dos servidores públicos, algo que não podemos concordar. Reajuste refere-se à recomposição salarial frente a um período de tempo em que o poder aquisitivo do servidor público sofre os efeitos da inflação. Em um país com inflação anual acima dos 10% não é possível pensar que qualquer trabalhador fique sem reajuste por tanto tempo. Não estamos falando de aumento, que seria elevar os salários dos servidores em percentual acima da inflação. Estamos falando de recomposição salarial, em outras palavras, reajuste.

Além disso, o referido inciso I deixa de incluir os subsídios no rol de itens a serem incluídos em legislação que restrinja despesas com pessoal. Acreditamos que todos os servidores públicos devem ter tratamento igual. Não

podemos admitir que os servidores que percebem seu sustento por subsídio, justamente aqueles que percebem maiores salários, não estejam sujeitos às restrições orçamentárias impostas aos demais. Sendo assim, sugerimos a inclusão dos subsídios nesta lista que restringe a recomposição salarial aos limites da inflação passada.

Diante dos argumentos expostos pedimos a compreensão de todos para acatarmos esta emenda que preserva o poder aquisitivo dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 95/2016



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

data		Proposição		
		Projeto de Lei Complementar nº 257/2016		
Autores			nº do prontuário	
Arnaldo Jordy PPS/PA				
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x)aditiva	5.()Substitutivo global

Inclua-se no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....
.....

Parágrafo único – durante o prazo de 24 meses previsto no ‘caput’ ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados e em que haja candidatos ainda não nomeados.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a serem observadas nos primeiros vinte e quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art. 3º do presente PLP.

A prevalência da redação atual inviabilizaria a contratação de servidores necessários e indispensáveis, caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

O compromisso com a gestão adequada dos recursos públicos é princípio fundamental para qualquer servidor público. A suspensão do prazo de validade dos concursos em andamento são a melhor alternativa tendo em vista o interesse público. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 96/2016



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

data		Proposição Projeto de Lei Complementar nº 257/2016		
Autores Rubens Bueno PPS/PR			nº do prontuário	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

“Art.3º

I – não conceder vantagem, aumento ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, objetiva auxiliar Estados, DF e Municípios a reencontrar o equilíbrio fiscal. Para tanto, oferece

uma renegociação das dívidas ampliando prazos e redução de encargos para que os diversos entes federativos possam, a partir dessa nova repactuação, reequilibrar suas finanças. Em contrapartida, o presente Projeto de Lei Complementar cria um rol de obrigações para que os entes federativos possam usufruir dos benefícios advindos dessa repactuação. Entre essas obrigações destacam-se às relativas às despesas com pessoal a serem observadas nos primeiros vinte e quatro meses a contar da assinatura dos termos aditivos de que trata o art. 3º do presente PLP.

O inciso I do art. 3º elenca o rol de proibições de despesas a serem realizadas pelos entes federativos nos 24 meses seguintes a assinatura do termo aditivo. Entre elas está o reajuste dos servidores públicos, algo que não podemos concordar. Reajuste refere-se à recomposição salarial frente a um período de tempo em que o poder aquisitivo do servidor público sofre os efeitos da inflação. Em um país com inflação anual acima dos 10% não é possível pensar que qualquer trabalhador fique sem reajuste por tanto tempo. Não estamos falando de aumento, que seria elevar os salários dos servidores em percentual acima da inflação. Estamos falando de recomposição salarial, em outras palavras, reajuste.

Diante dos argumentos expostos pedimos a compreensão de todos para acatarmos esta emenda que preserva o poder aquisitivo dos servidores públicos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

Deputado CELSO RUSSOMANO

Deputado JORGINHO MELLO

Deputada SORAYA SANTOS

EMENDA Nº 97/2016
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Acrescentam-se ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, onde couberem, os seguintes artigos:

“CAPÍTULO II
DO PLANO DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS

Art. XX1. Os Municípios poderão financiar as dívidas contraídas até dezembro de 2016 com a União, mediante a celebração de novo contrato, com prazo de até 240 meses para o pagamento.

Art. XX2. A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas, mediante celebração de termo aditivo.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. XX3. A União concederá anistia integral dos juros moratórios e das multas relativas às dívidas de que tratam o art. XX1 e XX2, no ato de celebração do contrato ou do termo aditivo.

Art. XX4. O prazo para a assinatura do contrato ou do termo aditivo a que se referem os arts. XX1 e XX2 é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. XX5. A concessão do refinanciamento de que trata o art. XX1 e do prazo adicional de até 240 meses de que trata art. XX2 depende:

I – da autorização do Município para o desconto dos pagamentos mensais do valor a ser repassado pela União por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

II – da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de

rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações; e

III – da adoção pelo Município das medidas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei, no prazo previsto no caput do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único. A não adoção das medidas previstas no Município das medidas de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei, no prazo previsto no caput do artigo 5º desta lei, implicará a revogação do prazo adicional, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º desta lei.

Art. XX6. A União fica autorizada a conceder a redução extraordinária de que trata o art. 6º desta lei ao financiamento de que trata o art. XX1 e ao refinanciamento de que trata o art. XX2, desde que o Município adote as medidas previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. A não adoção das medidas previstas no art. 7º desta lei implicará a revogação da redução, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem o objetivo de incluir os Municípios no Plano de Auxílio Financeiro de que trata o Projeto de Lei Complementar 257/2016.

Os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal, também necessitam desse auxílio, considerando que a crise econômica atual atinge todos os entes federativos, sem distinção. Portanto, para superar essa crise, as medidas desse plano não podem se restringir somente às esferas federal, estadual e distrital.

A referida emenda estende aos Municípios a possibilidade de refinanciamento de suas dívidas com a União, desde que cumpram as mesmas exigências previstas aos Estados e ao Distrito Federal.

Ressalta-se que o Município que quiser participar do Plano de Auxílio Financeiro deverá autorizar o desconto das parcelas diretamente dos valores a receber do Fundo de Participação dos

Municípios, o que restringe qualquer possibilidade de calote no pagamento.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

Deputado Hildo Rocha
Vice-líder PMDB

EMENDA Nº 98/2016
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, é acrescido do seguinte art. 11-A:

“Art. 14.....
.....

“Art. 11-A. Para fins de cumprimento do disposto no art.11, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão suas Administrações Tributárias com autonomia administrativa, financeira e

funcional, cujos membros, titulares de cargos efetivos, de nível superior, de carreiras específicas, nos termos do inc. XXII do art.37 da Constituição Federal, terão como atribuições privativas, na esfera de competência do respectivo ente da Federação:

I – a estimativa de arrecadação, supervisão e controle de recolhimentos de todos os seus tributos;

II – a definição e aplicação de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - a auditoria, a fiscalização e a constituição do crédito tributário relativas a impostos;

IV – o julgamento tributário administrativo;

V – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como elaboração de parecer acerca da efetividade das de medidas de compensação previstas no inciso II do art.14 desta lei.

§ 1º. Além das atribuições previstas no inciso III do *caput* deste artigo, o ente federado poderá atribuir à Administração Tributária a auditoria, fiscalização e constituição do crédito tributário dos demais tributos de sua competência.

§ 2º. Os investimentos e o custeio da Administração Tributária, quando realizados com percentual da arrecadação de impostos, conforme previsto no inciso IV do art.167, da Constituição Federal, deve ser precedido

de lei específica.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no art.13, é obrigatório à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer metas específicas de arrecadação de tributos, tendo em vista eventuais alterações de projeções macroeconômicas e informações atualizadas fornecidas pela Administração Tributária.

§ 4º. Visando a eficiência na arrecadação, poderá ser instituída, no âmbito da Administração Tributária, Participação em Resultados, nos termos previstos no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, vinculada às metas de arrecadação referidas no parágrafo anterior, cabendo à lei estabelecer sua periodicidade, critérios de estimativa, controles de aferição, definição de seu valor e beneficiários.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PLP 257/2016 busca aperfeiçoar os instrumentos de responsabilidade fiscal pretendidos pelo referido projeto.

Ao propor adicionar o art.11-A à Lei Complementar nº 101, de 2000, a presente emenda visa conferir a devida eficácia ao comando do atual art.11 da LC 101/2000, que impõe aos entes autônomos a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

A proposta de redação para o artigo 11-A pretende propiciar à administração tributária a autonomia administrativa, financeira e

funcional necessárias para o exercício das atribuições prescritas nos incisos do caput do proposto artigo, a saber: a estimativa de arrecadação, supervisão e controle de recolhimentos de todos os seus tributos; a definição e aplicação de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal; a auditoria, a fiscalização e a constituição do crédito tributário relativas a impostos; o julgamento tributário administrativo; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como elaboração de parecer acerca da efetividade das de medidas de compensação previstas no inciso II do art.14 da LC 101/2000.

Com efeito, a menos que tais entes congreguem em sua estrutura um órgão autônomo de administração tributária, com servidores de carreiras específicas, a pretensão de efetivamente arrecadar os tributos de sua competência poderá submeter-se a interesses transitórios de governo muitas vezes conflituosos com os interesses públicos perenes.

Por outro lado, a proposta ainda deixa clara a necessidade de lei específica para o custeio da administração tributária nos moldes previstos no inciso IV do art.167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como, objetivando uma mais precisa estimativa de arrecadação das receitas tributárias próprias, a emenda propõe a adoção de metas específicas de arrecadação que considerem eventuais alterações de projeções macroeconômicas e informações atualizadas fornecidas pela Administração Tributária, além de fomentar a superação de tais metas de arrecadação com a possibilidade de instituição de participação em resultados para os membros da administração tributária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares

para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP

Deputado Heráclito Fortes

EMENDA Nº 99/2016

Dê-se ao inciso V, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 em apreço a seguinte redação:

“**Art. 4º**

V - reforma do regime jurídico dos servidores públicos, ativos e inativos, para limitar os benefícios, as progressões e as vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União; e

.....”

JUSTIFICATIVA

O projeto vem eivado de inconstitucionalidade, pois sob o pretexto de fazer a negociação das dívidas dos estados pretende impor a unificação dos regimes jurídicos dos servidores públicos e dos militares, em total afronta ao texto constitucional, uma vez que o Constituinte trouxe quatro regimes jurídicos, estatutos de direitos e deveres dos agentes públicos:

1. Agentes políticos, que são os Membros de Poder, arts. 52, 92 e 127 da Constituição Federal;
2. Servidores públicos, com regras gerais estabelecidas na Constituição nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, ficando a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as leis estatutárias;
3. Militares, tanto os federais quanto os estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 42 e 142 da Constituição;

4. Empregados Públicos, aqueles regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em total afronta à Constituição Federal, o Governo Federal vem impor aos estados que deem o mesmo tratamento jurídico aos militares estaduais e do Distrito Federal e os servidores públicos (civis), portanto unificando regimes jurídicos distintos, afrontando diretamente o que dispõe a Constituição Federal nos seguintes termos:

**“SEÇÃO III
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.**” (G.N.)

A Constituição Federal de 1998 inspirou-se, originariamente, em estabelecer uma igualdade no tratamento do Estado aos seus servidores públicos,

consagrando o regime estatutário como forma de vinculação destes com o ente administrativo correspondente. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 18/98 criou uma categoria de agente público específico, a dos militares estaduais, os quais deixaram de ser servidores públicos e passaram na atual sistemática constitucional, a uma espécie de agente público militar, ou simplesmente militar. A vinculação destes servidores é estatutária, porém com Lei própria e específica, diferenciada dos demais servidores públicos em virtude de suas diversas peculiaridades. Adotou-se a partir de então o regime constitucional simétrico entres os militares federais e estaduais.

Convém trazer a essa Emenda trecho do Parecer de um dos maiores constitucionalista do Brasil, o professor Ives Gandra da Silva Martins intitulado: “Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – Imposição Constitucional para a Adoção do Regime Próprio aos Militares Estaduais” analisando que desde a reforma do Regime Jurídico dos Militares (EC 18/98), Reforma Administrativa (EC 19/98), Reformas Previdenciárias pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, trouxeram a lume questões de suma importância para a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Afirma o jurista supracitado que essa modificação distingue de dois regimes constitucionais previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social, que abarca todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista e o Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos servidores públicos e o Regime Previdenciário dos militares. Ives Gandra ainda defende que tanto para os militares estaduais quanto para os seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal, para regular-lhe os direitos. Explicitando as diferenças entre as funções de um servidor público e de um militar, tanto no campo formal (lei específica) quanto no campo material (diferenciado pela natureza do regime jurídico, uma vez que os militares estaduais têm as seguintes atribuições e vedações:

1. dupla atribuição constitucional, pois atuam na segurança pública, no âmbito estadual, bem como têm a missão de defesa da pátria, enquanto força militar, caráter nacional, reserva e auxiliar do Exército;
2. sujeição a dupla lei penal, a comum e a militar;
3. sujeição a dupla jurisdição, a comum e a militar;
4. sujeição a regulamento disciplinar com princípios e valores militares, com punições mais rigorosas que o regime do servidor público, com previsão inclusive de prisão disciplinar;
5. proibição de mobilização em busca de direitos por meio da greve;
6. proibição de representação na luta por direitos por meio de sindicatos;
7. proibição de filiação partidária enquanto na atividade;
8. impedimento de disputar eleições e permanecer na atividade se tiver menos de 10 anos de serviço;
9. obrigatoriedade de ser inativado (proporcional) se for diplomado para qualquer cargo eletivo;
7. proibição de exercer qualquer atividade privada, é crime para o oficial e transgressão disciplinar para as praças;
8. proibição de acumular cargo em comissão com o cargo militar;

9. exoneração do cargo militar se ficar em cargo civil por mais de dois anos;
10. proibição de ser promovido por merecimento se estiver em qualquer função de cargo civil;
11. convocação e emprego a qualquer dia e hora;
12. ausência de previsão de carga horária máxima de trabalho e recebimento de hora extra;
13. impedimento, em regra, de tirar as férias no mesmo período de férias escolares e familiares, e outros.

Nos termos Constitucionais, o que se pode admitir é o tratamento simétrico entre os militares federais (das Forças Armadas) e os militares estaduais e do Distrito Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1540/MS, restou indicada a necessidade de simetria entre a legislação militar estadual com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Lei Federal 6880/80 – em harmonia com os próprios preceitos constitucionais comuns às carreiras.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação desta emenda, retirando a referência aos militares, conforme mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

GENECIAS NORONHA
LÍDER-SD

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

CAPITAO AUGUSTO
PR-SP

EMENDA Nº 100/2016

Altera-se a redação do Art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 em apreço:

“Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica aos Militares dos Estados e do Distrito Federal, revogando-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - o inciso IV do § 1º do art. 19;
- II - a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19;
- III - o § 2º do art. 19; e IV - o § 3º do art. 29.”

JUSTIFICATIVA

O projeto vem eivado de inconstitucionalidade, pois sob o pretexto de fazer a negociação das dívidas dos estados pretende impor a unificação dos regimes jurídicos dos servidores públicos e dos militares, em total afronta ao texto constitucional, uma vez que o Constituinte trouxe quatro regimes jurídicos, estatutos de direitos e deveres dos agentes públicos:

1. Agentes políticos, que são os Membros de Poder, arts. 52, 92 e 127 da Constituição Federal;
2. Servidores públicos, com regras gerais estabelecidas na Constituição nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, ficando a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios as leis estatutárias;
3. Militares, tanto os federais quanto os estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 42 e 142 da Constituição;
4. Empregados Públicos, aqueles regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Em total afronta à Constituição Federal, o Governo Federal vem impor aos estados que deem o mesmo tratamento jurídico aos militares estaduais e do Distrito Federal e os servidores públicos (civis), portanto unificando regimes jurídicos distintos, afrontando diretamente o que dispõe a Constituição Federal nos seguintes termos:

“SEÇÃO III DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º

e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras **condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.**” (G.N.)

A Constituição Federal de 1998 inspirou-se, originariamente, em estabelecer uma igualdade no tratamento do Estado aos seus servidores públicos, consagrando o regime estatutário como forma de vinculação destes com o ente administrativo correspondente. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 18/98 criou uma categoria de agente público específico, a dos militares estaduais, os quais deixaram de ser servidores públicos e passaram na atual sistemática constitucional, a uma espécie de agente público militar, ou simplesmente militar. A vinculação destes servidores é estatutária, porém com Lei própria e específica, diferenciada dos demais servidores públicos em virtude de suas diversas peculiaridades. Adotou-se a partir de então o regime constitucional simétrico entres os militares federais e estaduais.

Convém trazer a essa Emenda trecho do Parecer de um dos maiores constitucionalista do Brasil, o professor Ives Gandra da Silva Martins intitulado: “Regime Geral dos Servidores Públicos e Especial dos Militares – Imposição Constitucional para a Adoção do Regime Próprio aos Militares Estaduais” analisando que desde a reforma do Regime Jurídico dos Militares (EC 18/98), Reforma Administrativa (EC 19/98), Reformas Previdenciárias pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, trouxeram a lume questões de suma importância para a definição do Regime Previdenciário dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Afirma o jurista supracitado que essa modificação distingue de dois regimes constitucionais previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social, que abarca todos os trabalhadores regidos pela legislação trabalhista e o Regime Próprio de Previdência Social, destinado aos servidores públicos e o Regime Previdenciário dos militares. Ives Gandra ainda defende que tanto para os militares estaduais quanto para os seus pensionistas, há necessidade de lei específica do respectivo ente estatal, para regular-lhe os direitos. Explicitando as diferenças entre as funções de um servidor público e de um militar, tanto no campo formal (lei específica) quanto no campo material (diferenciado pela natureza do regime jurídico, uma vez que os militares estaduais têm as seguintes atribuições e vedações:

1. dupla atribuição constitucional, pois atuam na segurança pública, no âmbito estadual, bem como têm a missão de defesa da pátria, enquanto força militar, caráter nacional, reserva e auxiliar do Exército;
2. sujeição a dupla lei penal, a comum e a militar;
3. sujeição a dupla jurisdição, a comum e a militar;
4. sujeição a regulamento disciplinar com princípios e valores militares, com punições mais rigorosas que o regime do servidor público, com previsão inclusive de prisão disciplinar;
5. proibição de mobilização em busca de direitos por meio da greve;
6. proibição de representação na luta por direitos por meio de sindicatos;
7. proibição de filiação partidária enquanto na atividade;
8. impedimento de disputar eleições e permanecer na atividade se tiver menos de 10 anos de serviço;
9. obrigatoriedade de ser inativado (proporcional) se for diplomado para qualquer cargo eletivo;
7. proibição de exercer qualquer atividade privada, é crime para o oficial e transgressão disciplinar para as praças;
8. proibição de acumular cargo em comissão com o cargo militar;
9. exoneração do cargo militar se ficar em cargo civil por mais de dois anos;
10. proibição de ser promovido por merecimento se estiver em qualquer função de cargo civil;
11. convocação e emprego a qualquer dia e hora;
12. ausência de previsão de carga horária máxima de trabalho e recebimento de hora extra;
13. impedimento, em regra, de tirar as férias no mesmo período de férias escolares e familiares, e outros.

Nos termos Constitucionais, o que se pode admitir é o tratamento simétrico entre os militares federais (das Forças Armadas) e os militares estaduais e do Distrito Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1540/MS, restou indicada a necessidade de simetria entre a legislação militar estadual com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Lei Federal 6880/80 – em harmonia com os próprios preceitos constitucionais comuns às carreiras.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e aprovação desta emenda, incluindo dispositivo expresso que a lei não se aplica aos militares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEM-DF**

**SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG**

**MAJOR OLIMPIO
SD-SP**

**ROCHA
PSDB-AC**

**CAPITAO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA Nº 101/2016

Emenda Supressiva de Plenário nº (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se o inciso IV e V do artigo 4º da Proposta de Lei Complementar 257 de 2016, ajustando as numerações posteriores dos incisos do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar 257 de 2016, de autoria do Poder Executivo, que propõe ajustes das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, tem por objetivo estabelecer o plano de auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, bem como definir medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.

Todavia, a exigência de elevação das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e a patronal ao regime próprio de previdência social para 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, prevista no inciso I do artigo 4º viola o princípio da proporcionalidade (CF. art. 5º, LIV), bem como o artigo 37º,

XV, CF, pois implica em aumento arbitrário de alíquota previdenciária e, por consequência, acarretando a redução no vencimento dos servidores públicos.

Portanto, apresento esta emenda suprimindo os incisos IV e V do artigo 4º do PLP 257/2016, assegurando-se a constitucionalidade deste projeto e evitando-se violações de direitos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

RONALDO FONSECA
Deputado Federal

IZALCI
Deputado Federal

EMENDA Nº 102/2016

Emenda Supressiva de Plenário nº (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se o §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, com a nova redação introduzida pela Proposta de Lei Complementar 257 de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O novo dispositivo acrescentado pelo §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, acrescentado pelo Projeto de Lei Complementar 257, de 2016 (do Poder Executivo), visando a introdução de medidas de

reforço à responsabilidade fiscal, no ponto, afronta a forma federativa de estado ao artigo 60, I da Constituição Federal, tendo em conta que a imposição pelo Governo Federal, mediante legislação infraconstitucional, de regras que impliquem em violações a princípios constitucionalmente firmados, dentre outros, como a autonomia de cada ente federado de prover as remunerações de seus servidores e, ainda mais, violando, sobretudo, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos previstos no artigo 37, XV, do texto constitucional, ao impedir concessão de vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e contratação de hora extra.

Assim sendo, em abreviada síntese, tais dispositivos ao definirem cláusulas normativas compulsórias que afetem autonomia organizacional e estrutural dos entes federados, constituem grave ofensa ao artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição da República. Saliente-se, por oportuno, ainda que se pretendesse introduzir na ordem jurídica uma disposição vinculante quanto ao cancelamento de reajustes ou remuneratórios, o Governo Federal deveria fazê-lo a partir de Emenda Constitucional que modificasse o disposto no artigo 37, XV, que prevê o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Portanto, apresento esta emenda suprimindo o §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, assegurando-se a constitucionalidade deste projeto e evitando-se violações de direitos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

RONALDO FONSECA
Deputado Federal

IZALCI
Deputado Federal

EMENDA Nº 103/2016

Emenda Supressiva de Plenário nº

(Do Sr. JOÃO CAMPOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se os incisos I, IV e V do artigo 3º da Proposta de Lei Complementar 257 de 2016, ajustando as numerações posteriores dos incisos do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao estabelecer a vedação aos Estados e Distrito Federal durante o interstício de 24 meses após a assinatura do termo aditivo ao instrumento original de repactuação das dívidas com a União, firmado com base na Lei Federal 9.496/97, verifica-se que a espécie normativa que embasa esta mudança no sistema jurídico nacional, consistente em Lei Complementar, colide frontalmente com a autonomia dos Estados e Distrito Federal em legislar sobre a organização e direitos funcionais dos servidores públicos adstritos a seu regime de competência, inclusive na definição das discricionariedade e legalidade dos atos dos entes federados concernente à prerrogativa de conceder ou aplicar reajustes ao seu quadro de servidores. No mesmo sentido, aduz-se, igualmente a inconstitucionalidade flagrante do que prevê o inciso IV do artigo 3º, posto que ao proibir e criar restrições de contratação e admissão de pessoal a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, adentra-se na esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal quanto à avaliação de sua capacidade própria de investidura de servidores públicos em seus quadros ocupacionais e na autonomia de avaliação da necessidade e oportunidade de realizar nomeações em suas estruturas administrativas.

Definir cláusulas normativas compulsórias que afetem autonomia organizacional e estrutural dos entes federados constitui grave ofensa ao artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição da República. Ressalte-se que, ainda que se pretendesse introduzir na ordem jurídica uma disposição vinculante quanto ao cancelamento de reajustes ou remuneratórios, deveria o governo federal fazê-lo a partir de emenda constitucional que modificasse a lógica do artigo 37, XV, que justamente prevê o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Portanto, apresento esta emenda suprimindo os incisos I, IV, V do artigo, assegurando-se a constitucionalidade deste projeto e evitando-se violações de direitos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

RONALDO FONSECA
Deputado Federal

IZALCI
Deputado Federal

EMENDA Nº 104/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o seguinte dispositivo:

Inciso III do Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257/16.

JUSTIFICATIVA

O inciso III do Artigo 3º do PLP nº 257/16 estabelece como condição, para que os Estados e o Distrito Federal possam celebrar termos aditivos (com novos termos para suas dívidas com a União), a proibição de edição de novas leis ou programas que concedem incentivos ou benefícios tributários e financeiros por 24 meses.

É do conhecimento de todos que vários Estados brasileiros, sobretudo os Estados das regiões Norte/Nordeste e Centro Oeste, concedem benefícios fiscais para a atração de investimentos, pois tais benefícios servem para compensar os custos adicionais da cadeia produtiva (alto custo de matéria-prima), custos adicionais de logística e a distância do mercado consumidor.

Nesse sentido, o benefício visa buscar uma situação de equilíbrio na competitividade das indústrias que serão instaladas nessas regiões, buscando fomentar a economia local, inclusive criando novos postos de trabalho.

A discussão das vantagens e desvantagens da concessão dos benefícios fiscais pode até fazer sentido dentro de uma discussão ampla do sistema tributário, mas essa discussão deve ser feita dentro do projeto que discute a reforma tributária como um todo. A proibição de criação de novas leis ou programas de concessão de incentivos significa suprimir direitos garantidos pelo ordenamento constitucional e legislativo vigente, sem contar no adiamento de novos investimentos pelo mesmo período.

No meu entendimento, devemos todos nos esforçar para reaquecer a economia e não simplesmente desacelerar ainda mais o crescimento do País.

Nestes termos, apresento a referida Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2016.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Deputado JOVAIR ARANTES

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Deputado ANTONIO IMBASSAHY

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 105/2016

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 3º-B, constante do artigo 14 do PLP 257, de 2016, mantendo-se as demais alterações propostas por este artigo:

“Art. 3º-B O Plano Plurianual deverá conter seção que trate especificamente da despesa com pessoal de todos os Poderes, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público, estabelecendo:

.....”

Dê-se a seguinte redação às alíneas *c* e *e* do inciso II do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, 2000, constante do artigo 14 do PLP 257, de 2016, mantendo-se as demais alterações propostas por este artigo:

“Art. 20.....

.....

II

.....

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....”

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 2º

.....

IV – a Defensoria Pública

.....”(NR)

Dê-se ao *caput* do artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte redação, mantendo-se as demais alterações propostas pelo artigo 14 do projeto a este artigo:

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:(NR)

.....”

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes da Defensoria Pública e do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.(NR)

.....”

Dê-se ao *caput* do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte redação, mantendo-se as demais alterações propostas pelo artigo 14 do projeto a este artigo:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, da Defensoria Pública e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:(NR)

.....”

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:(NR)

.....”

Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar de 101, de 2000:

“Art. 73-F. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 20:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em,

no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,7% (sete décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1% (um por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Justificativa

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que altera diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe um limite de gastos com pessoal incompatível com as necessidades atuais das Defensorias Públicas Estaduais.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as Defensorias Públicas são as mais jovens instituições do Sistema de Justiça. Apesar de previstas pelo Legislador Constituinte em 1988, muitos anos se passaram sem que os Estados organizassem suas Defensorias.

Apenas para se ter uma ideia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ente mais rico da Federação, completa este ano somente 10 anos, tendo sido criada quase 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2013, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisas e Economia Aplicada (IPEA), que demonstrou que apenas 28% das Comarcas possuíam Defensoria Pública. Esse quadro denota a total precariedade da

Instituição em todo o país, que funciona com orçamentos absolutamente incompatíveis com o trabalho realizado e a necessidade de expansão dos serviços e interiorização do atendimento.

Buscando uma melhor situação nos orçamentos estaduais, no final de 2012 foi aprovado, por unanimidade no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 114/2011 (Projeto de Lei do Senado Complementar 225/2010, no Senado Federal), que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo como limite de gasto de pessoal para as Defensorias Estaduais 2% da Receita Corrente Líquida. Todavia, o projeto foi integralmente vetado pela Presidente da República.

A pesquisa acima mencionada, contudo, serviu de base para que se buscasse alterar a Constituição Federal, de forma a impor um prazo para que todas as unidades jurisdicionais da Federação passassem a contar com um Defensor Público. Igualmente aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas, a Emenda Constitucional 80 foi promulgada em junho de 2014, determinando a estruturação das Defensorias Públicas em todo o país:

“Ato das Disposições Constitucionais Provisórias

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Essa interpretação histórica é necessária para entendermos o contexto em que as Defensorias Estaduais se inserem no presente momento, bem como para fazer o correto debate do equilíbrio do Sistema de Justiça.

Assim, fixar como 0,7% o limite da Defensoria nos estados é materialmente inconstitucional por absoluta incompatibilidade com o direito assegurado na EC 80, que garante ao cidadão carente de todo território a assistência jurídica da Defensoria Pública.

Ora, não se afigura razoável que, havendo regra constitucional que impõe a ampliação das Defensorias Públicas Estaduais, o PLP 257/2016 pretenda impor um limite de gastos com pessoal inadequado ao cumprimento do mandamento constitucional.

Importante destacar, ainda, que a partir do veto ao PLP 114, as Defensorias continuaram negociando seus orçamentos nos respectivos Estados, sendo que atualmente algumas ultrapassam 1,2% da RCL, e todas ainda necessitando expandir-se para cumprir a determinação da Emenda Constitucional 80. O último Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça, publicado em dezembro de 2015, demonstra que quase dois anos após a promulgação das Emenda, menos da metade das Comarcas contam com Defensores Públicos para atender a população.

Neste sentido, invoca-se, igualmente, o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que em diversos Estados o percentual fará com que a Defensoria Pública tenha seu orçamento drasticamente reduzido, o que do ponto de vista orçamentário apenas seria possível se a despesa tivesse se reduzido, o que não ocorrerá, sob pena de violação da Constituição da República.

Ou seja, o limite estabelecido no art. 20 da LRF, alterado pelo art. 14 do PLP 257/2016, para gasto de pessoal no que tange às Defensorias Públicas Estaduais deve ser modificado, retornando-se ao percentual de 2% que foi aprovado no PLP 114, após intenso debate realizado de forma exauriente no Congresso Nacional, há pouco mais de 3 anos.

Sabemos que em tempos de crise todas as Instituições devem fazer sua parte para reduzir gastos. Mas a regra a ser inserida na LRF possui caráter de definitividade que põe em risco o modelo público de assistência jurídica escolhido pelo legislador constituinte, com prejuízo direto à população mais pobre do país.

Justamente em razão da crise por que passam os estados, propõem-se um crescimento escalonado nos gastos com pessoal na Defensoria, para que os entes federados se acomodem, sem prejuízo às contas públicas.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016

Deputado VALTENIR PEREIRA - PMDB/MT

Deputado LEONARDO PICCIANI – PMDB/RJ

Líder DO PMDB

Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Líder do PP

EMENDA Nº 106/2016

Emenda Supressiva de Plenário nº (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprime-se o §3º do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000, com a nova redação introduzida pela Proposta de Lei Complementar 257 de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O novo dispositivo acrescentado pelo §3º do art. 18, na Lei Complementar nº 101, de 2000, acrescentado pelo projeto de Lei Complementar 257, de 2016 (do Poder Executivo), visando à introdução de medidas de reforço à responsabilidade fiscal, no ponto, é desnecessária, tendo em conta que o próprio *caput* do art. 18 já estabelece as definições e limites para a caracterização das despesas totais com pessoal, *in verbis*:

“ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

Antonio Imbassahy
Deputado Federal

EMENDA Nº 107/2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ SUPRESSIVA (Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o inciso II do artigo 18 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro." (grifou-se)

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de **demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Portanto não procede proposta de revogação da alínea "c" do inciso VI do art. 19 da LRF, contida no inciso II do art. 18 do PLP 257/2016. Além do mais, não consta nas justificativas que acompanharam o referido Projeto (contidas na EMI nº 00036/2016 MF MP) qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

**Deputado Rogério Rosso
PSD/DF**

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA Nº 108/2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ SUPRESSIVA (Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o texto proposto ao §3º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, constante do art. 14 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, salientamos que, em um Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível o controle das contas públicas, com a finalidade de resguardar a existência e manutenção do próprio Estado e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Por conseguinte, faz-se de suma importância um órgão que assegure a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em defesa da sociedade, e com o intuito de preservar o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública.

Dessa forma, surgem os Tribunais de Contas, órgãos independentes e auxiliares dos respectivos Poderes Legislativos, salientando que o Parlamento é o titular do Controle Externo e representante do Povo.

As referidas Cortes praticam atos de natureza administrativa, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na fiscalização da aplicação das verbas públicas.

O projeto em pauta prejudica excessivamente o Poder Legislativo dos Estados, tendo em vista que grande parte destes extrapolará os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Consequentemente, haverá exonerações em

massa, a fim de que o limite seja restabelecido. Verifica-se, portanto, que o ônus foi atribuído principalmente aos servidores públicos do Poder Legislativo, os quais se encontram, atualmente, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a alteração proposta pelo referido projeto de lei fere substancialmente o princípio constitucional da segurança jurídica dos servidores públicos, o qual afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme previsto no Inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Apesar do entendimento do STF, no sentido de não existir direito adquirido em face de Novo Regime Jurídico (vide ADIN 21354), há, no ordenamento jurídico, uma exceção no que tange à violação ao princípio do interesse público.

Conseqüentemente, tal ato causaria um caos na Administração Pública, devido à ausência de pessoal qualificado, ferindo gravemente Princípios Constitucionais, quais sejam: o Interesse Público, a Continuidade dos Serviços Públicos, a Moralidade Administrativa, a Publicidade e a Transparência.

Lembramos que a competência para instituir e arrecadar contribuições, bem assim para gerir os recursos arrecadados dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos é do Poder Executivo.

A propósito, a Lei Federal nº 9.717/98, que dispôs sobre a instituição dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, tratou de definir a responsabilidade pela cobertura de eventuais déficits apurados, conforme consta do § 1º do seu art. 2º, nesses termos:

Art. 2º [...].

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Grifamos)

Na mesma linha, apresentam-se as disposições da Portaria/MPS nº 402, de 10.12.2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à multicitada Lei nº 9.717/98. Vejamos alguns dos termos trazidos por essa Portaria:

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos pensionistas, observando-se que:

I e II – omissis;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º **O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.**

[...]

Art. 5º **As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.**

§ 1º **Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:**

(...)

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

(Grifamos)

Vê-se que a legislação sempre deixa claro que as questões relacionadas à cobertura de insuficiências financeiras são resolvidas pela chefia do Poder Executivo, titular que é da competência iniciadora do processo legislativo próprio. *Prima face*, não cabe ao Poder Legislativo qualquer responsabilidade pela cobertura dos déficits financeiros, especialmente no tocante àquele apurado no cálculo atuarial inicial previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Nesse ponto, chamamos a atenção para a importância das disposições da alínea 'c' do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, onde consta que as despesas com inativos custeadas com receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade podem ser excluídas do total da despesa com pessoal, para fins de apuração do respectivo limite legal de gastos.

Com isso, ganha relevância a forma do plano de custeio eleita pelo Poder Executivo. Tais repasses financeiros destinados ao pagamento dos benefícios a inativos, concernentes ao fundo financeiro, não podem ser deduzidos quando da apuração do respectivo limite de gasto. Desse modo, a despesa líquida com inativos do plano de previdência, entendida como a diferença entre as contribuições previdenciárias recolhidas e os respectivos benefícios pagos, em cada mês, deve integrar os valores da despesa com pessoal, em obediência ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 18 e 19 da Lei Fiscal.

De outra maneira, acaso o Poder Executivo, possuidor que é da competência reservada para iniciar o processo legislativo, opte pela realização de aportes ao fundo próprio para cobertura do déficit atuarial inicial, em vez da segregação de massas, os recursos aportados passam a pertencer ao fundo de previdência dos servidores públicos e podem ser deduzidos quando da sua utilização no custeio de benefícios, a teor do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Importa salientar que existem outras formas de plano de custeio que estão sendo utilizadas por outros entes federados, incluindo uma em que a totalidade das contribuições arrecadadas pelo fundo é utilizada no pagamento dos benefícios atuais. Ou, mesmo havendo a segregação de massas, parte da arrecadação do fundo previdenciário é utilizada (ainda que por determinado período) para financiar os atuais benefícios do fundo financeiro. Nas duas situações, há redução na despesa líquida com inativos na época presente, posto que os recursos que deveriam ser capitalizados e utilizados para custear benefícios futuros são utilizados para o pagamento e correspondente dedução dos gastos com os atuais benefícios.

De todo modo, a forma de plano de custeio dos benefícios vinculados ao RPPS trata-se de decisão política submetida ao livre alvedrio da chefia do Poder Executivo.

De se notar que o aporte inicial pode ser realizado sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos de quaisquer natureza, conforme disposição contida na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Impende destacar que a decisão política da chefia do Poder Executivo para custeio dos atuais benefícios do RPPS não pode constituir prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo. Até porque, repita-se, a responsabilidade pela gestão dos fundos previdenciários é do Poder Executivo, inclusive no tocante ao exercício do direito de compensação financeira entre os regimes previdenciários, conforme previsões da Lei nº 9.796/99. Todas essas questões refogem das competências dos órgãos compreendidos no Poder Legislativo.

Importante salientar que a parte dispositiva, técnica e jurídica representada no projeto de lei em proposição não espelha a harmonia, a equanimidade e o respeito entre os Entes Federativos. Ademais, a Constituição Federal consagrou a autonomia político-administrativa dos entes federativos em seu Art. 18, caput. Qualquer reforma que pretenda desequilibrar a relação harmoniosa entre eles, conferindo mais poder à União, além dos necessários, significa afronta ao Pacto Federativo.

Assim, considerando os Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Transparência; considerando o Estado Democrático de Direito que pressupõe um controle eficaz das contas públicas; considerando a harmonia e independência dos Poderes e órgãos, dentre eles os Tribunais de Contas; e considerando o exposto na Lei Federal nº 9717/98 e Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, solicito a supressão do artigo supramencionado, no sentido de que a competência para instituir, arrecadar e gerir os recursos pertinentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, bem assim a própria instituição de tal regime, é função executiva típica, constituindo matéria reservada à chefia do Poder Executivo local. Assim, os valores despendidos com inativos e pensionistas dos órgãos do Poder Legislativo devem integrar o correspondente

demonstrativo da despesa com pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA Nº 109/2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____
MODIFICATIVA
(Do Sr. Rogério Rosso)

Art. 1º Altere-se a redação proposta ao § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 da proposição em epígrafe, conforme segue:

“Art.18

.....

§ 5º As despesas com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão “indenizações e auxílios” do referido dispositivo transcrito por entender que as despesas que não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório ou de auxílio, não devem compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Tais despesas consistem em benefícios assistenciais ao servidor público e têm como característica precípua compensar dano ou ressarcir gasto do servidor, em

função do seu ofício. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Assim, não assiste razão o seu cômputo para fins de aferição de cumprimento do limite de gasto pelos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da LRF.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA Nº 110/2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

SUPRESSIVA

(Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se as alterações propostas pelo art. 14 da proposição em epígrafe, ao § 2º do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo PLP 257/16.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, disciplinou em seu art. 67 que o *“acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”*.

Segundo a LRF, referido Conselho visa a: I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação; II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle

do endividamento e na transparência da gestão fiscal; III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social; IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

A atual redação do art. 50, § 2º, da LRF disciplina que *“A edição de normas gerais de consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.”*

Ante a não edição da lei prevista pela LRF para dispor sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho de gestão fiscal, foi instituído no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda o Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL, responsável por, entre outras atribuições: I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II - apreciar as minutas do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visando à sua atualização permanente; III - propor a edição de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou o aprimoramento das já existentes; IV - examinar proposições de legislação e demais normas relativas às matérias de competência do GTREL.

Nos termos de seu Regimento Interno, o GTREL tem caráter técnico e consultivo e subsidia com suas recomendações a edição de atos de competência do órgão central de contabilidade da União definidos no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, qual seja, a consolidação nacional das contas públicas.

O pleno do GTREL é composto por 42 membros titulares distribuídos da seguinte forma: oito representantes da União; oito representantes dos Estados e do Distrito Federal; oito representantes dos Municípios; dez representantes dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; oito representantes de órgãos e entidades de representação nacional em assuntos afins aos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A título de exemplo, entre os membros do GTREL incluem-se representantes das seguintes instituições: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Conselhos Nacionais de Justiça, da Justiça Federal e do Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento; Conselho Nacional de Controle Interno; Secretarias de fazenda, contadorias, controladorias ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão contábil, fiscal e/ou de controle interno dos Estados, Distrito Federal e Municípios; Tribunal de Contas da União; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; Instituto Rui Barbosa – IRB; Conselho Federal de Contabilidade; b) Ministério Público Federal; entre outros.

Nesse contexto, a alteração ora proposta pelo PLP 257/16 para a redação do art. 50, § 2º, da LRF amplia significativamente a competência a ser exercida pela STN/MF em substituição ao conselho de gestão fiscal, posto que lhe atribui também a edição de normas e procedimentos de gestão fiscal, de aplicação obrigatória pelos entes

federados. Ou seja, as discussões atualmente travadas no âmbito do GTREL, com envolvimento de 42 entidades representativas e cujas deliberações têm caráter consultivo, passam a estar submetidas tão somente à deliberação da STN/MF, com o agravante de serem impositivas a todas as unidades da Federação.

Essa formatação afasta-se demasiadamente do modelo do conselho de gestão fiscal concebido pela LRF, que prevê a participação de “*representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*”.

Assim, essa concentração de atribuições no órgão central de contabilidade da União não se coaduna com o modelo federativo brasileiro e com o disciplinamento trazido pelo art. 67 da LRF, além de prejudicar o estímulo ao diálogo permanente entre as diversas instituições envolvidas na promoção da gestão fiscal responsável, no intuito de buscar continuamente a redução de divergências de interpretação, a harmonização de conceitos e procedimentos, a racionalização de custos nos entes da Federação e o incentivo à transparência da gestão e ao controle social, entre outros objetivos.

Não é demais ressaltar que a iniciativa mais condizente com o espírito da LRF seria a efetiva implementação do conselho de gestão fiscal, vez que já se passaram quase dezesseis anos da edição da referida Lei sem a concretização da norma afeta ao ponto.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 111/16
ADITIVA
(Do Sr. Rogério Rosso)

Adicione-se ao texto proposto ao art.19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 da proposição em epígrafe, o seguinte parágrafo §3º:

"§ 3º O disposto no parágrafo 2º do art. 2º não se aplica para fins de verificação do atendimento dos limites da despesa com pessoal dos órgãos do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal previstos no art. 20."

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal criou situação de difícil superação **para os órgãos do Poder Legislativo (Câmara Legislativa e Tribunal de Contas)** e, agora, também para **Defensoria Pública**, com a independência funcional e administrativa adquirida segundo a nova ordem constitucional estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013, portanto após a edição da LRF (ocorrida em 2000).

Conforme deveria de ser, a Lei Fiscal instituiu **critérios diferenciados** para cálculo da receita corrente líquida – RCL e também para as despesas com pessoal **do Poder Executivo** desse ente federado anômalo que é o Distrito Federal¹, conforme regras do **§ 2º do art. 2º²** e do **inciso V do § 1º do art. 19³**.

Dessa maneira, as receitas recebidas da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21⁴ da Constituição Federal e que são utilizadas para custeio de pessoal (todo do Poder Executivo) não integram nem a RCL, nem o limite de gasto com pessoal.

¹ Possui, de forma híbrida, as competências atribuídas a Estados e também a Municípios.

² **LC nº 101/00 (LRF):**

"Art. 2º [...].

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19. [...]."

³ Art. 19 [...].

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I a IV – *[omissis]*;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n 19/98;

⁴ **Constituição Federal:**

Art. 21. Compete à União: [...]

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Todavia, tal diferenciação resultou em **significativo prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo distrital e agora também significará para a Defensoria Pública.**

Isso porque no Distrito Federal a **quase totalidade** das despesas de pessoal **das áreas de segurança, saúde e educação** é custeada com recursos transferidos pela União. Assim, a RCL distrital, apurada com as exclusões ditadas pelo § 2º do art. 2º da LRF, resulta **reduzida de todo** esse volume de recursos aplicado nessas três relevantes áreas.

E é essa **RCL reduzida** que serve de base para fins de verificação do atendimento do limite de gasto com pessoal do Poder Legislativo e também para a Defensoria Pública do Distrito Federal, sendo que neles não há despesa de pessoal a ser deduzida na forma do inciso V do § 1º do art. 19 dessa Lei.

Em verdade, essa fórmula (**§ 2º do art. 2º, c/c o inciso V do § 1º do art. 19**) foi instituída para corrigir situação incongruente que resultaria para o Poder Executivo distrital, dado o imenso volume das folhas de pessoal afetas aos serviços de segurança pública, saúde e educação, demandados em maior grau no Distrito Federal em razão da instalação da estrutura da Administração Pública federal e embaixadas estrangeiras. Por constituírem funções típicas da órbita do Poder Executivo, aquele Poder teria seu limite de gasto com pessoal extrapolado já na edição da LRF, não fosse essa regra combinada.

Por outro lado, a Casa Legislativa distrital continua com a responsabilidade e a competência para legislar e também fiscalizar (com o auxílio do Tribunal de Contas local) sobre essas três áreas. Entretanto, essa fórmula de cálculo da RCL distrital, com exclusão de grande parcela dos recursos destinados ao pagamento de pessoal do Poder Executivo, se apresenta completamente diferente do que ocorre nos Estados da federação, a quem o Distrito Federal foi equiparado por força do inciso **II do § 3º do art. 1º da LRF**⁵. Naqueles outros entes, a RCL que serve de parâmetro para aferição do limite de gasto com pessoal **dos órgãos do Poder Legislativo e também da Defensoria Pública** conta com a integralidade dos recursos aplicados nas folhas de pessoal vinculadas às funções segurança pública, saúde e educação, diferentemente do que a LRF atualmente impõe ao aos órgãos

⁵ **LC nº 101/00 (LRF):**

“Art. 1º [...].

§ 3º Nas referências:

[...];

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;”

do Poder Legislativo distrital e passará a ocorrer com a Defensoria Pública. **Evidente, então, a caracterização de tratamento discriminatório atualmente imposto por essa Lei, em comparação aos outros Poderes Legislativos e Defensorias Públicas estaduais.**

Para corrigir essa incongruência (ou inconstitucionalidade latente), urge que seja restringida a aplicação do § 2º do art. 2º (redução da RCL) apenas ao **Poder Executivo distrital**, pois apenas ele conta com despesa de pessoal custeada na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal e que pode ser deduzida ao amparo do inciso V do § 1º do art. 19 (congênere do § 2º do art. 2º referido).

Assim, com fulcro nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, é a presente proposição para colocar fim a tal inconstitucionalidade. Importa ressaltar que essa alteração **não significará qualquer impacto** nos atuais critérios de cálculo do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo nem na RCL distrital que é utilizada como parâmetro de aferição de cumprimento do limite de gasto com pessoal daquele outro Poder e também dos outros limites introduzidos pela LRF, a exemplo do endividamento público e contratação de parcerias público-privadas. Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo **com as instituições Poder Legislativo e Defensoria Pública distritais**, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda aditiva.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 112/16
SUPRESSIVA
(Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o texto proposto aos §1º e §2º do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo art. 14º da Proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo retornar o texto original previsto no §1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

A alteração dos limites previstos para a despesa de pessoal, sem a demonstração da realidade enfrentada pelos Estados e Municípios brasileiros, e, principalmente, sem a devida discussão com os servidores públicos, demonstra a fragilidade da proposta, com possibilidade de consequências nefastas ao serviço público.

Alinhados aos preceitos de responsabilidade fiscal, discutidos na proposição, está a garantia dos direitos aos servidores públicos e o direito a transparência e publicidade da Proposta.

As informações contidas na Proposição não contemplam a possibilidade deste Poder avaliar de forma responsável o impacto das alterações na realidade dos Entes brasileiros. Além disso, a matéria carece de ampla discussão com os servidores públicos brasileiros, direito usurpado no processo de elaboração da Proposição.

Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações e sem o devido cuidado e zelo com o servidor público, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda supressiva.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 113/16

SUPRESSIVA

(Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o texto proposto ao inciso III do art. 6º-A, bem como ao §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, salientamos que, em um Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível o controle das contas públicas, com a finalidade de resguardar a existência e manutenção do próprio Estado e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Por conseguinte, faz-se de suma importância um órgão que assegure a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em defesa da

sociedade, e com o intuito de preservar o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública.

Desse modo, surgem os Tribunais de Contas, órgãos independentes e auxiliares dos respectivos Poderes Legislativos, salientando que o Parlamento é o titular do Controle Externo e representante do Povo.

As referidas Cortes praticam atos de natureza administrativa, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na fiscalização da aplicação das verbas públicas.

O projeto em epígrafe prejudica demasiadamente o Poder Legislativo dos Estados, tendo em vista que grande parte destes extrapolará os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Consequentemente, haverá exonerações em massa, a fim de que o limite seja restabelecido. Verifica-se, portanto, que o ônus foi atribuído principalmente aos servidores públicos do Poder Legislativo, os quais se encontram, atualmente, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a alteração proposta pelo referido projeto de lei fere substancialmente o princípio constitucional da segurança jurídica dos servidores públicos, o qual afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme previsto no Inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Apesar do entendimento do STF, no sentido de não existir direito adquirido em face de Novo Regime Jurídico (vide ADIN 21354), há, no ordenamento jurídico, uma exceção no que tange à violação ao princípio do interesse público.

Em consequência, tal ato causaria um caos na Administração Pública, devido à ausência de pessoal qualificado, ferindo gravemente Princípios Constitucionais, quais sejam: o Interesse Público, a Continuidade dos Serviços Públicos, a Moralidade Administrativa, a Publicidade e a Transparência.

Cumprir destacar que a competência para instituir e arrecadar contribuições, bem assim para gerir os recursos arrecadados dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos é do Poder Executivo.

Inclusive, a Lei Federal nº 9.717/98, que dispôs sobre a instituição dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, tratou de definir a responsabilidade pela cobertura de eventuais déficits apurados, conforme consta do § 1º do seu art. 2º, nesses termos:

Art. 2º [...].

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Grifamos)

Na mesmo entendimento, apresentam-se as disposições da Portaria/MPS nº 402, de 10.12.2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à multicitada Lei nº 9.717/98. Vejamos alguns dos termos trazidos por essa Portaria:

*Art. 3º Os RPPS terão **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos pensionistas, observando-se que:*

I e II – omissis;

*III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o **cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais**.*

*§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais **insuficiências financeiras do RPPS**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.*

[...]

*Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, **devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento**, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

(...)

*III - **vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas**, salvo o disposto na parte final do § 2º;*

(Grifamos)

Note-se que a legislação sempre deixa claro que as questões relacionadas à cobertura de insuficiências financeiras são resolvidas pela chefia do Poder Executivo, titular que é da competência iniciadora do processo legislativo próprio. *Prima face*, não cabe ao Poder Legislativo qualquer responsabilidade pela cobertura dos déficits financeiros, especialmente no tocante àquele apurado no cálculo atuarial inicial previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Sobre o assunto, chamamos a atenção para a importância das disposições da alínea 'c' do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, onde consta que as despesas com inativos custeadas com receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade podem ser excluídas do total da despesa com pessoal, para fins de apuração do respectivo limite legal de gastos.

Desta forma, ganha relevância a forma do plano de custeio eleita pelo Poder Executivo. Tais repasses financeiros destinados ao pagamento dos benefícios a inativos, concernentes ao fundo financeiro, não podem ser deduzidos quando da

apuração do respectivo limite de gasto. Desse modo, a despesa líquida com inativos do plano de previdência, entendida como a diferença entre as contribuições previdenciárias recolhidas e os respectivos benefícios pagos, em cada mês, deve integrar os valores da despesa com pessoal, em obediência ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 18 e 19 da Lei Fiscal.

Outrossim, acaso o Poder Executivo, possuidor que é da competência reservada para iniciar o processo legislativo, opte pela realização de aportes ao fundo próprio para cobertura do déficit atuarial inicial, em vez da segregação de massas, os recursos aportados passam a pertencer ao fundo de previdência dos servidores públicos e podem ser deduzidos quando da sua utilização no custeio de benefícios, a teor do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Impende destacar que existem outras formas de plano de custeio que estão sendo utilizadas por outros entes federados, incluindo uma em que a totalidade das contribuições arrecadadas pelo fundo é utilizada no pagamento dos benefícios atuais. Ou, mesmo havendo a segregação de massas, parte da arrecadação do fundo previdenciário é utilizada (ainda que por determinado período) para financiar os atuais benefícios do fundo financeiro. Nas duas situações, há redução na despesa líquida com inativos na época presente, posto que os recursos que deveriam ser capitalizados e utilizados para custear benefícios futuros são utilizados para o pagamento e correspondente dedução dos gastos com os atuais benefícios.

De todo modo, a forma de plano de custeio dos benefícios vinculados ao RPPS trata-se de decisão política submetida ao livre alvedrio da chefia do Poder Executivo.

Importante esclarecer que o aporte inicial pode ser realizado sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos de quaisquer natureza, conforme disposição contida na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Evidencia-se que a decisão política da chefia do Poder Executivo para custeio dos atuais benefícios do RPPS não pode constituir prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo. Até porque, repita-se, a responsabilidade pela gestão dos fundos previdenciários é do Poder Executivo, inclusive no tocante ao exercício do direito de compensação financeira entre os regimes previdenciários, conforme previsões da Lei nº 9.796/99. Todas essas questões refogem das competências dos órgãos compreendidos no Poder Legislativo.

Ressalte-se que a parte dispositiva, técnica e jurídica representada no projeto de lei em proposição, não espelha a harmonia, a equanimidade e o respeito entre os Entes Federativos. Ademais, a Constituição Federal consagrou a autonomia político-administrativa dos entes federativos em seu Art. 18, caput. Qualquer reforma que pretenda desequilibrar a relação harmoniosa entre eles, conferindo mais poder à União, além dos necessários, significa afronta ao Pacto Federativo.

Em face do exposto, considerando os Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Transparência; considerando o Estado Democrático de Direito que pressupõe um controle eficaz das contas públicas;

considerando a harmonia e independência dos Poderes e órgãos, dentre eles os Tribunais de Contas; e considerando o exposto na Lei Federal nº 9717/98 e Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, solicito a supressão do artigo supramencionado, no sentido de que a competência para instituir, arrecadar e gerir os recursos pertinentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, bem assim a própria instituição de tal regime, é função executiva típica, constituindo matéria reservada à chefia do Poder Executivo local. Assim, os valores despendidos com inativos e pensionistas dos órgãos do Poder Legislativo devem integrar o correspondente demonstrativo da despesa com pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 114/16
SUPRESSIVA
(Do Sr. Rogério Rosso)

Suprima-se o texto proposto ao inciso IV do §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo art. 14 do PLP 257/16.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo retornar o texto original previsto no inciso IV do §3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

As disposições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplinam as **sanções institucionais** aos Entes Federativos que não se adequarem aos limites legais para a despesa total de pessoal, previstas no art. 20 do referido Diploma.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 101 inclui sanção pessoal aos servidores públicos, em especial aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público por meio de concurso, no caso de extrapolação dos citados limites.

O texto da Proposição proíbe, por exemplo, as progressões e promoções dos servidores efetivos, caso que não se consubstancia em uma vantagem ao servidor, mas um direito.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda supressiva.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado Rogério Rosso
PSD/DF

Deputado Herculano Passos

Deputado Julio Lopes

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 115/16
(Do Sr. Weverton Rocha)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens e direitos recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens e direitos serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no

caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 6º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 7º A alienação de participações acionárias em sociedade empresária que ocasione perda do controle societário por parte da União dependerá da aprovação de lei específica.

§ 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar autoriza o refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que efetivamente estão em um estado de penúria financeira frente à grave crise econômica pela qual passa o País.

Para ter direito ao refinanciamento da dívida com o acréscimo de até 240 meses ao prazo total, que poderá chegar a 360 meses, e redução de 40% no valor das prestações por 24 meses, o projeto exige, como contrapartida, que os entes federativos, no prazo de 180 dias da assinatura dos termos aditivos contratuais, sancionem e publiquem leis determinando a adoção, durante os 24 meses subsequentes, de medidas que aprofundam as restrições aos servidores públicos.

Ainda em relação às exigências aos estados e ao Distrito Federal como condição para a renegociação, o projeto impõe, como contrapartida à amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados, que sejam entregues à União bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresariais, controladas por estados e pelo Distrito Federal, os quais deverão ser alienados (privatizados/vendidos) pela União em até 24 meses, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 12 meses.

No meu entendimento, a medida propiciará que a União se torne um novo motor de privatizações de empresas estatais dos estados nas áreas de saneamento, transportes, gás, tecnologia da informação, portuárias, de energia, de abastecimento, etc. Tal situação poderá comprometer ainda mais a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Nesse sentido, a emenda estabelece, em sua essência, que a União somente poderá alienar participações societárias até o limite da manutenção do controle em relação a essas empresas. A privatização das empresas recebidas dos estados e do Distrito Federal, pela proposta, dependerá de autorização por lei específica.

Esta é a razão pela qual apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Weverton Rocha**
PDT/MA

Deputado **Fernando Coelho Filho**

Deputado **Ságuas Moraes**

Deputado **Daniel Almeida**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 116/16
(Do Sr. Weverton Rocha)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 3º:

I - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

II - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; e

III - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar autoriza o refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que efetivamente estão em um estado de penúria financeira frente à grave crise econômica pela qual passa o País.

Para ter direito ao refinanciamento da dívida com o acréscimo de até 240 meses ao prazo total, que poderá chegar a 360 meses, e redução de 40% no valor das prestações por 24 meses, o projeto exige, como contrapartida, que os entes federativos, no prazo de 180 dias da assinatura dos termos aditivos contratuais, sancionem e publiquem leis determinando a adoção, durante os 24 meses subsequentes, de medidas que aprofundam as restrições aos servidores públicos.

Como defensor da classe trabalhadora, não posso admitir que a conta do ajuste fiscal venha a ser bancada com sanções a uma classe que, nos últimos

anos, sofre com drástico achatamento salarial, provocado pelo aumento da inflação sem a contrapartida de reajustes salariais.

Dessa forma, não obstante outros ataques que o PLP faz ao funcionalismo público, a presente emenda altera o art. 3º do Projeto, de forma a retirar os incisos que tratam da não concessão de vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título àquela categoria, além do inciso que suspende a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Weverton Rocha**
PDT/MA

Deputado **Fernando Coelho Filho**

Deputado **Ságuas Moraes**

Deputado **Daniel Almeida**

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 117/16
(Do Sr. Sérgio Vidigal)**

Altere-se o art. 16 do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX - Estabelecer políticas para redução da taxa de *spread* dos bancos, fixando metas anuais e intervalos de tolerância, com o objetivo de promover maior eficiência da intermediação financeira e propiciar condições favoráveis ao crescimento da economia nacional.

§ 8º As metas e os respectivos intervalos de tolerância de que trata o Inciso IX do caput serão fixados mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 2017, 2018 e 2019, até 30 de junho de 2016; e

II - para os anos de 2020 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional a proposta de metas de *spread* bancário a que se refere o inciso IX deste artigo, para os períodos e na forma dos incisos I e II do § 8º, e, anualmente, relatório de cumprimento das metas propostas. (NR)”

.....
“Art. 10.
.....

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

“Art. 11
.....

IX – Executar políticas para redução da taxa de *spread* dos bancos, em conformidade com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do inciso IX do Art. 4º.

.....
§ 3º Considera-se que a meta de que trata o inciso IX do Caput foi cumprida quando a variação, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário, situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Parágrafo único. Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter:

I - descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - providências para assegurar o retorno da meta aos limites estabelecidos; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 4º O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Metas de *Spread* Bancário abordando o respectivo desempenho do regime de metas. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar autoriza o refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que efetivamente estão em um estado de penúria financeira frente à grave crise econômica pela qual passa o País.

Todavia, trata no art. 16 de alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias,

Bancárias e Creditícias, além da atuação do Conselho Monetário Nacional, para criar novo mecanismo de política monetária. Nessa esteira, vemos como totalmente oportuno tratar no PLP nº 257 de um tema crucial para a sociedade brasileira, conforme discutiremos a seguir.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, a economia brasileira fechou 2015 em queda. A retração, de 3,8% em relação a 2014, foi a maior da série histórica atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, iniciada em 1996. Considerando a série anterior, o desempenho é o pior desde 1990, quando o recuo chegou a 4,3%.

Com esse resultado, a economia do Brasil teve o segundo pior desempenho entre os países da América Latina, ficando atrás apenas da Venezuela, cujo PIB deve recuar 10%, segundo previsão do Fundo Monetário Internacional – FMI.

A indústria nacional amargou uma queda de 6,2%. O consumo das famílias, que durante muitos anos puxou o crescimento da economia brasileira, recuou 4% em relação ao ano anterior, revertendo o aumento de 1,3% em 2014.

O IBGE afirma que esse resultado vem da "deterioração dos indicadores de inflação, juros, crédito, emprego e renda ao longo de todo o ano de 2015".

Sem crescimento, o desemprego tem batido seguidos recordes e a renda do trabalhador brasileiro começar a despencar. É inegável que as altas taxas de juros cobradas pelos bancos brasileiros são, em grande parte, responsáveis por esse péssimo desempenho. As altas taxas de juros inibem o investimento produtivo e prejudicam o crescimento do País.

Segundo a Associação Nacional dos Executivos em Finanças, Administração e Contabilidade – ANEFAC, a taxa de juros média geral para pessoa física, em janeiro/2016, situou-se em 142,74% ao ano (com pico de 399,84% no cartão de crédito e 240,88% no cheque especial), configurando-se na maior taxa relativa do mundo. No caso de pessoa jurídica, a taxa de juros média geral naquele mês ficou em 66,31% ao ano.

Esse absurdo na cobrança de juros no país reflete de forma perversa na economia brasileira, à exceção das instituições financeiras que têm balanços cada vez mais inflados por lucros exorbitantes. No primeiro semestre de 2015, o lucro dos quatro maiores bancos brasileiros cresceu mais de 40%, na comparação com os primeiros seis meses de 2014, enquanto o setor produtivo amarga crise sem precedentes.

A presente emenda objetiva alterar o rol de atribuições do Conselho Monetário Nacional, com o estabelecimento de políticas públicas que possam reduzir o spread bancário, a partir da fixação de metas objetivas, a exemplo daquelas fixadas para a inflação.

Pela proposição, o Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional proposta das metas de spread estabelecidas, além de relatórios anuais indicando se foram ou não cumpridos os limites estabelecidos, tomando mais transparente a discussão desse importante tema para sociedade brasileira.

Esta iniciativa certamente contribuirá para a redução das taxas de juros no Brasil, com reflexos positivos sobre a economia e o nível de emprego, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Sérgio Vidigal** - PDT/ES

Deputado **André Moura**

Deputado **Leonardo Quintão**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

Deputado **Ronaldo Lessa**

EMENDA N. 118/16

Dê-se ao inciso I do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar n.º 257, de 2016, a seguinte redação:

“I –

.....
c) **40,58% (quarenta inteiros e cinquenta e oito décimos por cento)** para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição

e o art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar

.....
e) 0,32% (trinta e dois décimos por cento) para a Defensoria Pública da União;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União (DPU) é instituição constitucionalmente delineada para promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial. A ela compete desenvolver essa relevante missão perante a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, e a Administração Pública Federal, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

Embora inegavelmente relevante o papel dessa instituição no sistema de justiça brasileiro, a DPU foi implantada em caráter emergencial e provisório por meio da Medida Provisória nº 930/95, convertida na Lei nº 9.020, de março de 1995. Com efeito, passados mais de vinte anos, a DPU ainda possui grandes dificuldades para a consecução de sua missão. Com efeito, a DPU encontra-se em apenas 23% das sessões judiciárias da Justiça Federal, deixando, com isso, de atender milhares de brasileiros e brasileiras que necessitam de assistência jurídica integral e gratuita, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Inobstante o quadro da DPU seja sobremaneira delicado, o Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 80, de 2014 estabeleceu que no prazo de 08 (oito) anos a União deva contar com Defensores Públicos Federais em todas as unidades jurisdicionais em número proporcional à demanda e à população.

Não obstante a importância das atividades atribuídas à DPU, na contramão da vontade do legislado, o qual atuou sensível à necessidade social, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016 ao Congresso Nacional, com solicitação de urgência nos termos do §1º do art. 64 da

Constituição Federal, estabelecendo Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, bem como propondo alterações em “reforço” à responsabilidade fiscal por meio de alterações à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Inclui-se nas alterações sugeridas pelo mencionado Projeto a inserção da alínea “e”, no artigo 20, da Lei Complementar nº 101, por meio da qual limita-se em 0,03% (três centésimos por cento) da receita corrente líquida da União para a Defensoria Pública da União a despesa total com pessoal, em cada período de apuração. Ocorre que tal previsão inviabiliza por completo o crescimento da Defensoria Pública da União em franco descumprimento à Emenda Constitucional nº 80, de 2014, por meio da qual se previu a interiorização da DPU.

O percentual apresentado no presente Projeto baseou-se na despesa de pessoal prevista para a DPU no ano de 2016. Todavia o valor tomado como parâmetro sequer preserva as despesas atuais, pois nesse montante foi ignorada ausência de carreira de apoio na instituição e que a maior parte de seu quadro de servidores é composta por requisitados com ônus para o órgão de origem. Do total de 1.313 servidores, 813 são cedidos. Uma vez criada a carreira de servidores da DPU, as despesas com os servidores passarão a ser suportadas unicamente pela instituição.

Além disso, DPU não conta com seu quadro de Defensores completo. Hoje há aproximadamente 724 cargos vagos. Deveras, do modo como previsto no presente PLP cerceia-se da DPU a possibilidade de preenchimento dos cargos de defensor, criação de sua carreira de apoio, criação de cargos comissionados, bem como qualquer tipo de recomposição remuneratória.

A fim de conferir efetividade ao disposto na mencionada Emenda Constitucional nº 80 e possibilitar uma estruturação adequada do órgão responsável por prestar assistência jurídica na esfera administrativa e nas Justiças Federal, Militar, Justiça Eleitoral e Trabalhista, mister que a previsão da

Lei de Responsabilidade Fiscal como limite para pagamento com pessoal direcionada à DPU seja de 0,32%, como proposto pela presente Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**

Deputado Genecias Noronha

Deputado André Moura

Deputado Julio Delgado

Deputado Lincoln Portela

Deputado Nilson Leitão

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 119/16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei no 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei no 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4o As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5o e 6o da Lei no 9.496, de 1997.

§ 5o Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6o Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7o O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8o A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2o do art. 40 da Lei Complementar no 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1o desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§ 1o Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2o Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 4o Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 5o Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar no 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6o Eventual crédito gerado em decorrência do § 5o do art. 1o será aplicado cumulativamente à redução de que trata o caput.

Art. 4º. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da organização federativa brasileira é requisito essencial à retomada do desenvolvimento econômico sustentável. Esse desafio implica o aperfeiçoamento da regulamentação referente aos contratos de financiamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados da federação originalmente no período entre 1997 e 2001. Mais recentemente esse tema foi tratado no âmbito da Lei Complementar nº 148/2014 e pela Lei Complementar nº 151/2015. A agenda atual demanda um novo ajuste em termos de alongamento do prazo de pagamento e de redução da parcela mensal de pagamento realizado pelos Estados.

Fortalecer a federação mediante a consolidação do equilíbrio fiscal federativo entre as três esferas de governo é requisito necessário à boa condução de inúmeras políticas públicas setoriais cuja execução é realizada por ações cooperativas entre as três esferas da federação.

Nestes termos, a criação de mecanismos de facilitação das obrigações fiscais dos estados favorece a sustentação da atuação destes entes federados na disponibilização de serviços sociais, urbanos e de infraestrutura produtiva, necessários ao bem-estar da população e a retomada do desenvolvimento econômico.

Outro aspecto igualmente importante à retomada do desenvolvimento econômico diz respeito ao aperfeiçoamento da atuação do Banco Central na gestão da política monetária. Com este propósito, é relevante aprovar a proposição que atribui competência ao Banco Central para usar o “recebimento de depósito remunerado” como instrumento de política

monetária, orientado a administração da liquidez da economia. O uso deste instrumento permitirá ao Banco Central reduzir o tamanho da sua carteira de títulos públicos usados como lastro nas operações compromissadas no âmbito da política monetária e, conseqüentemente, favorecerá a gestão da dívida pública.

Nesse contexto, esta emenda visa restringir o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, enviado pelo Poder Executivo, aos aspectos mencionados acima, que já estão devidamente amadurecidos para a deliberação legislativa.

Sala das sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Afonso Florence
PT/BA

Deputado Weverton Rocha

Deputado Joaquim Passarinho

Deputado Rubens Pereira Júnior

EMENDA Nº 120/16
(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)

Suprima-se o art. 9º, e seus respectivos parágrafos, do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

Os ativos pertencentes ao setor público devem ser geridos de modo a viabilizar a disponibilização de bens e serviços à sociedade. A venda de um ativo dessa natureza requer uma análise prévia e criteriosa sobre a sua importância estratégica para a economia brasileira. Além disso, é inoportuno tratar sobre vende ativos públicos em um período recessivo, no qual os preços dos bens estão em baixa, logo, a comercialização implicaria resultado adverso ao caixa do setor público.

Sala das sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Afonso Florence
PT/BA

Deputado Weverton Rocha

Deputado Joaquim Passarinho

Deputado Rubens Pereira Júnior

EMENDA Nº 121/16
(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)

Suprimir o inciso I, do parágrafo 2º, do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterado pelo artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

A política de definição do salário mínimo adotada pelo governo federal e orientada a ampliação do valor do poder aquisitivo, proposta pela Medida Provisória nº 13.152/2015, convertida na Lei nº 13.152/2015, já define as regras de reajuste e aumento real do salário mínimo. Além disso, é necessário ressaltar que os procedimentos de ajuste fiscal, ainda que necessários, não devem ser centrados em supressão de ganhos reais da população trabalhadora com remuneração na faixa de um salário mínimo.

Sala das sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Afonso Florence
PT/BA

Deputado Weverton Rocha

Deputado Joaquim Passarinho

Deputado Rubens Pereira Júnior

EMENDA Nº 122, DE 2016
(ao PLP nº 257, de 2016)

Dê-se a seguinte nova redação à ementa do Projeto de Lei nº 257, de 2016:

Inclua-se no Projeto de Lei nº 257, de 2016, o seguinte Capítulo I, com seus artigos constitutivos, renumerando-se todos os demais:

“CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, inclusive incidentes sobre décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que perfizer menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, não se lhe aplicando a redução de que trata o § 2º.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida dos doze meses anteriores à publicação, nos termos dos arts. 52 e 53 da LRF, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que anteceder cada parcela.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica em autorização pelo Município para a retenção de parcela da quota de recursos do FPM a que o ente subnacional faz jus e repasse à União, até o limite do valor correspondente às obrigações previdenciárias vencidas nos meses anteriores ao da transferência constitucional, em caso de inadimplemento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, a diferença não retida deverá ser recolhida por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da

receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao do parcelamento.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a Janeiro de 2016, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de sessenta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no parágrafo único do art. 2º.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolizado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior e repassado à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Reputamos do mais altivo relevo a proposta do Governo Federal consubstanciada no Projeto de Lei nº 257, de 2016, fruto de profícua articulação com os Estados e o Distrito Federal. Decerto, como bem acentuam os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Barbosa e Valdir Moysés Simão na Exposição de Motivos nº 36/2016 MF MP, de 21 de março último, conquanto os Estados tenham apresentado resultados consistentes com vistas à redução do endividamento público, à manutenção do equilíbrio fiscal e à estabilidade econômica, uma conjunção de fatores sobrepôs os entes subnacionais, que ora

se veem às voltas com dificuldade de “ajuste de despesas aos novos patamares de receita”.

Conquanto louvável a iniciativa, esta padeceu de tratamento equânime para os entes locais, alijados do acesso ao “balão de oxigênio” que lhes possibilite conciliar o mergulho arrecadatário com a escalada de despesas obrigatórias, dado o caráter dirigente do Pacto Fundamental da Pátria, a complexificação e o espraiamento de direitos cidadãos e o decorrente fortalecimento das instituições públicas. Outrora beneficiários de um aceno do Governo Central, a quem compete primariamente arrefecer as assimetrias regionais, aos Municípios não foi garantida a manutenção da confluência dos benefícios alcançada com a edição da Lei Complementar nº 148, de 2014, que equalizou os indexadores dos contratos refinanciados no passado. Os Municípios, com representação mais lânguida na Federação, foram excluídos do instrumento de fôlego fiscal estatuído sob a égide do PLP nº 257, de 2016, tornando a desequilibrar a atenção dispensada a cada ente.

Com a devida vênia ao primoroso trabalho de diagnose sobre os entes intermediários conduzido pelas equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a motivação da iniciativa legislativa sob apreciação não fez justiça com a realidade local. Destacamos, nesse particular, a situação dos Municípios de mediana estatura, mas com diminuta vocação econômica e, por isso, dependentes de transferências obrigatórias e voluntárias para ofertar o mínimo de dignidade às comunidades locais e sua diversidade representativa.

É falacioso, nessa vereda, asseverar que a revisão dos indexadores para mais bem refletirem o contexto socioeconômico corrente tenha sido bastante para desonerar os Municípios em razão da redução do estoque das dívidas e, por corolário, das prestações delas decorrentes. Em estado de penúria, o hipossuficiente celebra a refeição a que não tinha acesso, mas isso, per si, não

assegura a ele o mínimo existencial. Se isso é inconteste para as pessoas naturais, por analogia, rogamos o mesmo carinho para com as pessoas políticas. Afrouxar o laço não transmuta patíbulos em tablados ou forcas em colgaduras.

É, pois, com o esteio na justiça social e na necessária convergência inter-regional que exortamos os nobres pares a acolherem os aperfeiçoamentos ora propostos em favor dos Municípios – por que não dizer? – dos Municípios. É em âmbito local que se vive, que se demanda soluções de conflitos, assistência compensatória, serviços essenciais de saúde e educação, infraestrutura de mobilidade e saneamento ambiental. A bem dizer, ninguém vive na União, ou sequer nos Estados; as relações sociais se estabelecem nas cidades e em suas estruturas constitutivas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

Deputado **AFONSO MOTTA**

Deputado **SÁGUAS MORAES**

Deputado **RUBENS BUENO**

EMENDA Nº 123/16

(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)

Suprimir o inciso II, do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

Os objetivos principais da política econômica devem ser a geração de emprego e o aumento da renda real dos trabalhadores. Estes propósitos demandam a retomada do crescimento econômico, que por sua vez requer a aceleração dos investimentos públicos e privados. Restringir a possibilidade de mobilização de capitais para investimentos

impõem restrições à retomada da aceleração do crescimento econômico e, conseqüentemente, da geração de empregos e do aumento da renda real dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Afonso Florence

Deputado Paulo Magalhães

Deputada Moema Gramacho

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 124/16
(Do Sr. Giovani Cherini e Outros)**

Suprimam-se os artigos 14 e 15 do PLP 257 (Capítulo II), de 2016, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar autoriza o refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal, que efetivamente estão em um estado de penúria financeira frente à grave crise econômica pela qual passa o País.

Todavia, o Capítulo II do PLC 257, de 2016, trata de medidas de reforço à responsabilidade fiscal, matéria que, muito embora possa parecer ter pertinência com o que pretende o PLP, conforme entendimento do Poder Executivo, deveria, em nosso entendimento, ser tratada de forma mais profunda, por lei que trate especificamente do tema.

A propósito, existem mais de 400 (quatrocentos) PLP, nesta Casa, propondo a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), razão pela qual a presente emenda busca suprimir os artigos 14 e 15 do PLP, de maneira que o tema possa, s.m.j., ser melhor estudado até mesmo no âmbito de Comissão Especial.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 125/16
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PLP 257, de 2016:

“Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 100% das prestações mensais, por até 36 meses, relativas ao refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, mediante solicitação do Ente Federado.

§ 1º A redução dos valores das prestações se processará sobre as prestações atualizadas conforme as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e não comporá o saldo devedor para fins do cálculo das prestações mensais atualizadas do contrato de refinanciamento original.

§ 2º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao mecanismo de redução temporária dos valores das prestações a vencer de que trata este artigo implicará na celebração de aditivo contratual por meio do qual o Ente se comprometerá a pagar à União, em parcelas trimestrais e sucessivas ao longo de seis anos, a partir de março de 2023, o valor remanescente da prestação mais antiga não integralmente paga, que será devidamente atualizado nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 3º Fica suspensa a execução das garantias prestadas pelos Estados e pelo Distrito Federal que aderirem ao mecanismo de redução das prestações dos contratos de refinanciamento, exceto se houver inadimplemento dos valores a serem pagos à União, nas bases estabelecidas nos instrumentos contratuais aditivados.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 5º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o **caput**.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época, os Entes Federados passavam por um momento muito crítico devido à explosão das suas dívidas mobiliárias decorrente de medidas econômicas adotadas pela União.

No entanto, apesar de ser uma necessária medida econômica, o empréstimo não teve o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pela União, a saber:

- a) a concessão de anistias tributárias, onde se anulam créditos fiscais constituídos;
- b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com expressivas vantagens financeiras para o devedor;
- c) as altas taxas de juros, onde se transfere vultosas rendas para investidores financeiros;
- d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e
- e) as renúncias fiscais, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

No fim do ano de 2014, a União, por meio da Lei Complementar 148/14, foi compelida a efetuar a troca dos indexadores e reduzir o estoque da dívida refinanciada dos entes subnacionais. No entanto, o governo federal se manteve inerte quanto à repactuação contratual, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 151, de 2015, a qual obriga a União a efetuar essa repactuação até a data limite de 31 de janeiro de 2016.

Não obstante a apresentação pelo Poder Executivo do PLP 257/2016, com medidas de auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, os empréstimos continuam se configurando em operações bancárias meramente comerciais, haja vista que as prestações são mensais e sucessivas, além do que não há cláusula prevista acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Estado do Rio Grande do Sul, Ente Federado que representamos com muita honra, atravessa uma crise financeira sem precedentes. A dívida pública é um dos seus componentes mais importantes, sendo que somos o Estado com a maior dívida da nação em relação ao volume de receita. Como tem sido amplamente divulgada pela mídia, tal Unidade Federativa vem, por força das regras atuais dos contratos de dívidas com a União, tendo repasses federais bloqueados por força de não está mais suportando o pagamento das parcelas mensais.

Outros Estados da Federação como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, encontram-se praticamente esgotados em face do pagamento de dívidas. Somente o Rio Grande do Sul entregou R\$ 3,2 bilhões em 2014 para pagamento da dívida e continuamos devendo aproximadamente R\$ 51 bilhões, situação que chega ao limite para o início de insolvência irreversível.

A mudança dos indexadores e a redução do estoque da dívida contribuem efetivamente para a saúde financeira das unidades federadas no longo prazo, porém no curto prazo essas medidas não impactam o fluxo de pagamentos de todas elas.

Nesse sentido, nossa proposta é de que a União seja autorizada a reduzir, durante três anos, os valores das prestações mensais a serem pagas pelos Estados e Distrito Federal, referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas

com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Entendemos que a medida seria razoável em um momento de crescente crise econômico-financeira vivenciada pelos Entes Federados. Sem que haja alívio temporário no pagamento das parcelas, a própria retomada do crescimento econômico do País fica comprometida, considerando que a capacidade de investimentos das Unidades Federadas que possuem dívidas com a União tornar-se-á cada vez mais insipiente.

A esse respeito, num momento em que o País busca alternativas para a retomada do crescimento econômico, com destaque para a necessidade de adoção de políticas anticíclicas, não interessa a nenhum Ente Federado, em especial a União, ver o volume de investimentos reduzido, sob pena de maior comprometimento da já combalida arrecadação tributária das unidades federadas, que têm, diga-se de passagem, adotado medidas drásticas para manutenção da austeridade fiscal.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Estados e do Distrito Federal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 126/16 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 8º do PLP 257, de 2016:

“Art. 8º

Parágrafo único. Fica suspenso o pagamento das prestações dos contratos das dívidas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar até 30 dias após a publicação da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e do envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, mencionados no **caput** deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela presente emenda, com o acréscimo do parágrafo

único do art. 8º do PLP 257, de 2016, vai ao encontro da finalidade desta Lei Complementar, viabilizando um alívio financeiro aos Entes Federados enquanto não for possível a fruição dos benefícios da renegociação dos contratos da dívida com União, haja vista as condições previstas no próprio caput deste artigo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 127/16 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 9º do PLP 257, de 2016:

“Art. 9º

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo, a ser editado em até 90 da publicação desta Lei Complementar, regulamentará as regras para recebimento, governança, aumento de capital e alienação das sociedades empresárias recebidas pela União de que trata o **caput** deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no § 9º do art. 9º do PLC 257, de 2016, visa obrigar a União a regulamentar a matéria objeto deste dispositivo no prazo de 90 dias, com vistas a viabilizar a utilização do instituto pelos Entes Federados no menor prazo possível.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 128/16
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)

Suprima-se do art. 11 do PLP nº 257, de 2016, as alterações propostas ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

A proposta de inclusão do § 11 no art. 3º do referido diploma torna extremamente gravosa e, portanto, prejudicial aos entes federados que renegociaram suas dívidas com base na referida Lei e vai de encontro ao equilíbrio financeiro almejado, ao onerar ainda mais os contratos caso verificada situação de atraso.

Por sua vez, a exclusão do § 12 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.496/1997 objetiva assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, aliada à possibilidade de realização de operações de crédito com garantias da União. Do contrário, os Estados seriam penalizados por recorrer ao Poder Judiciário para resolver divergências não conciliadas pela via administrativa com o Governo Federal.

Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015:

ACO nº 2810.ⁱ

*Em 28/01/2016: "(...) Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a antecipação de tutela, ad referendum do Colegiado, apenas para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no inc. II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual, nos termos da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, **sem se exigir desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida ou contratos de financiamento celebrados entre o Rio de Janeiro e a União.**"*

Como se vê, a exclusão do dispositivo mencionado é medida que se impõe para o fiel cumprimento da Constituição Federal de 1988, bem como da posição de seu intérprete maior.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Estados e do Distrito Federal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 129/16 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Altere-se o § 5º do art. 6º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito apurado nas prestações imediatamente vincendas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com a redação dada pela LC nº 151, de 2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini** - PDT/RS

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Deputado **Afonso Hamm**

Deputado **Heitor Schuch**

Deputado **Nelson Marchezon Junior**

Deputado **Daniel Vilela**

Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 130/16
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)

Altere-se o caput do art. 4º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital projeto de lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 4º impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLP nº 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovanni Cherini** - PDT/RS
Deputado **Afonso Hamm**
Deputado **Nelson Marchezon Junior**
Deputado **Aguinaldo Ribeiro**

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Deputado **Heitor Schuch**
Deputado **Daniel Vilela**

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 131/2016
(Do Sr. Giovani Cherini e Outros)**

Altere-se o caput do art. 5º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para encaminhar às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital os projetos de lei de que tratam os arts. 3º e 4º.

Justificação

A alteração do art. 5º impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 132/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Suprima-se o inciso V do art. 4º do PLP nº 257, de 2016.

Justificação

O inciso V do art. 4º do Projeto de Lei Complementar obriga os Estados que celebrarem o termo aditivo de que trata o art. 1º a limitar os benefícios previstos em sua legislação de pessoal àqueles benefícios, vantagens e progressões estabelecidos para os servidores da União. A proposta, além de violar o princípio federativo, não reconhece as especificidades de cada Estado na relação com o seu corpo funcional. A proposta agride, ainda, o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, assim como o art. 25 da Lei Maior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 133/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Altere-se o inciso IV do art. 3º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

IV – suspender a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores e as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2016, bem como as nomeações relativas a concursos já homologados na data de publicação desta Lei Complementar; e”

Justificação

A presente emenda visa adequar o impedimento de nomeação ou contratação de pessoal sem prejudicar as atividades desenvolvidas pelos Entes Federados, não somente nas áreas de saúde, educação e segurança, mas em todas as áreas de atuação estatal, haja vista a essencialidade de uma série de outras atividades desenvolvidas pela Administração Pública que impactam diretamente nas áreas essenciais de saúde, educação e segurança, como, por exemplo, na administração tributária e no controle do gasto público.

Além disso, visando resguardar direitos subjetivos de candidatos aprovados em concurso, bem como evitar demandas judiciais que possam obrigar os Entes Federativos a nomeá-los retroativamente, com todas as consequências jurídicas e financeiras daí decorrentes, não impede a nomeação dos aprovados em concursos já homologados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 134/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do PLP nº 257, de 2016.

Justificação

A fixação de um percentual de 14% para a alíquota de contribuição dos servidores tem sido considerada de caráter confiscatório pelo Poder Judiciário de alguns Estados. Além disso, estabelecer uma alíquota de 28% teria como resultado o aumento da despesa previdenciária dos entes da Federação que têm alíquota patronal inferior a esse percentual.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 135/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 7º do PLP nº 257, de 2016,

“Art. 7º. A redução de que trata o art. 6º fica condicionada ao encaminhamento pelos Estados e pelo Distrito Federal, às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, de projetos de lei que determinem a adoção de:

I -

.....”

Justificação

A alteração do art. 7º impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital.

Em nosso entendimento, a proposta constante do PLC 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 136/2016 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Altere-se o inciso III do art. 3º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

III – vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, excetuados a revisão e a renovação de benefícios concedidos até a publicação desta Lei, bem como a realização de programas especiais de pagamento e/ou de parcelamento de créditos da Fazenda Pública.”

Justificação

.A presente emenda visa permitir aos Estados e ao Distrito Federal, em especial neste momento de extrema dificuldade fiscal, a realização de programas especiais de pagamento e de parcelamento com vistas ao recebimento extraordinário de créditos da Fazenda Pública, o que também permite a regularização da situação fiscal dos devedores, bem como a revisão e a renovação de incentivos ou benefícios fiscais já existentes, haja vista a necessidade de estímulo para a reativação da economia nacional.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 137/2016 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Altere-se o caput do art. 3º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal encaminhar projetos de lei às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara

Distrital que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

.....”

Justificação

A alteração do art. 3º impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 138/2016 (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Suprima-se o § 8º do art. 1º do PLP nº 257, de 2016:

Justificação

A exclusão do § 8º do art. 1º visa a assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição. O § 8º do PLP nº 257, de 2016, viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015:

ACO nº 2810.1

Em 28/01/2016: "(...) Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a antecipação de tutela, ad referendum do Colegiado, apenas para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no inc. II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual, nos termos da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, sem se exigir desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida ou contratos de financiamento celebrados entre o Rio de Janeiro e a União."

Como se vê, a exclusão do dispositivo mencionado é medida que se impõe para o fiel cumprimento da Constituição Federal de 1988, bem como da posição de seu intérprete maior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4916983>

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 139/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Altere-se o § 5º do art. 1º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º. Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.”

Justificação

A presente emenda visa a corrigir a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148/2014, com a redação dada pela LC nº 151/2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 140/2016
(Do Sr. Giovani Cherini e Outros)**

Altere-se o § 4º do art. 1º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, observando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

.....”

Justificação

O § 4º do art. 1º do PLC 257/2016 afasta a estipulação de limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para o cálculo do serviço da dívida. A redação que ora se propõe reintroduz a possibilidade de calcular as prestações levando-se em conta um limite máximo de comprometimento da receita. Este limite é uma segurança para os Estados e o Distrito Federal em caso de perda ou frustração de receitas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Giovani Cherini
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 141/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Altere-se o § 2º do art. 1º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo previsto, estimado na data da publicação desta Lei Complementar, para a quitação do saldo devedor na forma do § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, e acrescido, também, do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original, tanto para os contratos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, quanto para aqueles relativos à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

.....

Justificação

O texto original do § 2º do art. 1º do PLC nº 257/2016, se aprovado, terá como resultado, primeiro, a diminuição do prazo para pagamento do serviço de um dos contratos da dívida, pois os instrumentos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, não foram, necessariamente, firmados na mesma data dos contratos amparados na Medida Provisória nº 2.192-70. A redação que ora se propõe visa a corrigir esse problema, dispondo que a contagem do prazo previsto no caput do art. 1º do PLP 257, de 2016, será feita a partir da data original de cada um dos contatos.

Além disso, dará tratamento diferenciado, menos benéfico, aos Estados que, eventualmente, viessem a ter saldos devedores quando do fim do prazo original dos contratos da dívida com a União, eis que a prorrogação do prazo não observava o prazo residual a ser então utilizado. A observação do disposto no § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, com a inclusão do prazo estimado pelo Estado para pagamento do valor residual do contrato corrige esta injustiça, viabilizando que todos os Entes Federados possam ser beneficiados pelo prazo de 20 anos de alongamento dos referidos contratos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 142/2016
(Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Altere-se o § 2º do art. 9º do PLP nº 257, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a redução extraordinária das parcelas mensais, a contar da primeira após a concessão dos benefícios previstos nos arts. 1º e 6º desta Lei, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

Justificação

A alteração proposta ao § 2º do art. 9º do PLC 257/2016 vai ao encontro da finalidade estabelecida no projeto de lei, qual seja, proporcionar aos Estados e ao Distrito Federal uma redução no valor das prestações da dívida para o enfretamento da crise econômica que o país atravessa, assim como da crise fiscal dos entes subnacionais. A destacar que a dedução do valor das prestações pelo recebimento de ativos dos Estados fez parte da proposta original do Ministério da Fazenda no documento intitulado “Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal: Proposta Principal”, de 17 de fevereiro de 2016.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Giovani Cherini
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 143/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

Suprima-se o inciso II do art. 7º do PLP nº 257, de 2016.

Justificação

As operações de crédito são uma importante fonte de recursos para a realização de investimentos, em especial àqueles necessários à melhoria e ampliação da infraestrutura dos estados, com impactos diretos no desenvolvimento econômico e na arrecadação de impostos. Além disso, a medida proposta visa a não limitar as possibilidades de financiamento público da gestão governamental que sucederá aquela que celebrar o termo aditivo ao contrato da dívida.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Estados e do Distrito Federal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovanni Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO Nº 144/2016
(Do Sr. Giovanni Cherini e Outros)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante

celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo previsto, estimado na data da publicação desta Lei Complementar, para a quitação do saldo devedor na forma do § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, e acrescido, também, do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original, tanto para os contratos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, quanto para aqueles relativos à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei no 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, observando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal encaminhar projetos de lei às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital que determinem a adoção, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - limitar o crescimento das outras despesas correntes, exceto transferências a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

III - vedar a edição de novas leis ou a criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, excetuados a revisão e a renovação de benefícios concedidos até a publicação desta Lei, bem como a realização de programas especiais de pagamento e/ou de parcelamento de créditos da Fazenda Pública;

IV - suspender a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores e as reposições de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2016, bem como as nomeações relativas a concursos já homologados na data de publicação desta Lei Complementar; e

V - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014.

Art. 4º Além do requisito de que trata o art. 3º, os Estados e o Distrito Federal encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital projeto de lei que estabeleça normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal do ente, com amparo no Capítulo II do Título VI, combinado com o art. 24, todos da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e que contenha, no mínimo, os seguintes dispositivos:

I - instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, caso ainda não tenha publicada outra lei com o mesmo efeito;

II - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua

manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público; e

IV - definição de limite máximo para acréscimo da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ao montante correspondente à 80% do crescimento nominal da receita corrente líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso IV deste artigo só será aplicável no caso da despesa orçamentária não financeira, deduzida dos investimentos e das inversões financeiras, ultrapassar 90% da receita corrente líquida.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 180 dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para encaminhar às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital os projetos de lei de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subseqüentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 100% das prestações mensais, por até 36 meses, relativas ao refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, mediante solicitação do Ente Federado.

§ 1º A redução dos valores das prestações se processará sobre as prestações atualizadas conforme as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e não comporá o saldo devedor para fins do cálculo das prestações mensais atualizadas do contrato de refinanciamento original.

§ 2º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao mecanismo de redução temporária dos valores das prestações a vencer de que trata este artigo implicará na celebração de aditivo contratual por meio do qual o Ente se comprometerá a pagar à União, em parcelas trimestrais e sucessivas ao longo de seis anos, a partir de março de 2023, o valor remanescente da prestação mais antiga não integralmente paga, que será devidamente atualizado nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 3º Fica suspensa a execução das garantias prestadas pelos Estados e pelo Distrito Federal que aderirem ao mecanismo de redução das prestações dos contratos de refinanciamento, exceto se houver inadimplemento dos valores a serem pagos à União, nas bases estabelecidas nos instrumentos contratuais aditivados.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente a 1º de janeiro de 2016, considerando-se o valor da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito apurado nas prestações imediatamente vincendas.

§ 5º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o caput.

Art. 7º. A redução de que trata o art. 6º fica condicionada ao encaminhamento pelos Estados e pelo Distrito Federal, às respectivas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, de projetos de lei que determinem a adoção de:

I - redução em 20% (vinte por cento) da despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a do mês de junho de 2014; e

II - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o caput.

§ 2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 8º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 6º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica suspenso o pagamento das prestações dos contratos das dívidas de que trata o art. 1º desta Lei Complementar até 30 dias após a publicação da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e do envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, mencionados no caput deste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a redução extraordinária das parcelas mensais, a contar da primeira após a concessão dos benefícios previstos nos arts. 1º e 6º desta Lei, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o caput.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 6º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 8º O montante aportado pela União na forma do § 7º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente. § 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

§ 9º Ato do Poder Executivo, a ser editado em até 90 da publicação desta Lei Complementar, regulamentará as regras para recebimento, governança, aumento de capital e alienação das sociedades empresárias recebidas pela União de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

.....

VI - à disponibilidade de caixa.” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.” (NR)

Art. 11. A Lei no 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - dívida consolidada;

III - despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 13. As alterações a que se referem os arts. 11 e 12 serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 14. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

À época, os Entes Federados passavam por um momento muito crítico devido à explosão das suas dívidas mobiliárias decorrente de medidas econômicas adotadas pela União.

No entanto, apesar de ser uma necessária medida econômica, o empréstimo não teve o devido tratamento como outras medidas comumente adotadas pela União, a saber:

- a) a concessão de anistias tributárias, onde se anulam créditos fiscais constituídos;
- b) o refinanciamento de dívidas tributárias, onde se estende o recebimento destes créditos com expressivas vantagens financeiras para o devedor;
- c) as altas taxas de juros, onde se transfere vultosas rendas para investidores financeiros;
- d) os subsídios e créditos privilegiados, concedidos a alguns setores econômicos; e
- e) as renúncias fiscais, onde se abre mão de receitas para fomentar a economia.

No fim do ano de 2014, a União, por meio da Lei Complementar 148/14, foi compelida a efetuar a troca dos indexadores e reduzir o estoque da dívida refinanciada dos entes subnacionais. No entanto, o governo federal se manteve

inerte quanto à repactuação contratual, o que motivou o Congresso Nacional a aprovar a Lei Complementar nº 151, de 2015, a qual obriga a União a efetuar essa repactuação até a data limite de 31 de janeiro de 2016.

Não obstante as referidas alterações legais, os empréstimos continuam se configurando em operações bancárias meramente comerciais, haja vista que as prestações são mensais e sucessivas, além do que não há cláusula prevista acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Estado do Rio Grande do Sul, Ente Federado que representamos com muita honra, atravessa uma crise financeira sem precedentes. A dívida pública é um dos seus componentes mais importantes, sendo que somos o Estado com a maior dívida da nação em relação ao volume de receita. Como tem sido amplamente divulgada pela mídia, tal Unidade Federativa vem, por força das regras atuais dos contratos de dívidas com a União, tendo repasses federais bloqueados por força de não está mais suportando o pagamento das parcelas mensais, atualmente num patamar de 13% da Receita Real Líquida.

Outros Estados da Federação como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, encontram-se praticamente esgotados em face do pagamento de dívidas. Somente o Rio Grande do Sul entregou R\$ 3,2 bilhões em 2014 para pagamento da dívida e continuamos devendo aproximadamente R\$ 51 bilhões, situação que chega ao limite para o início de insolvência irreversível.

Não obstante o PLP nº 257, de 2016, pretender tratar de importante medida, que consiste na diminuição dos valores das prestações desembolsadas pelos entes, as contraprestações nele exigidas, caso aprovado da maneira como foi apresentado pelo Poder Executivo, continuarão se configurando em entrave para que os Estados e o Distrito Federal possam resolver, em especial no curto prazo, suas pendências financeiras.

Dessa forma, a presente emenda substitutiva global tem a intenção de sanar algumas questões críticas apresentadas no referido Projeto de Lei Complementar, conforme tópicos a seguir destacados:

a) exclusões:

- ✓ Capítulo II do PLP – muito embora a matéria possa parecer ter pertinência com o que pretende o PLP, conforme entendimento do Poder Executivo, em nosso entendimento, deveria ser tratada de forma mais profunda, por lei que trate especificamente do tema. A propósito, existem mais de 400 (quatrocentos) PLP, situação que, s.m.j., poderia ser melhor estudada até mesmo no âmbito de Comissão Especial;
- ✓ art. 11 das alterações propostas ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997 – a proposta de inclusão do § 11 no art. 3º do referido diploma torna extremamente gravosa e, portanto, prejudicial aos entes federados que renegociaram suas dívidas com base na referida Lei e vai de encontro

ao equilíbrio financeiro almejado, ao onerar ainda mais os contratos caso verificada situação de atraso. Por sua vez, a exclusão do § 12 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.496/1997 objetiva assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, aliada à possibilidade de realização de operações de crédito com garantias da União. Do contrário, os Estados seriam penalizados por recorrer ao Poder Judiciário para resolver divergências não conciliadas pela via administrativa com o Governo Federal. Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015;

- ✓ inciso V do art. 4º - obriga os Estados que celebrarem o termo aditivo de que trata o art. 1º a limitar os benefícios previstos em sua legislação de pessoal àqueles benefícios, vantagens e progressões estabelecidos para os servidores da União. A proposta, além de violar o princípio federativo, não reconhece as especificidades de cada Estado na relação com o seu corpo funcional. A proposta agride, ainda, o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, assim como o art. 25 da Lei Maior;
- ✓ inciso IV do art. 4º - a fixação de um percentual de 14% para a alíquota de contribuição dos servidores tem sido considerada de caráter confiscatório pelo Poder Judiciário de alguns Estados. Além disso, estabelecer uma alíquota de 28% teria como resultado o aumento da despesa previdenciária dos entes da Federação que têm alíquota patronal inferior a esse percentual;
- ✓ § 8º do art. 1º - visa a assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição. O § 8º do PLP nº 257, de 2016, viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015; e
- ✓ inciso II do art. 7º - As operações de crédito são uma importante fonte de recursos para a realização de investimentos, em especial àqueles necessários à melhoria e ampliação da infraestrutura dos estados, com impactos diretos no desenvolvimento econômico e na arrecadação de impostos. Além disso, a medida proposta visa a não limitar as possibilidades de financiamento público da gestão governamental que sucederá aquela que celebrar o termo aditivo ao contrato da dívida.

b) alterações:

- ✓ art. 6º para que a União seja autorizada a reduzir em até 100%, durante três anos, os valores das prestações mensais a serem

pagas pelos Estados e Distrito Federal, referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001. Entendemos que a medida seria razoável em um momento de crescente crise econômico-financeira vivenciada pelos Entes Federados. Sem que haja alívio temporário no pagamento das parcelas, a própria retomada do crescimento econômico do País fica comprometida, considerando que a capacidade de investimentos das Unidades Federadas que possuem dívidas com a União tornar-se-á cada vez mais insipiente;

- ✓ § 9º do art. 9º do PLC 257, de 2016, com o objetivo de obrigar a União a regulamentar a matéria objeto do dispositivo no prazo de 90 dias, com vistas a viabilizar a utilização do instituto pelos Entes Federados no menor prazo possível;
- ✓ acréscimo do parágrafo único do art. 8º do PLP 257, de 2016, o que viabiliza alívio financeiro aos Entes Federados enquanto não for possível a fruição dos benefícios da renegociação dos contratos da dívida com União, haja vista as condições previstas no próprio caput do artigo;
- ✓ art. 7º, haja vista que a redação dada ao dispositivo impõe que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. Em nosso entendimento, a proposta constante do PLC 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal, razão pela qual apresentamos a presente emenda;
- ✓ § 5º do art. 6º - objetiva corrigir a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com a redação dada pela LC nº 151, de 2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior;
- ✓ caput do art. 5º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital

pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;

- ✓ inciso IV do art. 3º - visa adequar o impedimento de nomeação ou contratação de pessoal sem prejudicar as atividades desenvolvidas pelos Entes Federados, não somente nas áreas de saúde, educação e segurança, mas em todas as áreas de atuação estatal, haja vista a essencialidade de uma série de outras atividades desenvolvidas pela Administração Pública que impactam diretamente nas áreas essenciais de saúde, educação e segurança, como, por exemplo, na administração tributária e no controle do gasto público. Além disso, visando resguardar direitos subjetivos de candidatos aprovados em concurso, bem como evitar demandas judiciais que possam obrigar os Entes Federativos a nomeá-los retroativamente, com todas as consequências jurídicas e financeiras daí decorrentes, não impede a nomeação dos aprovados em concursos já homologados até a data de publicação desta Lei Complementar;
- ✓ caput do art. 4º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLP nº 257, de 2016, viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;
- ✓ inciso III do art. 3º - permite aos Estados e ao Distrito Federal, em especial neste momento de extrema dificuldade fiscal, a realização de programas especiais de pagamento e de parcelamento com vistas ao recebimento extraordinário de créditos da Fazenda Pública, o que também permite a regularização da situação fiscal dos devedores, bem como a revisão e a renovação de incentivos ou benefícios fiscais já existentes, haja vista a necessidade de estímulo para a reativação da economia nacional;
- ✓ caput do art. 3º - impõe-se pelo fato de que a sanção e a publicação de leis pelos chefes dos executivos estaduais e distrital pressupõem a aprovação das matérias pelas respectivas casas

legislativas dos Estados e do Distrito Federal. Ora, a competência dos governadores é de encaminhar os projetos de lei, não podendo eles assumir a obrigação de sancionar matérias cuja competência para aprovação é das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital. A proposta constante do PLC 257/2016 viola as normas constitucionais da organização dos Poderes, previstas no Título IV, Capítulos I e II, da Constituição Federal;

- ✓ § 5º do art. 1º - corrige a data a partir da qual deverão ocorrer os efeitos financeiros decorrentes da celebração do termo aditivo. Com a nova proposta, restabelece-se o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148/2014, com a redação dada pela LC nº 151/2015, segundo o qual a União teria até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderia recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior;
- ✓ § 4º do art. 1º - afasta a estipulação de limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para o cálculo do serviço da dívida. A redação que ora se propõe reintroduz a possibilidade de calcular as prestações levando-se em conta um limite máximo de comprometimento da receita. Este limite é uma segurança para os Estados e o Distrito Federal em caso de perda ou frustração de receitas;
- ✓ § 2º do art. 1º - O texto original do § 2º do art. 1º do PLC nº 257/2016, se aprovado, terá como resultado, primeiro, a diminuição do prazo para pagamento do serviço de um dos contratos da dívida, pois os instrumentos celebrados com base na Lei nº 9.496, de 1997, não foram, necessariamente, firmados na mesma data dos contratos amparados na Medida Provisória nº 2.192-70. A redação que ora se propõe visa a corrigir esse problema, dispondo que a contagem do prazo previsto no caput do art. 1º do PLP 257, de 2016, será feita a partir da data original de cada um dos contratos. Além disso, dará tratamento diferenciado, menos benéfico, aos Estados que, eventualmente, viessem a ter saldos devedores quando do fim do prazo original dos contratos da dívida com a União, eis que a prorrogação do prazo não observava o prazo residual a ser então utilizado. A observação do disposto no § 5º do artigo 6º da Lei 9.496/97, com a inclusão do prazo estimado pelo Estado para pagamento do valor residual do contrato corrige esta injustiça, viabilizando que todos os Entes Federados possam ser beneficiados pelo prazo de 20 anos de alongamento dos referidos contratos; e

- ✓ § 2º do art. 9º - vai ao encontro da finalidade estabelecida no projeto de lei, qual seja, proporcionar aos Estados e ao Distrito Federal uma redução no valor das prestações da dívida para o enfretamento da crise econômica que o país atravessa, assim como da crise fiscal dos entes subnacionais. A destacar que a dedução do valor das prestações pelo recebimento de ativos dos Estados fez parte da proposta original do Ministério da Fazenda no documento intitulado “Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal: Proposta Principal”, de 17 de fevereiro de 2016.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Entes Federados, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016

Deputado **Giovani Cherini**

PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 145/2016
(Do Sr. Giovani Cherini e Outros)**

Altere-se o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tratado no art. 14 do PLP nº 257, de 2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

I -

c) 40,87% (quarenta inteiros e oitenta e sete décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....

e) 0,03% (três centésimos por cento) para a Defensoria Pública da União;

II -

.....

c) 47,8% (quarenta e sete inteiros e oito décimos por cento) para o Executivo;

.....

e) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e por órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou àqueles montantes fixados na lei de diretrizes orçamentárias, observando-se o art. 23.

§ 6º o percentual de trata a alínea “e” do inciso II do caput será acrescido anualmente, no período de 2017 a 2021, até atingir o limite máximo de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), com a respectiva compensação obtida pela redução no percentual constante da alínea “c” do inciso II do **caput**.

§ 7º As Defensorias Públicas Estaduais que já fazem jus, na data de publicação desta lei complementar, a repartição superior ao percentual constante na alínea “e” do inciso II do caput não sofrerão redução na repartição e terão direito ao acréscimo de que trata o § 6º até o limite nele estabelecido. “ (NR)

Justificação

O PLP nº 257, de 2016, ao alterar o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no que concerne aos limites de comprometimento da receita

corrente líquida com gasto de pessoal, estabeleceu o percentual de 0,7% para a Defensoria Pública Estadual, sabidamente insuficiente para que a população mais necessitada possa ter atendimento jurídico de qualidade.

Ouvidos especialistas sobre o assunto, torna-se patente o entendimento, diga-se quase unânime, de que o percentual ideal de repartição deveria ser de 1,8%. Nesse sentido, nossa emenda propõe, objetivando não comprometer ainda mais a já combalida situação financeira dos estados, que tal percentual seja atingido de forma escalonada no período de 05 (cinco) anos, iniciando-se com a repartição de 1,2%. A proposta é bastante razoável, a se ver que a grande maioria do povo brasileiro ainda não conta, conforme já mencionamos, com a devida assistência jurídica.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**
PDT/RS

Nelson Marchezan

Afonso Hamm

Aguinaldo Ribeiro

Daniel Vilela

Onyx Lorenzoni

Heitor Schuch

EMP 346/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

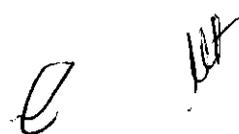
O art. 14 do PLP 257 altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, e nela insere o art. 3º-A para determinar que o Plano Plurianual deverá fixar, para o seu período de vigência de 4 anos, limite total anual do gasto público primário expresso como percentual do PIB no caso da União ou da despesa primária no caso dos Estados, DF e Municípios.

Há aqui um desvirtuamento do PPA, que deixa de ser instrumento para o planejamento do desenvolvimento e dos projetos estruturantes para o País, para ser uma fórmula de limitação de gastos, em especial os gastos com pessoal, a partir de critérios de difícil aferição, e comprometendo o funcionamento dos entes federados.

O PIB, como meio para fixar limites de gastos, não se revela nem confiável, nem apropriado, tanto mais quanto do descumprimento desse limite, decorrerão consequências drásticas para os entes da Federação.

Assim, até que a lei específica de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição permita uma discussão mais apropriada desse tema, propomos a supressão do art. 3º-A na forma proposta.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS



PI Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

LUIZ CARLOS HAULY

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 147/2016
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º-B da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 do PLP 257 altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, e nela insere o art. 3º-B para determinar que o Plano Plurianual inclua seção estabelecendo limite em percentual do crescimento da receita corrente líquida para o crescimento da despesa com pessoal, e a fixação de critério para concessão de vantagens, aumento, ou reajustes a qualquer título para os servidores, e limites totais para as despesas com terceirização.

Trata-se de normas que trarão um grave engessamento à gestão de pessoal, e que não devem ser fixadas no PPA, mas na LDO, a cada ano, considerando a realidade do país, a situação do serviço público e as necessidades do Estado.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.



DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro
Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca
Líder do Bloco PR, PSD, PROS



Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Pauderney
VICE LÍDER
PSDB
DEP. HAULY

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 148/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

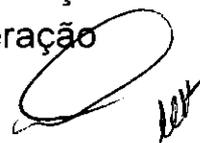
O inciso II do art. 18 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 inclui como despesa com pessoal os valores repassados para organizações da sociedade civil relativos à contratação de mão de obra por tais entidades para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Com essa medida, haverá um forte inchaço do gasto com pessoal, visto que passarão a ser sujeitos ao limite de despesas com essa rubrica, na União e nos Entes da Federação, de milhares de pessoas que prestam serviços a organizações não-governamentais e que são custeados com recursos de transferências, convênios, termos de parceria e outras formas de colaboração.

Não se trata, porém, de servidores, não ocupam cargos ou empregos públicos, e não têm qualquer vínculo com o ente estatal, embora em muitos casos executem funções típicas de servidores públicos na prestação de serviços públicos ou na gestão das entidades.

Em lugar da transparência e controle fiscal, o que a alteração pretende é, mais uma vez, penalizar o servidor pelo uso de mecanismos de contratação fora do Estado para a prestação de serviços públicos aos cidadãos, pois a partir do “excesso” de despesa que venha a ser configurado, consequências perversas ocorrerão, de forma injusta e imprevisível.

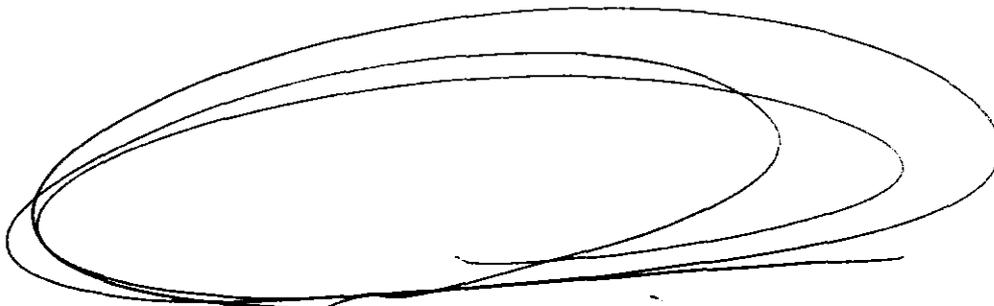
Por outro lado, penaliza os entes estatais, que, por força de suas peculiaridades, utilizem-se de instrumentos de cooperação



com o Terceiro Setor para cumprir suas responsabilidades, e que serão forçados a reduzir essas despesas para atender aos limites de gastos fixados pela LRF.

Assim, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016



DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL



V. U. Líder ASJB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 149/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 21 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 considera nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em período posterior ao final do mandato do respectivo poder ou órgão.

Trata-se de restrição inédita, que amplia o escopo do atual §1º do art. 21, que assim considera o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Dessa forma, fica impedido o Poder ou órgão de submeter ao Legislativo, ou de aplicar, se já em vigor, reajuste que tenha parcelas a ser implementadas para além do mandato do seu titular. Reajustes dos servidores do Executivo, Legislativo, e Judiciário, assim, somente poderiam ser honrados se a lei que os estabelecer for inteiramente aplicada durante o mandato de seus Presidentes, o que, no caso do Legislativo, implica dizer um período de 2 anos – dada a renovação das Mesas Diretoras -, ou o mesmo no caso do Judiciário, do TCU e do Ministério Público.

É um engessamento descabido, vis a vis as situações vivenciadas desde 1996, quando reestruturações remuneratórias com parcelas a serem implementadas em anos sucessivos passaram a ser adotadas no serviço público federal.

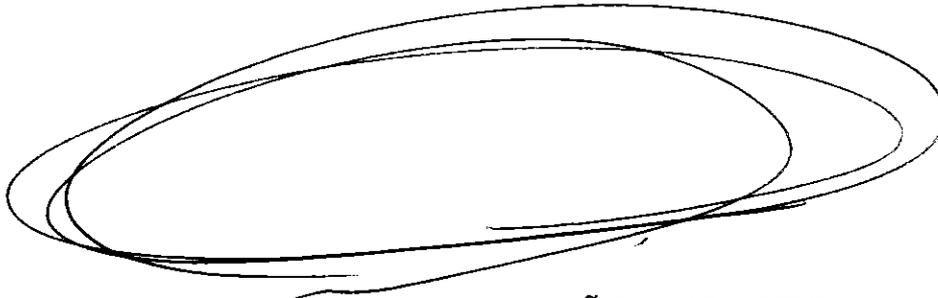
Tal vedação limita a capacidade da Administração Pública de enfrentar os problemas que historicamente se acumulam no âmbito de suas carreiras e cargos, com defasagens



remuneratórias que não podem ser satisfeitas em curto prazo. O resultado, assim, será o prejuízo aos servidores que tenham acumulado perdas passadas, que não poderão obter a recomposição com a anterioridade e previsibilidade necessárias.

Assim, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.



~DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB



VICE LÍDER

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 150/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 1º do art. 22 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 reduz de 95% para 90% do limite de despesa com pessoal o chamado “limite prudencial” a partir do qual são adotadas medidas preventivas que implicam em proibições de aumento da despesa com pessoal.

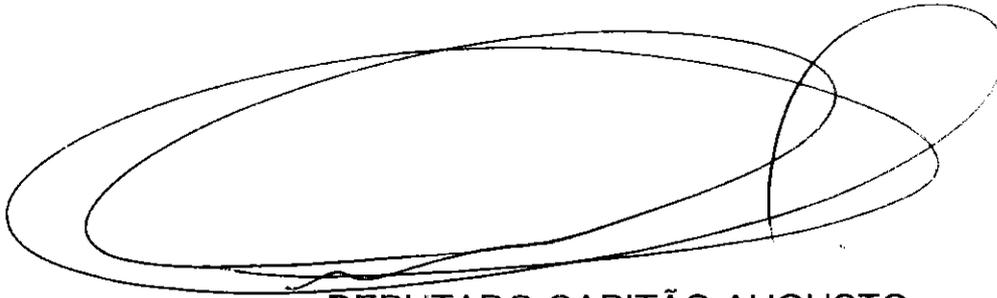
É medida draconiana, que reduz a margem de manobra dos entes da Federação, inclusive a União, e os coloca de joelhos, com prejuízos para os servidores e para o serviço público como um todo, visto que fica vedada a concessão de reajustes a qualquer título, a criação de cargos, a reestruturação de carreiras, o provimento de cargos, exceto em áreas como educação, saúde e segurança, e a realização de horas extras.

Dada a vigências desde 2000 do limite prudencial de 95%, não vemos razão que justifique a sua redução, senão para penalizar o servidor público no atual contexto de crise.

Assim, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

J. Imbassahy
Vilelmo
PSDB
DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 151/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

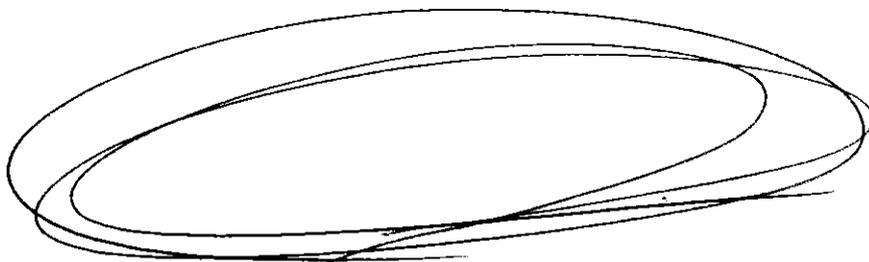
O novo § 2º do art. 22 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 permite que caso ultrapassado limite prudencial – que passaria a ser de 90% do limite de gasto com pessoal – seja suspensa a concessão de reajustes **mesmo quando previstos em lei.**

Trata-se de previsão inconstitucional, visto que fere o direito já constituído ao reajuste, de ordem subjetiva, com previsão legal para sua implementação, e que não pode ser retirado ou suspenso de forma genérica, em vista da sua presumida legitimidade e constitucionalidade. Essa prerrogativa de “suspensão”, sem o pagamento retroativo das parcelas que não forem pagas enquanto vigorar a “suspensão”, compromete o direito do servidor a parcela de caráter alimentar, já integrada ao seu patrimônio jurídico, ainda que com previsão de data futura para ser implementada.

Assim, propomos a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

J. W. Avelino

U. W. Avelino

PSDB

DEP. HAVLY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 152/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O novo § 3º do art. 22 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 inclui inciso para determinar que se for ultrapassado o limite de gastos com pessoal por Poder, o ente não poderá conceder diversas vantagens, como o adicional por tempo de serviço, progressões promoções, afastando, assim, a aplicação das leis que disciplinem esses direitos.

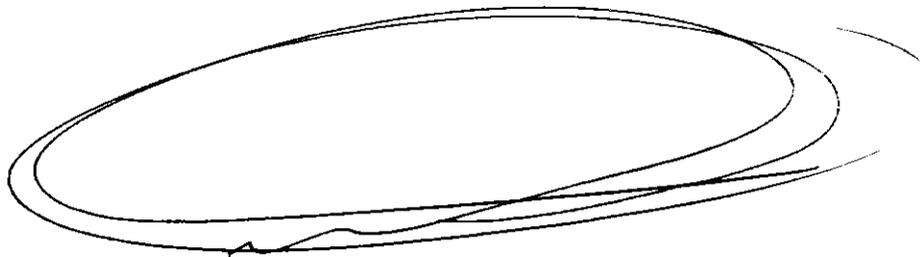
A medida é de aplicação geral ao Poder em que ocorrer o excesso, o que se revela discriminatório, dada a unicidade do regime jurídico de pessoal, e fere direitos legalmente assegurados, de ordem subjetiva, e que não podem ser retirado ou suspenso de forma genérica, em vista da sua presumida legitimidade e constitucionalidade.

Essa prerrogativa de “suspensão”, sem o pagamento retroativo das parcelas que não forem pagas enquanto vigorar a “suspensão”, compromete o direito do servidor a parcela de caráter alimentar, já integrada ao seu patrimônio jurídico, visto que a concessão é ato administrativo vinculado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Assim, propomos a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Dep. Pauderney Avelino

Vile LIDER

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 153/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do caput do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do caput do novo art. 24-A da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 prevê que se a evolução da despesa primária total prevista pela LDO ultrapassar o limite total de gasto fixado no PPA em percentual do PIB, para a União, ou da receita primária total anual, para Estados, DF e Municípios, será adotada, entre as medidas propostas, a vedação de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras que implique aumento de despesa.

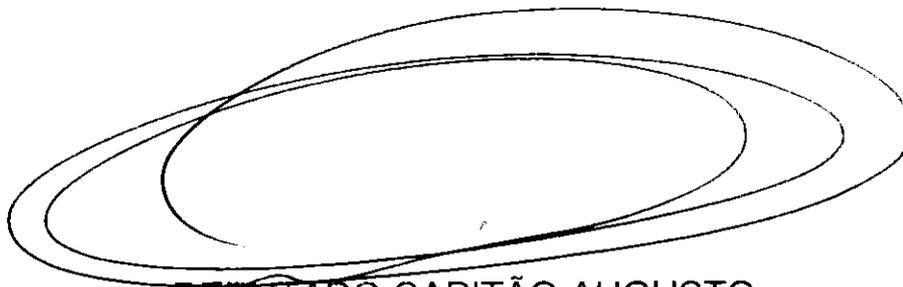
Essa proposta, em combinação com as demais previstas nos incisos II a V, limita drasticamente a gestão de pessoal, impondo aos servidores o ônus de um eventual desajuste fiscal.

Nos termos propostos pelo Projeto, parece-nos defensável que sejam suspensos os concursos, exceto para reposição de cargos vagos por aposentadoria ou morte, ou para atender necessidades emergenciais, ou a limitação dos reajustes à variação do IPCA, ou a limitação do aumento dos gastos do custeio ao mesmo índice, mas a previsão genérica de vedação de criação de cargos, cujo provimento é condicionado à existência de recursos, ou a concessão de reajustes, que também se submete a esse critério, nos parece exagerada e excessivamente ampla.

Assim, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Q. Augusto

Vile Lacerda

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 354 / 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do §1º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

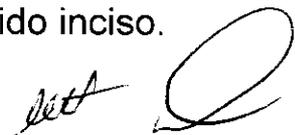
O inciso I do §1º do novo art. 24-A da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 prevê que se as medidas adotadas com base no caput desse artigo para impedir que a despesa primária total prevista pela LDO ultrapasse o limite total de gasto fixado no PPA em percentual do PIB, para a União, ou da receita primária total anual, para Estados, DF e Municípios, será vedado o aumento nominal de remuneração dos servidores públicos a qualquer título, exceto a revisão geral prevista no art. 37, X da Constituição.

Essa ressalva não tem sentido prático, visto que o art. 37, X da CF vem sendo sistematicamente descumprido, e em seu lugar concedidos reajustes diferenciados e com datas diferenciadas, que, na ocorrência o previsto no referido § 1º, teriam seus efeitos suspensos ou anulados – dada a previsão de “vedação de aumentos”.

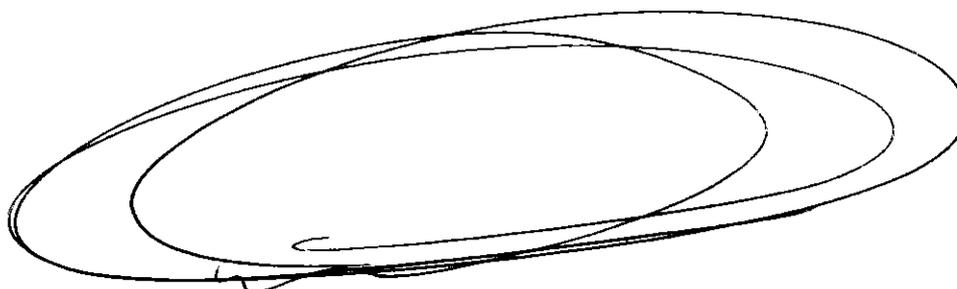
Essa proposta, em combinação com as demais previstas nos incisos II a V, limita drasticamente a gestão de pessoal, impondo aos servidores o ônus de um eventual desajuste fiscal.

Nos termos propostos pelo Projeto, parece-nos defensável que sejam adotadas as demais medidas de ajuste propostas, como limitação de subsídios ou subvenções, de despesas com custeio ou contingenciamentos, mas a forma proposta pelo inciso I é excessivamente drástica e compromete a própria estabilidade das relações jurídicas.

Assim, propomos a supressão do referido inciso.



Sala das Sessões, 31 de março de 2016.



DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL



VILE LIMA

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 155/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

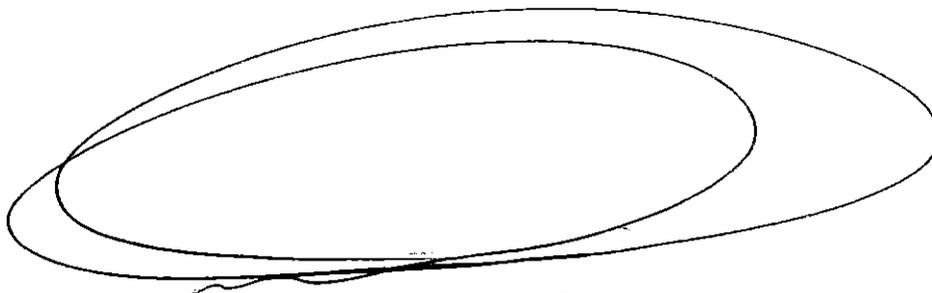
O § 2º do novo art. 24-A da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 prevê que se as medidas adotadas com base no caput desse artigo para impedir que a despesa primária total prevista pela LDO ultrapasse o limite total de gasto fixado no PPA em percentual do PIB, para a União, ou da receita primária total anual, para Estados, DF e Municípios, será vedado o reajuste do salário mínimo em percentual acima da variação do INPC, reduzidos gastos com parcelas indenizatórias ou transitórias devidas aos servidores, e implementado programa de desligamento voluntário ou licença incentivada para redução de despesas.

O conjunto de medidas é de validade jurídica e efeito prático mais do que duvidoso. O reajuste do salário mínimo, na forma da atual legislação, considera a variação do PIB mais a inflação, enquanto a expressão “parcelas indenizatórias” ou “vantagens de natureza transitória” tem conteúdo excessivamente amplo e indeterminado, podendo ferir direito adquirido. Já os famosos “PDVs” e licença incentivada são de triste lembrança, e mais danos trouxeram nas experiências passadas do que quaisquer vantagens de ordem financeira imediata.

Pela impropriedade da proposta para solucionar problemas de fundo da gestão fiscal, onerando os trabalhadores de menor renda, os aposentados e pensionistas do INSS, e os servidores públicos, propomos a supressão do referido inciso.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

J. Avelino

Vice Líder

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 156/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

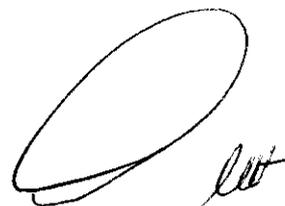
JUSTIFICAÇÃO

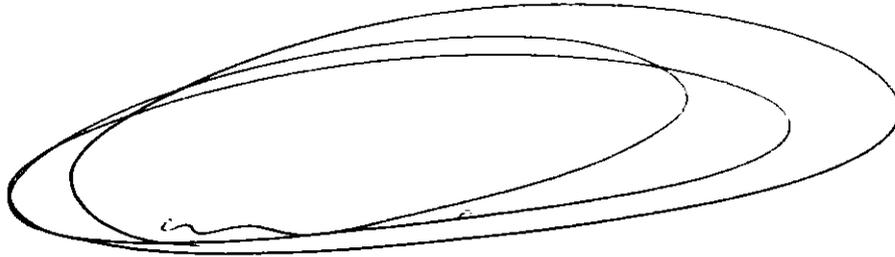
O § 6º do novo art. 24-A da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 prevê os reajustes “suspensos ou cancelados” em função das regras adotadas na forma dos parágrafos anteriores para impedir que a despesa primária total prevista pela LDO ultrapasse o limite total de gasto fixado no PPA em percentual do PIB, para a União, ou da receita primária total anual, para Estados, DF e Municípios, não serão devidos em hipótese ou tempo algum aos seus beneficiários.

Essa previsão fere a Constituição, pois invalida leis aprovadas e direitos assegurados, em caráter definitivo, sem a prévia manifestação do Poder Legislativo ou do Judiciário, tornando incerto o direito que já se incorporou ao patrimônio dos trabalhadores, aposentados, pensionistas e servidores.

Pela impropriedade da proposta para solucionar problemas de fundo da gestão fiscal, onerando os trabalhadores de menor renda, os aposentados e pensionistas do INSS, e os servidores públicos, propomos a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

J. Imbassahy

VILE RIBEIRO

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

Emp 157/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

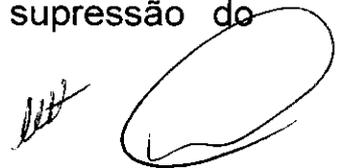
JUSTIFICAÇÃO

O novo parágrafo único do art. 69 considera “nulo de pleno direito” qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios.

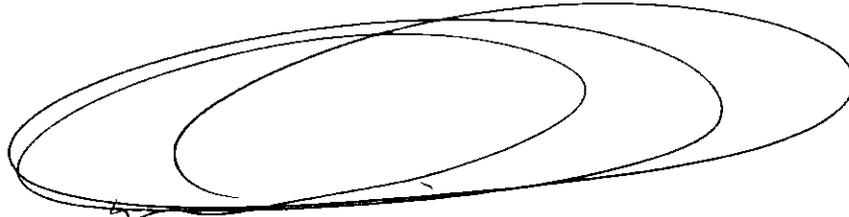
Tal previsão genérica de nulidade causa insegurança jurídica e permite a suspensão da aplicação de benefícios que por definição devem ser criados por lei e com fonte de custeio definida, e observados critérios de equilíbrio financeiro e atualizar, à luz do art. 40 e do art. 195 da Constituição, ou que decorrem diretamente da Constituição, em função do direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A norma, para os fins justos a que se destina, é desnecessária e redundante. E, para permitir a suspensão arbitrária de direitos derivados da Lei ou da Constituição, é inútil e injurídica.

Pela impropriedade da proposta para solucionar problemas de fundo da gestão fiscal, onerando os aposentados e pensionistas dos regimes próprios, propomos a supressão do referido parágrafo.



Sala das Sessões, 31 de março de 2016.



DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Antônio Imbassahy

Vice Líder

PSDB

DEP. HAULY

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM

EMENDA DE PLENÁRIO 158/2016

O art. 14 do PLP nº 257, de 22 de março de 2016, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-F:

“Art. 73-F Na hipótese de haver, na data da publicação desta Lei Complementar, candidatos aprovados dentro das vagas previstas em Editais de concursos públicos já homologados, a nomeação desses novos servidores poderá ser realizada se a despesa total com pessoal dos respectivos Poderes ou Órgãos não exceder a 95% dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, ficando ressalvada, para esse caso específico, a aplicação da regra geral de vedação prevista no artigo 22, § 1º, IV”.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Antônio Imbassahy
PSDB/BA**

Cristiane Brasil

EMENDA DE PLENÁRIO 159/2016

O inciso IV do art. 3º do PLP nº 257, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, as nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer desses últimos dois casos sendo

consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo;

.....

Parágrafo único. Durante o prazo de 24 meses previsto no **caput** ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados e em que haja candidatos aprovados e ainda não nomeados”.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Antônio Imbassahy
PSDB/BA**

Cristiane Brasil

Emp 160/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprimam-se os incisos I, II e III do caput do 24-A e o Inciso I do seu § 1º, dando-se ao inciso I do § 1º a seguinte redação:

"I - vedação de concessão de aumento de remuneração de servidores acima da previsão de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para o ano de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outro índice que venha a substituí-lo;"

Justificação

O art. 3º-A, introduzido pelo Projeto na LRF, cria um teto para o gasto público a ser fixado, a cada exercício, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O art. 24-A, também introduzido na LRF pelo Projeto, estabelece que sendo patente que não se poderá atender ao teto desejado da despesa, a LDO deverá fixar restrições a despesas do ente federado ou da União em três fases.

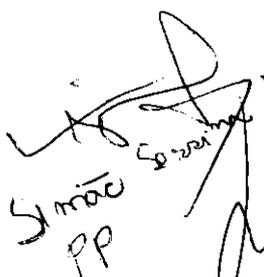
Na primeira fase, a restrição à elevação de despesa será feita em sete incisos; em quatro deles proíbe genericamente a correção da despesa de custeio; porém os outros três se referem especificamente a reajustes ou de gasto com pessoal e até seu aumento por contratação.

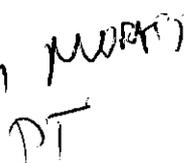
As restrições específicas a gasto de pessoal é uma exacerbação, que prejudica não apenas os servidores, mas também eventualmente a prestação de serviços públicos. Por essa razão, propomos a supressão dos incisos citados, que tratam especificamente de correção de gastos com servidores já na primeira fase de ajustamento, constante dos incisos I, II e III do caput do art. 24-A.

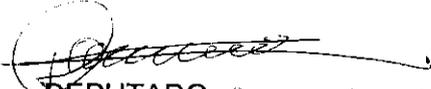
Na segunda fase do ajustamento, quando as medidas constantes do caput não tenham sido suficiente, § 1º estabelece novos cortes. O seu inciso I proíbe até o reajuste nominal de servidores, em outras palavras, haverá corte real das remunerações. Por essa razão, damos nova redação ao inciso I, estabelecendo que a restrição limita-se a concessão de aumentos reais.

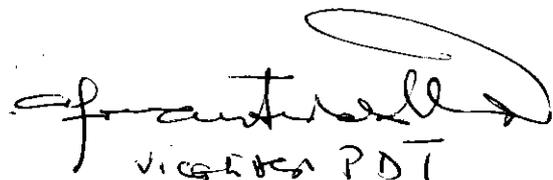
Sala das Sessões, de março de 2016.

31 MAR. 2016


Simão
PP


PT


DEPUTADO Daniel Almeida
Pct 15 - BA


Vitor
PT

EMP 161/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º, conexo:

Art. 4º (...)

I - instituição de monitoramento fiscal contínuo das contas do ente, de modo a propor medidas necessárias para a manutenção do equilíbrio fiscal;

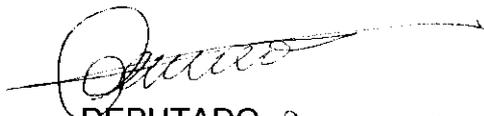
II - instituição de critérios para avaliação periódica dos programas e dos projetos do ente, com vistas a aferir a qualidade, a eficiência e a pertinência da sua manutenção, bem como a relação entre custos e benefícios de suas políticas públicas, devendo o resultado da avaliação ser tornado público.

Justificação

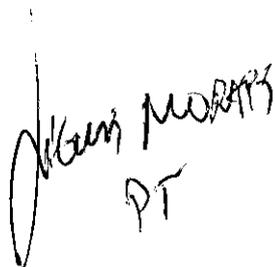
A vinculação da renegociação das dívidas de Estados à aprovação de lei ou alteração de leis existentes em matérias que sejam de competência exclusiva do ente é inconstitucional, violando sua autonomia.

Sala das Sessões, de março de 2016.

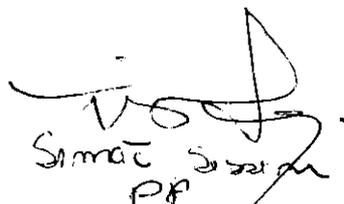
31 MAR. 2016



DEPUTADO Daniel Almeida
Pc do B - BA



Alan Moraes
PT



Simão Serra
PP



Vice-Liber
PDT

Emenda de Plenário nº 162/2016
(Da Sra. Simone Morgado e outros)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1. Dê-se ao inc. IV, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art.3º

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de **administração tributária**, educação, saúde e segurança, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, encaminhado pela Presidência da República, disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição estabelece a proibição (entre outras) de nomeação de servidores por um período de 24 meses aos Estados que vierem a aderir à repactuação de suas dívidas com a União.

Nesse contexto, propomos o aperfeiçoamento da redação do inciso IV do art. 3º do Projeto, para que seja incluída a administração tributária como exceção à proibição de nomeação, pois, se prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado dos estados e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis à fiscalização e arrecadação tributária, respaldada por força do art. 37, incisos XVIII, XXII, e art. 167, inciso IV, da Constituição Federal (precedência, essencialidade e afetação das receitas).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputada Simone Morgado
Vice-Líder do PMDB

Afonso Florence

Leonardo Picciani

EMENDA Nº 163/2016

Inclua-se o parágrafo § 7º no art. 6º.

Art.

6º.....

.....

....

§ 7º O prazo fixado no *caput* poderá, em caráter excepcional, ser estendido por igual período para o Estado do Rio de Janeiro. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o Rio de Janeiro vem enfrentando uma crise financeira sem precedentes, especialmente nas áreas de saúde, segurança e pagamento de pessoal, e por tratar-se de um estado que irá receber milhares de turistas em razão da realização dos Jogos Olímpicos, torna-se indispensável a dilatação do prazo de pagamento de suas dívidas para que possa, mesmo com todas as dificuldades, honrar os seus compromissos com a União. Assim, por considerar que o Estado do Rio de Janeiro tem que manter a prestação dos seus serviços essenciais a contento, nas áreas já mencionadas, o que tem reflexo do turismo não só para o nosso Estado, mas para todos os entes do nosso País, é que peço o apoio dos nobres Pares para essa Emenda.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado FELIPE BORNIER (PROS/RJ)

Ronaldo Fonseca

Leonardo Picciani

EMENDA Nº 164/2016

Inclua-se o parágrafo § 7º no art. 6º.

Art.

6º.....

.....

....

§ 7º O prazo fixado no *caput* poderá ser estendido por igual período para os empréstimos contratados para o financiamento de obras de infraestrutura associadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, o Rio de Janeiro estará sediando os jogos Olímpicos, e apesar da crise em que está mergulhado o Estado Brasileiro, vem envidando todos os esforços para que esse evento seja realizado com a importância que representa não só para o nosso Estado, mas, também, para todo o planeta o que tem demandado o emprego de recursos vultosos para tal mister, assim, nada mais justo que o prazo concedido aos demais Estados seja alargado para essa Unidade da Federação para que possa, assim, cumprir, a contento, as suas obrigações.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado FELIPE BORNIER (PROS/RJ)

Ronaldo Fonseca

Leonardo Picciani

EMENDA Nº 165/2016

Inclua-se o art. 73-F

"Art. 73-F – Na hipótese de haver, na data da publicação desta Lei Complementar, candidatos aprovados dentro das vagas previstas em Editais de concursos públicos já homologados, a nomeação desses novos servidores poderá ser realizada se a despesa total com pessoal dos respectivos Poderes ou Órgãos não exceder a 95% dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, ficando ressalvada, para esse caso específico, a aplicação da regra geral de vedação prevista no artigo 22, § 1º, IV."

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do presente artigo objetiva corrigir uma injustiça para com as pessoas, em sua maioria jovens desempregados, que de dedicaram por meses e até mesmo por anos, estudando dia e noite para passarem num concurso público, mas ao conseguirem seus intentos, vêm-se privados de assumirem o cargo para o qual foram aprovados em função nas normas constantes deste PLP. Assim, nada mais justo do que deixar ressaltado, nos moldes do artigo ora proposto, que fica assegurado aos já aprovados dentro das vagas oferecidas que terão a sua nomeação assegurada.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.

Deputado FELIPE BORNIER (PROS/RJ)

Ronaldo Fonseca

Leonardo Picciani

EMENDA DE PLENÁRIO 166/2016

O art. 3º do PLP nº 257, de 22 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º

.....

§ 1º O crescimento de que trata o inciso II deste artigo será apurado a cada doze meses, contados da assinatura do termo aditivo, comparativamente aos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A medida de que trata o inciso V deste artigo será dispensada caso o ente federado mantenha a proporção de comissionados em relação ao quadro total de servidores em exercício inferior a 5% durante todo o período de que trata o caput”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II não define período e a forma de apuração do crescimento das despesas correntes.

Já a inclusão do paragrafo 2º se justifica tendo em vista que alguns entes federados que já promoveram a redução anteriormente a 2014, ou sempre tiveram uma proporção baixa de cargos de livre provimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 167/2016

Suprima-se o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 22 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, em seu art. 69, determina que o ente da Federação que instituir regime próprio de previdência social "conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial". A Lei de Responsabilidade Fiscal se mostra como o diploma legal apropriado para inserir previsão dessa natureza.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 168/2016

Suprima-se o art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 22 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 do PLP, inserido nas disposições finais e transitórias, trata da regulamentação, para o ano de 2016, do Regime Especial de Contingenciamento, independentemente de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Regime Especial de Contingenciamento seria introduzido na Lei Complementar nº 101, de 2000, por alteração do seu art. 9º.

Considerando que foi proposta uma redação diversa para o art. 9º da LC 101/2000, que não prevê o Regime Especial de Contingenciamento, sugere-se a supressão do art. 17 do PL.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 169/2016

Suprima-se o art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP pretende alterar o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer que as normas e procedimentos de gestão fiscal e para a consolidação das contas públicas, editadas pelo órgão central de contabilidade da União, serão de aplicação obrigatória pelos entes federativos, enquanto não implantado o conselho de gestão fiscal.

A previsão nos termos propostos sepultará a implantação do conselho de gestão fiscal, na medida em que a União não terá mais interesse em sua efetivação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 170/2016

Dê-se ao inciso III, do § 1º, ao § 2º, ao § 3º do art. 48 e ao art. 69, da Lei

Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

.....

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo conselho de gestão fiscal de que trata o art. 67 e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo conselho de gestão fiscal de que trata o art. 67, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos pelo conselho de gestão fiscal de que trata o art. 67, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O órgão central de contabilidade da União carece de legitimidade necessária para regulamentar as matérias versadas na redação proposta para o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000. As competências referenciadas devem ser exercidas pelo conselho de gestão fiscal, “a ser constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”, e a quem compete “o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal” (redação do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 171/2016

Suprima-se o art. 59 constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, que altera a Lei Complementar 101, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP pretende reduzir a 90% e 85% os limites prudencial e de alerta para gastos com pessoal, respectivamente. Nos debates promovidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, o consenso entre os representantes foi de que a redução nos percentuais é desnecessária, tendo em vista as inúmeras outras inovações e alterações no conteúdo da Lei Complementar nº 101, de 2000, que levarão os entes federados a extrapolar os limites.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 172/2016

O art. 69, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

§ 1º É nulo de pleno direito qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da

insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios.

§ 2º Em caso de déficit financeiro ou atuarial no regime próprio de previdência do ente federado:

I – os direitos e vantagens dos servidores públicos civis dos entes federados previstos no respectivo regime jurídico único ficam limitados àqueles estabelecidos no Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma, requisitos e condições ali estabelecidos;

II – ficam interrompidas as progressões e promoções previstas nos planos de carreira dos servidores públicos civis, ressalvados tão somente os avanços decorrentes de avaliação por desempenho;

III – fica o Poder Executivo do ente federado autorizado a elevar, por ato próprio, as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para até 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, limitado ao montante necessário a equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro.

§ 3º Quando houver superávit atuarial no fundo de capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS fica o Poder Executivo do ente federado autorizado a promover a migração de massa de beneficiários do fundo de repartição simples ao fundo de capitalização, até o limite do equilíbrio atuarial e da disponibilidade financeira do fundo de capitalização”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Sugere-se a manutenção de sua redação como “§ 1º” e a inclusão de dois parágrafos adicionais.

O § 2º proposto estabelece medidas adicionais para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos.

A grande maioria dos quadros funcionais já é organizada em carreiras, com níveis e classes que garantem o incremento na remuneração ao longo do tempo. Ocorre que, além das promoções e progressões previstas nas carreiras específicas, os estatutos que tratam dos regimes jurídicos continuam estabelecendo direitos a acréscimos remuneratórios com base no tempo de serviço público. A sobreposição de normas que impõem aumentos aos servidores baseados exclusivamente no decurso do tempo leva a uma curva de crescimento que se acentua significativamente no final da carreira, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.

A União já extinguiu esses direitos e vantagens das normas estatutárias, mas diversos Estados e Municípios continuam concedendo esses direitos enquanto sustentam déficits financeiros e atuariais bilionários em seus RPPS.

O inciso III do § 2º determina a elevação obrigatória da alíquota em caso de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

O § 3º trata de autorização específica para o caso dos entes federados que possuem desequilíbrios entre os fundos públicos previdenciários, isto é, quando um deles é superavitário e o outro é deficitário. A medida permite que haja a compensação entre os fundos com a transferência de massas, sempre resguardando a disponibilidade financeira e o equilíbrio atuarial.

Finalmente, ressalte-se que a redação ora proposta para o art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000, viabiliza a exclusão dos incisos IV e V do art. 4º do PL (EMENDAS 3 e 4).

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 173/2016

Dê-se ao art. 42, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas, incluindo pessoal e encargos sociais, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, de competência do seu mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, apurada por fonte de recursos apta ao pagamento de cada despesa.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida pelo PLP 257/2016 para o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, difere da proposta acordada nas reuniões realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária. A emenda ora apresentada restabelece a redação acordada pelos representantes dos Estados e da União nas reuniões técnicas.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 174/2016

Dê-se nova redação ao caput e aos §§ 3º, 5º, 7º, 8º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, constantes do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, e suprima-se o § 9º do mesmo dispositivo:

“Art. 24-A. Quando, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifique-se a possibilidade de extrapolação do limite a que se refere o § 1º do art. 22, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º respeitará as seguintes restrições para a fixação da despesa na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, dentro de suas competências e nos montantes necessários para a adequação ao limite:

.....

§ 3º As medidas adotadas na forma deste artigo poderão ser suspensas quando a verificação a que se refere o art. 22 indicar que a despesa total com pessoal no exercício situar-se abaixo do limite de que trata o inciso II do § 1º do art. 59.

.....

§ 5º Os reajustes de salários e benefícios a servidores que forem concedidos estarão condicionados, integralmente ou em suas parcelas, ao limite referido no § 1º do art. 22.

.....

§ 7º Enquanto o limite a que se refere o § 1º do art. 22 não for atendido, ficam suspensos os efeitos de novas alterações na legislação tributária que impliquem queda na arrecadação e a implementação das propostas legislativas que resultem em aumento de despesas primárias.

§ 8º As restrições dispostas no inciso VI do caput deste artigo e no inciso V do § 1º serão aplicadas, quando necessário, uma única vez ao longo do período a que se refere o Plano Plurianual”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP pretende incluir na Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 24-A, que prevê mecanismos de adequação de despesa relevantes, mas com referências ao art. 3º-A, cuja inclusão se rechaça. Como visto, o proposto art. 3º-A trata da definição, pelo PPA, de limites atuais para o gasto público primário, matéria que contraria a natureza constitucional do plano. Assim, sugere-se a adequação do art. 24-A proposto, para que sejam mantidas as ferramentas previstas, mas condicionadas a outros limites já existentes na Lei Complementar nº 10, de 2000.

A supressão do § 9º decorre de sua menção ao limite da alínea “g” do inciso I do art. 4º, cuja inclusão entende-se inadequada.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 175/2016

A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os entes federados aplicarão no mínimo 10% (dez por cento) da receita corrente líquida em investimentos e inversões financeiras para investimentos.

§ 1º Para a apuração do limite mínimo de que trata o caput deste artigo, serão excluídas as despesas de investimentos e inversões financeiras para investimentos custeadas com receitas de capital.

§ 2º Caso não seja cumprido, em determinado exercício, o limite mínimo previsto no caput deste artigo, deverá ser gerado o superávit financeiro em receita corrente no

montante correspondente à diferença, que será aplicado em investimentos e inversões financeiras para investimentos nos exercícios subsequentes ao da apuração, sem prejuízo dos limites mínimos dos exercícios de referência.

§ 3º Até que seja alcançado o percentual de que trata o caput, o crescimento das despesas correntes, excluídas as transferências constitucionais, ficará limitado a 80% do crescimento da receita corrente líquida, salvo se satisfeita a condição de que trata o § 2º deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dessa regra na Lei Complementar nº 101, de 2000, tem por objetivo assegurar aplicação mínima de receita corrente em investimentos e inversões financeiras para investimentos. Caso não utilizada em um exercício, formar-se uma reserva que pode ser aplicada em exercícios subsequentes.

Sugere-se sua inclusão como art. 47-A para inseri-lo no Capítulo VIII da LC 101/2000, que trata da Gestão Patrimonial.

A inclusão do art. 47-A na LC 101/2000, nos termos propostos, viabiliza a exclusão do inciso VI e do parágrafo único do art. 4º do PLP 257/2016.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 176/2016

Suprimam-se o inciso VI e o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 22 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso VI e do parágrafo único do art. 4º do PLP 257/2016 não reflete adequadamente a proposta que apresentada e debatida pelos representantes dos Estados e do Ministério da Fazenda no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. O objetivo da regra é assegurar a aplicação mínima de receita corrente em investimentos e inversões financeiras para investimentos. Caso não fosse utilizada em um exercício, formar-se-ia uma reserva que poderia ser aplicada em exercícios subsequentes. Da forma como estão redigidos os dispositivos no Projeto de lei Complementar nº 257, de 2016, é possível que o limite seja atendido com a aplicação de receitas de capital e não há a previsão da formação de poupança corrente. Além disso, ao invés de exigir que os entes federados editem legislação específica nesse sentido, não se vislumbra motivo algum para que essa regra não seja inserida diretamente na Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 177/2016

O art. 7º do PLP nº 257, de 22 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º

.....

§ 3º A medida de que trata o inciso I deste artigo será dispensada caso o ente federado mantenha a proporção de comissionados em relação ao quadro total de servidores em exercício inferior a 2,5% durante todo o período de que trata o **caput** do art. 6º desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns entes federados já promoveram a redução anteriormente a 2014, ou sempre tiveram uma proporção baixa de cargos de livre provimento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 178/2016

Dê-se ao inciso III do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 22 de março de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária, ressalvadas as despesas realizadas visando ao aumento de arrecadação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas despesas com publicidade e propaganda destinam-se a promover campanhas destinadas a aumentar a arrecadação de tributos, razão pela qual devem ser preservadas das restrições previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 179/2016

Suprimam-se os seguintes dispositivos constantes do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, que alteram a Lei Complementar 101, de 2000:

- art. 3º-A;
- art. 3º-B;
- alínea "g" do inciso I do art. 4º;
- inciso VI do § 2º do art. 4º;
- § 5º do art. 4º;
- art. 9º-A;
- alínea "c" do inciso I do art. 21;
- § 9º do art. 24-A.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos conteúdos propostos para o Plano Plurianual - PPA (limites anuais para o gasto público primário e despesas de pessoal) não guardam pertinência alguma com o conteúdo do PPA fixado no art. 165, § 1º da Constituição Federal:

“ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual;[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

As propostas constantes dos dispositivos apontados desvirtuam os objetivos constitucionais do PPA, razão pela qual entende-se que padecem de inconstitucionalidade. Por essa razão, estamos propondo sua supressão.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 180/2016

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constantes do art. 14 do PLP 257/2016, as seguintes redações:

“Art. 22

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

.....

§ 2º A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração derivada de determinação legal ou contratual ficará suspensa enquanto a despesa total com pessoal se mantiver acima dos 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ressalvado o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP pretende reduzir a 90% e 85% os limites prudencial e de alerta para gastos com pessoal, respectivamente. Nos debates promovidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, o consenso entre os representantes foi de que a redução nos percentuais é desnecessária, tendo em vista as inúmeras outras inovações e alterações no conteúdo da Lei Complementar nº101, de 2000 que levarão os entes federados a extrapolar os limites.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 181/2016

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores que tenham sido liquidadas no período de apuração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto propõe a inclusão do § 7º no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Todavia, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional já estabelece que as despesas de exercício anterior serão consideradas no cálculo da despesa total com pessoal, mas determina a dedução daquelas referentes à “competência de período anterior ao da apuração”, ainda que tenham sido liquidadas no período (página 511 do Manual). A orientação do Manual permite que os Poderes e órgãos recorram a um expediente simples para se evadir dos limites para gastos com pessoal: efetuam pagamentos com base em fatos geradores passados, que antecedem o período de apuração do gasto total com pessoal.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 182/2016

Dê-se às alíneas “c” e “e”, do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 20

.....

II -

c) 48,9 (quarenta e oito inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo;

e) 0,1% (um décimo por cento) para a Defensoria Pública Estadual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A repartição de limites proposta entre o Poder Executivo e a Defensoria Pública estaduais (48,3% e 0,7%) não corresponde à realidade de alguns entes federados, e contrária ao objetivo de contenção de gastos que guia o restante do projeto. Além disso, não foi debatida com os representantes dos Estados no Conselho Nacional de Política Fazendária, para consultar quanto ao impacto sobre o Poder Executivo.

A título de exemplo, no caso do Estado do Paraná, o limite de 0,7% da receita corrente líquida permitiria uma margem de expansão nas despesas de pessoal da Defensoria Pública estadual de 633%, enquanto a distribuição nos percentuais propostos representaria uma redução de mais de R\$ 200 milhões anuais no limite de despesa de pessoal do Poder Executivo, impacto este que não pode ser absorvido.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 183/2016

Dê-se ao inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 16

.....

III – comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal, salvo se estiver enquadrado na trajetória de redução do excedente de que trata o art. 76-D desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar 257, de 2016, propõe a inclusão do inciso III no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ocorre que diversas outras alterações que se pretende promover naquele instrumento legal ocasionam a extrapolação dos limites por parte dos entes federados, especialmente porque novas despesas estão sendo incluídas no cômputo. Caso não haja a ressalva no inciso III do art. 16, conforme proposto pela Emenda, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ainda que o ente federado se enquadre na trajetória de redução do excedente.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 184/2016

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, especificando as fontes específicas que darão cobertura às dotações do respectivo órgão ou Poder”.

JUSTIFICAÇÃO

Além de incluir a menção ao rol de Poderes e órgãos previstos no art. 20, a alteração tem por objetivo especificar as fontes de receita que custearão as dotações respectivas, para que seja promovida a limitação de empenho e movimentação financeira em caso de queda na arrecadação, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 185/2016

Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos de que trata o art. 20, bem como o Chefe da Defensoria Pública do ente federado, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros proporcionalmente à queda de arrecadação estimada da fonte de receita específica que dá cobertura às dotações do Poder ou órgão.

§ 4º

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 9º permanece sendo não efetiva para forçar a limitação de empenho e movimentação financeira aos demais Poderes e órgãos autônomos. O "Regime Especial de Contingenciamento" que se propõe é complexo e fadado à ineficácia, pois prevê medidas de adoção facultativa e cláusulas abertas à interpretação.

A atual redação do § 3º foi suspensa pelo STF na ADI-MC 2238, sob o fundamento de que o Poder Executivo atuaria unilateralmente como “julgador”, para definir se houve omissão ou descumprimento dos critérios da Lei

de Diretrizes Orçamentárias, e “executor”, na medida em que limita o repasse de recursos financeiros. A redação ora proposta para o caput e o § 3º do art. 9º retiram a inconstitucionalidade apontada pelo STF, pois a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, já estabelece de forma muito objetiva os critérios para a limitação financeira. A proposta se complementa com a alteração do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Haully
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA DE PLENÁRIO 186/2016

Suprima-se o inciso V do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 22 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do regime jurídico dos servidores ativos e inativos, civis e militares dos estados está intimamente associada ao crescimento vegetativo da folha de pagamentos e ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, razão pela qual deve ser objeto de tratamento na Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Haully
PSDB-PR

Leonardo Quintão

Antonio Imbassahy

EMENDA N.º 187/2016

Acrescente-se onde couber:

Art. X. O art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I - Senado Federal: proposta para o limite de comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar;

II -

§ 2º (revogado)

.....

§ 4º Os limites a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão apurados ao final de cada quadrimestre.

....."

Art. XY. Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo com a presente emenda que o Senador Federal passe a ter como referência na fixação dos limites de endividamento da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada em relação à receita corrente líquida e não mais o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, como consta atualmente do art. 30 da LRF.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR

Pauderney Avelino

Marcos Rotta

Rubens Bueno

Lobbe Neto

EMENDA N.º 188/2016

Acrescente-se onde couber:

Art. X. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 34-A é vedada a vinculação da remuneração de quaisquer títulos públicos federais à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo com a presente emenda uma medida que julgamos importante em função do presente cenário econômico brasileiro que demonstra elevações da taxa Selic para se fazer combate à inflação, mas que têm gerado impactos substanciais sobre o estoque da dívida pública em função da grande vinculação da dívida pública.

Nossa emenda estipula vedação à vinculação automática, e não decorrente dos mecanismos de oferta e demanda pelos títulos públicos, entre a remuneração de títulos públicos federais e a taxa básica fixada pelo Banco Central. A aprovação desta emenda daria mais liberdade ao Banco Central para realizar a sua política monetária sem que haja impacto imediato sobre o estoque da dívida pública, o que, em última instância, atua sobre as expectativas dos agentes econômicos, minimizando os possíveis impactos dos ajustes necessários no setor econômico.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR

Pauderney Avelino

Marcos Rotta

Rubens Bueno

Lobbe Neto

EMENDA N.º 189/2016

Acrescente-se onde couber:

Art. X. O inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II -”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo com a presente emenda uma medida que julgamos importante em uma hora na qual é preciso aliviar as finanças dos Estados e Distrito Federal, já duplamente comprometidas, de um lado com a queda de arrecadação, e, de outro, com os elevados encargos com suas dívidas com a União, como com o peso crescente de seus gastos correntes.

Nossa emenda reduz os encargos com juros mensais de 4% a.a (quatro por cento ao ano) para 3% a.a (três por cento ao ano) no refinanciamento das dívidas estaduais e municipais com a União, nos termos postos no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR

Pauderney Avelino

Marcos Rotta

Rubens Bueno

Lobbe Neto

EMENDA N.º 190/2016

O *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Como contrapartida para a assinatura dos termos aditivos de que trata esta Lei, os Estados e Distrito

Federal ficam obrigados, a critério da União, a repassar bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por eles, com vistas à sua alienação pelo Poder Executivo federal, nos termos de regulamentação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo com a presente emenda uma medida que julgamos importante em uma hora na qual é preciso aliviar as finanças dos Estados e Distrito Federal, já duplamente comprometidas, de um lado com a queda de arrecadação, e, de outro, com os elevados encargos com suas dívidas com a União, como com o peso crescente de seus gastos correntes.

Nossa emenda estabelece como contrapartida para a assinatura dos termos aditivos no processo de refinanciamento das dívidas estaduais com a União a desmobilização forçada de ativos dos Estados e do Distrito Federal, uma medida sempre oportuna que já é tradicionalmente adotada pelas empresas em épocas de crise.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSL/PR

Pauderney Avelino

Marcos Rotta

Rubens Bueno

Lobbe Neto

EMENDA MODIFICATIVA 191/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei Complementar 257 de 2016, a seguinte redação:

Art. 14: A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

II -

c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....

e) até 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....

§ 2º.....

IV – a Defensoria Pública.”(NR)

Justificativa

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que altera diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe um limite de gastos com pessoal incompatível com as necessidades atuais das Defensorias Públicas Estaduais.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que as Defensorias Públicas são as mais jovens instituições do Sistema de Justiça. Apesar de previstas pelo Legislador Constituinte em 1988, muitos anos se passaram sem que os Estados organizassem suas Defensorias.

Apenas para se ter uma ideia, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ente mais rico da Federação, completa este ano somente 10 anos, tendo sido criada quase 20 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 2013, a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP – encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisas e Economia Aplicada - IPEA, que demonstrou que apenas 28% das Comarcas possuíam Defensoria Pública. Esse quadro denota a total precariedade da Instituição em todo o país, que funciona com orçamentos absolutamente incompatíveis com o trabalho realizado e a necessidade de expansão dos serviços e interiorização do atendimento.

Buscando uma melhor adequação nos orçamentos estaduais, no final de 2012 foi aprovado, por unanimidade no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 114/2011 (Projeto de Lei do Senado Complementar 225/2010, no Senado Federal), que alterava a Lei de Reponsabilidade Fiscal, impondo como limite de gastos com pessoal para as Defensorias Estaduais, 2% da Receita Corrente Líquida - RCL. Todavia, o projeto foi integralmente vetado pela Presidente da República.

A pesquisa realizada pelo IPEA, contudo, serviu de base para fundamentar proposta de alteração da Constituição Federal, impondo prazo para que todas as unidades jurisdicionais da Federação passassem a contar com a atuação de um Defensor Público.

Igualmente aprovada por unanimidade nas duas Casas Legislativas, a Emenda Constitucional 80 foi promulgada em junho de 2014, determinando a estruturação das Defensorias Públicas em todo o país:

“Ato das Disposições Constitucionais Provisórias
Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).
§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Essa interpretação histórica é necessária para entendermos o contexto em que as Defensorias Estaduais se inserem no presente momento, bem como para fazer o correto debate do equilíbrio do Sistema de Justiça.

Assim, fixar 0,7% como limite de gastos com pessoal das Defensorias nos Estados é materialmente inconstitucional por absoluta incompatibilidade com o direito assegurado na EC 80, fere a sua autonomia administrativa e financeira, e, mais grave, impede o acesso à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública ao cidadão carente em todo território nacional.

Ora, não se afigura razoável que, havendo regra constitucional que impõe a ampliação das Defensorias Públicas Estaduais, o PLP 257/2016 pretenda impor um limite de gastos com pessoal inadequado ao cumprimento do mandamento constitucional.

Cabe destacar, ainda, que a partir do veto ao PLP 114, as Defensorias Públicas continuaram negociando seus orçamentos nos respectivos Estados, e, atualmente, em **alguns casos, o índice do duodécimo ultrapassa 1,8% da RCL**, a exemplo citamos aqui o Estado de Mato Grosso do Sul.

No entanto, esse índice ainda não é suficiente para que as Defensorias cumpram suas atribuições e atendam à população hipossuficiente dos estados, precisando expandir para **cumprir a determinação da Emenda Constitucional 80**.

O último Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, organizado pelo Ministério da Justiça, publicado em dezembro de 2015, demonstra que quase dois anos após a promulgação das Emenda, menos da metade da Comarcas contam com Defensores Públicos para atender a população.

Neste sentido, invoca-se, igualmente, o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez quem em diversos Estados o percentual fará com que a Defensoria Pública tenha seu orçamento drasticamente reduzido, inviabilizando a prestação dos serviços, impondo ao administrador uma situação insustentável, por impor-lhe o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, induzindo-o a cometer crime de responsabilidade.

Ou seja, o limite estabelecido no art. 20 da LRF, "**A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**", alterado pelo art. 14 do PLP 257/2016, para gasto de pessoal no que tange às Defensorias Públicas Estaduais deve ser modificado retornando-se ao **limite de até 2%**, anteriormente aprovado no PLP 114, após intenso debate realizado de forma exauriente no Congresso Nacional, há pouco mais de 3 anos.

Sabemos que em tempos de crise todas as Instituições devem fazer sua parte para reduzir gastos. Mas a regra a ser inserida na LRF possui caráter de definitividade que põe em risco o modelo público de assistência jurídica escolhido pelo legislador constituinte, com prejuízo direto à população mais pobre do país.

Brasília, 31 de março de 2016

ZECA DO PT

Deputado Federal – MS

JOVAIR ARANTES



Emp 192/2016

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se o §8º do Art. 1º do PLP 257, de 2016.

Art. 1º.....

§8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

JUSTIFICATIVA

Há precedente de não aplicabilidade dessa condicionante pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive com revogação de previsão, conforme se verifica no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016, que revoga o inciso II do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

31 MAR. 2016

Sala de Sessões, _____, de março de 2016.


Manoel


Deputado
Fernando Coelho Filho


PR.
Maurício
Queiroz



EMP 193/2016

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências..

Suprimam-se os §§5º, 6º e 7º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contido no Art. 14 do PLP n. 257, de 2016.

Art. 18

.....
§5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20.

§6º A impossibilidade de contingenciamento ou de pagamento não autoriza excluir qualquer item previsto no caput da apuração da despesa total com pessoal.

§7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores.

JUSTIFICATIVA

As disposições previstas nesses parágrafos ampliam em muito o conceito de despesas de pessoal, principalmente no que diz respeito a dívidas de exercícios anteriores (DEAs) e a decisões judiciais de situações pretéritas.

Sala de Sessões, _____, de março de 2016.

31 MAR. 2016

Deputado
Fernando Coelho Filho

PR



EMP 194/2016

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se o §12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, contido no art. 11 do PLP 257, de 2016.

Art. 11.....

.....
§ 12 Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes. (NR)

JUSTIFICATIVA

No mesmo sentido da emenda supressiva proposta, há precedente de não aplicabilidade da restrição contida no §12 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com revogação de previsão, conforme se verifica no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016, que revoga o inciso II do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Sala de Sessões, _____, de março de 2016.

31 MAR. 2016

Deputado
Fernando Coelho Filho

PR



Emp 195/2016

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências..

Dê-se ao caput do Art. 9º¹ do PLP 257, de 2016 a seguinte redação:

Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e créditos provenientes de direitos dos Estados junto à União e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

.....

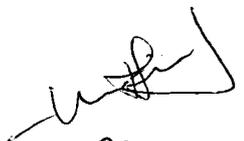
JUSTIFICATIVA

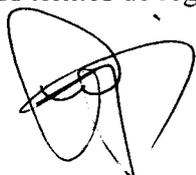
A inclusão dos créditos provenientes de direitos dos Estados junto à União, a exemplo do COMPREV, contribui para a ampliação das alternativas de ativos a ser recepcionados pela União e para a consequente redução da dívida dos Estados.

Sala de Sessões, _____, de março de 2016. 31 MAR. 2016


Deputado
Fernando Coelho Filho

¹ Art. 9º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.


PR





EMP 1961 2017

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências..

Dê-se ao §1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000¹, contido no art. 14 do PLP n. 257, de 2016, a seguinte redação:

Art. 22

.....
§1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (NR)
.....

JUSTIFICATIVA

Com a inclusão da Defensoria Pública Estadual, o percentual de 49% já foi reduzido para 48,3%, impactando sobremaneira o cumprimento dos novos índices pelos Estados e o Distrito Federal.

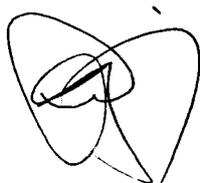
Sala de Sessões, _____, de março de 2016.

31 MAR. 2016


Deputado
Fernando Coelho Filho


PR

¹ §1º Se a despesa total com pessoal exceder a 90% (noventa por cento) do limite, são vedados ao Poder ou ao órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (NR)





Emp 197/2016

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP nº 257, DE 2016

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Dê-se ao inciso VI do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, contido no art. 14 do PLC¹.

Art. 29.....

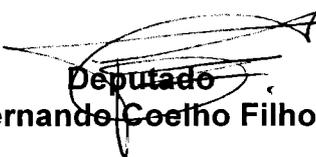
VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita.

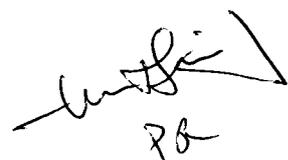
JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão “inclusive com o uso de derivativos financeiros”, pois a sua manutenção inviabilizaria a utilização, pelos Estados e Distrito Federal, de mecanismos de Securitização de Recebíveis ou outros instrumentos de fundamental importância na geração de novas receitas.

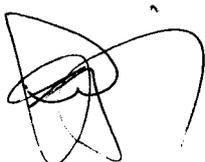
31 MAR. 2016

Sala de Sessões, _____, de março de 2016.


Deputado
Fernando Coelho Filho


PB

¹ VI - dívida pública contratual: quando representada por outros instrumentos de crédito, como contratos, inclusive os relativos a financiamentos da execução de obras, fornecimento de bens e mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, **inclusive com o uso de derivativos financeiros**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 198/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 14 da proposição em epígrafe, a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 5º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 14 do PLP 257/2016:

"Art.18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

Passando a ter a seguinte redação:

"Art.18

§ 5º As despesas com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão "indenizações e auxílios" do referido dispositivo transcrito por entender que as despesas que não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório ou de auxílio, não devem compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Tais despesas consistem em benefícios assistenciais ao servidor público e têm como característica precípua compensar dano ou ressarcir gasto do servidor, em função do seu ofício. Observe-se que tais encargos não integram

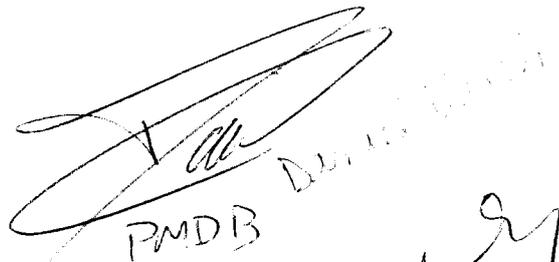


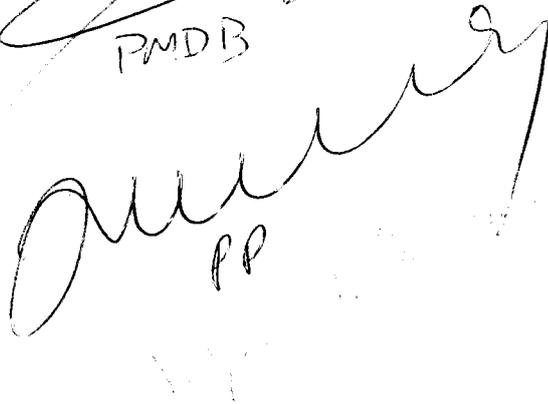
CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguir os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Assim, não assiste razão o seu cômputo para fins de aferição de cumprimento do limite de gasto pelos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da LRF.


Deputado Rôney Nemer


PMDB


PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 199/2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se as alterações propostas pelo inciso II, do art. 18 da proposição em epígrafe, a referência à alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

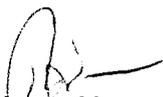
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro." (grifou-se)

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de **demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Portanto não procede proposta de revogação da alínea "c" do inciso VI do art. 19 da LRF, contida no inciso II do art. 18 do PLP 257/2016. Além do mais, não consta nas justificativas que acompanharam o referido Projeto (contidas na EMI nº 00036/2016 MF MP) qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.


Deputado Roney Nemer

31 MAR. 2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 200/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se as alterações propostas pelo art. 14 da proposição em epígrafe, ao § 2º do art. 50, da lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, disciplinou em seu art. 67 que o *“acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade”*.

Segundo a LRF, referido Conselho visa a: I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação; II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal; III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social; IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

A atual redação do art. 50, § 2º, da LRF disciplina que *“A edição de normas gerais de consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.”*

Ante a não edição da lei prevista pela LRF para dispor sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho de gestão fiscal, foi instituído no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda o Grupo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL, responsável por, entre outras atribuições: I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; II - apreciar as minutas do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, elaboradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, visando à sua atualização permanente; III - propor a edição de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou o aprimoramento das já existentes; IV - examinar proposições de legislação e demais normas relativas às matérias de competência do GTREL.

Nos termos de seu Regimento Interno, o GTREL tem caráter técnico e consultivo e subsidia com suas recomendações a edição de atos de competência do órgão central de contabilidade da União definidos no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, qual seja, a consolidação nacional das contas públicas.

O pleno do GTREL é composto por 42 membros titulares distribuídos da seguinte forma: oito representantes da União; oito representantes dos Estados e do Distrito Federal; oito representantes dos Municípios; dez representantes dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; oito representantes de órgãos e entidades de representação nacional em assuntos afins aos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A título de exemplo, entre os membros do GTREL incluem-se representantes das seguintes instituições: Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; Conselhos Nacionais de Justiça, da Justiça Federal e do Ministério Público; Controladoria-Geral da União; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento; Conselho Nacional de Controle Interno; Secretarias de fazenda, contadorias, controladorias ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão contábil, fiscal e/ou de controle interno dos Estados, Distrito Federal e Municípios; Tribunal de Contas da União; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; Instituto Rui Barbosa – IRB; Conselho Federal de Contabilidade; b) Ministério Público Federal; entre outros.

Nesse contexto, a alteração ora proposta pelo PLP 257/16 para a redação do art. 50, § 2º, da LRF amplia significativamente a competência a ser exercida pela STN/MF em substituição ao conselho de gestão fiscal, posto que lhe atribui também a edição de normas e procedimentos de gestão fiscal, de aplicação obrigatória pelos entes federados. Ou seja, as discussões atualmente travadas no âmbito do GTREL, com envolvimento de 42 entidades representativas e cujas deliberações têm caráter consultivo, passam a estar submetidas tão somente à deliberação da STN/MF, com o agravante de serem impositivas a todas as unidades da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

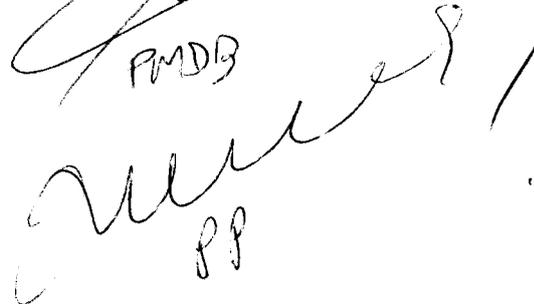
Essa formatação afasta-se demasiadamente do modelo do conselho de gestão fiscal concebido pela LRF, que prevê a participação de “*representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade*”.

Assim, essa concentração de atribuições no órgão central de contabilidade da União não se coaduna com o modelo federativo brasileiro e com o disciplinamento trazido pelo art. 67 da LRF, além de prejudicar o estímulo ao diálogo permanente entre as diversas instituições envolvidas na promoção da gestão fiscal responsável, no intuito de buscar continuamente a redução de divergências de interpretação, a harmonização de conceitos e procedimentos, a racionalização de custos nos entes da Federação e o incentivo à transparência da gestão e ao controle social, entre outros objetivos.

Não é demais ressaltar que a iniciativa mais condizente com o espírito da LRF seria a efetiva implementação do conselho de gestão fiscal, vez que já se passaram quase dezesseis anos da edição da referida Lei sem a concretização da norma afeta ao ponto.


Deputado Roney Nemer

31 MAR. 2016


PMDB

PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA Nº 201/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 14 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 19

“§ 3º O disposto no parágrafo 2º do art. 2º não se aplica para fins de verificação do atendimento dos limites da despesa com pessoal dos órgãos do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal previstos no art. 20.”

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração da receita corrente líquida – RCL do Distrito Federal criou situação de difícil superação **para os órgãos do Poder Legislativo (Câmara Legislativa e Tribunal de Contas)** e, agora, também para **Defensoria Pública**, com a independência funcional e administrativa adquirida segundo a nova ordem constitucional estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013, portanto após a edição da LRF (ocorrida em 2000).

Conforme deveria de ser, a Lei Fiscal instituiu **critérios diferenciados** para cálculo da receita corrente líquida – RCL e também para as despesas com pessoal **do Poder Executivo** desse ente federado anômalo que é o Distrito Federal¹, conforme regras do **§ 2º do art. 2º²** e do **inciso V do § 1º do art. 19³**.

¹ Possui, de forma híbrida, as competências atribuídas a Estados e também a Municípios.

² **LC nº 101/00 (LRF):**
“Art. 2º [...].



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa maneira, as receitas recebidas da União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21⁴ da Constituição Federal e que são utilizadas para custeio de pessoal (todo do Poder Executivo) não integram nem a RCL, nem o limite de gasto com pessoal.

Todavia, tal diferenciação resultou em **significativo prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo distrital e agora também significará para a Defensoria Pública.**

Isso porque no Distrito Federal a **quase totalidade** das despesas de pessoal **das áreas de segurança, saúde e educação** é custeada com recursos transferidos pela União. Assim, a RCL distrital, apurada com as exclusões ditadas pelo § 2º do art. 2º da LRF, resulta **reduzida de todo** esse volume de recursos aplicado nessas três relevantes áreas.

E é essa **RCL reduzida** que serve de base para fins de verificação do atendimento do limite de gasto com pessoal do Poder Legislativo e também para a Defensoria Pública do Distrito Federal, sendo que neles não há despesa de pessoal a ser deduzida na forma do inciso V do § 1º do art. 19 dessa Lei.

Em verdade, essa fórmula (**§ 2º do art. 2º, c/c o inciso V do § 1º do art. 19**) foi instituída para corrigir situação incongruente que resultaria para o Poder Executivo distrital, dado o imenso volume das folhas de pessoal afetadas aos serviços de segurança pública, saúde e educação, demandados em maior grau no Distrito Federal em razão da instalação da estrutura da Administração Pública federal e embaixadas estrangeiras. Por constituírem funções típicas da órbita do Poder Executivo, aquele Poder teria seu limite de gasto com pessoal extrapolado já na edição da LRF, não fosse essa regra combinada.

Por outro lado, a Casa Legislativa distrital continua com a responsabilidade e a competência para legislar e também fiscalizar (com o auxílio do Tribunal de Contas local) sobre essas três áreas. Entretanto, essa fórmula de cálculo da RCL distrital, com exclusão de grande parcela dos recursos destinados ao pagamento de pessoal do Poder Executivo, se

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

[...].”

³ Art. 19 [...].

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I a IV – *[omissis]*;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n 19/98;

⁴ **Constituição Federal:**

Art. 21. Compete à União: [...]

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresenta completamente diferente do que ocorre nos Estados da federação, a quem o Distrito Federal foi equiparado por força do inciso II do § 3º do art. 1º da LRF⁵. Naqueles outros entes, a RCL que serve de parâmetro para aferição do limite de gasto com pessoal **dos órgãos do Poder Legislativo e também da Defensoria Pública** conta com a integralidade dos recursos aplicados nas folhas de pessoal vinculadas às funções segurança pública, saúde e educação, diferentemente do que a LRF atualmente impõe ao aos órgãos do Poder Legislativo distrital e passará a ocorrer com a Defensoria Pública. **Evidente, então, a caracterização de tratamento discriminatório atualmente imposto por essa Lei, em comparação aos outros Poderes Legislativos e Defensorias Públicas estaduais.**

Para corrigir essa incongruência (ou inconstitucionalidade latente), urge que seja restringida a aplicação do § 2º do art. 2º (redução da RCL) apenas ao **Poder Executivo distrital**, pois apenas ele conta com despesa de pessoal custeada na forma do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal e que pode ser deduzida ao amparo do inciso V do § 1º do art. 19 (congênere do § 2º do art. 2º referido).

Assim, com fulcro nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, é a presente proposição para colocar fim a tal inconstitucionalidade. Importa ressaltar que essa alteração **não significará qualquer impacto** nos atuais critérios de cálculo do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo nem na RCL distrital que é utilizada como parâmetro de aferição de cumprimento do limite de gasto com pessoal daquele outro Poder e também dos outros limites introduzidos pela LRF, a exemplo do endividamento público e contratação de parcerias público-privadas. Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo **com as instituições Poder Legislativo e Defensoria Pública distritais**, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda aditiva.


Deputado Rôney Nemer

31 MAR. 2016

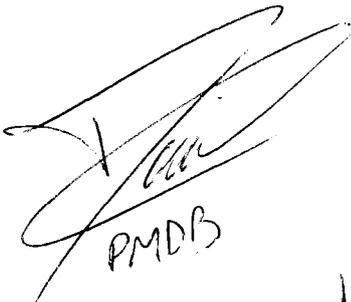
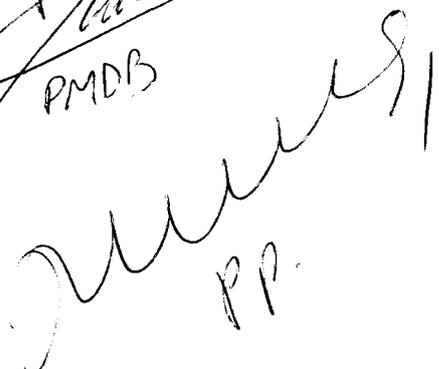
⁵ **LC nº 101/00 (LRF):**

“Art. 1º [...].

§ 3º Nas referências:

[...].

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;”


PMDB

PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº *202/2016*

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se o §1º e §2º do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 14º da Proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo retornar o texto original previsto no §1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

A alteração dos limites previstos para a despesa de pessoal, sem a demonstração da realidade enfrentada pelos Estados e Municípios brasileiros, e, principalmente, sem a devida discussão com os servidores públicos, demonstra a fragilidade da proposta, com possibilidade de consequências nefastas ao serviço público.

Alinhados aos preceitos de responsabilidade fiscal, discutidos na proposição, está a garantia dos direitos aos servidores públicos e o direito a transparência e publicidade da Proposta.

As informações contidas na Proposição não contemplam a possibilidade deste Poder avaliar de forma responsável o impacto das alterações na realidade dos Entes brasileiros. Além disso, a matéria carece de ampla discussão com os servidores públicos brasileiros, direito usurpado no processo de elaboração da Proposição.

Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações e sem o devido cuidado e zelo com o servidor público, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda supressiva.


Deputado Rôney Nemer

31 MAR. 2016

Assinaturas manuscritas
PP
PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº

203/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se o inciso IV do §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 14º da Proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo retornar o texto original previsto no inciso IV do §3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

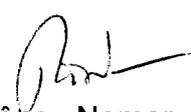
As disposições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplinam as **sanções institucionais** aos Entes Federativos que não se adequarem aos limites legais para a despesa total de pessoal, previstas no art. 20 do referido Diploma.

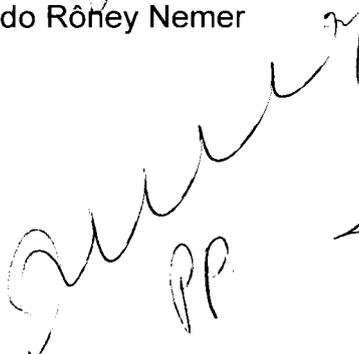
A alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 101 inclui sanção pessoal aos servidores públicos, em especial aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público por meio de concurso, no caso de extrapolação dos citados limites.

O texto da Proposição proíbe, por exemplo, as progressões e promoções dos servidores efetivos, caso que não se consubstancia em uma vantagem ao servidor, mas um direito.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda supressiva.

31 MAR. 2016


Deputado Rôney Nemer


PP


PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº

204/2016

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA

Supressão do Inciso III do art. 6º-A, bem como do §3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, incluído pelo art. 14 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, salientamos que, em um Estado Democrático de Direito, torna-se imprescindível o controle das contas públicas, com a finalidade de resguardar a existência e manutenção do próprio Estado e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Por conseguinte, faz-se de suma importância um órgão que assegure a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos em defesa da sociedade, e com o intuito de preservar o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública.

Dessa forma, surgem os Tribunais de Contas, órgãos independentes e auxiliares dos respectivos Poderes Legislativos, salientando que o Parlamento é o titular do Controle Externo e representante do Povo.

As referidas Cortes praticam atos de natureza administrativa, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na fiscalização da aplicação das verbas públicas.

O projeto em pauta prejudica excessivamente o Poder Legislativo dos Estados, tendo em vista que grande parte destes extrapolará os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Consequentemente, haverá exonerações em massa, a fim de que o limite seja restabelecido. Verifica-se, portanto, que o ônus foi atribuído principalmente aos servidores públicos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Poder Legislativo, os quais se encontram, atualmente, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a alteração proposta pelo referido projeto de lei fere substancialmente o princípio constitucional da segurança jurídica dos servidores públicos, o qual afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme previsto no Inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Apesar do entendimento do STF, no sentido de não existir direito adquirido em face de Novo Regime Jurídico (vide ADIN 21354), há, no ordenamento jurídico, uma exceção no que tange à violação ao princípio do interesse público.

Consequentemente, tal ato causaria um caos na Administração Pública, devido à ausência de pessoal qualificado, ferindo gravemente Princípios Constitucionais, quais sejam: o Interesse Público, a Continuidade dos Serviços Públicos, a Moralidade Administrativa, a Publicidade e a Transparência.

Lembramos que a competência para instituir e arrecadar contribuições, bem assim para gerir os recursos arrecadados dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos é do Poder Executivo.

A propósito, a Lei Federal nº 9.717/98, que dispôs sobre a instituição dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, tratou de definir a responsabilidade pela cobertura de eventuais déficits apurados, conforme consta do § 1º do seu art. 2º, nesses termos:

Art. 2º [...].

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Grifamos)

Na mesma linha, apresentam-se as disposições da Portaria/MPS nº 402, de 10.12.2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à multicitada Lei nº 9.717/98. Vejamos alguns dos termos trazidos por essa Portaria:

*Art. 3º Os RPPS terão **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos pensionistas, observando-se que:*

I e II – omissis;

*III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o **cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais**.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º **O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

[...]

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, **devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento**, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

(...)

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

(Grifamos)

Vê-se que a legislação sempre deixa claro que as questões relacionadas à cobertura de insuficiências financeiras são resolvidas pela chefia do Poder Executivo, titular que é da competência iniciadora do processo legislativo próprio. *Prima facie*, não cabe ao Poder Legislativo qualquer responsabilidade pela cobertura dos déficits financeiros, especialmente no tocante àquele apurado no cálculo atuarial inicial previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Nesse ponto, chamamos a atenção para a importância das disposições da alínea 'c' do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, onde consta que as despesas com inativos custeadas com receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade podem ser excluídas do total da despesa com pessoal, para fins de apuração do respectivo limite legal de gastos.

Com isso, ganha relevância a forma do plano de custeio eleita pelo Poder Executivo. Tais repasses financeiros destinados ao pagamento dos benefícios a inativos, concernentes ao fundo financeiro, não podem ser deduzidos quando da apuração do respectivo limite de gasto. Desse modo, a despesa líquida com inativos do plano de previdência, entendida como a diferença entre as contribuições previdenciárias recolhidas e os respectivos benefícios pagos, em cada mês, deve integrar os valores da despesa com pessoal, em obediência ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 18 e 19 da Lei Fiscal.

De outra maneira, acaso o Poder Executivo, possuidor que é da competência reservada para iniciar o processo legislativo, opte pela realização de aportes ao fundo próprio para cobertura do déficit atuarial inicial, em vez da segregação de massas, os recursos aportados passam a pertencer ao fundo de previdência dos servidores públicos e podem ser deduzidos quando da sua utilização no custeio de benefícios, a teor do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa salientar que existem outras formas de plano de custeio que estão sendo utilizadas por outros entes federados, incluindo uma em que a totalidade das contribuições arrecadadas pelo fundo é utilizada no pagamento dos benefícios atuais. Ou, mesmo havendo a segregação de massas, parte da arrecadação do fundo previdenciário é utilizada (ainda que por determinado período) para financiar os atuais benefícios do fundo financeiro. Nas duas situações, há redução na despesa líquida com inativos na época presente, posto que os recursos que deveriam ser capitalizados e utilizados para custear benefícios futuros são utilizados para o pagamento e correspondente dedução dos gastos com os atuais benefícios.

De todo modo, a forma de plano de custeio dos benefícios vinculados ao RPPS trata-se de decisão política submetida ao livre alvedrio da chefia do Poder Executivo.

De se notar que o aporte inicial pode ser realizado sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos de quaisquer natureza, conforme disposição contida na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

Impende destacar que a decisão política da chefia do Poder Executivo para custeio dos atuais benefícios do RPPS não pode constituir prejuízo aos órgãos do Poder Legislativo. Até porque, repita-se, a responsabilidade pela gestão dos fundos previdenciários é do Poder Executivo, inclusive no tocante ao exercício do direito de compensação financeira entre os regimes previdenciários, conforme previsões da Lei nº 9.796/99. Todas essas questões refogem das competências dos órgãos compreendidos no Poder Legislativo.

Importante salientar que a parte dispositiva, técnica e jurídica representada no projeto de lei em proposição não espelha a harmonia, a equanimidade e o respeito entre os Entes Federativos. Ademais, a Constituição Federal consagrou a autonomia político-administrativa dos entes federativos em seu Art. 18, caput. Qualquer reforma que pretenda desequilibrar a relação harmoniosa entre eles, conferindo mais poder à União, além dos necessários, significa afronta ao Pacto Federativo.

Assim, considerando os Princípios Constitucionais do Interesse Público, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Moralidade Administrativa, da Publicidade e da Transparência; considerando o Estado Democrático de Direito que pressupõe um controle eficaz das contas públicas; considerando a harmonia e independência dos Poderes e órgãos, dentre eles os Tribunais de Contas; e considerando o exposto na Lei Federal nº 9717/98 e Portaria/MPS nº 402, de 10/12/2008, solicito a supressão do artigo supramencionado, no sentido de que a competência para instituir, arrecadar e gerir os recursos pertinentes ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, bem assim a própria instituição de tal regime, é função executiva típica, constituindo matéria reservada à chefia do Poder Executivo local. Assim, os valores despendidos com inativos e pensionistas dos órgãos do Poder Legislativo devem integrar o correspondente demonstrativo da despesa com pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo.

Deputado Rôney Nemer

31 MAR. 2016



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMP 205/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/3/2016	Proposição PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP N.º 257 DE 2016
--------------------------	---

IZALCI	Nº do Prontuário
---------------	-------------------------

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3.(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

Página 2	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso V	Alínea
-----------------	------------------	------------------	-----------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o caput do Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do termo aditivo, para sancionar e publicar as leis de que tratam os arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A situação política e econômica do País exige ações rápidas e eficientes. Os fins do PLP em referência vêm sendo objeto de articulação política dos Estados que o viabilizaram e que inclusive já sabem qual será a economia imediata no fluxo de caixa decorrente da adesão ao refinanciamento. Por isso, sendo essa a opção do Poder Executivo Federal em acordo com os Estados, urge que as ações sejam feitas no menor tempo possível, para que a as finanças deterioradas dos Estados sejam recompostas.

31 MAR 2016

IZALCI

RONALDO FONSECA

RONEY NEMER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMP 206/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/3/2016

Proposição
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP N.º 257 DE 2016

IZALCI

Nº do Prontuário

1()Supressiva	2.()Substitutiva	3.(x)Modificativa	4.()Aditiva	5.()Substitutivo global
----------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página 2

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso IV

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso IV do § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a que se refere o Art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Art. 22

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou de falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, administração tributária, orçamento e finanças e as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; e

JUSTIFICAÇÃO

Medidas que visam aprimorar a gestão pública nas áreas de tributação, controle interno, transparência, planejamento e orçamento não podem prescindir da reposição de mão de obra nessas áreas, sob pena de se frustrar toda a pretensão legiferante da responsabilidade fiscal e contenção do gasto público. De mais a mais, o PLP em referência exige complexos atos legais e infralegais supervenientes no âmbito dos entes federados que, somente podem ser praticados por servidores de carreira das áreas de tributação, orçamento e finanças. Alguns entes deferados estão a mais de 20(vinte) anos sem concurso e sem admissão nessas áreas, não tendo, por conseguinte, condições de avançar no cumprimento das normas e dos fins que se pretende alcançar neste PLP.

31 MAR 2016

IZALCI

RONALDO FONSECA

RONEY NEMER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMP 207/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/3/2016.

Proposição PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP N.º 257 DE 2016

IZALCI

Nº do Prontuário

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3.(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

Página 2

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso V

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso V do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Art. 3º ...

V - reduzir em 10% (dez por cento) a despesa mensal com cargos de livre provimento, em comparação com a média dos seis últimos meses de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A contenção do gasto deve se dar em bases reais, considerando a despesa de pessoal nos 180 dias que antecederam o encerramento do exercício. Nesse período, os gastos de pessoal estavam em patamares reduzidos e mais adequados à demanda por serviços públicos visando o fechamento do exercício com atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Antes, não necessariamente. Em períodos de crise, o esforço deve ser maior que em períodos regulares. É o objetivo do PLP em referência que não se encontra contemplado na redação original deste inciso V.

31 MAR 2016

IZALCI

RONALDO FONSECA

RONEY NEMER



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

EMP 208/2016

Data
31/3/2016

Proposição
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP N.º 257 DE 2016

IZALCI

Nº do Prontuário

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3.(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

Página 2

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso IV

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Art. 3º ...

IV - suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as reposições decorrentes de vacância, aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde, segurança, administração tributária e orçamento e finanças, bem como as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, em qualquer caso sendo consideradas apenas as vacâncias ocorridas a partir da data de assinatura do termo aditivo; e

JUSTIFICAÇÃO

Medidas que visam aprimorar a gestão pública nas áreas de tributação, controle interno, transparência, planejamento e orçamento não podem prescindir da reposição de mão de obra nessas áreas. sob pena de frustrar-se toda a pretensão legiferante da responsabilidade fiscal e contenção do gasto público. De mais a mais, o PLP em referência exige complexos atos legais e infralegais supervenientes no âmbito dos entes federados que, somente podem ser praticados por servidores de carreira das áreas de tributação, orçamento e finanças. Alguns entes deferados estão a mais de 20(vinte) anos sem concurso e sem admissão nessas áreas, não tendo, por conseguinte, condições de avançar no cumprimento das normas e dos fins que se pretende alcançar neste PLP.

31 MAR 2016

IZALCI

RONALDO FONSECA

RONEY NEMER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

EMP 209/2016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/3/2016	Proposição PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLP N.º 257 DE 2016
--------------------------	---

IZALCI	Nº do Prontuário
---------------	-------------------------

1()Supressiva 2.()Substitutiva 3.(x)Modificativa 4.()Aditiva 5.()Substitutivo global

Página 2	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o caput do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016, para a seguinte redação:

Art. 3º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata o art. 1o desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal sancionar e publicar leis que determinem a adoção, durante os 12 (doze) meses seguintes à assinatura do termo aditivo, das seguintes medidas:

...

JUSTIFICAÇÃO

Doze meses é prazo razoável para implementar e controlar mudanças no ambiente macroeconômico que determinaram as graves restrições do gasto público, devendo, a Administração Pública, nesse prazo, implementar medidas efetivas que resolvam as causas do desequilíbrio, por meio de aumento de receita e contenção do custeio, sob pena de, assim não o fazer, descumprir os princípios da eficiência e da eficácia e transferir ao funcionalismo público a conta por sua má gestão. O funcionalismo público é o combustível que alimenta a máquina estatal e dele não se pode prescindir, por meio de admissões e contratações, seja para dar novo provimento ou para recompor mão de obra, sempre nos quantitativos necessários ao funcionamento da máquina estatal eficiente.

31 MAR 2016

IZALCI

RONALDO FONSECA

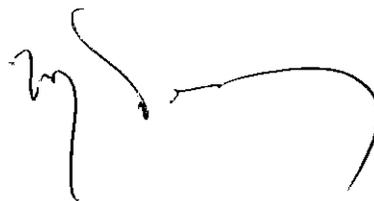
RONEY NEMER

Mensagem nº 284

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, que “Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 95, de 2016.

Brasília, 23 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the date and is not clearly legible as a specific name.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016 E ÀS EMENDAS A ELE
APRESENTADAS.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, eu quero agradecer, inclusive a ambas as Deputadas Maria do Rosário e Erika Kokay, por favorecerem o brevíssimo histórico que eu vou fazer antes da leitura desse texto.

.....

Esta questão remonta a fevereiro deste ano, quando tive a honra de apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 315, sustentando os efeitos de dispositivo do Decreto Presidencial de 29 de dezembro do ano passado, o Decreto nº 8.616, que estabelecia, na alínea do art. 3º, inciso I, a modalidade de indexador de correção da dívida dos Estados, contratada a partir de 1997.

Várias vezes esse texto do Projeto de Decreto Legislativo esteve aqui para ser votado, e várias vezes fizemos o acordo de não o colocar em votação, na expectativa de que o Governo encaminhasse um Projeto que representasse um acordo com os Estados da Federação e com o Município de São Paulo, especialmente, que ainda reclamavam do texto da Lei Complementar nº 148 e da Lei Complementar nº 151, respectivamente dos anos de 2014 e 2015.

Tivemos nesse período uma alteração política e institucional relevante no nosso País, com o afastamento da Presidente Dilma Rousseff. E hoje eu

vou ler, para iniciar a discussão, um texto-base que o Governo nos oferece como atualização do Projeto de Lei Complementar nº 257 — primeira versão — da sua segunda versão. E hoje eu apresento como relatório o texto do Governo Federal. Encerrado o primeiro ciclo de debates que a esta Casa competirá prosseguir, com a minha participação também, apresento esse texto.

Sr. Presidente, peço que certifiquem os assessores do Governo e do meu Partido se o texto está sendo distribuído, pois acho que isso é absolutamente necessário, devido e que espero que seja feito.

Passo à leitura:

“Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 2014, a Lei Complementar nº 101, de 2000, e dá outras providências.”

Por capítulos: o primeiro capítulo decorre e implica:

“Do Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal.

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei 9.496, de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses, de que trata o *caput* deste artigo, e da redução extraordinária de que trata o art. 3º depende da desistência expressa e irrevogável da ação judicial que tenha por objeto a

dívida ou o contrato com a União, sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para a contratação de operação de crédito e para a concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas negociações dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal de dívidas referidas no art. 1º, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos

contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida a redução extraordinária da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória 2.192, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§5º A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de 500 milhões de reais por Estado para cada prestação mensal.

§6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referidas no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência exclusivamente dessa redução.

§7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houve inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, adotar, durante os 24 meses seguintes à assinatura do termo aditivo, as seguintes medidas:

I - não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001;

II - limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasesp, à variação da inflação,

aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional, nas prestações subsequentes, à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados por encargos contratuais de inadimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que tratam o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívidas vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da SELIC, para efeito do disposto do art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de inadimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida dos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único - As prestações de que tratam o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio de instituições financeiras integrantes da administração pública Federal, autorizada a prestar assessoria

técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias, em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 5º:.....

§1º.....

I - à dívida consolidada;

.....

III - à despesa com pessoal;

VI - à disponibilidade de caixa.

.....”

Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou

Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal;

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de 1/12 da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de 6 meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.”

(NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I – dívida consolidada;

.....

III – despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação própria;

V – gestão pública;

VI – disponibilidade de caixa.”

Parágrafo único. Os programas de reestruturação e de ajuste fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais, serão aplicados, sobre estas, juros de mora de 1% a.m. sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.” (NR)

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

Parágrafo único.....

I- O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos

no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;”

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7º a 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.”

Chamo atenção especial para o Capítulo II

“Das medidas de Reforço à responsabilidade fiscal

Art. 11. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IV - conterà, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20 e da Defensoria Pública, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, inclusive nos gastos com inativos e pensionistas, segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais restrições aplicáveis às despesas públicas previstas nesta Lei Complementar, nos termos da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....
§ 8º Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da Lei de Diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º O orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I – De débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II – Da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição;

III – Das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.”
(NR).

“Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas de recursos do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses do Poder Executivo a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos Órgãos de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art. 1º, promoverão, por ato

próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....
Art. 14.....

.....
§ 4º Para fins de que trata o inciso II do 'caput' deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso de crescimento da economia como medida de compensação."

Art. 16.....
.....

III - Comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para despesa total com pessoal.

....." (NR)

"Art. 18.....
.....

§ 1º Serão computados como 'Outras Despesas de Pessoal' os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou de qualquer espécie de contratação de pessoal, de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;"

Eu queria chamar atenção especial para esses tópicos do art. 18:

“§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada Poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20, o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recurso do Tesouro, inclusive a despesa com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamentos de tributos.”

Ou seja, o Imposto de Renda retido na fonte não poderá ser abatido da despesa.

“§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período da apuração.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira, nos termos do art. 9º desta Lei, não autoriza o Poder ou órgão a excluir qualquer item previsto no caput da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores liquidadas no período de apuração.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada Poder e órgão dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

“Art. 19.
.....

§ 1º
.....

VII – de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes.” (NR)

Art. 21.

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; e

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Peço permissão para fazer um comentário e peço atenção de todos. Quando da votação dos Projetos de reposição salarial — os 14 Projetos votados no final do mês de junho —, eu alertei que aqueles Projetos contemplam como última parcela pagamento no dia 1º de janeiro de 2019, portanto em desacordo com este inciso que o próprio Governo nos encaminha. Essas e outras discrepâncias deste texto eu vou comentar ao final.

“Art. 23

.....

§ 3º

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para reserva ou termo similar.

.....

§5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 32.

.....
§ 6º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer prazo de validade de 90 a 270 dias para a verificação de que trata este artigo e para a análise de concessão de garantia pela União. (NR)

§ 7º Os parâmetros para a fixação do prazo de que trata o §6º e os limites e condições abrangidos serão estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda.”

“Art. 48.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.” (NR)

Capítulo III.

Da atualização das regras de responsabilização.

Art. 12 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — leia-se Código Penal —, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

.....”

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura.

.....”

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias.”

Peço especial atenção também para aos artigos 13 e 14.

“Art. 13 Os Entes Federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na primeira apuração dos limites, após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 anos para se enquadrarem, observada a trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida.

§ 1º Para a primeira apuração de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente lei complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o *caput*, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, em relação ao excedente. (NR)”

Peço uma atenção redobrada ao próximo artigo.

“Art. 14 Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, II, “b” e “d”, —leia-se Poder Judiciário e Ministério Público, que são referidos na letra B e na letra D da Lei Complementar nº 101, de 2000 — bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado...”

Chamo a atenção que, neste texto, que corresponde ao acordado pelo Governo, não pelo Relator, está excetuado apenas o Tribunal de Contas, que é um órgão auxiliar do Legislativo, enquanto que a letra “e” da Lei Complementar nº 101 fala em Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas.

“... e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, que nós mencionamos anteriormente.

II - O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos, funções ou empregos, inclusive de membros do Poder, com quaisquer espécies

remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente a entidades de previdência não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão também consideradas as despesas com:

I - Terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;

II - O total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

III - Os valores retidos para pagamento de tributos que tenham por base a despesa total com pessoal;

IV - As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de atuação;

V - Os valores pagos de despesas de pessoal referentes a exercícios anteriores liquidadas no período de apuração.

Art. 15 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - O inciso IV do § 1º do art. 19;

II - A alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19;

III - O § 2º do art. 19; e

IV - O § 3º do art. 29.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sr. Presidente, eu quero prestar três esclarecimentos, especialmente em complemento ao que já respondi à Deputada Erika Kokay e à Deputada Maria do Rosário.

Entre não termos o texto-base que o Governo oferece à Câmara e ficarmos discutindo especulações e tornar presente este texto, eu optei por divulgá-lo e lê-lo.

Tenho, em relação a ele, divergências minhas e de Líderes que participaram de reuniões com o Governo, tais como mencionar o Tribunal de Contas sem mencionar o Poder Legislativo, de quem ele é auxiliar. Além disso, esse conceito de despesa de pessoal, constante do art. 18, é muito relevante.

O Deputado Rodrigo Maia, Presidente da nossa Casa, faz muito bem dar início a essa discussão. O pior é discutir sobre coisas que não se conhece.

Pessoalmente, eu acho imperioso conhecer o efeito desse texto do art. 18 sobre as contas de Estados que hoje, por empregarem critérios contábeis, lenientes, Deputado Silvio Torres, apresentam saúde contábil, mas uma intransponível dificuldade financeira, pois quem não contabiliza despesas em serviços de terceiros, quem não coloca como despesa o que paga de salário e como receita, que aufer de retorno do Imposto de Renda, acaba inviabilizando as finanças e apresentando uma curiosa saúde contábil, ou, melhor dizendo, uma mentirosa saúde contábil.

Então, sem conhecer o reflexo prático do art. 19 nas contas públicas dos Estados que serão afetados e do Distrito Federal, eu considero impossível deliberar.

Por isso peço publicamente ao Ministério da Fazenda que nos ofereça esse demonstrativo, Deputado Perondi, sem o qual nem médicos talentosos, como V.Exa., conseguirão diagnosticar o paciente. E, sem uma definição precisa, não há remédio adequado.

Finalmente, eu gostaria de me dirigir aos Deputados que votariam a favor do nosso Projeto de Decreto Legislativo que sustava os efeitos desse indexador. Eu também me sinto frustrado por não ter votado, porque acho que nós teríamos chegado a uma média de discussão, tanto com o Governo da Presidente Dilma, quanto com o Governo do Presidente Temer, com os Estados, em outro patamar de poder de barganha na negociação. Mas nós temos um prazo dado pelo Supremo Tribunal Federal. O prazo já foi ultrapassado no final de junho, e acho que nós vamos ter que deliberar.

Para concluir, queria me dirigir especialmente ao Deputado Afonso Florence: V.Exa. e eu temos a mesma opinião sobre a inserção de textos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal que possam afetar as contas públicas tanto dos Estados, quanto dos Municípios. Os Municípios que temem pelo não recebimento de prestações, Deputada Carmen Zanotto, por exemplo, da Saúde, o pagamento de serviços prestados.

No ano passado, nós tivemos inadimplência nos meses de novembro e dezembro. Neste ano, os Prefeitos estarão encerrando as suas gestões. Se não tiverem o recurso em caixa, poderão ser julgados como tendo praticado crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa, sem terem culpa.

Os serviços são pactuados. Essa interpretação tem que ser aclarada, e eu quero registrar aqui o pedido sereno e ponderado feito pelo Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos, o Prefeito de Belo Horizonte, Marcio Lacerda.

Concluo dizendo o seguinte: Sras. e Srs. Deputados, nós temos a responsabilidade de dar o primeiro passo na discussão desse assunto. Deputado Rôney Nemer, se nós não conhecermos o documento, como poderemos aperfeiçoá-lo? Será uma conversa de desinformados. E eu me dirijo a V.Exa., que tem sido o mais assíduo perguntador a respeito do assunto, questionador, para ser mais exato.

Finalmente, quero dizer que compartilho de todas as contribuições, de todas as críticas e de todas as dúvidas. Eu compartilho de todas elas e reitero: este é o texto exatamente distribuído pelo Ministério da Fazenda, o que eu coloco aqui como relatório básico sobre o qual trabalharemos.

Muito obrigado.

.....
Quanto ao parecer pela CTASP, cabe antecipar: sou favorável ao PLP 257/2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

.....
Quanto às 209 Emendas apresentadas, sou contrário por uma simples razão: elas dizem respeito a um texto básico, diverso desse, que estou oferecendo ao Plenário. Eu não posso ser favorável a Emendas que contemplam, por exemplo, o texto original, objeto de vários debates aqui. E aí me permite dirigir-me respeitosamente ao Deputado, Ivan Valente, que certamente terá objeções sobre o texto que foi lido, mas o Deputado Ivan Valente asseverou que o texto continha proposta relacionada à Previdência.

.....

Eu quero reiterar mencionando, inclusive a elevação da contribuição dos servidores de 11% para 14%. Este texto foi extirpado, por iniciativa do próprio Governo, considerando que ele debate, para futura apresentação, uma PEC sobre Previdência Social.

Então, a partir de agora, eu faço um apelo a todos para que considerem que as 209 Emendas têm que ser rejeitadas, porque elas dizem respeito a um objeto emendado diverso do que foi lido. O prazo para emenda ao texto é regimental. Creio que a discussão vai acontecer a partir de amanhã. O texto está sendo distribuído agora.

Se há alguma dúvida regimental, o relatório foi lido pelo Relator do Projeto. Vamos trabalhar em cima do relatório, sem sofismas, nem regimentais, nem procedimentais.

Finalmente, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CFT. Este é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, habilitando, portanto, o Projeto para apreciação.

.....

Quanto às 209 Emendas, elas também são impróprias. Eu as declaro inconstitucionais, porque dizem respeito ao outro Projeto.

Parcerias Proferidas em Plenário
em 4/8/2016.

Substitutivo ao

Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;

- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o *caput*, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos de que trata os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, adotar, durante os 24 meses subsequentes à assinatura do termo aditivo, as seguintes medidas:

I - Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001; e

II - Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I – à dívida consolidada;

III - à despesa com pessoal;

VI - à disponibilidade de caixa.

.....” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - No caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI.

II - No caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital.

III - As operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal.

IV - Adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - dívida consolidada;

III - despesa com pessoal;

IV - receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública;

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º A Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único.....

I - O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7º, 8º e 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 11 A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

IV - conterà, para fins de cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição, demonstrativo das estimativas do aumento de despesas com pessoal, detalhado por Poder e por órgão de que trata o art. 20 e da Defensoria Pública, do qual constará o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e de funções e o impacto orçamentário-financeiro, inclusive nos gastos com inativos e pensionistas segregando-se provimento de criação de cargos, além das demais restrições aplicáveis às despesas públicas previstas nesta Lei Complementar, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 8º Acompanhará o projeto de lei orçamentária demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal, por Poder e por órgão de que trata o art. 20, com os limites de que trata esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o exercício em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 6º-A No orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20, é obrigatória a inclusão de dotação suficiente ao pagamento:

I – De débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II – Da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição;

III – Das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Parágrafo único. Caso não sejam previstas, nas propostas orçamentárias de cada Poder ou órgão, as dotações necessárias a suportar todas as despesas de que trata este artigo, ou não seja efetuado o seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.” (NR)

“Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas de recursos do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses do Poder Executivo a fundos.” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e dos órgãos de que trata a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....
“Art. 14

.....
§ 4º Para fins do que trata o inciso II do *caput* deste artigo, durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro, é vedado o uso do crescimento da economia como medida de compensação.” (NR)

“Art. 16

.....
III – comprovação de que o Poder ou órgão não excedeu, até o quadrimestre anterior, os limites para a despesa total com pessoal.

.....” (NR)

“Art. 18

.....

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

§ 6º A impossibilidade de limitação de empenho ou de movimentação financeira, nos termos do art. 9º desta Lei, não autoriza o Poder ou Órgão a excluir qualquer item previsto no *caput* da apuração da despesa total com pessoal.

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

§ 8º Os valores de que tratam os §§ 4º, 5º, 6º e 7º serão apurados e acrescidos de forma segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20" (NR)

"Art. 19.

§ 1º

VII - de contribuição patronal devida pelo ente federativo instituidor de regime de previdência complementar vinculada àquela devida pelos respectivos participantes." (NR)

"Art.

21.

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição; e

II - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20; e

III - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º

IV - conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar.

§ 5º As restrições do § 3º não se aplicam aos demais Poderes, ou órgãos do ente federativo, quando a extrapolação dos limites ocorrer apenas nos limites específicos de cada Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 32.

§ 6º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer prazo de validade, de noventa a duzentos e setenta dias, para a verificação de que trata este artigo e para a análise de concessão de garantia pela União.” (NR)

§ 7º Os parâmetros para a fixação do prazo de que trata o § 6º e os limites e condições abrangidos serão estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda.

“Art. 48.

§ 1º . A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e

sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos § 2º e § 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.”(NR)

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 12 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

.....” (NR)

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, ou ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato ou da legislatura:

.....”(NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10

(dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

§ 1º. Para a primeira apuração de que trata o caput deste artigo, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas com pessoal deverão ser recalculadas, aplicando-se as alterações realizadas naquele artigo pela presente Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de o ente federativo não cumprir a trajetória de redução a que se refere o caput, aplicam-se as medidas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em relação ao excedente.” (NR)

Art. 14. Durante o período de transição de 10 (dez) anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos funções ou empregos, inclusive de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente a entidades de previdência, não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único – para efeito do disposto no inciso II serão também consideradas as despesas com:

I – Terceirização de mão de obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos;

II – O total da despesa com inativos e pensionistas, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõe o déficit do Regime Próprio de Previdência Social;

III – Os valores retidos para pagamentos de tributos que tenham por base a despesa total com pessoal;

IV – As despesas com indenizações e auxílios, ainda que de períodos anteriores ao período de atuação;

V – Os valores pagos de despesas de pessoal referentes a exercícios anteriores, liquidadas no período de apuração.

Art. 15 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- I - O inciso IV do § 1º do art. 19;
- II - A alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19;
- III - O § 2º do art. 19; e
- IV - O § 3º do art. 29.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12



PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70 de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ~~004~~ 210
(Do Sr. Deputado GERALDO RESENDE)

Dê-se ao artigo 5º, parágrafo 2º, parte final a seguinte redação: fica vedada a aplicação de qualquer espécie de penalidade moratória ("... aplicados os encargos contratuais de adimplência").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa esclarecer a redação do §2º, do art. 5º deste Projeto de Lei, de tal sorte a ficar evidente que o Estado e o Distrito Federal não serão penalizados pelo descumprimento do versado no caput do art. 5º, haja vista que depende de aprovação legislativa de instrumentos legais, que não dependem única e exclusivamente da vontade do Poder Executivo, proponente das leis das quais trata o referido artigo.

Sala da Comissão, 4 de Abril de 2016.

Geraldo Resende
GERALDO RESENDE – PSDB/MS





PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 257 DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal.; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70 de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 *JH* (Do Sr. Deputado Geraldo Resende)

Suprima-se o parágrafo 8º do artigo 1º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de suprimir o parágrafo 8º do Art. 1º faz-se necessária pois já existe precedente da não aplicabilidade conforme já posicionado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre o o Decreto 8.616/15, art. 2º, II, em decisão liminar na ADPF 382, Ministra do STF, Carmen Lúcia Antunes Rocha.

Sala das Comissões, de de 2016.

GERALDO RESENDE
GERALDO RESENDE - PSDB/MS

[Assinatura]





PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 257 DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70 de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 002

212

(Do Sr. Deputado Geraldo Resende)

Suprima-se o inciso V do artigo 4º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O mesmo atinge a autonomia dos Entes quanto ao Regime Jurídico Único de seus servidores, ferindo o art. 39 da C.F., além do citado dispositivo ser muito vago, não explicitando quais vantagens e benefícios são limitados, denotando o dever de adotar toda a Lei 8.112/90 da União em detrimento das leis estaduais específicas. Também deve-se considerar que não existe simetria de carreiras entre a União e os Estados e Municípios, não tendo como aplicar uma regra geral da União para os demais Entes, sendo por isso, que a





Câmara dos DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Cont.: EMP Nº 217

Constituição Federal garante a disciplina dos Regimes Jurídicos Únicos ao respectivo Ente.

Inadequação da exigência, conforme vários julgados quanto à aplicação da Lei 8.112/90 a outras Esferas de Poder, AgRg no RMS 24098 RJ 2007/0111041-2 (STJ), Apelação Cível AC 378254 PB 0009807-04.2003.4.05.8200 (TRF-5), ARE 920726 PE (STF), dentre outras.

Sala das Comissões, de " " de 2016.

[Assinatura]
GERALDO RESENDE - PSDB/MS

[Assinatura]

[Assinatura]
PMOB





18h 39

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 257 DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70 de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 *213*

(Do Sr. Deputado Geraldo Resende) "

Suprima-se o parágrafo 12 do Art. 3º proposto para a Lei 9.496/97

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de suprimir o parágrafo 8º do Art. 1 se faz necessária pois já existe precedente de não aplicabilidade conforme já posicionado pelo STF quanto ao Decreto 8.616/15, art. 2º, II, em decisão liminar na ADPF 382, proferida pela Ministra do STF Carmen Lúcia Antunes Rocha.

Sala das Comissões, de _____ de 2016.

GERALDO RESENDE
GERALDO RESENDE - PSDB/MS

[Assinatura]

[Assinatura]
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS





18/39

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 257 DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70 de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 024 *214* (Do Sr. Deputado Geraldo Resende)

Suprima-se os parágrafos 5º e 6º do artigo 18 proposto pela LRF.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se suprimi-lo, pois amplia demasiadamente o conceito de despesa de pessoal, principalmente no que diz respeito a decisões judiciais de situações pretéritas, que retira qualquer gestão por parte do Poder ou Órgão Estatal.

Tais despesas surgem de fatos imprevisíveis. Trata-se de despesas que exigem uma execução urgente. São despesas que não apresentam regularidade, justamente porque surgem de acontecimentos.

A característica da imprevisibilidade acarreta a não previsão desta forma de despesa no orçamento, bem como a necessidade de execução urgente.





Tal fato já é consagrado na legislação financeira constitucional e infraconstitucional como ocorrência que dispensada a autorização do Poder Legislativo, inclusive quando da execução do LOA, não podendo o Ente Federado ser penalizado, comprometendo sua trajetória de adequação aos limites de gasto de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no que tange os artigos 19 e 20, bem como o art. 73-D deste Projeto de Lei Complementar, em face de fato imprevisível e de cumprimento obrigatório

Sala das Comissões, de de 2016.

GERALDO RESENDE
GERALDO RESENDE - PSDB/MS

[Assinatura]

[Assinatura]
PMDB



20h55

215

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Altere-se a redação do inciso III do Art. 6º-A e do parágrafo 3º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 14 da proposição em epígrafe:

“Art. 6-A

.....
III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo e que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

“Art. 18

.....
§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por Poderes e Órgãos referidos no art. 20, o total da despesa com inativos e pensionistas que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, mesmo que seja financiado com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.



2

3

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal proposta visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que a inclusão das despesas com inativos e pensionistas seja realizada após a transposição para a inatividade dos servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.


Deputado Rogério Rosso
PSD/DF
01/08/2026
PTB, PP, PSC
Blous
PPS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

20h55

EMENDA ADITIVA Nº 216

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº

Adite-se à alteração ao art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 14º da Proposição em epígrafe, os seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 20.....

§ 7º O total da despesa anual de todos os Poderes da União, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, para os próximos dez exercícios financeiros, não pode exceder a despesa realizada no exercício financeiro anterior, calculada entre o período de janeiro a dezembro e corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA deste período, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 8º No que concerne ao parágrafo anterior, ficam excluídas da referida limitação as despesas com “investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo alinhar a política de reequilíbrio fiscal promovida no âmbito da União com os demais entes federativos.

Sabe-se que vivemos um quadro de agudo desequilíbrio fiscal que se desenvolveu nos últimos anos. Nesse sentido, imperioso o esforço conjunto de todos os entes federativos na busca desse instrumento essencial para recolocar a economia em trajetória de crescimento, com geração de renda e empregos.

Destarte, de modo a promover necessário ajuste ao texto da alteração proposta, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda aditiva.

Rogério Rosso
PTB, PP, PSC

Rogério Rosso
Deputado Rogério Rosso
PSD/DF
01/08/2016
PPS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA N.º

217

Dê-se nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, conforme se segue:

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 15% da prestação mensal, por até 120 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica o *caput* do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, do Poder Executivo, para alongar o perfil da concessão da redução extraordinária das prestações mensais a que estão obrigados Estados e Distrito Federal perante a União em função de dívidas daqueles com esta. Junto com o elastecimento do prazo, de 24 para 120 meses, propõe-se ainda a minoração da redução em análise, de 40% para 15%, coadunando-se com o espírito do presente Projeto de Lei Complementar, que se coloca como uma repactuação geral dos contratos atinentes a tais dívidas, a longo prazo, a qual se insere ainda no âmbito do esforço macro-político de rediscussão



do pacto federativo brasileiro, atendendo aos recorrentes reclamos das unidades federativas subnacionais nesse sentido, que já se mostram extremamente sobrecarregadas com suas extenuantes obrigações administrativas.

Justifica-se o elastecimento do prazo previsto no *caput* do dispositivo para a concessão da redução extraordinária da prestação mensal das dívidas dos Estados e do Distrito Federal, de 24 para 120 meses, em função da exiguidade que se verifica do prazo constante do texto para o saneamento das contas públicas dos Estados e do Distrito Federal. O prazo previsto no texto enviado pelo Executivo, de somente 24 meses, é evidentemente insuficiente para um rearranjo satisfatório das contas públicas, que permitam a estes entes federativos que passem a ter uma situação de maior conforto orçamentário para a execução das políticas públicas que lhe são afetas, de grande importância para o bem-estar da população, primado maior da República, buscando ainda retomar a capacidade de investimentos destes entes.

Já a minoração da redução extraordinária, de 40% para 15%, justifica-se no sentido de que seja mitigado o enorme impacto desta medida nas contas públicas federais, que já deverá suportar o elastecimento do prazo, de 24 para 120 meses, para que a medida proposta se mostre sustentável para a União.

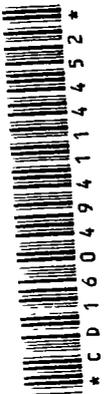
Estas as razões pelas quais buscamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2016.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO




A. P. ...
PMDB-MA



10/27

EMP nº 218



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
1/8/2016

PLP 257/2016

AUTOR
Dagoberto Nogueira - PDT/MS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15

JUSTIFICATIVA

A proposta alivia, ainda que momentaneamente, a situação financeira dos Estados mais individualizados, contudo, traz graves consequências negativas ao serviço público por impor severas restrições orçamentárias a todos os órgãos públicos, o que contraria o posicionamento ideológico e histórico do PDT, resultando em prejuízos aos serviços prestados à população.

Ademais, a retirada dos referidos artigos não afeta o conteúdo central do Projeto de Lei, por se tratar de matéria diversa que não guarda relação com a renegociação de dívida dos entes federados.

[Handwritten signature]
Deputado Dagoberto Nogueira
PDT/MS

[Handwritten signature]
Brasília, 1º de agosto de 2016.

[Handwritten signature]
Vice-Lider PSDB

[Handwritten signature]
Vice-Lider PT

28/16
11:27h

EMP219

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PLP 257/2016**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;

- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o *caput*, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Florence
Líder da Bancada
27/07/2017

Dep. Afonso Florence PT-BA

Líder da Bancada



EMP Nº 220

31/5/16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. ESPIRIDÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 14 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14.....

I – Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20 inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam



Ag. J. E.M. 11/20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os §§ 1º, 3º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os Poderes ou órgãos que não computam em folha própria o pagamento de inativos e pensionistas, a inclusão gerará grande impacto, sendo certo que representa despesa que apresenta, em regra, crescimento sem a possibilidade de redução.

Resulta de tal equação que as reduções eventualmente necessárias atingirão diretamente o atendimento à população em atividades que prestam relevante serviço público, gerando enfraquecimento institucional sem o correspondente fortalecimento de qualquer outro órgão.

Anote-se que se cuida, em especial no caso do Judiciário, de Poder que lida com aumento vegetativo do número de demandas e conseqüentemente, do serviço a ser prestado, sendo insolúvel a equação proposta de redução de gastos cumulativamente com a necessidade





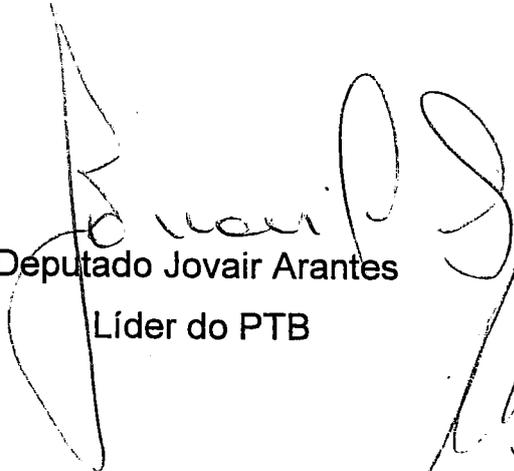
CÂMARA DOS DEPUTADOS

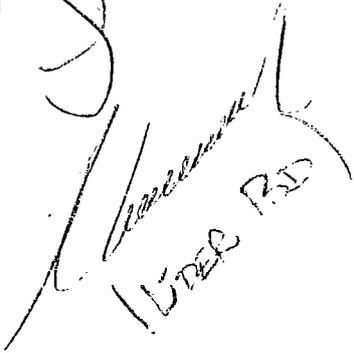
constante de ampliação dos serviços de atendimento à população.

Assim sendo, a emenda de plenário propõe alterar o art. 14 do Substitutivo para que a despesa com inativos e pensionistas não seja computada para efeito de apuração dos limites de despesas com pessoal durante o período de 10 anos de transição.

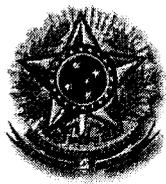
Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa de plenário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.


Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB


LÍDER PSD





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
EMP 221

DATA
2/8/2016

PLP 257/2016

AUTOR
Ronaldo Lessa – PDT/AL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §4º do Art. 1º do PLP 257/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base no Sistema de Amortização Crescente – SACRE, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 9.496, de 1997.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa modificar o sistema de amortização para prestações mensais e consecutivas, visto que o sistema SACRE é menos oneroso, permitindo, assim, a redução do montante devido ao longo do contrato.

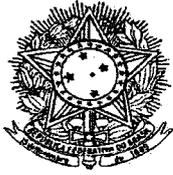
O sistema SACRE foi desenvolvido pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida que a do tabela PRICE. Visto que com o sistema proposto as amortizações terão um valor cada vez maior ao longo do período em que o valor é financiado, por conseguinte os juros cada vez menores. O sistema SACRE é preferível a tabela PRICE por apresentar uma economia média de aproximadamente 10%, é também a melhor opção a tabela PRICE para quem quer ter parcelas mais estáveis onde se pagará o menor montante de juros.

Zé Geraldo
[Signature]
PDT

Ronaldo Lessa
Ronaldo Lessa
PDT/AL

Júlio de Lencastre
[Signature]
PSB/MG

Brasília, 2 de agosto de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12h37
EMP 222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016.
(do Poder Executivo)

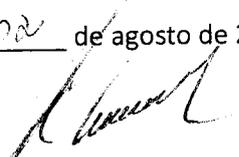
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

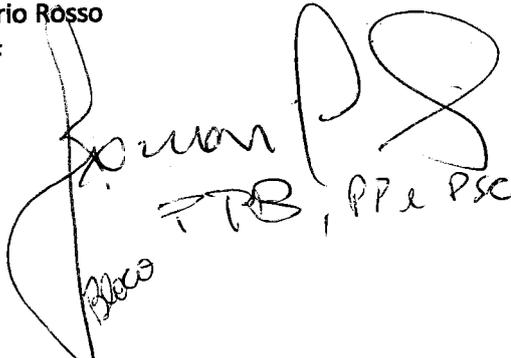
EMENDA ADITIVA
(do Sr. Rogério Rosso)

Art. 1º Inclua-se no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A As alterações promovidas pelo artigo 11 desta Lei Complementar ao art. 18, § 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 somente se aplicarão ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na esfera da União, a partir do exercício de 2020.”

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rogério Rosso
PSD/DF


BLOCO
PTB, PP e PSC

12/24

EMP 223

EMENDA ADITIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Art. 1º O Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6-A

"§ 2º A inclusão das despesas de que trata o inciso III no orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20 deverá ser realizada de forma progressiva, a partir do exercício financeiro subsequente ao da vigência desta lei, na proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício, mantendo-se a diferença no orçamento do Poder ou órgão que na data de vigência desta lei era responsável por tais despesas, até a sua total integralização."

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, fica renumerado para § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente, a aplicação das sanções institucionais.

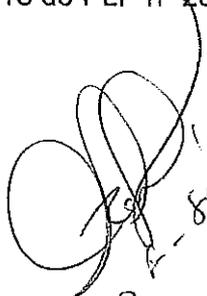


524
22

Dessa forma, a presente emenda visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que as despesas com inativos e pensionistas sejam repassadas de forma gradativa aos órgãos que assumirão tais obrigações.

Entende-se ser necessária a definição de um marco inicial para a vigência do dispositivo, coincidindo com o exercício financeiro, de modo a permitir aos órgãos se adequarem à nova realidade trazida pela lei, dando-lhes tempo hábil para transição das despesas e para ajustes nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

Ademais, a proposta encontra sintonia com a previsão contida no art. 13 do PLP nº 257/2016.


Amanda F. - SA
Viana PSC
PSC/PSC


Deputado Rogério Rosso
PSD/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/24
CNP 224

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação dos Arts. 13 e 14 da proposição em epígrafe:

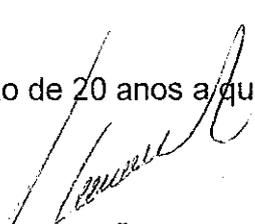
"Art. 13. Os entes federativos que estiverem desequilibrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida."

"Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:"

Passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os entes federativos que estiverem desequilibrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 20 (vinte) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida."

"Art. 14. Durante o período de transição de 20 anos a que se refere o art. 13:"


JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente, a aplicação das sanções institucionais.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos. Dessa forma, torna-se necessário um período de transição maior, a fim de que haja tempo hábil, contribuindo para a implantação mais realista das novas medidas.

[Handwritten signature]
Deputado Rogério Rosso
PSD/DF
[Handwritten signature]
Tramite F. 58
24/02
ATB/DP/DSC



* CD 162617002336 *



EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Dep. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma do art. 11 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

Art. 18

§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração.

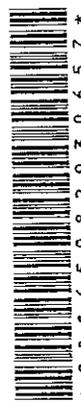
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLP nº 257/2016, estabelece que, para "a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores."

O texto, na forma proposta, pode dar a entender que todas as despesas de exercícios anteriores empenhadas no período de apuração da despesa com pessoal devem compor a despesa total com pessoal, inclusive as despesas atinentes ao período anterior à competência do período de apuração. Tal disposição poderia entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Portanto, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio insculpido na própria norma.

[Handwritten signature]
Rogério Rosso F. SA
7/11/2011 17:23/PP/PSD

[Handwritten signature]
Rogério Rosso
PSD/DF



* C D 1 6 5 0 8 2 9 3 0 6 5 7 *



EMENDA ADITIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se novo inciso II ao Art. 14 da proposição em epígrafe, renumerando os demais incisos:

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

II – Não serão consideradas as despesas relacionadas no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para apuração das despesas com pessoal, referentes aos Entes que já possuem fundo previdenciário devidamente administrado por órgão gestor próprio, conforme legislação específica.”.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos.

[Assinatura]
Votação 113
AP/17/2016

[Assinatura]
Deputado Rogério Rosso
PSD/DF



Bh26

EMENDA MODIFICATIVA Nº 227

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.
(Do Dep. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Exclua-se das alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 5º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

"Art.18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

Passando a ter a seguinte redação:

"Art.18

§ 5º As despesas com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão "indenizações e auxílios" do referido dispositivo transcrito por entender que as despesas que não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório ou de auxílio, não devem compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20 da LRF. Tais despesas consistem em benefícios assistenciais ao servidor público ou têm como característica precípua compensar dano ou ressarcir gasto do servidor, em



[Handwritten signature]

função do seu ofício. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Assim, não assiste razão o seu cômputo para fins de aferição de cumprimento do limite de gasto pelos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da LRF.

[Handwritten signature]
Amorim R SA
Nº 06/1000 713
APP/198

[Handwritten signature]
Rogério Rosso
PSD/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13h26

Emenda Supressiva nº

228

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016
(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Exclua-se das alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo inciso II do art. 18 do PLP nº 257/16 a referência à alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19, nos seguintes termos:

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I (...);

II - a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19;

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) **das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**" (grifou-se)

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

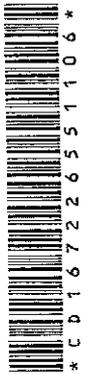
A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Portanto não procede proposta de revogação da alínea "c" do inciso VI do art. 19 da LRF, contida no inciso II do art. 18 do PLP 257/2016. Além do mais, não consta nas justificativas que acompanharam o referido Projeto (contidas na EMI nº 00036/2016 MF MP) qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Jefferson R. Silva
Amador R. Silva
NAEE Liana NTA
AP/PSD

Rogério Rosso
 Deputado Rogério Rosso
 PSD/DF



15h27

EMENDA MODIFICATIVA Nº 229
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Dep. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescente-se ao **Art. 6º-B**, inserido pelo art. 11 da Proposição em epígrafe, a expressão "**já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**", resultando a seguinte redação:

"**Art. 6º-B** O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, **já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais de recursos do exercício seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo corrigir equívoco redacional, pois não se levou em consideração o disposto no art. 42 da LC nº 101/00, nem as novas disposições que deverão ser inseridas na Lei penal, *in caso* o art. 359-C¹, que tratam do último ano de mandato das chefias dos Poderes e órgãos previstos no art. 20 da LRF, *in verbis*:

LC nº 101/00:

"*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no*

¹ **Decreto nº 2.4848/40:**

"**Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

[...]."



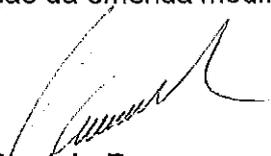
exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Desse modo, caso seja restituída a integralidade do saldo financeiro apurado ao final do exercício, sem considerar as inscrições em Restos a Pagar, que constituem parcela da despesa assumida no exercício, mas que vão ficar para serem pagas no exercício seguinte, levaria as chefias dos Poderes Legislativo e Judiciário e ainda dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a descumprirem o art. 42 da Lei de Responsabilidade e, via de consequência, estariam incursas na sanção prevista no novel art. 359-C da norma penal.

Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo com os responsáveis pelos Poderes e órgãos aqui mencionados, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.


Rogério Rosso
PSD/DF


Aprovado em
20/10/02
DR/PSC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13n77

EMENDA MODIFICATIVA Nº

230

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação do Art. 16 da proposição em epígrafe:

"Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Passando a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista não haver tempo hábil neste exercício financeiro para adoção das medidas constantes do presente projeto de Lei Complementar, solicitamos a postergação do início da sua vigência.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos orçamentários, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

[Assinatura manuscrita]
Ampliar F. 84
na Lei nº 2001
201 PSE

[Assinatura manuscrita]
Deputado Rogério Rosso
PSD/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 231

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação do inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe:

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

”

Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal das Assembleias Legislativas, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública dos Estados, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 3º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016

[Assinatura]
BLOCO P113 PR PSC
ARNILDO FARIA DE SA

Deputado ~~ROGÉRIO ROSSO~~

PSD/DF

[Assinatura]
Joaquim Passinho

EMP Nº 232

14/18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
2/8/2016

PLP 257/2016

AUTOR
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao PLP 257/2016, o seguinte artigo:

Art. Fica limitada a cinco pontos percentuais do Produto Interno Bruto - PIB a despesa com pagamento de juros e amortizações da dívida pública da União.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estabelecer limite para os gastos com juros da dívida do setor público. Para se ter uma ideia, somente no ano de 2015 o país atingiu o equivalente a 9,1% do PIB - o que representa uma alta de 5,5% em relação ao ano anterior. Tais despesas financeiras foram infladas especialmente pela alta da taxa de juros.

Em uma comparação internacional, o Brasil supera países como a África do Sul e a Índia, cujas despesas giram em torno de 3,1% do PIB e 4,4%, respectivamente. O cenário se explica porque o Brasil tem uma dívida mais alta e mais cara do que a de outros emergentes.

Estimativas do Fundo Monetário Internacional (FMI) mostram que a dívida bruta dos emergentes em 2015 ficou em média em 44,6% do PIB, enquanto a do Brasil fechou em 66,2% do PIB

29/08/16
PT MA
VIA LÍDER PT

André Figueiredo
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

Henrique
PBD

Henrique Líder
Deputado Henrique LÍDER

Brasília, 2 de agosto de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14150

EMP n° 233

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2016.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Suprima-se o Inciso I do art. 4º do Substitutivo apresentado ao Projeto e Lei Complementar nº 257/16, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto suprimir o inciso I do art. 4º do PLP nº 257/16, que tem a seguinte redação:

Não faz sentido, além de injusto, vincular a ajuda financeira da União aos Estados a esta proibição constante deste inciso, já que os termos aditivos podem ser sucessivos e a proibição perdurará por 24 meses subsequentes a assinatura de cada um.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02/08/2016

Deputado Subtenente Gonzaga

MAJOR OLIMPO

ERIK A KOKAT

Enide Volny
PT

Deputado Rocha
RDB/AC

CAPITÃO AUGUSTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

(Do Sr. Deputado Paulo Foletto)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe fica acrescido das alterações no Parágrafo único do Art. 42 e da inclusão do Art. 66-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: dos itens abaixo, que fazem remissão à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11.

“Art. 42.

Parágrafo único. Para fins de verificação do cumprimento do previsto no caput, considera-se contraída a obrigação de despesa após efetivada a prestação do serviço ou a entrega do bem objeto de prévio empenho e contrato, atestado o seu cumprimento formal e respectiva liquidação para fins de pagamento.

[...]

Art. 66-A. A vedação do prevista no art. 42 será suspensa, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Parágrafo único. A suspensão prevista no caput fica condicionada a realização, pelo respectivo ente, de despesa orçamentária liquidada, no último ano de mandato, não superior a despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem ensejado uma grande variedade de interpretações, o que se verifica pela inexistência de consenso na literatura especializada, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas ou nas Cortes Judiciais, submetendo os municípios a uma enorme insegurança jurídica. A alteração proposta nesse item tem o intuito de deixar claro que a aferição do cumprimento deste artigo deve ser feita mediante a contraposição da disponibilidade de caixa com os restos a pagar processados (despesas liquidadas), não comportando deduções de contas extraorçamentárias do passivo financeiro, que, na maioria das vezes, não gozam de certeza, de liquidez e nem de previsibilidade de exigência no curto prazo.

Com relação ao acréscimo do art. 66-A, o objetivo consiste em incluir exceção à aplicação do art. 42 em períodos de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, que vai ao encontro do já estabelecido no art. 66. Ainda, como forma de preservar o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, propõe-se que apenas sejam excetuada a aplicação do art. 42 e as consequências do seu descumprimento, nos casos em que a despesa orçamentária liquidada do ente no exercício não seja superior a do exercício anterior, atualizada pela inflação.

Trata-se de assunto de grande relevância para as administrações municipais, que se encontram sob risco de, mesmo tendo conduzido com responsabilidade e zelo as finanças do respectivo município, sejam penalizadas por isso.

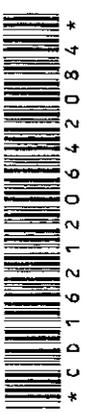
Sala das Sessões, em ___/___/___

PTB
PTN
PSL
PTC
PACELAR

Paulo Foletto
Deputado Paulo Foletto
Líder do PSB

[Assinatura]
16

[Assinatura]
REDE





16/22

EMENDA Nº DE 2016

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

EMP Nº 235

Projeto de Lei Complementar nº 257, que " Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências".

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016.

"Art.4º....."

I – Limitar à variação anual da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, o crescimento das despesas que acarretem a concessão de adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001;

JUSTIFICATIVA

Deve-se respeitar, no mínimo, o direito dos servidores públicos de terem o direito revisão anual de suas remunerações, incluindo as vantagens decorrentes do regime jurídico do Ente, conforme o avanço inflacionário. Tal disposição, inclusive, tem previsão na Constituição Federal, artigo 37, inciso X.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

Delgado
PSB





46/25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMP Nº 236

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 4º e 5º, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

Art. 3º A celebração dos termos aditivos previstos no art. 1º será precedida de negociações mantidas entre a União e os demais entes signatários acerca da adoção de medidas aptas a viabilizar o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das obrigações que assumirem.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto emendado enumera condições absolutamente draconianas para que se viabilize a renegociação de dívidas inserida em seu bojo. Promove-se uma verdadeira "caça às bruxas" cujo alvo prioritário são os servidores públicos mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

É razoável que a União, ao rever as condições em que cobrará dívidas contraídas pelos demais entes federados, exija contrapartida.





Mas não lhe cabe, por intermédio de uma lei editada por seu Poder Legislativo, impor a unidades autônomas quais serão as medidas que ao cabo constituirão a garantia das novas obrigações por eles assumidas.

Se resolverem oferecer as medidas despropositadamente agressivas previstas no dispositivo emendado como sinalização de que pretendem cumprir seus compromissos, é mais adequado que governadores e prefeitos assumam como de sua própria lavra tal iniciativa. Será no mínimo constrangedor que encaminhem aos seus Poderes Legislativos a verdadeira demolição de direitos que caracteriza o dispositivo emendado protegidos pela absurda alegação de que para tanto teriam sido inexoravelmente compelidos.

Registre-se que o próprio projeto, em outro dispositivo, que não se sugere seja alterado, prevê fórmulas distintas para racionalização de gastos públicos. De fato, as medidas elencadas pelo art. 7º da proposição, vinculadas ao abatimento de dívida previsto no art. 6º, afiguram-se bem mais razoáveis e demonstram que não é preciso dizimar o funcionalismo, resultado, em última análise, do conjunto de providências previsto no dispositivo alterado pela presente emenda.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

VICE LÍDER

172/173/175C

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



* C D 1 6 6 9 0 6 3 6 6 9 7 8 *



122

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

EMP Nº 237

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se para a redação adiante explicitada o texto atribuído pelo art. 14 ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 18.

§ 1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores pagos a pessoal terceirizado ou temporário contratado em caráter excepcional e transitório para substituir servidores ou empregados públicos.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com mão de obra permanentemente terceirizada são contabilizadas, via de regra, como "Outras Despesas Correntes". A incidência do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem a sua





conotação restrita à situação abrangida pela presente emenda, isto é, refere-se apenas aos casos em que a Administração Pública terceiriza, de forma precária e transitória, atividade habitualmente imputada a seus quadros de pessoal, pela impossibilidade do respectivo suprimento pelos meios normais em tempo hábil à satisfação do interesse coletivo.

A classificação se justifica, por exemplo, se professores terceirizados são contratados em regime de urgência para cobrir déficits decorrentes de vacâncias imprevistas. Como os alunos de uma escola não podem ficar sem aula e a realização de concursos públicos é um processo demorado, justifica-se que seja contabilizado como "despesa de pessoal" o gasto com o pessoal terceirizado destinado a cobrir a lacuna.

Se as atividades terceirizadas são habituais e não existem mais cargos efetivos destinados a provê-las ou se os que existem se encontram em processo de extinção, outro deve ser o tratamento atribuído à rubrica. Trata-se de despesa administrativa de cunho geral e não "despesa de pessoal" propriamente dita.

De outra parte, a reclassificação sugerida pelo dispositivo emendado fará com que sejam artificialmente atingidos os limites estabelecidos para despesas de pessoal. Haverá carência de servidores e mesmo assim se entenderá que novas contratações se tornam defesas. São resultados sem propósito, em última análise simplesmente absurdos. É de melhor alvitre, nesse contexto, que se aproveite o projeto para se atribuir ao texto emendado redação que melhor se aproxime de seus verdadeiros e legítimos objetivos.

De outra parte, é completamente disparatada a tentativa de classificar como "despesas de pessoal" recursos vertidos a organizações da sociedade civil em regime de parceria, prevista em um dos incisos do dispositivo alterado. Para que se tenha uma ideia da falta de sensatez dessa pretensão, seriam classificadas nessa rubrica as despesas efetivadas pela Câmara dos Deputados na meritória parceria mantida pela Casa Legislativa com o Centro Salesiano do Menor - CESAM, para admissão de menores aprendizes. Não faz nenhum sentido.

Cabe destacar que a norma emendada traduz em toda a sua medida a perversidade do projeto alcançado pela presente iniciativa. Não se trata de racionalizar gastos públicos, mas de encontrar bodes expiatórios, como se não fosse mais do que conhecida a origem única e última da grave crise na qual o atual governo arremessou o país.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

vice-líder

DP/PTB/PSC

[Assinatura manuscrita]



* C D 1 6 0 9 1 0 7 8 7 8 7 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23/02

SUPRESSIVA
Emenda **Modificativa** n.º , de 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

EMP n.º 238

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

Suprime-se ao inciso IV, incluído no § 3º do art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo art. 11 do Substitutivo ao PLP 257/16.

CONSTANTE do

JUSTIFICATIVA

Hoje a LC 101/2000, no seu art. 23, prevê que a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão por ela previsto ultrapassar os limites definidos o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguinte. Sendo que o § 3º deste art. tem três incisos, com a seguinte redação:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Ou seja, o Substitutivo quer se incluir, agora, o inciso IV, o que não se pode aceitar, pois impor mais restrições aos servidores públicos civis e aos militares em nada vai melhorar a situação financeiras ao Estado brasileiro.

Razão pela qual oferecemos a presente emenda para corrigir esta distorção, sem descaracterizar o projeto de lei ora em votação.

Sala das Sessões, 02/08/16

Alberto Fraga
Deputado Subtenente Gonzaga- PDT-MG

ALBERTO FRAGA

DEM

Arnaldo F. de Sá
BLOCO PP/PTB/PS
Arnaldo
PP/PTB/PS



EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

EMP Nº 239

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do § 1º do art. 5º, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, incluído pelo art. 7º ao substitutivo do presente projeto de lei complementar.

"Art. 7º.....

Art. 5º.....

§ 1º.....

III – às despesas com funcionalismo público:

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei quer alterar a redação do ao inciso III, do § 1º do art. 5º, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para "à despesa com pessoal", o que não se pode aceitar, pois mascarará o resultado do gasto com o funcionalismo público, o escopo da LC 148/14, razão pela qual a presente emenda corrige esta incoerência, retornando ao texto original.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 02/08/16

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG

ALBERTO FRAGA

DEM

Arnaldo F. de Sá

02/08/16



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

240
EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2016
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inciso I, do art. 4º, do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º

I – Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo. (NR)

JUSTIFICATIVA





A referida Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, citada anteriormente no inciso I, não contém qualquer índice para o reajuste geral anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Assim sendo, esse preceito constitucional ficou sem aplicação anual tanto na União, bem como nos Estados e no Distrito Federal, apesar de mais de duas dezenas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão já decididas pelo Supremo Tribunal Federal e jamais cumpridas pelos Governos.

A fixação ora proposta, faz justiça à todos servidores públicos do país

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
Vice-líder do bloco PP/PTB/PSC



* C D 1 6 1 6 7 2 3 3 3 5 5 6 0 *



16h43
2/3/16

EMP 241

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA CFT AO PLP 257/2016 Nº - , DE
2016

(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Inclua-se ao substitutivo da CFT, o seguinte paragrafo ao artigo 4º:

Art. 4º

§ 4º As Leis sancionadas e publicadas pelos Estados e pelo Distrito Federal para o atendimento do disciplinado no inciso I não se aplicam as áreas de saúde, segurança pública e educação.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Porém, cabe salientar que algumas políticas públicas têm seu equacionamento de despesas com pessoal pode prejudicar a sociedade brasileira, com eventual possibilidade de interrupção de serviços.

Entendemos que a deliberação desta matéria deve excluir os servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública tendo em vista que a possibilidade de interrupção de qualquer uma destas áreas acarretam prejuízos imensuráveis a sociedade.

[Handwritten signatures]

Deputado Rogério Rosso

PSD/DF

[Handwritten signature]
Aparecida Jx

[Handwritten signature]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

16/4/16
2/8/16

EMP 242

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA CFT AO PLP 257/2016 Nº - , DE
2016

(Do Sr. Rogério Rosso e outros)

Dê-se ao substitutivo da CFT, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

“§ 4º As Leis sancionadas e publicadas pelos Estados e pelo Distrito Federal para o atendimento do disciplinado no inciso I não se aplicam as categorias disciplinadas pelo artigo 144 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016 de autoria do Poder Executivo visa a adequação das contas dos Estados e do Distrito Federal para uma melhor efetividade do funcionamento da máquina pública.

Porém, cabe salientar que algumas políticas públicas têm seu equacionamento de despesas com pessoal pode prejudicar a sociedade brasileira, com eventual possibilidade de interrupção de serviços.

Entendemos que a deliberação desta matéria deve excluir os servidores da área de segurança pública tendo em vista que a possibilidade de interrupção desta política pública acarretam prejuízos imensuráveis a sociedade.

Wagner Pinheiro
Rogério Rosso
Américo
PSD/DF
555
53
RPS



16/11/13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
DEP. ESPIRIDIÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte artigo, que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao art. 11 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 11.....

.....

“Art. 42.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para fins de verificação do cumprimento do previsto no *caput*, considera-se contraída a obrigação de despesa após efetivada a prestação do serviço ou a entrega do bem objeto de prévio empenho e contrato, atestado o seu cumprimento formal e respectiva liquidação para fins de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O parágrafo único modificado esclarece sobre o momento da apuração da despesa para efeitos do *caput* do art. 42. A obrigação de despesa será considerada contraída após efetivada a prestação do serviço ou a entrega do bem objeto do prévio empenho e contrato, atestado o seu cumprimento formal e respectiva liquidação para fins de pagamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP

Arnaldo Lima
805



* C D 1 6 5 6 7 9 0 2 2 9 6 1 *

16h47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
DEP. ESPIRIDIÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Acrescente-se o seguinte artigo 66-A, que acrescenta novo artigo à Lei Complementar nº 101, de 2000, ao art. 11 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

"Art. 11.....

.....

"Art. 66-A A vedação prevista no art. 42 será suspensa, no



[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* fica condicionada à realização, pelo respectivo ente, de despesa orçamentária liquidada, no último ano de mandato, não superior à despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Emenda acrescenta o art. 66-A à Lei de Responsabilidade





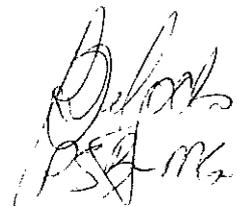
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscal para suspender a vedação a que se refere o art. 42 quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 trimestres. Entretanto, o dispositivo estabelece que, para ocorrer a suspensão da vedação do art. 42, a despesa orçamentária liquidada no último ano de mandato não poderá ser superior à despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

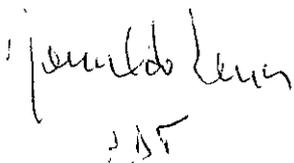
Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.


Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP









CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP Nº 245

17h00

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Modifica o inciso I, do Art., 14 do Substitutivo apresentado ao PLP 257/16.

Art. 14.

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o Poder Executivo nas exceções provisórias do cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja resguardado os princípios republicanos de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões 02/08/16

Arnaldo Faveiro de Souza

51060 PP/PTB/RS

Dep. Pompeo de Mattos
PDT/RS

Erika Moraes
PT

PHOS
2/8/16

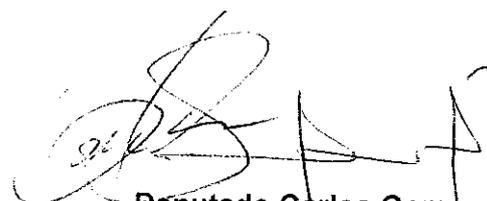
EMP 246

EMENDA DE PLENÁRIO

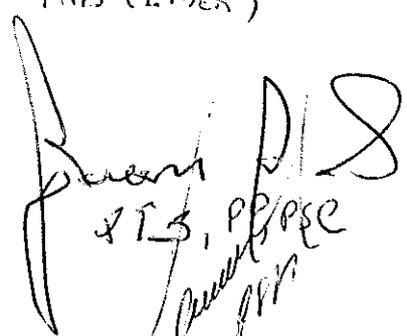
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

Acrescente-se o seguinte artigo 11-A ao Substitutivo do Relator ao PLP 257, de 2016:

"Art. 11-A As administrações tributárias serão dotadas dos recursos orçamentário-financeiros necessários para o pleno exercício de suas atividades, não se aplicando o disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei Complementar às despesas da administração tributária e respectivos servidores de carreiras específicas. (NR)"


Deputado Carlos Gomes
PRB/RS

DEP. MÁRCIO MARINHO
PRB (LÍDER)


PTB, PP, PSE
PPR

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa conciliar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF com o **tratamento especial reconhecido às administrações tributárias pela própria Constituição**, que, em seu art. 167, IV, ao vedar a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, excepciona três serviços essenciais: saúde, ensino e as *atividades da administração tributária*.

A implementação e o cumprimento deste comando constitucional não se ajustam à limitação proposta no PLP nº 257, de 2016, nem no texto original nem na forma do Substitutivo apresentado, uma vez que a receita de impostos é variável. Por essa razão, faz-se necessária a salvaguarda expressa, que evita ambiguidades e possíveis questionamentos judiciais. Além disso, atende ao interesse público na medida em que garante às administrações tributárias as condições para o melhor desempenho de suas funções.

17.13h
2/8/16

EMP 247

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;



- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5º A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no §6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.



Art. 4º A União poderá celebrar os termos aditivos nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, deverão ser restituídas à União em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o caput serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de renegociação das dívidas dos municípios, realizados no âmbito da Lei nº 8.727, de 1993, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Sessões, em __ de Julho de 2016.

Justificação:

Esta emenda Substitutiva Global compreende a importância de um processo de renegociação das dívidas dos estados. Hoje as parcelas de encargos contidas nos atuais contratos sufocam as contas públicas, e agravam a condição fiscal de estados e municípios já precarizadas pelas condições econômicas e pelas renúncias fiscais aprovadas. No texto proposto estão mantidas todas as regras de renegociação presentes no último substitutivo apresentado. No entanto, essa emenda resume-se a autorizar essas renegociações, suprimindo do texto das disposições estranhas ou que impunham condições com consequências demasiadamente drásticas para a execução das atividades de competência dos estados, precarizando ainda mais a prestação de serviços públicos.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Armando F. da
VICENTE
PP/PSC

Luiz Antonio
PT

567
65
Vieira PDT

12-444
28/6
EMP 248

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 257/2016

Inclua-se o seguinte Artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º A União concederá, em caráter emergencial, auxílio aos Estados que, cumulativamente:

- I - tenham perdas reais no valor recebido do Fundo de Participação dos Estados nos exercícios de 2015 e 2016, tomando-se por base o exercício de 2014;
- II - tenham nível de endividamento, em 2-16, abaixo de uma vez sua Renda Corrente líquida.

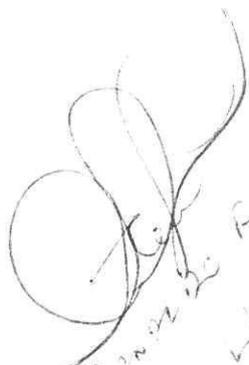
Parágrafo único. O valor do auxílio de que trata este artigo será correspondente á perda apurada nos termos do inciso I e será creditado em até trinta dias, contados da sanção desta lei.

JUSTIFICATIVA

Embora seja meritório o plano de auxílio aos estados, ele beneficiou as unidades da federação que contraíram maiores dívidas no âmbito da Lei nº 9.496/1997. Já os estados menos endividados pouco ou nada aproveitam da proposta apresentada pelo Governo Federal.

Propõe-se com a presente emenda restabelecer o equilíbrio entre o tratamento dispensado aos diversos estados do Brasil.


Deputado Afonso Florence – PT/BA
Líder da Bancada


Afonso Florence
Líder da Bancada
PT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/45

249

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação do inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe:

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

”.

Passando a ter a seguinte redação:

““Art. 14. Durante o período de transição de 20 anos a que se refere o art. 13:

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal dos Poderes Legislativos, Tribunais de Contas e Defensorias Públicas, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”



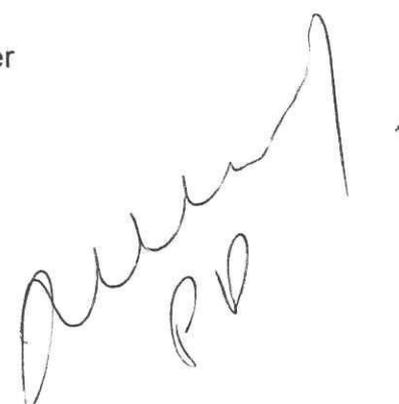
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário incluir, outrossim, os Poderes e órgãos dos demais Entes, não se restringindo apenas aos Entes Estaduais.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Roney Nemer
PP/DF

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'R. Nemer'.A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'R. Nemer'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1745

250

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação do Art. 16 da proposição em epígrafe:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista não haver tempo hábil neste exercício financeiro para adoção das medidas constantes do presente projeto de Lei Complementar, solicitamos a postergação do início da sua vigência.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos orçamentários, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

17h46

251

EMENDA ADITIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Art. 1º O Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6-A

.....
"§ 2º A inclusão das despesas de que trata o inciso III no orçamento de cada um dos Poderes e dos órgãos a que se refere o art. 20 deverá ser realizada de forma progressiva, a partir do exercício financeiro subsequente ao da vigência desta lei, na proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício, mantendo-se a diferença no orçamento do Poder ou órgão que na data de vigência desta lei era responsável por tais despesas, até a sua total integralização."

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 6-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe, fica renumerado para § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

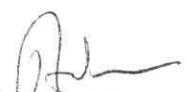
A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente, a aplicação das sanções institucionais.

Dessa forma, a presente emenda visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que as despesas com inativos e pensionistas sejam repassadas de forma gradativa aos órgãos que assumirão tais obrigações.

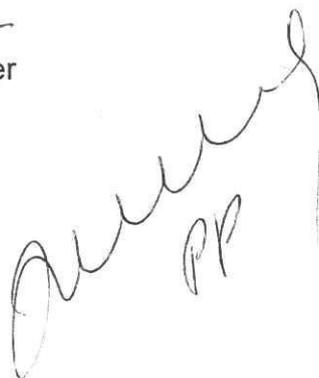
Entende-se ser necessária a definição de um marco inicial para a vigência do dispositivo, coincidindo com o exercício financeiro, de modo a permitir aos órgãos se adequarem à nova realidade trazida pela lei, dando-lhes tempo hábil para transição das despesas e para ajustes nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

Ademais, a proposta encontra sintonia com a previsão contida no art. 13 do PLP nº 257/2016.

Brasília, 02 de agosto de 2016.



Deputado Rôney Nemer
PP/DF



EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Acrescente-se ao **Art. 6º-B**, inserido pelo art. 11 da Proposição em epígrafe, a expressão "**já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**", resultando a seguinte redação:

Art. 6º-B O saldo financeiro decorrente dos recursos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, apurado ao final do exercício, **já consideradas as inscrições em Restos a Pagar**, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais de recursos do exercício seguinte."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo corrigir equívoco redacional, pois não se levou em consideração o disposto no art. 42 da LC nº 101/00, nem as novas disposições que deverão ser inseridas na Lei penal, *in caso* o art. 359-C¹, que tratam do último ano de mandato das chefias dos Poderes e órgãos previstos no art. 20 da LRF, *in verbis*:

LC nº 101/00:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

¹ **Decreto nº 2.4848/40:**

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano de mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

[...]."

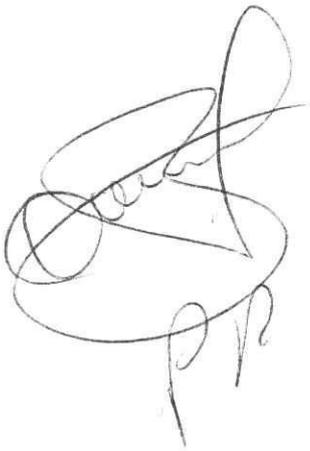
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

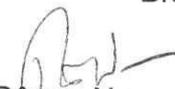
Desse modo, caso seja restituída a integralidade do saldo financeiro apurado ao final do exercício, sem considerar as inscrições em Restos a Pagar, que constituem parcela da despesa assumida no exercício, mas que vão ficar para serem pagas no exercício seguinte, levaria as chefias dos Poderes Legislativo e Judiciário e ainda dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a descumprirem o art. 42 da Lei de Responsabilidade e, via de consequência, estariam incursas na sanção prevista no novel art. 359-C da norma penal.

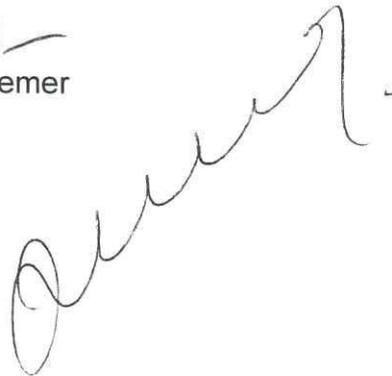
Deliberar sobre o tema, sem as adequadas informações, e sem o devido cuidado e zelo com os responsáveis pelos Poderes e órgãos aqui mencionados, não é o tratamento responsável que se espera de nossa Casa.

Dessa forma, de modo a alinhar a Proposição aos preceitos constitucionais, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.




Deputado Roney Nemer
PP/DF



17147

253

EMENDA SUPRESSIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016 (Substitutivo)
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Suprima-se as alterações propostas pelo inciso II do art. 15 da proposição em epígrafe, a referência à alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF assim dispõe:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) **das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**" (grifou-se)

Como visto, o § 1º do art. 19 da LRF definiu quais despesas não deveriam ser consideradas na verificação dos limites de despesas com pessoal estabelecidos pela LRF. Entre elas encontram-se as despesas custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira entre fundos de previdência e de **demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.**

A razão para a exclusão de tais despesas da verificação do limite exigido pela norma é simples: tratam-se de despesas custeadas por recursos integrantes do patrimônio do fundo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, portanto pertencentes aos servidores públicos e não ao Tesouro do Ente federativo.

Vale repisar: são recursos que dizem respeito aos servidores públicos beneficiários do fundo (ou instituto, ou fundação...) relacionado ao regime próprio de previdência desses servidores. Por esse motivo, as despesas custeadas por tais recursos não devem compor a apuração dos limites de despesas com pessoal.

Portanto não procede proposta de revogação da alínea "c" do inciso VI do art. 19 da LRF, contida no inciso II do art. 18 do PLP 257/2016. Além do mais, não consta nas justificativas que acompanham o referido Projeto (contidas na EMI nº 00036/2016 MF MP) qualquer motivação para a proposta de revogação do dispositivo em comento. Também não é possível extrair diretamente do Projeto fundamento que sustente a aludida proposição.

Brasília, 02 de agosto de 2016


Deputado Rôney Nemer
PP/DF

17/147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

254

Exclua-se das alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 5º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

"Art.18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios, com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

Passando a ter a seguinte redação:

"Art.18

§ 5º As despesas com sentenças judiciais e com requisições de pequeno valor serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a supressão da expressão "indenizações e auxílios" do referido dispositivo transcrito por entender que as despesas que não possuem natureza remuneratória, e sim caráter indenizatório ou de auxílio, não devem compor o total da despesa para fins de aplicação dos limites impostos nos arts. 19 e 20

W

Handwritten signatures

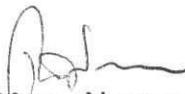
da LRF. Tais despesas consistem em benefícios assistenciais ao servidor público ou têm como característica precípua compensar dano ou ressarcir gasto do servidor, em função do seu ofício. Observe-se que tais encargos não integram sequer os proventos de aposentadoria ou os benefícios de pensão instituídos na forma da lei.

Assim, não assiste razão o seu cômputo para fins de aferição de cumprimento do limite de gasto pelos Poderes e órgãos definidos no art. 20 da LRF.

Brasília, 02 de agosto de 2016.



PR



Deputado Roney Nemer
PP/DF



PP

255

17248

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Altere-se a redação do inciso III do Art. 6º-A e do parágrafo 3º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promovido pelo art. 11 da proposição em epígrafe:

“Art. 6-A
.....

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, que sejam relativos aos segurados do respectivo Poder ou órgão autônomo e que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

“Art. 18
.....

§ 3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por Poderes e Órgãos referidos no art. 20, o total da despesa com inativos e pensionistas que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, mesmo que seja financiado com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social,

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro

momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal proposta visa atenuar os efeitos da lei, fazendo com que a inclusão das despesas com inativos e pensionistas seja realizada após a transposição para a inatividade dos servidores que ingressaram no serviço público após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

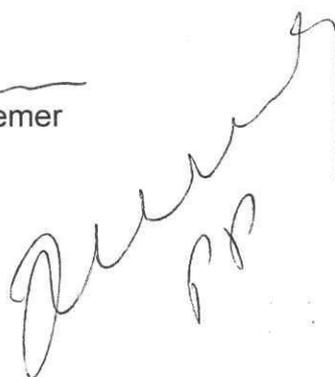
Brasília, 02 de agosto de 2016



PR



Deputado Rôney Nemer
PP/DF



PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17249

256

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação dos Arts. 13 e 14 da proposição em epígrafe:

“Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.”

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:”

Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 20 (vinte) anos para se enquadrarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.”

“Art. 14. Durante o período de transição de 20 anos a que se refere o art. 13:”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, conseqüentemente, a aplicação das sanções institucionais.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos. Dessa forma, torna-se necessário um período de transição maior, a fim de que haja tempo hábil, contribuindo para a implantação mais realista das novas medidas.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h43

257

EMENDA ADITIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se novo inciso II ao Art. 14 da proposição em epígrafe, renumerando os demais incisos:

“Art. 14. Durante o período de transição de 20 anos a que se refere o art. 13:

II – Não serão consideradas as despesas relacionadas no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para apuração das despesas com pessoal, referentes aos Entes que já possuírem fundo previdenciário devidamente administrado por órgão gestor próprio, conforme legislação específica.

”

JUSTIFICAÇÃO

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos os gastos com inativos e pensionistas irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extrapolação, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarão automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B

R. Nemer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT 67P 257

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Roney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17149

258

EMENDA ADITIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se novo inciso III ao Art. 14 da proposição em epígrafe:

“Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:

III – Na vigência do prazo de transição ficam permitidas provimento de cargo público decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de Carreira de Estado

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica na necessidade de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população nas mais diversas áreas de atuação das Carreiras Típicas de Estado.

Tal necessidade se baseia na preservação da qualidade dos serviços públicos prestados nas áreas de vigilância sanitária, transporte público, controle ambiental, ordenamento urbano, territorial e etc., que são diretamente afetadas pelo déficit de servidores decorrentes de aposentadorias e falecimentos.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h 50

EMENDA ADITIVA Nº

259

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Art. 13 da proposição em epígrafe.

“Art. 13.....
.....

§ 3º. Na vigência do prazo de transição ficam permitidas as nomeações dos candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ora proposta à análise, diz respeito à situação de candidatos aprovados:

- i) em concursos homologados anteriormente à entrada no limite prudencial;
- ii) já homologados; e
- iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a proposta visa compatibilizar o PLP 257/2016 ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

Assim, entende-se ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/50

EMENDA MODIFICATIVA Nº 260

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Modifique-se as alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 4º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

“Art 18.....

.....

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.”

Passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração líquida do servidor, excluídos os valores retidos para pagamento de tributos.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que os valores retidos da remuneração do servidor a título de imposto de renda se constituírem em receita para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerar esses valores no cálculo do limite de gasto de pessoal geraria a contabilização de uma receita como despesa.

Além disso a contribuição previdenciária constitui recurso do Regime Próprio de Previdência, sob administração do Ente, e desse modo constituindo receita para financiamento de aposentadorias e pensões. Portanto, esses

260

0. [assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos não impactam diretamente o gasto de pessoal, tendo em vista que são recursos a ser utilizados futuramente.

Dessa forma, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

PR

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

PR

17/5/16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

261

Modifique-se as alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 1º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

"Art.18

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

Passando a ter a seguinte redação:

"Art.18

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que atuem substituindo servidores e empregados públicos."

Handwritten initials/signatures

Handwritten mark

JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimida a expressão "ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho," tendo em vista que a abrangência dada pode desnaturar o ingresso no serviço público por concurso público em ofensa ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

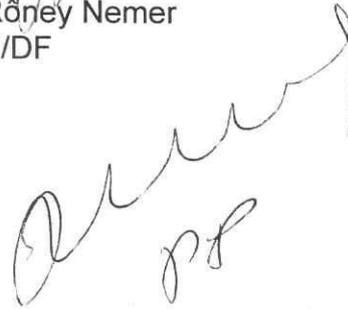
Brasília, 02 de agosto de 2016.



PR



Deputado Roney Nemer
PP/DF



PP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h51

EMENDA ADITIVA Nº 262

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se novo parágrafo 9º ao Art. 1º da proposição em epígrafe, após os demais incisos:

“ § 9º O refinanciamento de que trata o *caput* somente poderá ser assinado pelos Estados e pelo Distrito Federal com a demonstração de imperiosa necessidade, devidamente justificada, e após aprovação por maioria absoluta de suas Casas Legislativas”.

JUSTIFICAÇÃO

Visando a manutenção do sistema de freios e contrapesos é importante que o texto da norma vislumbre a aprovação pelo Poder Legislativo.

Além disso, é importante que o Ente comprove a necessidade de refinar a dívida, de forma a assegurar que a adesão ao refinanciamento da dívida será vantajosa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

263

Modifique-se as alterações do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

“Art. 18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios não serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

JUSTIFICAÇÃO

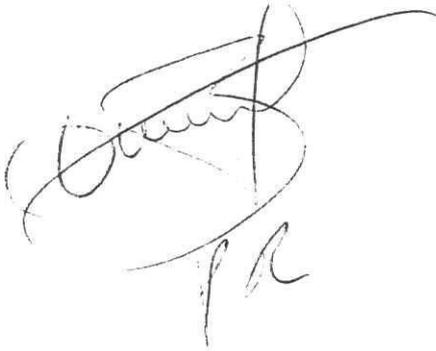
As indenizações e auxílios concedidos a servidores são despesas de custeio com características de apoio social, ressarcimento e compensação, não havendo assim um caráter remuneratório envolvido. Inclusive esses itens não

[Handwritten mark]

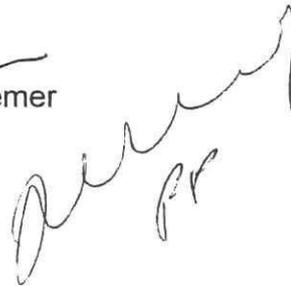
[Handwritten signature]

são computados no cálculo do limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'Rômulo', with the initials 'PA' written below it.A small handwritten signature in black ink, likely of the Deputy mentioned in the text below.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

A handwritten signature in black ink, possibly reading 'Rômulo', with the initials 'PP' written below it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h57

264

EMENDA MODIFICATIVA Nº

**Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Altere-se o inciso I do art. 14 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016:

“Art. 14.....

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Poder Legislativo e da Defensoria Pública dos Estados e Distrito Federal, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a incluir o Poder Legislativo na exceção trazida pela proposta, incluindo-se as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa junto aos Tribunais de Contas.

Em face ao exposto, clamo aos nobres Deputados a aprovação da presente emenda.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17153

265

EMENDA ADITIVA Nº

Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Adite-se à alteração ao art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 11º da Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte inciso IV:

“Art. 20.....
.....

IV – no Distrito Federal:

- a) 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- b) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo ajustar o limite de gastos estabelecido pela Lei de Responsabilidade quanto ao Distrito Federal.

O Distrito Federal ocupa posição peculiar entre os legislativos brasileiros. A própria denominação revela a competência diferenciada da Casa Legislativa: Câmara Legislativa. Afinal, o Distrito Federal acumula as competências legislativas de Estado e de Município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, importa destacar que a alteração garante justeza na repartição dos limites de gastos com pessoal, ao passo que garante o pleno funcionamento e autonomia do Poder Legislativo Distrital.

Ante o exposto, convoco os nobres Pares a aprovação da emenda aditiva proposta.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

171153

266

EMENDA ADITIVA Nº

Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Adite-se ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte inciso § 3º:

“Art. 13
.....

§ 3º – Ficam asseguradas as vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remunerações já aprovadas para o exercício de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de assegurar as negociações já realizadas, **e aprovadas**, para o ano de 2016. Caso o PLP venha a ser aprovado na forma atual, categorias que já asseguraram suas reposições e/ou aumentos podem ser prejudicadas.

É imperioso não afetar os acordos já aprovados sob pena de ferir-se a expectativa de direito dos servidores.

Ante o exposto, convoco os nobres Pares à aprovação da emenda aditiva proposta.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17153

267

EMENDA ADITIVA Nº

Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Adite-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte inciso § 9º:

“Art. 1º

§ 9º – A adesão ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal fica condicionada a aprovação prévia, por maioria absoluta dos membros, da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa respectiva.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo condicionar a adesão ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal à aprovação pela respectiva Casa Legislativa. A alteração se faz necessária para que haja a comprovação da real necessidade da adesão do ente no programa.

Vale ressaltar que a aprovação não trará qualquer prejuízo aos Estados e ao Distrito Federal uma vez que a autorização pode ser enviada tão logo o PLP em tela seja aprovado.

Ademais, é dever desta Casa preservar a autonomia e competências das Casas Legislativas no exercício de suas atribuições constitucionais.

Ante o exposto, convoco os nobres Pares à aprovação da emenda aditiva proposta.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12h 54

268

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Modifique-se à alteração ao caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, promovido pelo art. 11º da Proposição em epígrafe:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, bem como promover a devolução imediata de servidores requisitados com ônus.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo incluir a devolução imediata de servidores requisitados com ônus para o Poder ou órgão que ultrapassar os limites definidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ND

R *RS*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal ação deve ser incluída haja vista que, antes da aplicação de medidas graves aos servidores do próprio Poder ou órgão, deve-se retirar o referido gasto com servidores de outros órgãos.

Ante o exposto, convoco os nobres Pares a aprovar a presente emenda modificativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'R. Nemer' visível e as iniciais 'PP' abaixo.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'R. Nemer' visível e as iniciais 'PP' abaixo.

Deputado Roney Nemer
PP/DF

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'R. Nemer' visível e as iniciais 'PP' abaixo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h54

269

EMENDA ADITIVA Nº

**Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)**

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Adite-se ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, o seguinte inciso § 3º:

“Art. 13

§ 3º – O período de transição disposto no caput é de 20 (vinte) anos para o ente federativo que não aderir ao Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a corrigir uma distorção trazida pelo texto apresentado no substitutivo. Não se pode tratar os desiguais de forma igualitária sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Sabe-se que há entes federativos cujas dívidas apresentam patamares razoáveis e dentro de uma responsabilidade fiscal em sua gestão. Nesse sentido, a abordagem aos diferentes níveis de endividamento devem ser proporcionais as suas necessidades de ajuste.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Destarte, propõe-se que os entes que não façam a adesão ao programa tenham um período de ajuste maior do que àqueles que o fizerem. Nada mais justo do que render essa prerrogativa aos entes que se encontrem em situação financeira saudável.

Em face do exposto, convoco os nobres Pares à aprovação da emenda aditiva proposta.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF



EMENDA ADITIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Art. 13 da proposição em epígrafe.

“Art. 13.....
.....

§ 3º. Na vigência do prazo de transição ficam permitidas as nomeações, como servidores efetivos de Carreiras de Estado, dos candidatos aprovados em concursos públicos já homologados e dentro das vagas previstas nos respectivos editais, afastando-se, unicamente para esse fim específico, a proibição prevista nos artigos 22, parágrafo único, inciso IV e 23 da Lei Complementar 101/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A exceção ora proposta à análise, diz respeito à situação de candidatos aprovados:

- i) em concursos homologados anteriormente à entrada no limite prudencial;
- ii) já homologados; e
- iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas

117

2, 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Nesse sentido, a proposta visa compatibilizar o PLP 257/2016 ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

Assim, entende-se ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

PR

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

PP



271

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Modifique-se as alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 4º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

“Art 18.....
.....

§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração bruta do servidor, nela incluídos os valores retidos para pagamento de tributos.”

Passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverá ser observada a remuneração líquida do servidor, excluídos os valores retidos para pagamento de tributos.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que os valores retidos da remuneração do servidor a título de imposto de renda se constituírem em receita para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerar esses valores no cálculo do limite de gasto de pessoal geraria a contabilização de uma receita como despesa.

Além disso a contribuição previdenciária constitui recurso do Regime Próprio de Previdência, sob administração do Ente, e desse modo constituindo receita para financiamento de aposentadorias e pensões. Portanto, esses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT EMP 271

recursos não impactam diretamente o gasto de pessoal, tendo em vista que são recursos a ser utilizados futuramente.

Dessa forma, clamo aos nobres Pares a aprovação da emenda modificativa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/11 56

EMENDA ADITIVA Nº 272

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Acrescente-se novo parágrafo 9º ao Art. 1º da proposição em epígrafe, após os demais incisos:

“ § 9º O refinanciamento de que trata o *caput* somente poderá ser assinado pelos Estados e pelo Distrito Federal com a demonstração de imperiosa necessidade, devidamente justificada, e após aprovação por maioria absoluta de suas Casas Legislativas”.

JUSTIFICAÇÃO

Visando a manutenção do sistema de freios e contrapesos é importante que o texto da norma vislumbre a aprovação pelo Poder Legislativo.

Além disso, é importante que o Ente comprove a necessidade de refinar a dívida, de forma a assegurar que a adesão ao refinanciamento da dívida será vantajosa.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF

17156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

273

Modifique-se as alterações do § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

“Art. 18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

Passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18

§ 5º As despesas com indenizações e auxílios não serão computadas nas despesas com pessoal para fins de aplicação dos limites de que tratam os arts. 19 e 20, ainda que de períodos anteriores ao período de apuração.

NR

JUSTIFICAÇÃO

As indenizações e auxílios concedidos a servidores são despesas de custeio com características de apoio social, ressarcimento e compensação, não havendo assim um caráter remuneratório envolvido. Inclusive esses itens não

Handwritten signatures

são computados no cálculo do limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

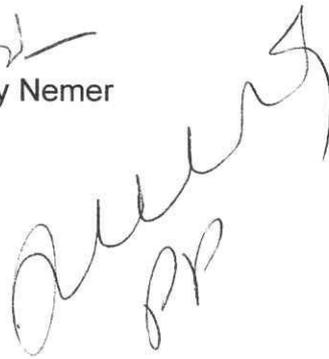
Brasília, 02 de agosto de 2016.



PR



Deputado Rôney Nemer
PP/DF



PP

17h57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

274

Suprimir-se as alterações ao inciso IV, § 3º, do art. 23 Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16, conforme segue:

Fica suprimida a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

"Art. 23.

.....

§ 3º

IV - Conceder adicionais por tempo de serviço, incorporação de cargo ou de função comissionada, progressões e promoções nas carreiras e converter em pecúnia quaisquer direitos e vantagens, exceto militares por ocasião de passagem para a reserva ou termo similar. "

JUSTIFICAÇÃO

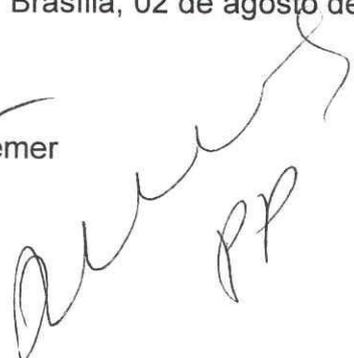
O texto proposto ofende o princípio do pacto federativo, posto que fere a independência existe entre as diferentes esferas, inclusive prevista nos termos do art. 60, §4º, I da Constituição Federal como cláusula pétrea.



Brasília, 02 de agosto de 2016.



Deputado Roney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências

Emenda Modificativa nº....

275

Modifique-se as alterações do § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

“Art.18

§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos, mesmo que seja financiada com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

Passando a ter a seguinte redação:

“Art.18

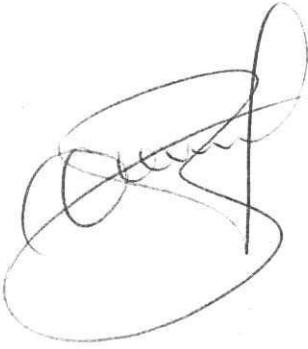
§3º Será considerada despesa com pessoal, segregada por cada poder e órgão, dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 20 o total da despesa com inativos e pensionistas dos Poderes ou dos órgãos que seja financiada exclusivamente com recursos do Tesouro, inclusive as despesas com inativos e pensionistas que compõem o déficit do Regime Próprio de Previdência Social.

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

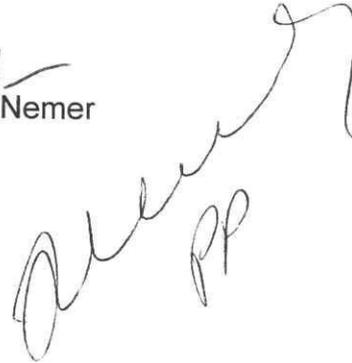
JUSTIFICAÇÃO

O cálculo com despesa de pessoal deve considerar tão somente os desembolsos realizados pelo Tesouro e não os recursos gerados pelas contribuições patronais e funcionais, pois estes recursos previdenciários fazem parte do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público não se confundindo com recursos do Ente, em atendimento ao princípio da entidade.



Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

276

Modifique-se as alterações à Lei Complementar nº 101/2000 propostas pelo art. 11 do PLP nº 257/16 a referência à expressão "indenizações e auxílios" contida no § 1º do art. 18, conforme segue:

Altere-se a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

"Art. 18

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho, que atue substituindo servidores e empregados públicos.

Passando a ter a seguinte redação:

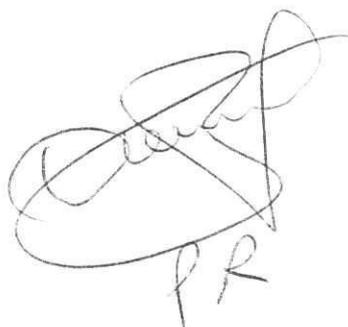
"Art. 18

§1º Serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que atuem substituindo servidores e empregados públicos."

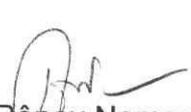
JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimida a expressão "ou qualquer espécie de contratação de pessoal de forma direta ou indireta, inclusive por posto de trabalho," tendo em vista que a abrangência dada pode desnaturar o ingresso no serviço público por concurso público em ofensa ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

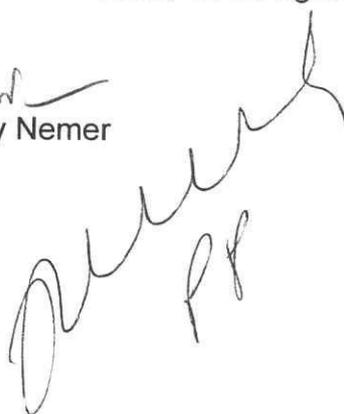
Brasília, 02 de agosto de 2016.



PR



Deputado Rôney Nemer
PP/DF



PP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº....

277

Suprimir-se os incisos I e II do art. 4º do PLP nº 257/16, conforme segue:

Fica suprimida a redação contida no art. 11 do PLP 257/2016:

Art. 4 "....."

I - Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001; e

II - Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal já estabelece limites e ações dessa natureza, evitando o endividamento do Estado e prejuízos à aplicação de políticas públicas. Além disso, o disposto nos incisos constitui interferência não autorizada na Constituição Federal de um Ente (União) em outros.

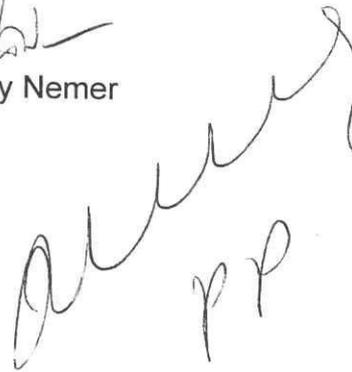


PR

Brasília, 02 de agosto de 2016.



Deputado Rômulo Nemer
PP/DF



PP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

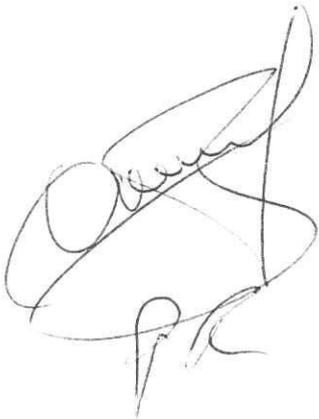
(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva nº.... 278

Suprima-se a alteração proposta ao parágrafo 3º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, proposta pelo substitutivo ao PLP nº 257/2016.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF

17/59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Dep. Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

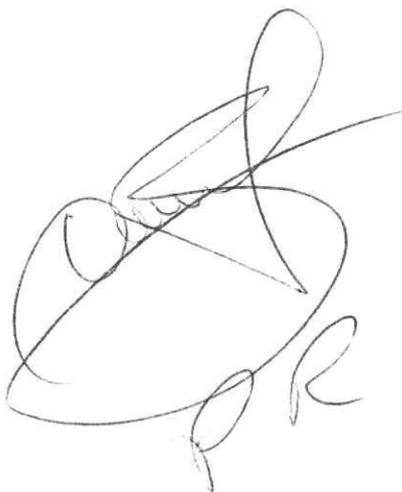
Emenda Supressiva nº....

279

Suprima-se o inciso I, do art. 14, do substitutivo ao PLP nº 257/2016.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



18145



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
EMA 230

DATA
2/8/2016

PLP 257/2016

AUTOR
Ronaldo Lessa - PDT/AL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o §2º do art. 3º do PLP n.º 257/2016.

O objetivo da presente emenda é retirar a prioridade no pagamento de juros em detrimento do valor principal, possibilitando, assim, a viabilidade do pagamento da dívida, evitando eternizar as dívidas dos Estados para com a União, e por conseguinte melhorar a prestação de serviço para a população.

Ronaldo Lessa
Ronaldo Lessa
PDT/AL

Brasília, 2 de agosto de 2016.

PLP 257/2016

[Assinatura]
PR



18h54
2/8/16

EMENDA DE PLENÁRIO

EMP 281

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Permite a ampliação do prazo nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no caput, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações



Handwritten signatures and initials



referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória no 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4o As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5o Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6o Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7o O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8o A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o caput deste artigo e da redução extraordinária, de que trata o art. 3º, depende da desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3o Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1o O aditamento previsto no caput está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2o Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.





§ 3o Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4o Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I - para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II - para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III - para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV - para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V - para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI - para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII - para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII - para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX - para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X - para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI - para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII - para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII - para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV - para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV - para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI - para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;
- XVII - para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;
- XVIII - para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%;

§ 5o A redução extraordinária de que trata o caput fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6o Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no caput, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7o O disposto no §6o não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8o Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o caput, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.





Art. 4º

. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

.....

XII – Efetuar como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de Títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 5º

. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preceito constitucional a independência entre as esferas administrativas e os poderes, impedindo dessa forma a intervenção e a interferência da União nos estados, municípios e Distrito Federal.

Fortalecer o pacto federativo, mediante a consolidação do equilíbrio fiscal entre as três esferas de governo é requisito essencial e imprescindível à boa conduta das políticas públicas setoriais cuja execução é realizada por **ações cooperadas** entre as três esferas da federação.

O fortalecimento da organização federativa brasileira é requisito essencial à retomada do desenvolvimento econômico sustentável. Esse desafio implica o aperfeiçoamento da regulamentação referente aos contratos de financiamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados da federação originalmente no período entre 1997 e 2001. Mais recentemente esse tema foi tratado no âmbito da Lei Complementar nº 148/2014 e pela Lei Complementar nº 151/2015. O momento atual nos força a adotar um novo ajuste em termos de alongamento do prazo de pagamento e de redução da parcela mensal de pagamento realizado pelos Estados.

Além disso, o texto do substitutivo oferecido pelo Governo e esposado pelo relator traz injustificáveis e inaceitáveis retiradas de direitos e conquistas históricas e consolidadas na legislação brasileira. Ademais, essas retiradas de direitos e a sua aplicação de forma seletiva em nada contribui para o objeto do PLP 257/2016 que é a renegociação da dívida pública.





O impedimento do retrocesso social inicia-se com uma formulação de políticas públicas que preserve a dignidade humana aliadas a uma boa prestação de serviços públicos, trazendo para a sociedade a possibilidade de um desenvolvimento econômico e social.

Os servidores públicos não são os causadores das dívidas dos Estados ou Municípios, e por esta razão não devem ser tratados com tal. Assim, a proposta não pode trazer prejuízos como vedação à concessão de vantagem, aumento, reajustes, ou adequação de remunerações. O novo formato de limites aos gastos com despesas de pessoal, atrelando a gastos e compromissos anteriores são nocivos à visão de um necessário tratamento com respeito à dignidade da pessoa humana.

Nestes termos, a criação de mecanismos de facilitação das obrigações fiscais dos estados favorece a sustentação da atuação destes entes federados na disponibilização de serviços sociais, urbanos e de infraestrutura produtiva, necessários ao bem - estar da população e a retomada do desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, essa emenda visa adequar o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, enviado pelo Poder Executivo, aos aspectos mencionados acima, que já estão devidamente amadurecidos para a deliberação legislativa.

Roberto de Lucena

Deputado Federal - PV/SP

Assinaturas manuscritas de Roberto de Lucena e outros membros do gabinete, incluindo uma assinatura que parece ser "Aurelio Fontes" e outra que parece ser "Luiz Roberto".



* C D 1 6 9 3 7 9 1 5 8 2 3 5 *



18755

EMP 282

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

Emenda Supressiva Nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprimem-se os artigos 4º e 13 e as alterações aos artigos 18 e 23 da Lei Complementar 101 pretendidos pelo artigo 11, todos do Substitutivo apresentado a Proposta de Lei Complementar nº. 257 de 2016, ajustando as numerações posteriores dos incisos do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O texto do Substitutivo apresentado pelo Relator em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº. 257 de 2016, o qual propõe ajustes das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, pretende possibilitar aos estados que dentre sua maioria estão em colapso financeiro e incapazes de honrarem com os pagamentos de parcelas da dívida com a União.

O que não pode ser permitido é que sob esta justificativa louvável se penalize em contrapartida os estados, mais especificamente os servidores públicos, com a proibição de contratação de mais servidores; a redução de despesas com contratações; a vedação de concessão de aumentos, vantagens aos servidores; promovendo ainda a redução de benefícios e direitos já conquistados.

É inadmissível que os estados brasileiros em negociação com a União pretendam transferir para os servidores públicos todas as mazelas do momento em que se vive. Portanto, apresento esta emenda supressiva subtraindo estes dispositivos do substitutivo apresentado ontem ao PLP 257, assegurando assim a manutenção das conquistas e direitos devidos aos servidores públicos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Roberto de Lucena
Deputado Federal - PV/SP



4 18h55

EMP 283

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.....

II – O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual, do Poder Executivo, Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos funções ou empregos, inclusive de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente a entidades de previdência, não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o Poder Executivo nas exceções provisórias do cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja resguardado os princípios republicanos de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 2 de ago de 2016 .

Deputado

[Handwritten signatures and marks]
Alicia Bonjardim
629
127

EMP 204

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 22.....

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e da Administração Tributária; (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser colocada como exceção na possibilidade de provimento de cargo público dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao lado das áreas não menos importantes como da Saúde, Educação e Segurança.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, sem que haja solução de continuidade nos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos tributários/fazendários, haja visto que em muitos Entes Federativos já há defasagem de quadros.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

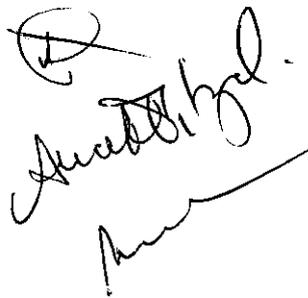
Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

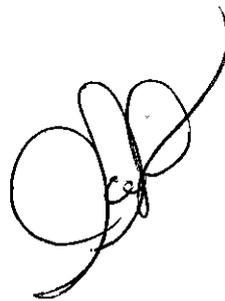
Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

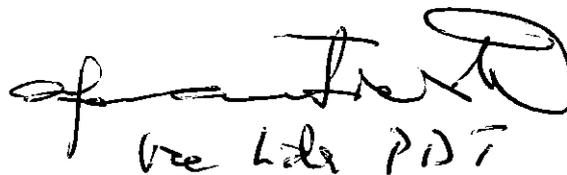
Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas contratações, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz estabelecer esta exceção dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela possibilidade de realização do provimento de cargo, via concurso público, para os servidores da Administração Tributária.

Sala das Sessões, em 2 de ago de 2016.

Deputado


Aureliano




ve Lda PDI

ENP 285

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

Acrescente-se onde couber ao Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. XX Fica suprimida a revogação prevista no inciso II do art. 15 do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2015.

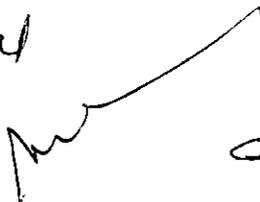
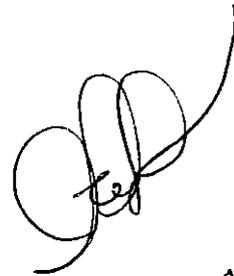
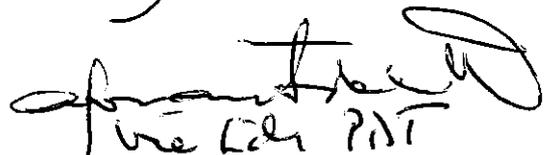
JUSTIFICAÇÃO

A revogação que se pretendia acarretaria maiores dificuldades para os Estados e Municípios cumprirem os limites com gastos de pessoal impostos pela LRF.

Sala das Sessões, em 2 de ago de 2016.

Deputado



18/57
7 218/16

EMP 286

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

Acrescente-se onde couber no Substitutivo o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As administrações tributárias serão dotadas de recursos orçamentário-financeiros necessários para o pleno exercício de suas atividades, não se aplicando o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar aos servidores fiscais que detêm a competência do lançamento do crédito tributário sobre impostos e contribuições sociais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser dotada de recursos suficientes para o desempenho efetivo do seu mister, e colocada como exceção na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, proporcionado meios adequados para o incessante combate à sonegação fiscal, que drena dos cofres públicos mais de R\$ 500 bilhões de reais por ano, o que possibilitaria uma maior realização de receitas próprias pelos entes



federativos prestarem melhores serviços à população, sem aumento de carga tributária.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

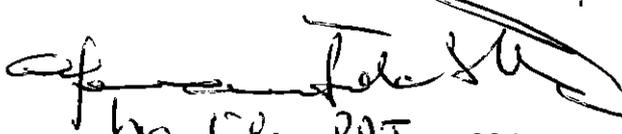
Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas manutenções, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz a alocação de recursos prioritários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades da Administração Tributária

Sala das Sessões, em de de 2016 .

Deputado





he 5 de POT

EMP 287

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I - Não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título acima da variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado, a promoção de militares na passagem para a reserva ou termo similar e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta regra compatibiliza o inciso I ao inciso II deste artigo, quando dispõe que as despesas primárias correntes não podem ultrapassar a variação da inflação, aferida anualmente pelo IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Sala das Sessões, em 2 de ago de 2016.

[Handwritten signature]

Deputado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ETP 288

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

Art. 14.

I - Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20, inciso II, "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o Poder Executivo nas exceções provisórias do cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal para que seja resguardado os princípios republicanos de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, previstos no art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 2 de ago de 2016.

Deputado

DANIEL ALMEIDA PcdCB

RUBENS BELTRÃO

Valdir PPT

Rogério Rosso

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

18h58

2/8/16

EMP 289

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda de Plenário nº

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.....

Parágrafo único.....

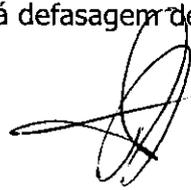
(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e da Administração Tributária; (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser colocada como exceção na possibilidade de provimento de cargo público dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao lado das áreas não menos importantes como da Saúde, Educação e Segurança.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, sem que haja solução de continuidade nos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos tributários/fazendários, haja visto que em muitos Entes Federativos já há defasagem de quadros.



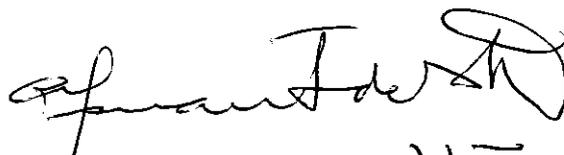
Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas contratações, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz estabelecer esta exceção dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela possibilidade de realização do provimento de cargo, via concurso público, para os servidores da Administração Tributária.


PANDERNEY AVELINO - LÍDER - DEM/AM


Mne Fábio PAST

16h15
8/8/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 290

Dê - se ao caput do artigo 4º e seus incisos I e II a seguinte redação:

“Art. 4º Para celebração dos termos aditivos de que tratam os artigos 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõem os artigos 24, incisos I e II, e art. 169 da Constituição Federal, respeitada a autonomia e competência dos Entes Federados, lastreadas no Acordo Federativo celebrado entre a União e os Entes Federados, em 20 de junho de 2016, mediante a aprovação de cada Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, ficam estabelecidas as seguintes limitações aplicáveis nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal que assinarem o referido termo aditivo, cabendo-lhes adotar as necessárias medidas para:

I - Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo;

II - Nos termos do acordo referido no caput deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos da lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

[Handwritten signatures and party abbreviations]

PSDB
PTN
Balduino PMDB
AUTOR
PRB
PV
PP

639
137

EMENDA DE PLENÁRIO AO PLP 257/2016

16h55
291

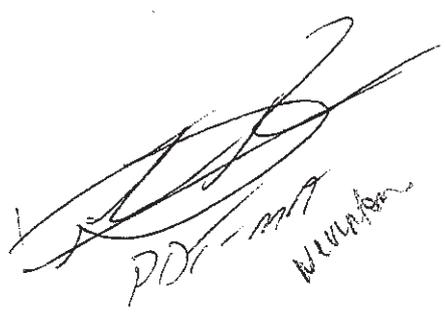
Inclua-se ~~no caput~~, onde couber:

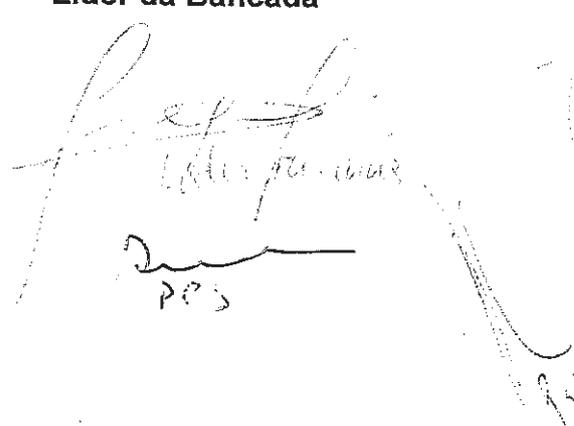
Art. O cumprimento das condicionalidades requeridas aos Estados e ao Distrito Federal somente serão exigidas após aprovação pelo Congresso Nacional de proposta de emenda constitucional, enviada pelo Poder Executivo, que amplie em 2% (dois por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que a União entrega anualmente aos estados e ao Distrito Federal, via Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal.

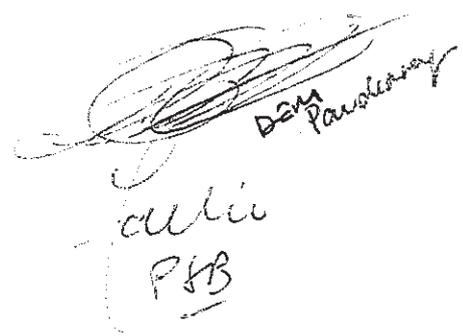
Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estado e Distrito federal 1% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a partir de 1º de janeiro de 2017, acrescentando-se mais 1% em 1º de janeiro de 2018.

Sala das sessões, 8/8/2016.


Dep. Afonso Florence – PT/BA
Líder da Bancada


PDB - MT
Nelson


Lider da Bancada
PDB


Dep. Paulo Roberto
PDB


PDB
Paulo Roberto
Nelson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h46

292

EMENDA SUPRESSIVA Nº

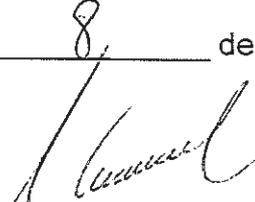
Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Deputado Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II, do art. 4º da Subemenda Substitutiva Global ao PLP 257/2016 e Substitutivo.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2016


Deputado Rogério Rosso
PSD/DF



EMP Nº 293

18/07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
8/8/2016

PLP 257/2016

AUTOR
WEVERTON ROCHA - PDT/MA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

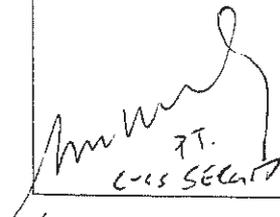
JUSTIFICATIVA

A proposta alivia, ainda que momentaneamente, a situação financeira dos Estados mais indvidados, contudo, traz graves consequências negativas ao serviço público por impor severas restrições orçamentárias a todos os órgão públicos, o que contraria o posicionamento ideológico e histórico do PDT, resultando em prejuízos aos serviços prestados à população.

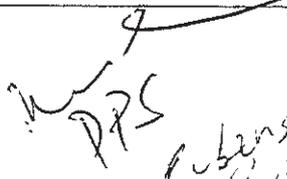
Ademais, a retirada dos referidos artigos não afeta o conteúdo central do Projeto de Lei, por se tratar de materia diversa que não guarda relação com a renegociação de dívida dos entes federados.


Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

Brasília, 8 de agosto de 2016.


77.
C-15 SECAD


Lincoln
Sartorello


PDS
Rubens
642/50300
140



EP 294

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Miro Teixeira)**

Inclua-se onde couber:

Art. Semestralmente, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional certificado de cumprimento dos contratos pelas unidades federadas e relatório de providências, no caso de descumprimento por qualquer delas, sem o quê submeter-se-á o Presidente da República ao processo descrito na Lei 1.079/1950 ou na que vier a sucedê-la.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto resulta do que se pode chamar de “política de Brasília”, porque ignora a necessidade de prestação de serviços públicos indispensáveis ao povo, desconhece o agravamento de penas nos casos de corrupção, garante a impunidade de governantes e revela a segurança de que alguma outra “renegociação” será feita em breve. A Emenda pretende trazer para a administração pública, mesmo que em parte, regras de cumprimento do dever, conhecidas também pelo apelido de regras de “compliance”.

[Handwritten signature]
Vire - Lda TDT

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2016.

Deputado Miro Teixeira

[Handwritten signature]
Henrique Paulino

[Handwritten signature]
Miro Teixeira
PSDB

[Handwritten signature]
PPS
Paulo Sérgio

[Handwritten signature]
Lina Portela





295

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Miro Teixeira)

Inclua-se onde couber:

Art. O refinanciamento de que trata essa lei estará automaticamente revogado se o Estado membro ou o Distrito Federal conceder renúncia fiscal de qualquer espécie a pessoas jurídicas ou a grupos de atividades empresariais.

JUSTIFICATIVA

Estado que se declara impossibilitado de pagar dívidas não pode abrir mão de receitas, exceto de pessoas físicas, menção até desnecessária, já que dessas o poder público se especializou em cobrar impostos.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2016.

[Handwritten signature]
Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PRS

[Handwritten signature]
PRS





296

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Miro Teixeira)

Inclua-se onde couber:

Art. - Desde o recebimento de denúncia pelo Poder Judiciário, ficarão indisponíveis os bens de Governador de Estado ou do Distrito Federal processado pela prática de crime contra a administração pública.

§ 1º - O Ministério Público, pelo Procurador Geral ou por qualquer de seus membros, deverá expedir as comunicações necessárias por via eletrônica, sempre que possível, ou por outro meio que garanta a imediata eficácia ao cumprimento do disposto no caput.

JUSTIFICATIVA

Tal disposição legal poderá criar um bom alerta para que governantes dediquem maior atenção à gestão honesta de recursos públicos.

[Assinatura]
em nome do PDT

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2016

[Assinatura]

[Assinatura]

Deputado Miro Teixeira

[Assinatura]
PPS





PLS
EMR 297

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Miro Teixeira)

Inclua-se onde couber:

Art. - Na Internet, as páginas oficiais dos Governos de Estados e do Distrito Federal exibirão em destaque como acessar as contas públicas e o rol de credores com a descrição da natureza da despesa, dos valores devidos e as correspondentes datas de pagamentos realizados e a realizar.

JUSTIFICATIVA

A transparência das contas públicas só existirá quando se adotar a mesma via de acesso e linguagem amigável.

[Assinaturas manuscritas]
et. Poder PDI

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2016.

[Assinatura manuscrita]

Deputado Miro Teixeira

[Assinatura manuscrita]
PPS



CD168775345711



19/11/16

EMENDA Nº 298 - PLEN
(Ao Substitutivo do PLP nº 257/2016)

Inclua-se, onde couberem, os seguintes artigos no Capítulo I – Do plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, do Substitutivo do PLP 257/2016, com a seguinte redação:

“Art. ____ O Poder Executivo fará a Revisão da Dívida Previdenciária dos municípios implementando o efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes, entre outros, de:

I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário no 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal no 26, de 2005;

III – valores prescritos incluídos em parcelamentos de dívidas previdenciárias dos Municípios, assim considerados em razão da Súmula Vinculante no 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

IV - valores pagos pelos municípios a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas consideradas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o INSS.

V - valores pagos pelos municípios a título de FGTS incidente sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o FGTS.

VI - valores devidos e não pagos pelo INSS referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei n. 9796/1999, referentes ao período de 10/1988 a 06/1999.

§ 1o Os municípios estão obrigados a prestar todas as informações solicitadas para o cálculo previsto no caput até 90 (noventa) dias da data da adesão, sob pena de perda do benefício previsto neste artigo.

§ 2o O encontro de contas de que trata o caput deste artigo poderá dispor sobre





multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 3º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito em curso.

§ 4º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 5º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo de que trata o § 1º deste artigo, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 6º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, o parcelamento do valor final apurado será de até 360 meses respeitado os percentuais do artigo 3º desta Emenda, com juros de 4% ao ano e correção pela IPCA.

Parágrafo único. Para efeitos do caput do artigo fica suspensa por 180 (cento e oitenta) dias o recolhimento das parcelas dos débitos previdenciários, bem assim emitidas certidões positivas de débito com efeito negativo durante o período que durar o processo de encontro de contas.

Art. ____ Vencido o prazo moratório, no reinício do recolhimento das parcelas dos débitos previdenciários de que trata o parágrafo único do caput do art. 14, serão aplicado 5,55% do valor total da parcela, com um aumento gradual de 5,55 pontos percentuais por 18 meses, até atingir em 100% do valor da parcela original.

Parágrafo único. Para o reinício do pagamento das parcelas referidas no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º;

II – 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º.

Art. ____ O art. 8º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se a regra de cálculo disposta no art. 2º, da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.

.....





JUSTIFICAÇÃO

Uma grave preocupação manifestada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e de todos os prefeitos do Brasil é a dívida previdenciária municipal (recolhimento) que é implacavelmente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Super Receita. Em 2009, a dívida era de R\$ 24 bilhões e saltou, em 2011, para R\$ 62 bilhões. Desde então não se consegue mais mensurar o montante da dívida, mas acredita-se que, atualmente, deve estar acima dos R\$ 100 bilhões.

Diante desse fato, atendendo aos reclamos de prefeitos e prefeitas brasileiros, incluímos no Substitutivo de plenário do PLP nº 257/2016, ora em discussão, instrumentos jurídicos que permitam atenuar o atual quadro de endividamento que aflige os municípios brasileiros, que enfrentam uma sistemática situação de crise fiscal e financeira, que impede de adimplir com compromissos atrelados a serviços públicos essenciais para as suas comunidades, tais como educação e saúde.

De uma maneira ampla e geral, os valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) repassados aos municípios têm apresentado redução considerável. Conforme informações fornecidas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o repasse do FPM de junho de 2016 em comparação com o mesmo período de 2015 será inferior em 15,19%, sem considerar os efeitos da inflação.

Ao levar em conta o valor real, as consequências da inflação, a redução no primeiro decêndio de junho do FPM fica mais acentuada -21,81%. A situação de queda nominal dos repasses realizados ao Fundo de maneira tão expressiva é extremamente preocupante, pois deixa os gestores em uma difícil situação: ~~menos~~ recurso para custear o aumento de obrigações a eles impostas somado ao ~~aumento~~ de preços consequente da inflação.

Diante disso, propomos ao Poder Executivo uma Revisão da Dívida Previdenciária dos municípios com vista a um encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários e do Regime geral de Previdência Social. Para que isso ~~seja~~ possível (o encontro de contas) propomos uma moratória de 180 dias para o recolhimento ou retenção das parcelas.





Depois de vencido o prazo moratório, o reinício do recolhimento das parcelas será aplicado 5,55% do valor total da parcela, com um aumento gradual de 5,55 pontos percentuais por 18 meses, atualizando o valor pela IPCA com juros de 4% ao ano, muito embora o correto fosse utilizar a correção pela variação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) por tratar-se da única receita da maioria dos Entes Municipais.

Além disso, com o fim de garantir aos municípios tratamento isonômico no cálculo das dívidas previdenciárias junto ao INSS, cabe estender a regra já aplicada aos estados e ao Distrito Federal em dívidas da mesma natureza. Assim sendo, em nome da isonomia e com os olhos fitos na viabilização do adimplemento da dívida previdenciária dos Municípios, propomos que seja adotada ao parcelamento das dívidas previdenciárias municipais a mesma regra prevista na Lei Complementar 148, de 2014. Com tal medida, muitos municípios lograrão melhor organizar suas contas públicas e voltar a dispor de recursos para os investimentos necessários à melhoria da infraestrutura e do bem-estar da comunidade.

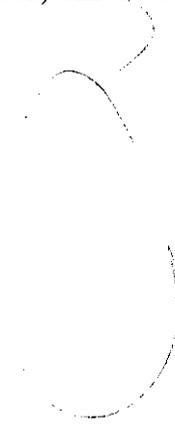
Em vista que o Governo Federal está estudando situações para viabilizar financeiramente Estados da Federação, torna-se prioritário a inclusão dos Municípios neste estudo tendo em vista que a situação financeira dos Municípios está em muito em estado de calamidade financeira e impossibilitado de atender as necessidades básicas do cidadão que e sua obrigação Constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.



HILDO ROCHA
Deputado Federal

HILDO ROCHA
Deputado Federal



Kh29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 299

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. ESPIRIDÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 14 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14.....

I – Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20 inciso II, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam os §§ 1º, 5º e 7º do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – O crescimento anual do somatório dos gastos na esfera estadual, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos funções ou empregos, inclusive de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, eventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente a entidades de previdência, não poderá superar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda de plenário é estender ao Poder Legislativo, no âmbito estadual, o mesmo tratamento proposto pela regra de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transição do art. 14 do Substitutivo apresentado para o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa de plenário.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB



* CD 167432617192 *



EMP 300

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016.

(do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar n. 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Fábio Mitidieri)

Fica incluído o artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A União Federal concederá, em caráter emergencial, auxílio ao Estado que cumulativamente:

I – tenha perdas no valor recebido do Fundo de Participação dos Estados – FPE nos exercícios de 2015 e 2016, em comparação ao valor recebido no exercício de 2014, corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acrescido de 1,0% (um por cento);

II – tenha nível de endividamento, em 2015, abaixo de 1 (uma) vez sua Receita Corrente Líquida.

Parágrafo primeiro - O valor do auxílio de que trata este artigo será correspondente à perda apurada nos termos do inciso I e será creditado em até 30 (trinta) dias contados da sanção desta Lei.

Parágrafo segundo – Para a apuração das perdas relativas ao exercício de 2016 utilizar-se-á o IPCA acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao do mês de crédito do auxílio.”



* C D 1 6 7 1 9 9 8 1 2 8 1 2 *

Handwritten signature



JUSTIFICATIVA

Embora seja meritório o plano de auxílio aos estados, este beneficiou as unidades da federação que contraíram maiores dívidas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997. Já os estados menos endividados pouco ou nada aproveitam da proposta apresentada pelo Governo Federal.

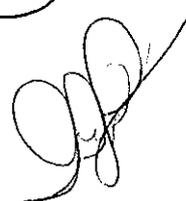
Propõe-se com a presente emenda restabelecer o equilíbrio entre o tratamento dispensado aos diversos estados do Brasil.

Sala de Sessões, 8 de agosto de 2016.


Deputado Fábio Mitidieri


PT - Afonso Florence







EMP 304

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 4º da Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator ao PLP 257/16:

"Artigo 4º.

I -

II -

§ . A limitação do aumento das despesas primárias correntes previstas no inciso I não poderá acarretar redução dos patamares orçamentários atualmente existentes de cada Poder ou órgão individualmente considerados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca efetivar a garantia constitucional de não retrocesso, ou seja, que os serviços atualmente prestados à população, notadamente a carente, não sejam diminuídos, agravando-se as condições de vulnerabilidade em que se encontram.

A emenda respeita os valores que cada órgão atualmente dispõe para a prestação do serviço, evitando a diminuição ou paralização do atendimento à população em cada área de atuação do Estado, não acarretando qualquer aumento de despesa, mantendo-se o escopo original do Projeto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

Deputado **VALENTIN PEREIRA**
(PMDB - MT)

Handwritten signature: Valentin Pereira

Handwritten signature: [unclear]

Handwritten text: Mantendo forçoso nos PT



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 257 de 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº de 2016

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 4º do PLP 257/16, renumerando-se os demais:

Artigo 4º - (...)

I - (...)

II - (...)

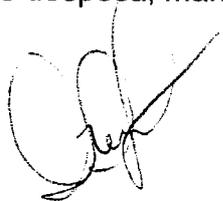
Parágrafo: A limitação do aumento das despesas primárias correntes previstas no inciso I não poderá acarretar redução dos patamares orçamentários atualmente existentes de cada Poder ou órgão individualmente considerados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca efetivar a garantia constitucional de não retrocesso, ou seja, que os serviços atualmente prestados à população, notadamente a carente, não sejam diminuídos, agravando-se as condições de vulnerabilidade em que se encontram.

A emenda respeita os valores que cada órgão atualmente dispõe para a prestação do serviço, evitando a diminuição ou paralização do atendimento à população em cada área de atuação do Estado, não acarretando qualquer aumento de despesa, mantendo-se o escopo original do Projeto.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 2016.


Dep. Aliel Machado
REDE/PR

Luiz Couto Luiz Henrique Couto - Vice líder PT



20h34

EMP 303

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Suprima-se o Inciso II do art. 4º da Subemenda Substitutiva apresentada ao Projeto e Lei Complementar nº 257/16, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto suprimir o inciso II do art. 4º do PLP nº 257/16.

Não faz sentido, além de injusto, vincular a ajuda financeira da União aos Estados a esta proibição constante deste inciso, já que os termos aditivos podem ser sucessivos e a proibição perdurará por 24 meses subseqüentes a assinatura de cada um.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 08/08/2016

Deputado Subtenente Gonzaga

Afonso Florence
PT

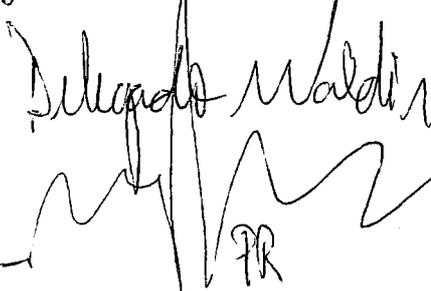
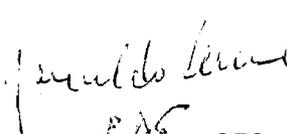
WEVERTON ROCHA
PDT

Arnaldo F. de SA
Bloco PTB, PSC
Mayer
Solidariedade

Emenda de Plenário Nº 304

Inclua-se, no Substitutivo apresentado ao PLP nº 257/2016, ou na proposição para a qual seja aprovada eventual precedência, o seguinte dispositivo:

Art. XX. A redução extraordinária de que trata o art. 3º, caput, será compensada pelo mesmo valor do desconto concedido a cada ente federado, e distribuída, para cada um, inversamente proporcional ao percentual de endividamento dos aderentes.


 Gilson Leão
 PSD

 Sérgio Waldin
 PR

 Fernando Leão
 PSD



wh 86
EMP 305

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

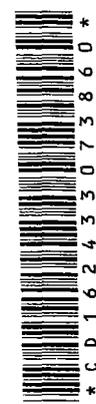
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2016 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 257 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

II – Nos termos do acordo referido no caput deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo. (NR)





JUSTIFICATIVA

A referida Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, citada anteriormente no inciso I, não contém qualquer índice para o reajuste geral anual previsto no art. 37, X, da Constituição Federal. Assim sendo, esse preceito constitucional ficou sem aplicação anual tanto na União, bem como nos Estados e no Distrito Federal, apesar de mais de duas dezenas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão já decididas pelo Supremo Tribunal Federal e jamais cumpridas pelos Governos.

A fixação ora proposta, faz justiça à todos servidores públicos do país

[Handwritten signature]
PT
Afonso Peres

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2016.

[Handwritten signature]

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

Vice-líder do bloco PP/PTB/PSC

[Handwritten signature]
João Assarinho





UNUS
18/10/16

EMP 306

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

EMENDA AO PROJETO Nº 257/2016

(Do Sr. Deputado EXPEDIDO NETTO E OUTROS)

Altera o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que altera o Artigo 6º da Lei Complementar nº 101/2000, e propõe a inclusão do artigo 6º-B, alterando a redação do seu parágrafo único.

A redação do artigo 14, do Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, que inclui artigo 6º-B e parágrafo único a Lei Complementar nº 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 (...)

“ Art. 6º-B (...)

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses a fundos, que não tenham sido previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA”.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata de “fundos” é bastante extensa, abrangendo diversas espécies deles, tanto no setor público quanto na iniciativa privada.

Entre as espécies mais conhecidas:

- Os fundos societários, constituídos segundo as regras do Decreto Federal nº 3.000, de 26/03/1999, que “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza” – REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/99;



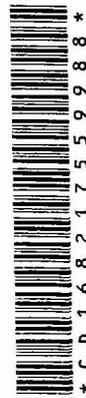
* C D 1 6 8 2 1 7 5 5 9 9 8 8 *



- Os fundos trabalhistas e previdenciários;
- Os fundos de natureza tributária;
- Os fundos de incentivos fiscais;
- Os fundos de investimentos em ações e outros ativos, os imobiliários e os de renda fixa e de renda variável, regulados pelo Conselho Monetário Nacional e administrados pela Comissão de Valores Mobiliários;
- Os fundos financeiros, geridos pelo Tesouro Nacional;
- Os fundos especiais de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, regidos pela Lei Complementar nº 62, de 28/12/1989, pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e pelo Inciso I do Artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sem contar os fundos instituídos pelos Estados Federados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas e Defensorias Públicas, somente no âmbito da UNIÃO existem, pelo menos, os seguintes:

- Fundo de participação de Estados e do Distrito Federal - FPE;
- Fundo de participação de Municípios - FPM;
- Programa de Integração Social - PIS/ÁSEP;
- Fundo de Cobertura de Riscos do Seguro Rural;
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FECEP;
- Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- Fundo de Assistência ao Trabalhador – FAT;
- Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR;
- Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM;
- Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo – FUNDES;
- Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente;
- Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI;
- Fundo de Investimento Cultural e Artístico – FICART;
- Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS;
- Fundo de Garantia à Exportação – FGE;
- Fundo Soberano do Brasil – FSB;
- Fundo Constitucional do Centro-Oeste – FCO;
- Fundo Constitucional do Nordeste – FNE;
- Fundo Nacional de Saúde – FNS;
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- Fundo Nacional da Solidariedade – FNS;





Grande parte destes fundos é mantida com recursos privados, enquanto outros exclusivamente com recursos públicos, assim como os financiados com recursos mistos.

B – Nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

Além do cumprimento de obrigações previstas nas alíneas “a” e “b”, Inciso I, artigo 159 da Constituição Federal (o FPE e o FPM), a maioria dos fundos tem por objetivo a prestação de serviço à comunidade em assunto sócio/ambientais e em ações de elevado interesse público, o que somente poderá ser viabilizado por intermédio de repasse e/ou transferência do Tesouro.

Via de consequência, tratar todos de forma **“genérica”** no **Parágrafo único do artigo 6º - B da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, acompanhada de vedação de repasses e/ou de transferências de recursos públicos, pode impedir o cumprimento de obrigações previstas na Carta Magna Federal, conforme exemplificado acima, bem como inviabilizar a efetiva prestação de serviços à comunidade.

Por esta razão, a inclusão da expressão **“ que não tenham sido previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA”** no parágrafo único do artigo 6-B da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no Projeto de Lei Complementar nº 257/2016 e/ou em seu eventual substitutivo, bem como a supressão da palavra **“duodecimais”** é inteiramente necessária como forma de garantir a impessoalidade, a efetividade (eficiência), a publicidade, a moralidade e a legalidade da despesa, visando dar maior transparência na gestão de recursos públicos.

Sala das sessões, 8 de ago de 2016

[Handwritten signature]
PSD

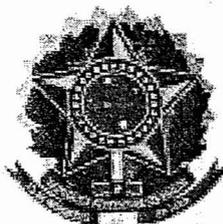
[Handwritten signature]
Deputado Federal Expedito Netto
PSD/RO

[Handwritten signature]
Sou da rede onde



2110
8/8/16

ENP 307



EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprima-se o parágrafo único, do art. 2º da Lei 9.496/1997, constante do art. 8º do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode



expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

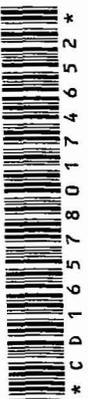
Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

O substitutivo apresentado pelo relator em plenário, apesar de retirar alguns pontos que traziam prejuízo ao serviço público, especificou no parágrafo único citado que os programas de reestruturação e de ajuste fiscal adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), trazendo conceitos específicos da Lei de Responsabilidade Fiscal para uma lei que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

A alteração supracitada ampliará o alcance dos contratos de renegociação das dívidas dos entes federados inviabilizando o plano de carreira, aumento de remuneração e recebimento de quaisquer vantagens, pois o limite de comprometimento do orçamento do ente federado terá um teto ainda menor, a partir do momento que diversas despesas são incluídas dentro dos conceitos trazidos.

Nesses termos o substitutivo do projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.



Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda supressiva, que mantém as condições para negociação da dívida e evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em 8 de ago de 2016.

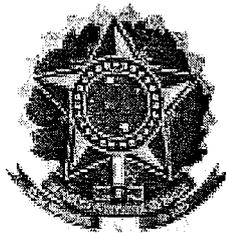

MAJOR OLIMPIO
SD/SP





8/8/16

EMP 308



EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprima-se o inciso III, do art. 2º da Lei 9.496/1997, constante do art. 8º do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.



JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.



As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

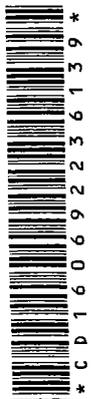
Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

O substitutivo apresentado pelo relator em plenário, apesar de retirar alguns pontos que traziam prejuízo ao serviço público, modificou a expressão prevista em Lei de "despesas com funcionalismo público", para "despesas com gasto de pessoal", ampliando significativamente o conceito abarcado pelo projeto de ajuste fiscal do dispositivo, inviabilizando o plano de carreira, aumento de remuneração e percebimento de quaisquer vantagens, pois o limite de comprometimento do orçamento do ente federado terá um teto ainda menor, a partir do momento que diversas despesas são incluídas dentro do conceito de gastos de pessoal.



Nesses termos o substitutivo do projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.

Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda supressiva, que mantém as condições para negociação da dívida e evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2016.

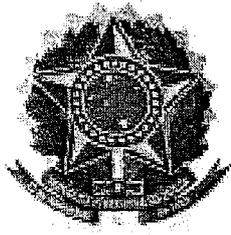


MAJOR OLÍMPIO
SD/SE



21711
8/8/16

EMP 309



EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16.

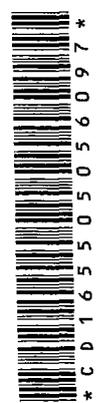
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014.

Suprima-se o inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 148/2014, constante do art. 7º do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

O País encontra-se mergulhado numa crise política e econômica decorrente do desgoverno por parte dos agentes políticos que estão à frente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Os escândalos de ordem financeira e desvio de recursos públicos tem alcançado cifras bilionárias nunca vistas na história do País e do mundo. Nesse quadro há a necessidade de adoção de medidas de governabilidade e reformas estruturais para colocação do País nos rumos da governabilidade e do crescimento econômico.



* CD 165505056097 *

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local.

Essa situação, que é gravíssima, tem que ser corrigida, atingindo-se as verdadeiras causas que provocaram a atual crise política e econômica, e não eleger o Agente Público como bode expiatório e causador do desequilíbrio econômico/financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

Não podemos aceitar que o agente público pague a conta daquilo que ele não criou, e que não é a solução real para sair da crise.

Os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

As medidas apresentadas pelo projeto original, que são necessárias, foram além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

Já o substitutivo apresentado pelo relator em plenário, apesar de retirar alguns pontos que traziam prejuízo ao serviço público, modificou a expressão prevista em Lei de "despesas com funcionalismo público", para "despesas com gasto de pessoal", ampliando significativamente o conceito abarcado pelo projeto de ajuste fiscal do dispositivo, inviabilizando o plano de carreira, aumento de remuneração e percebimento de quaisquer vantagens, pois o limite de comprometimento do orçamento do ente federado terá um teto ainda menor, a partir do momento que diversas despesas são incluídas dentro do conceito de gastos de pessoal.

Handwritten signature and initials

Handwritten signature



Nesses termos o substitutivo do projeto precisa ser corrigido, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/03) em consonância com a Constituição Federal já traz as medidas necessárias para a adequação dos gastos públicos ao orçamento do respectivo ente federado.

Assim sendo, faz-se necessária a aprovação desta emenda supressiva, que mantém as condições para negociação da dívida e evita a penalização dos agentes públicos, atribuindo a responsabilidade aos Gestores pela governabilidade eficiente dos recursos públicos.

Nesses termos é que solicitamos aos nobres pares o apoio e a aprovação desta emenda, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2016.


MAJOR OLIMPIO
SD/SP

 7523/12





21/11
EMP 320

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 257 de 22 de março de 2016:

Art. 1º

§9º. A União poderá assumir as dívidas dos Estados e do Distrito Federal contraídas junto a bancos públicos federais até 31 de dezembro de 2015, nas mesmas condições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§10. O montante de assunção fica limitado aos valores em que a União figura como garantidora dos empréstimos e financiamentos.

§11. A dívida dos estados e Distrito Federal para com a União, decorrentes da assunção referida no parágrafo 9º deste artigo, será quitada nas mesmas condições previstas nesta Lei para os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Justificativa

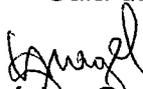
A dívida dos estados junto a bancos federais aumentou mais de 1.300% em relação a 2010.

A explosão do endividamento com tais instituições reflete a política do governo federal de incentivar crédito via bancos públicos e organismos multilaterais, a fim de compensar a queda nos repasses da União.

A indução ao endividamento estadual promovida pelo governo federal falhou em seus objetivos. Os empréstimos funcionaram, na prática, como um repasse indireto da União aos estados, pois o Tesouro garante a maioria dos contratos.

Diversos estados da federação têm mais dívidas com bancos públicos do que com o Tesouro Nacional. Considerando que o perfil da dívida dos estados não é homogêneo quanto aos credores, a emenda que apresentamos permite que sejam atendidos, em condições idênticas, tanto os estados com endividamento direto com o Tesouro Nacional como os estados com alto endividamento juntos aos bancos públicos, corrigindo potencial injustiça a ser imposta pela proposta original.

Sala das Sessões, em de agosto de 2016.

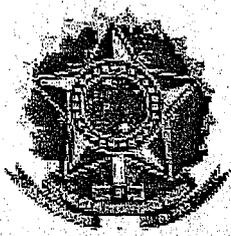


Vinícius Gurgel
Deputado Federal



PT

09.24
09.08.2016



EMP nº 311

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257/16.

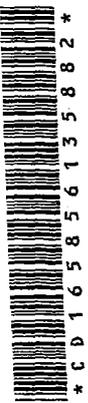
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II, do art. 4º, do substitutivo apresentado em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 257/2016.

JUSTIFICATIVA

O Estado Brasileiro encontra-se num momento de grave crise política e econômica, necessitando, portanto, de medidas urgentes de ajustes para o equilíbrio das contas públicas.

As dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União atingiram volumes desproporcionais à capacidade econômica do próprio Ente, inclusive para o atingimento das necessidades básicas da população e de investimentos necessários ao desenvolvimento da sociedade local, bem como para manter um serviço público com qualidade no atendimento às necessidades da população.



Nesse quadro os especialistas da área econômica se manifestam no sentido do desequilíbrio das contas públicas no Brasil, e não atribuem como principal fator os gastos com os agentes públicos que são atividades necessárias para o crescimento de qualquer nação civilizada.

O projeto original, foi além do objetivo inicial de saneamento dos Estados e do Distrito Federal para o pagamento das dívidas com a União, prevendo ações imediatas com prazos para corte de despesas, controle e publicidade dos gastos públicos, pois atingiram direitos conquistados ao longo da história pelos agentes públicos, e estão retirando, vedando e limitando a concessão desses direitos, bem como a devida correção e progressão nas carreiras públicas.

O substitutivo apresentado pelo relator em plenário avançou significativamente em relação ao projeto original, porém ainda mantém o inciso em que veda a concessão de vantagens, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, portanto, colocando a conta a ser paga pela má administração dos recursos públicos naqueles que mais se sacrificam em prol da sociedade e por consequência também penalizando a população que será atingida diretamente devido à queda da qualidade e da prestação do serviço público.

Nesses termos é que solicitamos aos pares a aprovação desta emenda, como medida de justiça para a sociedade e para o servidor público.

Sala das Sessões, em 09 de 08 de 2016.

*EXISTENTE
GOV. 2017 - PPT
- 4/2/16
RUBEN
VICE-LIDER
PSDB
CARLOS AUGUSTO
VICE-LIDER PR*

[Signature]
**ALBERTO FRAGA
DEM/DF**
VICE-LIDER



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE
2016.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu quero informar a V.Exas. que, ao contrário do que foi dito, primeiro, esse texto não muda a cada dia, apenas respeita os prazos de Emenda que são abertos pelo Regimento e conferidos pela Mesa. Segundo, eu tenho dúvida sobre a seriedade da afirmação de que quem votar a favor deste Projeto estará indo contra os servidores públicos.

Deputado Simão Sessim, muito dos Governadores que assinaram os acordos que dão suporte a este Projeto não estão pagando os salários. E, graças a esse acordo, pouparão recursos que possibilitarão o pagamento, ou integral, ou em porcentual maior, das suas folhas de pagamento. Que o digam os Governadores do Rio Grande do Sul, do Amapá e do Rio de Janeiro.

Quer dizer que, se não concordar com esse acordo, eu vou ajudar esses Governadores a tratar bem os servidores, como eles servidores merecem? Não é verdade. Isso é conversa de quem tem culpa em cartório, conversa de quem renega Projeto de sua autoria.

Finalmente, quero também responder às aleivosias de quem diz que eu mudei de ideia a respeito do indexador. Que história é essa? Eu defendi um indexador correto para as dívidas dos Estados neste Parlamento. Não fui para

a rua caluniar ninguém. Vim à tribuna para defender os dois Projetos de Decreto Legislativo que eu assinei — e assinei com responsabilidade. O primeiro deles convergiu com iniciativa do PT. Foi o Partido dos Trabalhadores que, suportando solicitação do Prefeito de São Paulo, investiu contra o dispositivo que proibia que as unidades federadas questionassem prazo e condições dos contratos.

A Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 382, deu razão ao pleito do PT, e a Presidente Dilma revisou o texto do seu Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo que eu defendi de maneira semelhante para vários Estados do Brasil, inclusive Santa Catarina, sob a liderança do Governador Raimundo Colombo, do Procurador-Geral do Estado João dos Passos Martins Neto, do Secretário da Fazenda, Antonio Gavazzoni e, complementarmente, para vários Estados do Brasil que secundaram Santa Catarina nesse mesmo pleito, inclusive São Paulo, infelizmente, não logramos o êxito que a liminar inicial permitia, Deputado João Paulo Papa.

Se perdermos na Justiça ou não ganharmos na Justiça, o que nos resta? Caluniar? Fazer terrorismo literário ou político? Ou nos conformar e procurar a negociação possível?

Na democracia, eu não faço parte daqueles que são contrariados pelo Judiciário e arguem a suspeição, questionam a legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Aqui neste plenário os há. Aqui no plenário eu já escutei inconformados com decisão do Supremo investirem contra a instituição. O que se faz na democracia é procurar cumprir o acordo determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim foi feito. As modificações que constam do Projeto, Sr. Presidente, que eu intitulo Subemenda Substitutiva Global nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 257, começam, Deputado Perondi, fazendo parte do Projeto — repito, fazendo parte integrante do Projeto — o acordo assinado pelo Governo Federal e por 21 Governadores de Estados e do Distrito Federal do nosso País.

Se esse não é um acordo federativo unânime, é um acordo federativo assinado, Deputado Rubens Bueno, por 21 dos 27 Governadores do Brasil. Portanto, não é verdade que o Governo selecionou governos para atender. A não ser que alguma dessas assinaturas possa ser contestada. E poderá alguma assinatura ser contestada, porque agora faz parte do Projeto de Lei, inclusive nas suas cláusulas.

As cláusulas, as contrapartidas dos Estados, foram pactuadas. Não foram impostas pelo Governo. A não ser que alguém venha questionar a liberdade, o tirocínio e a autoridade do Governador que as subscreveu. Ainda há tempo, ainda há tempo para questionar a assinatura de algum dos Governadores que subscreveram este acordo junto com o Governo Federal.

Finalmente, eu vou fazer a leitura apenas das partes modificadas, Deputado Simão Sessim. Deputado Simão Sessim, só das partes modificadas do Projeto de Lei Complementar nº 257.

A primeira modificação é no § 1º, ao suprimir a expressão “prévia”, ficando desta forma reduzida:

“§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”

Ou seja, foi suprimida da expressão “celebração prévia” apenas a condição, o adjetivo “prévia”.

Passo à segunda modificação — todas elas são fruto das Emendas que eu vou alinhar ao final. E aí peço especial atenção a todos os senhores e a todas as senhoras. Deputado Pauderney, eu tenho um pouco de preocupação se não vou ler alguma coisa errado. O senhor me corrija.

.....

“Art. 4º Para a celebração dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal” — muita atenção agora, aqueles que dizem que o nosso Projeto fere o pacto federativo —, “respeitada a autonomia e a competência dos entes federados, celebração esta lastreada no acordo federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016 conforme anexo único desta Lei” — repito que a ata do acordo integra o corpo desta Lei como anexo —, “ficam estabelecidas as seguintes limitações, aplicáveis nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo” — ou seja, a vigorar nos anos 2017 e 2018 —, “a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes da página 2 do acordo acima referido:

I - Suspender admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes...”

.....

Eu retifico. Eu me enganei realmente, eu me equivoquei.

.....

Eu me equivoquei e volto ao texto.

.....

“I - Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e PASEP, à variação da inflação aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo — IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.”

É evidente que eu posso me enganar porque esse texto que eu estou lendo é o inciso II do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 257 encaminhado pela Presidente Dilma Rousseff.

Então, é lógico que aqueles que investem contra o texto atual não têm nada a ver com isso aqui. Não é verdade! Não verdade! E eu sou obrigado aqui a responder dessa forma. Não é verdade, não é verdade que este texto foi inventado pelo atual Governo. Este texto é *ipsis litteris*, e sem preconizar concordância de Governadores, o que constava do texto original.

Passo ao inciso II:

“II — Nos termos do acordo referido no *caput* deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.”

.....

Trata-se, *ipsis litteris*, do Inciso I do art. 3º do Projeto de Lei Complementar elaborado pelo Governo da Presidente Dilma Rousseff. É *ipsis litteris*.

O Parágrafo 1º consta sem modificação:

Passo ao art. 7º em que cito o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014:

“No caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI.”

Quero, com isso, responder a Emenda proposta e a preocupações que foram levantadas ontem por Parlamentares, como Deputado Major Olímpio, que manifestaram preocupação quanto à substituição da expressão “funcionalismo público” por “despesa de pessoal”. Isto não é meta. Isto vai fazer parte das metas preconizadas no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 148.

Eu vou ler todas as modificações.

No art. 8º, também para esclarecer uma dúvida levantada ontem, o inciso III do art. 2º não constitui modificação de compromisso. Ele apenas faz a adequação do programa de reestruturação e de ajuste fiscal daqui para frente — repito —, daqui para frente, mudando a expressão “funcionalismo público” para “despesa de pessoal”. Ou seja, adequando-o ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é posterior à Lei nº 9.496, citada no art. 8º. Isso

não influi no cálculo que é feito. Esse cálculo será objeto de adequação, consentida pelos Estados, do plano de ajustamento fiscal.

E, finalmente, para concluir, quero dizer quais foram as Emendas acolhidas, não sem antes destacar uma que foi inteiramente acolhida com a redação que eu proponho, oferecida pelo nobre Deputado Miro Teixeira, das quatro que ele liderou:

“Art. 11 O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e metas relativos aos contratos de que trata o art. 1º”, ou seja, o monitoramento do Ministério da Fazenda, “pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.”

Concluo relacionando as Emendas que foram, parcialmente, por mim acolhidas e gostaria de designar, inclusive, os seus autores, em respeito a cada.

As Emendas acolhidas parcialmente são as Emendas nºs 211 a 214, todas tendo como primeiro subscritor o Deputado Geraldo Resende; Emenda nº 218, do Deputado Dagoberto; Emenda nº 219, do nobre Deputado Afonso Florence.

.....

Como eu disse, foram acolhimentos parciais.

O texto do § 8º do art. 1º é integralmente de autoria do nobre Deputado Afonso Florence. Eu jamais esquecerei a sua iniciativa de retirar do Projeto todo o capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....

Vou prosseguir.

Sempre, parcialmente, como já mencionei.

Continuo citando as Emendas: Emenda de nº 222 à Emenda nº 231, de autoria do Deputado Rogério Rosso; Emenda nº 232, de autoria do Deputado André Figueiredo; Emenda nº 233, do Deputado Subtenente Gonzaga; Emenda nº 234, de autoria do Deputado Paulo Foletto; Emenda nº 247, de autoria do Deputado Daniel Almeida.

.....
Primeiro, vou ler as Emendas. Depois, ouvirei o Deputado.
.....

Estou dizendo ao Deputado Afonso Florence que eu vou encerrar a leitura, primeiro.

Emenda nº 262, de autoria do Deputado Rôney Nemer; Emenda nº 266, de autoria do Deputado Rôney Nemer; Emenda nº 272, também do Deputado Rôney Nemer; Emenda nº 278, de autoria do Deputado Rôney Nemer; Emenda nº 279, de autoria do Deputado Ronaldo Lessa; Emenda nº 282, de autoria do Deputado Roberto de Lucena; Emenda nº 285, do Deputado Daniel Almeida; Emenda nº 290, do Deputado Andre Moura; Emenda nº 293, do Deputado Weverton Rocha; e a Emenda nº 294, que já mencionei, do Deputado Miro Teixeira.

Essas e os esclarecimentos sobre o Anexo Único do Projeto de Lei, que é o acordo firmado por 21 Governadores, passam a ser o Anexo Único do Projeto de Lei Complementar, cuja Submenda Substitutiva eu ofereço à consideração de V.Exas., registrando: trata-se da Submenda Subsstitutiva Global nº 2, com os acréscimos feitos em relação ao texto lido ontem”.

Sr. Presidente, concluí a leitura.

Muito obrigado.

.....

Igualmente, essas colocações sobre as Emendas, Sr. Presidente, eu as faço em nome da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

.....

Eu quero dizer a V.Exa. que estão aqui apensados — é uma falha que eu quero corrigir — os nomes dos Governadores que subscreverem e informados os dos Governadores que não subscreveram. São 21 os Governadores que subscreveram.

Eu peço a retificação para anexar os 21 nomes dos Governadores que subscreveram e os 6 dos que não subscreveram, apenas para dar a dimensão do acordo firmado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ATA DE REUNIÃO – MINISTÉRIO DA FAZENDA E GOVERNADORES DA
FEDERAÇÃO

Aos 20 dias do mês de junho de 2016, na sala do Conselho Monetário Nacional do Ministério da Fazenda foi realizada reunião entre representantes do Ministério da Fazenda, inclusive o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Henrique Meirelles e a Secretária do Tesouro Nacional, Dra. Ana Paula Vescovi, e os senhores Governadores das Unidades Federativas, ou representantes, conforme relação que acompanha a presente ata. A reunião teve início com o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Henrique Meirelles, que agradeceu a presença de todos os governadores, bem como de seus representantes, destacando o difícil momento econômico que passa o País e a importância de que Governo Federal e Estados apresentem uma solução para o impasse relativo à forma de capitalização (juros simples versus juros compostos) da dívida dos Estados com a União. Tal impasse levou ao deferimento de liminares em prol dos Estados que advogam pela tese do juros simples, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Henrique Meirelles, prosseguiu lembrando a todos que a presente reunião visa construir um consenso entre a União e os Estados, com vistas à celebração de um Acordo Federativo, em atenção à determinação do Supremo Tribunal (STF), que no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.023/SC, e por proposta do Ministro do STF Roberto Barroso, sobrestou o processo por sessenta dias, para que as partes (União e Estados) se compusessem, assinalando que o prazo se encerraria no dia 27 de junho de 2016.

O Ministro de Estado da Fazenda apontou ainda as fortes restrições fiscais e orçamentárias da União para propor rearranjo no sistema de pagamento das dívidas que fossem muito além daquele já constante do Projeto de Lei Complementar n. 257, de 2016, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O Ministro Henrique Meirelles assinalou que a meta de resultado primário (deficitário em R\$ 170 bilhões), não deixa espaço fiscal para a renegociação com os Estados que implique elevado ônus para a União. Ressalte-se que a ampliação de tal déficit não só representaria descumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como desviaria a política econômica de sua principal meta, que é recobrar o equilíbrio fiscal. Importante ressaltar que qualquer redução no pagamento de dívidas por parte dos Estados liberará recursos para que estes cubram despesas primárias. Isso levará à redução do resultado primário daqueles entes que, por obrigação legal, necessitará ser

compensado por uma redução correspondente no déficit primário da União. Assim, mesmo nos casos em que não há perda de receita para a União (operações com o BNDES, por exemplo), haverá redução do espaço fiscal do Governo Federal, que terá que conter outros gastos para compensar, na aferição agregada do resultado primário, o aumento do déficit estadual.

Prosseguindo em suas ponderações, o Ministro Meirelles destacou a necessidade de que a União e os Estados procedam a uma consolidação fiscal das contas públicas, reafirmando que o ajuste das contas públicas é condição fundamental para a recuperação da economia brasileira e que a recuperação econômica interessa e beneficia a todos. O desenvolvimento econômico só virá com o controle das contas públicas e a recuperação da confiança daí decorrente, pois, somente com confiança os agentes econômicos voltarão a investir e a gerar empregos e renda.

Encerradas as considerações iniciais, o Senhor Ministro de Estado da Fazenda apresentou os termos da proposta: i) alongamento da dívida dos Estados com a União, contratada no âmbito da Lei n. 9.496, de 1997, por 240 meses, sendo os meses adicionais acrescidos ao tempo original dos contratos, reconhecendo-se aqui que a forma de capitalização dessa dívida é composta, nos termos definidos na própria lei. Como consequência dessa proposta, desaparece a possibilidade de pagamento da dívida fundamentada em limite de comprometimento da Receita Líquida Real e acúmulo de resíduo; ii) concessão de desconto linear, em 18 meses, a contar do mês de julho de 2016, iniciando-se em 100% da prestação mensal devida e reduzindo-se ao longo dos meses seguintes, até extinção do desconto a partir do 19º mês; iii) diferimento, em 12 meses, dos valores devidos e não pagos relativos às liminares concedidas pelos Estados e que tiveram por tese principal o questionamento da forma de capitalização: juros simples ou juros compostos, ficando acertado que os pagamentos desses valores, calculados sob a forma de juros compostos, iniciam-se em julho de 2016; iv) em relação aos contratos do BNDES e relativos às linhas de crédito: PEF 1, PEF 2, PROPAC, PROPAC e PROINVEST, concessão de carência de 4 anos referente ao valor do principal, bem como acréscimo de seis anos adicionais, após o encerramento dos 4 anos de carência, ao prazo contratual original, ficando definido como critério adicional que apenas as operações de crédito sem carência nos termos originais sejam passíveis do novo alongamento; v) oferta de apoio técnico do BNDES para os Estados que desejem empreender um programa de desmobilização de ativos para posterior abatimento de dívidas com a União; (vi) prioridade, nas futuras concessões de avais para novas operações de crédito, para os estados com melhores classificações de risco, conforme normas vigentes.

Para a concessão das medidas apresentadas, são exigidas contrapartidas dos Estados. CONTRAPARTIDAS DE CURTO PRAZO: no período de 24 meses, contados da data da assinatura do editivo que regulamentará a renegociação com cada estado, cada Estado se compromete a (i) não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença judicial e a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e (ii) limitar o crescimento das despesas correntes primárias à inflação do ano anterior, medida pelo IPCA. CONTRAPARTIDAS ESTRUTURAIS: os Estados integrarão Proposta à Emenda Constitucional enviada pelo Governo Federal que estabelece que o reajuste das despesas primárias da União deve ser vinculado à variação da inflação do ano



anterior, conforme redação acertada conjuntamente com os Secretários Estaduais da Fazenda em reunião previamente ocorrida.

O Ministro do Estado da Fazenda afirmou ainda que a União não pode atender à proposta dos Estados procederem a um desconto no estoque da dívida com base no recálculo da dívida, desde o momento inicial dos contratos, utilizando-se o índice de preços - IPCA mais 4% a.a., bem como repudiou fortemente qualquer forma de capitalização simples de juros no âmbito dos contratos.

A União entende que a forma de capitalização dos juros é composta, não cabendo falar em capitalização simples e, nesse sentido, toda a proposta de reescalonamento de pagamento, apresentada pela União nos termos acima descritos, tem por suposto essencial a forma de capitalização composta dos juros.

Aberta a palavra aos governadores, coletivamente ponderou-se pela insuficiência da proposta. Individualmente foram apresentadas as seguintes ponderações: Gov. Jackson Barreto - pondera que 30% da dívida do Estado de Sergipe é com o programa BNDES Estados e que este estava excluído da proposta e solicita sua inclusão; Gov. Pedro Taques - Mato Grosso - solicitou a inclusão do programa BNDES Copa e BNDES Estados; Gov. Waldez Góes - Amapá - solicitou prioridade para o tema do BNDES e inclusão de novas linhas de crédito; Vice-Governador Zequinha Marinho - Pará - solicitou a revisão da Lei Kandir; Gov. Paulo Câmara - Pernambuco - reitera a necessidade de que outras linhas do BNDES sejam incluídas, bem como afirma a necessidade de que os Estados do Nordeste, por serem menos endividados tenham acesso a operações de crédito e medidas adicionais; representante do governo da Bahia - solicitou a concessão de operações de crédito com aval da União; Gov. Suely Campos - Roraima - pede tratamento diferenciado para os Estados menores, a inclusão de outras linhas do BNDES e uma solução customizada para cada um dos Estados; Gov. Ivo Sartori - Rio Grande do Sul - solicitou que as dívidas decorrentes das liminares obtidas junto ao STF sejam incorporadas ao saldo devedor e pediu a federalização de ativos para fins de abatimento no estoque da dívida com a União; Gov. Renan Filho - Alagoas - solicitou o perdão para o pagamento das dívidas decorrentes das liminares obtidas junto ao STF ou diferimento dessas mesmas dívidas em 24 meses.

Após às intervenções dos Senhores Governadores, o Ministro de Estado da Fazenda solicitou intervalo de dez minutos para que a equipe econômica apresentasse uma contraposta. Transcorrido o prazo, os termos da contraproposta foram: i) manutenção das mesmas condições para o alongamento da dívida contratada, constantes no âmbito da Lei n. 9496, de 1997, em a inclusão de outras dívidas, notadamente Lei n. 8.727 (Cohabs); ii) no que se refere ao alongamento das dívidas com o BNDES, manutenção das condições anteriormente apresentadas, não sendo possível acatar a inclusão de linhas BNDES Estados e BNDES Copa, por total falta de espaço fiscal, entre outras questões; iii) concessão de descontos incidentes sobre as dívidas da Lei n. 9496, de 1997, após alongamento, sendo esses descontos a serem recompostos nos respectivos saldos devedores, conforme tabela a seguir:

Mês	Redução na prestação mensal
jul-16	100,00 % de desconto na parcela
ago-16	100,00 % de desconto na parcela
set-16	100,00 % de desconto na parcela

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

out-16	100,00 % de desconto na parcela
nov-16	100,00 % de desconto na parcela
dez-16	100,00 % de desconto na parcela
jan-17	94,73 % de desconto na parcela
fev-17	89,47 % de desconto na parcela
mar-17	84,21 % de desconto na parcela
abr-17	78,94 % de desconto na parcela
mai-17	73,68 % de desconto na parcela
jun-17	68,42 % de desconto na parcela
jul-17	63,15 % de desconto na parcela
ago-17	57,89 % de desconto na parcela
set-17	52,63 % de desconto na parcela
out-17	47,36 % de desconto na parcela
nov-17	42,1 % de desconto na parcela
dez-17	36,84 % de desconto na parcela
jan-18	31,57 % de desconto na parcela
fev-18	26,31 % de desconto na parcela
mar-18	21,05 % de desconto na parcela
abr-18	15,78 % de desconto na parcela
mai-18	10,52 % de desconto na parcela
jun-18	5,26 % de desconto na parcela
jul-18	Fim do desconto

iv) definir limite em valor superior aos R\$ 160 milhões/mês previstos no PLP 257, de 2016, a título de valor máximo admitido para cada Estado, permanecendo pendentes de discussão os impactos específicos para o estado de São Paulo, único afetado pela limitação; v) parcelamento, em 24 meses, dos valores devidos e não pagos relativos às liminares concedidas pelos Estados e que tiveram por tese principal o questionamento da forma de capitalização: juros simples ou juros compostos, ficando acertado que os pagamentos desses valores iniciam-se em julho de 2016; e vi) manutenção das mesmas contrapartidas – curto prazo e estruturais – constantes da proposta original.

Ressaltou o Ministro da Fazenda a importância de que aquele acordo fosse fechado apenas se houvesse unanimidade entre os presentes, evitando-se assim que, após celebrado o entendimento, vozes dissonantes passassem a demandar novas concessões ou a revisão dos termos do acordo. Enfatizou, mais uma vez, a total falta de espaço fiscal para reescalonamentos adicionais ou ampliação do escopo da negociação para dívidas não incluídas na proposta.

Apresentada a proposta, os Governadores deliberaram por aceitá-la, ficando certo a celebração de futuro acordo federativo, com o conteúdo acima apresentado. Nada mais havendo a tratar, o Ministro de Estado da Fazenda deu por encerrada a reunião e convidou a todos os Governadores a o acompanhar para reunião com Senhor Vice-Presidente da República em Exercício da Presidência, Dr. Michel Temer. Eu, Priscilla Maria Santana, Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelos demais presentes, ainda que na figura de seus representantes.

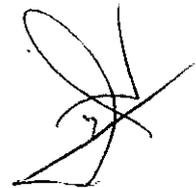
Sim / Não	GOVERNADOR	ESTADO		Observações
X	TIÃO VIANA	Governador do Estado do Acre	ROSANA CALDERA	
X	JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	Governador do Estado de Alagoas	HENRIQUE FERNANDES DE ALBUQUERQUE	
X	WALDEZ GÓES	Governador do Estado do Amapá	MARCELO ROZA	Não tem PAF - Lei nº 9.496.
X	JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	Governador do Estado do Amazonas	FABÍOLA FIGUEIRA	
	X RUI COSTA DOS SANTOS	Governador do Estado da Bahia	CÍCERO MONTEIRO	
	X CAMILO SANTANA	Governador do Estado do Ceará	ELCIO BATISTA	
X	RODRIGO ROLLEMBERG	Governador do Distrito Federal	CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA	
X	PAULO CESAR HARTUNG GOMES	Governador do Estado do Espírito Santo	NEIVALDO BRAGATO	
X	MARCONI FERREIRA PERILLO JR.	Governador do Estado de Goiás	FREDERICO JAYME FILHO	
	X FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA NÃO VEIO À REUNIÃO	Governador do Estado do Maranhão	RAFAELA VIEIRA VIDIGAL	
X	PEDRO TAQUES	Governador do Estado do Mato Grosso	JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA	
X	REINALDO AZAMBUJA	Governador do Estado do Mato Grosso do Sul	CRISTIANE BARBOSA	
X	FERNANDO DA MATA PIMENTEL	Governador do Estado de Minas Gerais	EDUARDO SERRANO	
X	SIMÃO JATENE	Governador do Estado do Pará	MARIA AUXILIADORA SOUZA NERI	
X	RICARDO COUTINHO	Governador do Estado da Paraíba	FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA	
X	BETO RICHIA	Governador do Estado do Paraná	DEONILSON ROLDO	
X	PAULO CÂMARA	Governador do Estado de Pernambuco	JOÃO CAMPOS	
	X WELLINGTON DIAS	Governador do Estado do Piauí	LUCÍOLA MOURA	Não tem PAF - Lei nº 9.496.
X	FRANCISCO DORNELLES	Governador do Estado do Rio de Janeiro	DORITA	
	X ROBINSON FARIA	Governador do Estado do Rio Grande do Norte	LUÍS HENRIQUE	Não tem PAF - Lei nº 9.496.
X	JOSÉ IVO SARTORI	Governador do Estado do Rio Grande do Sul	JOÃO CARLOS	
X	GERALDO ALCKMIM	Governador do Estado de São Paulo	MAURICIO PINTERICH	
X	RAIMUNDO COLOMBO	Governador do Estado de Santa Catarina	LAURO BRUNER	

	X	JACKSON BARRETO DE LIMA	Governador do Estado de Sergipe	ANA DÓRIA	
X		MARCELO DE CARVALHO MIRANDA	Governador do Estado do Tocantins	ELMAR BATISTA BORGES	Não tem PAF – Lei nº 9.496.
X		CONFÚCIO AIRES MOURA	Governador do Estado de Rondônia	WALDEMAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO	
X		SUELY CAMPOS	Governadora do Estado de Roraima	BRUNA BARROS	



Carer da Comissão de Trabalho
9/8/2016 às 20:15h Wogner

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PLP Nº 257/2016 E SUBSTITUTIVO**



Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

~~PLP~~ § 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à
→ celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o *caput*, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no *caput*, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela *Price*, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da

Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados a partir de 1º de julho de 2016.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o *caput*, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o *caput* é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o *caput* deste artigo e da redução extraordinária da prestação mensal de que trata o art. 3º depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Ficam dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas renegociações dos contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referidas no art. 1º mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º O aditamento previsto no *caput* está condicionado à celebração do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente

ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 3º Para os meses de julho a dezembro de 2016, poderá ser concedida redução extraordinária de até 100% da parcela mensal devida, nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 4º Para os meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, poderá ser concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

- I – para janeiro de 2017, redução extraordinária de 94,73%;
- II – para fevereiro de 2017, redução extraordinária de 89,47%;
- III – para março de 2017, redução extraordinária de 84,21%;
- IV – para abril de 2017, redução extraordinária de 78,94%;
- V – para maio de 2017, redução extraordinária de 73,68%;
- VI – para junho de 2017, redução extraordinária de 68,42%;
- VII – para julho de 2017, redução extraordinária de 63,15%;
- VIII – para agosto de 2017, redução extraordinária de 57,89%;
- IX – para setembro de 2017, redução extraordinária de 52,63%;
- X – para outubro de 2017, redução extraordinária de 47,36%;
- XI – para novembro de 2017, redução extraordinária de 42,10%;
- XII – para dezembro de 2017, redução extraordinária de 36,84%;
- XIII – para janeiro de 2018, redução extraordinária de 31,57%;
- XIV – para fevereiro de 2018, redução extraordinária de 26,31%;
- XV – para março de 2018, redução extraordinária de 21,05%;
- XVI – para abril de 2018, redução extraordinária de 15,78%;

XVII – para maio de 2018, redução extraordinária de 10,52%;

XVIII – para junho de 2018, redução extraordinária de 5,26%.

§ 5º A redução extraordinária de que trata o *caput* fica limitada ao valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), por estado, para cada prestação mensal.

§ 6º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput*, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 8º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em julho de 2018, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 4º Para a celebração dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitada a autonomia e a competência dos Entes Federados, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os Entes Federados, em 20 de junho de 2016, ~~conforme o Anexo Único desta Lei Complementar~~, ficam estabelecidas as seguintes limitações aplicáveis nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constante da ~~página 2 da~~ do Acordo acima referido:

I – Limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Pasesp, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo; e

II – Nos termos do acordo referido no *caput* deste artigo, não conceder vantagem, aumento, reajustes ou adequação de remunerações a qualquer título, ressalvadas as decorrentes de atos derivados de sentença

judicial transitada em julgado ou de determinação legal vigente na data de publicação desta Lei Complementar, bem como a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata o *caput* implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º.

§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que trata o *caput* será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Fica a União autorizada a receber as parcelas de dívida vencidas e não pagas em decorrência de mandados de segurança providos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das discussões quanto à capitalização composta da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, em até 24 prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas pelos encargos de adimplência contratuais vigentes, vencendo-se a primeira em julho de 2016, e sempre na data de vencimento estabelecida nos contratos de refinanciamento.

Parágrafo único. As prestações de que trata o *caput* serão apuradas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Art. 6º Fica a União, por intermédio das instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, autorizada a prestar assessoria técnica na alienação de bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias controladas por Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 7º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§1º.....

I – à dívida consolidada;

.....
III – à despesa com pessoal;

IV – às receitas de arrecadação própria;

.....
VI – à disponibilidade de caixa.

....." (NR)

"Art. 5º-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I – No caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI.

II – No caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital.

III – As operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal.

IV – Adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a

título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – dívida consolidada;

.....
III – despesa com pessoal;

IV – receitas de arrecadação própria;

V – gestão pública; e

VI – disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 11 Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, juros de mora de 1% a.m. sobre os valores em atraso, sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação." (NR)

Art. 9º A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....”

Parágrafo único.....”

I – O descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

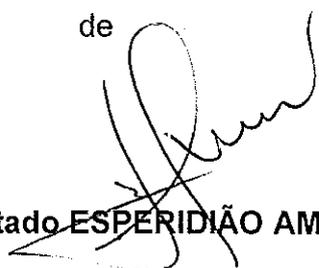
.....” (NR)

Art. 10 As alterações a que se referem os arts. 7º a 9º serão processadas mediante assinatura do respectivo termo aditivo.

Art. 11. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório do cumprimento dos compromissos e metas relativos aos contratos de que trata o art. 1º pelos Estados e pelo Distrito Federal, evidenciando, no caso de descumprimento, as providências tomadas.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016


Deputado **ESPERIDIÃO AMIN**

Relator

INADMITIDA

19106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257,
DE 2016**

EA Nº 1

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

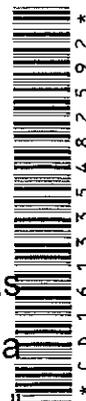
**EMENDA AGLUTINATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR DEP. ESPIRIDIÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Aglutine-se a Emenda nº 311 ao art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, acrescentando-se o seguinte §4º:

“Art. 4º.....

.....

§4º O disposto no inciso II não se aplica às Defensorias Públicas Estaduais em respeito ao art. 98 do ADCT da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 80, aprovada em 2014, determina que, no prazo de 08 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, sendo o número de defensores proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

Ocorre que, o inciso II do art.4º do Substitutivo apresentado pela CFT ao PLP 257/16 vai de encontro ao mandamento constitucional inserido na Emenda acima colacionada, pois ao determinar o acréscimo orçamentário vinculado ao IPCA, inviabiliza a sua concretização e, portanto, a universalização dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

Ressalte-se que o prazo de 02 (dois) anos corresponde a um quarto de todo o período que a Defensoria Pública possui para cumprir o comando constitucional.

Explica-se que a atualização pelo IPCA não alcança o incremento orçamentário necessário para cumprir a citada emenda constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a redação atual do art 4º, II, do PLP 257/2016, é notadamente inconstitucional e, caso aprovado, sem a ressalva sugerida, será objeto de futura ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016.

Jorge Côrte Real
Deputado Jorge Côrte Real

PTB/PE

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Deputy mentioned in the text.



Câmara dos Deputados

2-3h18

contra:

Emelly

Emenda Aglutinativa Nº

2

nos termos do artigo 122 do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, apresentamos a seguinte Emenda Aglutinativa, tendo como suporte os destaques n.ºs 5, 27 e 31, ^{EM 305} ao PLP 257, de 2016.

"Art. 4.º Para celebração dos termos aditivos de que tratam os arts. 1.º e 3.º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe a art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, baseada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados, em 20 de junho de 2016, ficam estabelecidas as seguintes limitações aplicáveis nos 2 (dois) exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, a serem observados pelos estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de custo no 3.º

Constante do acordo acima referido:

I - limitar o crescimento anual dos despesas primárias
correntes, exceto transferências constitucionais e municípios
e FAPESP à variação de inflação, aferida anualmente pelo
Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou
por outro que venha a substituí-lo.

§ 1º O não cumprimento das medidas de que trata
o caput implicará a renegociação do prozo adicional de que
trata o art. 1º e do redução de que trata o art. 3º.

§ 2º Recorrido o prozo adicional, ficam apuradas suas
efetivas financeiras, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir
à União os valores diferidos por força do prozo adicional
nas prestações subsequentes à propiação de 1/12 (um doze
avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplên-
cia.

§ 3º A avaliação do cumprimento das medidas de que
trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo."

[Handwritten signatures and stamps]

PR Balduino PMDB

Duon BP/PTB/PSC

SEM 02/08/20